TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XII
Divulgação: quarta-feira
07 de junho de 2017

Nº 1609

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara **38**
Pautas 38
Conselheiro Nestor Baptista 38
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães 40
Conselheiro Fabio De Souza Camargo 41
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca 42
Auditor Tiago Alvarez Pedroso 43
Atas 43
Acórdãos 43
Segunda Câmara **43**
Pautas 43
Atas 43
Acórdãos 43
Atos de Relatoria **92**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 92
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 96
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 99
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 100
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 103
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 103
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 103
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 107
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 108
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 108
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 108
Corregedoria Geral **109**
Ouvidoria de Contas **109**
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **109**
Extratos de Distribuição **109**
Atos de Alerta Municipais **164**
Editais **167**
Despachos **167**
Atos Normativos **167**
Gabinete da Presidência **167**
Despachos 167
Portarias 173
Informativos de Licitações **175**
Composição Biênio 2017/2018 ..... **175**
Tribunal Pleno 175
Primeira Câmara 175
Segunda Câmara 175
Corregedoria-Geral 175
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 175
Diretores de Gabinete 175
Inspetorias de Controle Externo 175
Administrativo 175

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 761622/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2255/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. 2. Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI. Exercício de 2012. Não encaminhamento da prestação de contas anual, em desatenção à Instrução Normativa n.º 54/2011 deste Tribunal. Irregularidade de Tomada de Contas Ordinária. Acórdão n.º 3947/15-Segunda Câmara. Aplicação de multas ao responsável. 3. Companhia extinta em 1998. Assunção das dívidas pelo Município. Baixa da entidade. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma integral do Acórdão n.º 3947/15-Segunda Câmara. Inexistência de contas a serem julgadas. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi, na condição de ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão n.º 3947/15-Segunda Câmara (peça 49), que, "dando provimento" a Tomada de Contas Ordinária, julgou irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade, aplicando ao mesmo as multas previstas no artigo 87, III, "a" e §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo "não encaminhamento da prestação de contas anual em desatenção à Instrução Normativa n.º 54/2011 deste TCE/PR".

2. No Acórdão atacado, o Tribunal, seguindo voto do relator, Conselheiro Nestor Baptista, decidiu, por unanimidade, in verbis:

"I- Dar provimento à presente tomada de contas ordinária, julgando IRREGULAR as contas em tela, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- Aplicar as multas previstas no artigo 87, III, "a" e § 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (CPF n.º 184.060.339-91), Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu no exercício financeiro em comento e representante legal da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu à época, pela irregularidade das contas e pelo não encaminhamento da prestação de contas anual em desatenção à Instrução Normativa 54/2011 deste TCE/PR".

3. O recorrente, ao expor suas razões, alega que a CODEFI – Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – está extinta desde 1998, e que só deixou de ser liquidada judicialmente porque os débitos tributários e previdenciários foram parcelados em seu nome, sendo que o Município de Foz do Iguaçu assumiu a responsabilidade pelas parcelas referidas e efetua mensalmente o pagamento das dívidas.

4. Acrescenta que o ente municipal "tem tido diversos problemas com prestação de contas das entidades que foram extintas pela Lei Municipal n.º 2184/98, e que em consulta junto à Secretaria da Receita Federal foi informado aos responsáveis que há a possibilidade de extinção dessas companhias mesmo com pendências tributárias, já que o Município transferiu os débitos para seu nome", sendo necessário, para tanto, apenas promover a baixa das empresas.

5. Esclarece, na sequência, que a empresa de contabilidade contratada pelo Município não substituiu, até o momento, o nome do recorrente - Paulo Mac Donald Ghisi - pelo nome do atual prefeito de Foz do Iguaçu. Diante de tais circunstâncias, o atual gestor fica impossibilitado de promover a baixa da empresa, "fato que prejudica sua gestão e ainda a gestão anterior, que está sendo responsabilizada pela ausência de extinção dessas companhias".

6. A despeito disso, sustenta que como não houve repasses financeiros à Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu em 2012 e considerando que foram quitados todos os débitos referentes a este período, não há que se falar em irregularidade das contas.

7. No intuito de demonstrar que os pagamentos estão sendo efetuados pelo Município, apresenta os comprovantes de parcelamento do PAES e o balanço patrimonial da prefeitura referente ao exercício de 2012, onde constam os ativos e passivos.

8. Ao final, pugna pela aprovação das contas da CODEFI relativas ao ano de 2012, com exclusão da multa imposta, e com expedição de recomendação para que o atual prefeito do Município de Foz do Iguaçu promova a baixa da companhia.

9. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 160/17 (peça 85), opina pelo conhecimento e pelo provimento da pretensão recursal, para o fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3947/15-Segunda Câmara, que havia julgado irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu referentes ao exercício de 2012.

10. Em sua análise de mérito, a unidade pondera que:
"A irregularidade foi apontada pelo Acórdão n.º 3947/15 – Segunda Câmara, em razão de que a entidade detinha a obrigação de prestar contas a esta Corte e não o fez, tendo juntado documentação insatisfatória durante o exercício do contraditório.
No entanto, segundo os recorrentes através da Lei Municipal 2184/98, em seu art. 44 as Companhias de Economias Mista – Foz do Iguaçu Turismo S/A, Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu e Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu foram extintas, ficando expresso no art. 46 da citada lei, que o município assumiria todos os ativos passivos.
O art. 46 da Lei Municipal 2184/98 determinou a incorporação da CODEFI (Ativo e Passivo) ao acervo patrimonial do Município de Foz do Iguaçu:
Art. 46. A Prefeitura assumirá o Ativo e Passivo das Companhias enumeradas no artigo anterior, levantados em balanço patrimonial de encerramento das atividades, e demais atos negociais decorrentes de norma legal e de contratos, após reembolsado o capital dos demais acionistas e de eventual participação que lhes couber dos resultados apurados.
A partir de 2011 não houve mais o envio das prestações de contas sob a argumentação de que a entidade deixou de existir. O Tribunal de Contas não aceitou a justificativa, dado que não havia sido demonstrada a incorporação Ativo e Passivo e o levantamento do Balanço Final, e abriu a Tomada de Contas 273627/13 para o exercício de 2011 e assim também para 2012 (389552/13), 2013 (650769/14) e 2014 (588960/15).
Porém, como pode ser observado na Tomada de Contas de 2013, ficou comprovada a extinção definitiva da Entidade em tela, reconhecida pelo Acórdão n.º 2765/16 – Primeira Câmara.
Compilando as justificativas e procedimentos adotados em todos os processos de Tomada de Contas das Companhias de Economias Mista de Foz do Iguaçu conclui-se que as providencias determinadas na Lei Municipal 2184/98 foram implementadas ao longo da tramitação dos processos. Nas peças 14 e 16 do processo 650769/14 foi demonstrado que o Município incorporou o Passivo da CODEFI. Já na peça 26 do mesmo processo foi evidenciado que o Ativo foi incorporado em janeiro de 2014. Finalmente, em maio de 2014 foi demonstrado que foi levantado o balanço final de encerramento, conforme peça 46 do processo 650769/14.
Ademais, em consulta ao CNPJ na Receita Federal, consta-se que a situação cadastral está baixada, conforme abaixo:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
75.914.903/0001-87 MATRIZ		18/04/1974

NOME EMPRESARIAL: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUACU - CODEFI
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): CODEFI
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: ********
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 203-8 - Sociedade de Economia Mista
LOGRADOURO: ********; NÚMERO: ********; COMPLEMENTO: ********
CEP: ********; BAIRRO/DISTRITO: ********; MUNICÍPIO: ********; UF: **
ENDEREÇO ELETRÔNICO: codefi@fozdoiguacu.pr.gov.br; TELEFONE: (045) 5211-655
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU
SITUAÇÃO CADASTRAL: BAIXADA; DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 13/06/2016
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA
SITUAÇÃO ESPECIAL: ********; DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.
Emitido no dia **14/12/2016** às **16:08:39** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**
"

11. Considerando tais circunstâncias e tendo sido verificado o cumprimento de todas as etapas para a extinção da entidade, o opinativo técnico é pelo conhecimento e provimento do recurso, recomendando a reforma do Acórdão n.º 3947/15-Segunda Câmara, com a "consequente improcedência da Tomada de Contas Ordinária".
12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 776/17 (peça 86), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha integralmente a manifestação da unidade técnica pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Quanto ao mérito, correto o entendimento uniforme do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quanto ao seu provimento, ainda que sob outra forma.
3. Da análise conjunta deste expediente e dos demais processos envolvendo a Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu (autos n.º 273627/13, n.º 650769/14 e n.º 588960/15) é possível inferir que o recorrente logrou êxito em afastar os motivos que ensejaram a irregularidade da Tomada de Contas Ordinária instaurada nos autos n.º 389552/13.
4. Consoante apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, durante a tramitação dos autos n.º 650769/14 restou demonstrado que o Município de Foz do Iguaçu incorporou o ativo e o passivo da Companhia em apreço, tendo, em maio de 2014, sido levantado o balanço final de encerramento. Nestes termos, nota-se que a entidade foi extinta e o processo de liquidação observou as disposições da Lei Municipal n.º 2184/98. Soma-se a isso, o fato de constar como "baixada", no banco de dados da Receita Federal, a situação cadastral da entidade, consoante indicado pela unidade técnica (vide peça 85). Neste ponto, deixo de acolher o pleito de recomendação proposto pelo recorrente "para que o atual prefeito do Município de Foz do Iguaçu promova a baixa da companhia", tendo em vista que a situação já foi regularizada.
5. Do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações dos órgãos instrutórios, e que não há efetivamente contas a serem julgadas, proponho que se conheça do presente recurso, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, para que, no mérito, seja o mesmo provido, reformando-se integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 3947/15-Segunda Câmara, determinando-se o encerramento do feito, com o consequente arquivamento do processo.
6. Saliento que embora a solução proposta equivalha, na prática, à "improcedência" da Tomada de Contas Ordinária sugerida pela unidade técnica, deixo de endossar tal opinião considerando a inexistência de tal conceito na Lei Complementar n.º 113/2005. É dizer, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica desta Corte, havendo contas, as mesmas devem julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. Porém, se a Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu não mais existia no exercício de 2012, não há, efetivamente, contas a serem prestadas, de modo que não há objeto a ser julgado, razão pela qual o feito deve ser encerrado, não restando nenhuma responsabilidade a ser atribuída ao senhor Paulo Mac Donald Ghisi.
7. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, o processo deverá seguir à Coordenadoria de Execuções, para as anotações cabíveis. Após, o encerramento determinado estará consumado, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reformar integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 3947/15-Segunda Câmara, decretando o encerramento do feito, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão, o processo deverá seguir à Coordenadoria de Execuções, para as anotações cabíveis. Após, o encerramento determinado estará consumado, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 29870/07
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ATHAIDE PANSERA, CAMILO LIBÓRIO SPOHR, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DURVAL DE QUADROS, ELI GHELLERE, ESTOPAS ESTORIL LTDA, NÉLIO JOSÉ BINDER, SANDRO MARCON, VALDECIR SIMÃO LAGO, VALDEMAR CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO / PROCURADOR AMAURI GARCIA MIRANDA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2377/17 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Irregularidade na transferência de bem imóvel do Município. COFIM e MPC - Opinativo pela procedência, com a responsabilização solidária do ex-Prefeito (gestão 2005/2007), dos integrantes do Conselho do FUNDESMI, do ex-Presidente da Câmara Municipal e do assessor jurídico. Pela imposição de multa ao atual Prefeito e Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
1. RELATÓRIO
Trata-se de denúncia formulada por Athaíde Pansera noticiando supostas irregularidades decorrentes de doação de imóvel à empresa Sociedade Estopas Estobril Ltda, ocorrida em 25/08/2005, pelo então prefeito, Sr. Eli Ghellere (gestão 2005/2007).
Noticia-se que a empresa, à época da doação (i) tinha como sócio-gerente e principal acionista o vereador Claudiomiro da Costa Dutra, Presidente do Legislativo Municipal à época, e (ii) encontrava-se inativa perante o fisco municipal e estadual e a outorga da escritura pública do imóvel pelo referido gestor não observou os requisitos estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.087/97, a qual exige que a empresa beneficiada com o incentivo esteja em atividade, gerando empregos e tributos.
O Município, a título de incentivo, teria cedido de forma precária o terreno na área industrial à mencionada empresa, juntamente com financiamento no valor de R$ 19.000,00, concedido com recursos do FUNDESMI, para a construção de um barracão no imóvel e posterior instalação de uma indústria de confecção e comércio de estopas de pano.
Além disso, o valor atribuído ao imóvel na escritura de doação teria sido de R$ 12.000,00, entretanto o valor real seria de R$ 60.000,00, ensejando, igualmente, juízo de favorecimento irregular.
Em defesa, os denunciados alegaram, em apertada síntese:
a) O Sr. Eli Ghellere somente assinou a escritura pública de doação após parecer

favorável, sob orientação do Sr. Tabelião. Ainda, alega que à época não participou de qualquer ato administrativo, pois não havia assumido ainda a chefia do Executivo;
b) Que o Conselho do FUNDESMI somente autorizou a lavratura da escritura para formalizar uma situação que já existia de fato. Ou seja, o imóvel pertencia ao município e havia sido doado de forma precária à empresa no ano de 1997;
c) As atas foram lavradas por pessoas com conhecimento técnico insuficiente, motivo pelo qual, não mencionou-se a lavratura da escritura de doação do imóvel com quitação do financiamento, por entenderem que a Lei 1.087/97 assim já a autorizava;
d) Não se verificou a existência de registro formal dos empregados que estavam trabalhando à época, em visita à sede da empresa;
e) Que é economicamente inviável ao município requerer a retomada do imóvel, pois deveria indenizar a empresa pelas construções.
A COFIM, por meio da Instrução nº 3288/12, opina pela PROCEDÊNCIA da denúncia quanto ao Sr. Eli Ghellere e os integrantes do Conselho do FUNDESMI (Durval de Quadros, Nélio José Binder, Valdemar Cardoso Carvalho e Camilo Libório Spohr), em razão da atitude negligente ante a falta de atenção às exigências legais, que culminou com a aprovação indevida da autorização para a lavratura das escrituras definitivas à sociedade empresária.
Também defende a procedência da denúncia com relação à Claudiomiro da Costa Dutra, chefe do Legislativo à época da doação e sócio majoritário da empresa donatária e com relação à Sandro Marcon, assessor Jurídico do Município que firmou parecer favorável à lavratura da escritura pública em favor da empresa privada.
Em conclusão, a Unidade Técnica propugna:
1- Pela procedência da denúncia, com a responsabilização solidária das pessoas acima mencionadas, ao ressarcimento integral do erário, considerando-se o valor real do imóvel;
2- Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para devida apuração da improbidade administrativa constatada, e para adoção das medidas judiciais cabíveis visando à anulação da doação e a recomposição ao erário;
3- Por fim, reitera-se a sugestão do Ministério Público no sentido da recomendação à atual administração, da adoção de todas as medidas necessárias para a defesa do patrimônio público, caso haja responsabilização judicial do Município a indenização ou ressarcimento pelas eventuais benfeitorias realizadas no imóvel pela empresa beneficiada;
4- Pela improcedência da denúncia quanto ao Ex-Prefeito, Sr. Armando Luiz Polita, mas com aplicação de multa, em face do não atendimento à solicitação desta Corte.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 14209/12, acompanha o posicionamento da COFIM.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em síntese, verifico que houve denúncia formal, onde foram anexadas diversos documentos "cópias" da comprovação da denúncia efetuada pelo Sr. Athaíde Pansera em face do Município de São Miguel do Iguaçu, noticiando supostas irregularidades concernentes a doação de imóvel à empresa Sociedade Estopas Estobril Ltda, ocorrida em 25/08/2005, pelo então prefeito, Sr. Eli Ghellere (gestão 2005/2007).
Informou o denunciante que a empresa donatária, no período da doação, tinha como sócio-gerente e principal acionista o vereador Claudiomiro da Costa Dutra, Presidente do Legislativo Municipal na época, e ainda, encontrava-se inativa perante o fisco municipal e estadual e a outorga da escritura pública do imóvel pelo referido gestor não observou os requisitos estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.087/97, a qual exige que a empresa beneficiada com o incentivo esteja em atividade, gerando empregos e tributos.
Observo que houve ilegalidade na cessão do imóvel objeto da matrícula nº 19996 – Livro 2 CRI da Comarca de São Miguel do Iguaçu, referente ao lote nº 4, quadra 3, do loteamento Parque Industrial à empresa Sociedade Estopas Estobril Ltda.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3288/12 (peça 117) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº 14209/12 do Ministério Público de Contas e VOTO pela PROCEDÊNCIA da denúncia, fixando-se a responsabilização solidária ao ressarcimento integral do erário municipal, considerando o valor real do imóvel, R$ 85.000,00 (peça 116, fls. 3) pelos senhores: Eli Ghellere (ex-Prefeito – gestão 2005/2007), Camilo Libório Spohr, Valdemar Cardoso Carvalho, Nélio José Binder, Durval de Quadros (ex-integrantes do Conselho do FUNDESMI), Claudiomiro da Costa Dutra (ex-Presidente da Câmara e titular da empresa beneficiada), e Sandro Marcon (assessor jurídico do Município).
Com relação ao Sr. Armando Luiz Polita, voto pela Improcedência da denúncia, mas com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento de informações solicitadas pelo Despacho nº 559/09 – GCG.
Determino a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual.
Por fim, reitera-se a sugestão do Ministério Público de Contas, a fim de RECOMENDAR à atual administração que adote todas as medidas necessárias para a defesa do patrimônio público, caso haja responsabilização judicial do Município à indenização ou ressarcimento pelas eventuais benfeitorias realizadas no imóvel pela empresa beneficiada.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição dos documentos ao Ministério Público Estadual e em seguida o encerramento e arquivamento da presente denúncia.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia, fixando-se a responsabilização solidária ao ressarcimento integral do erário municipal, considerando o valor real do imóvel, R$ 85.000,00 (peça 116, fls. 3) pelos senhores: Eli Ghellere (ex-Prefeito – gestão 2005/2007), Camilo Libório Spohr, Valdemar Cardoso Carvalho, Nélio José Binder, Durval de Quadros (ex-integrantes do Conselho do FUNDESMI), Claudiomiro da Costa Dutra (ex-Presidente da Câmara e titular da empresa beneficiada), e Sandro Marcon (assessor jurídico do Município);
II – Julgar pela Improcedência da denúncia com relação ao Sr. Armando Luiz Polita, mas com aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento de informações solicitadas pelo Despacho nº 559/09 – GCG;
III – Determinar a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual;
IV – RECOMENDAR à atual administração que adote todas as medidas necessárias para a defesa do patrimônio público, caso haja responsabilização judicial do Município à indenização ou ressarcimento pelas eventuais benfeitorias realizadas no imóvel pela empresa beneficiada.
V – Após o trânsito em julgado da decisão, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição dos documentos ao Ministério Público Estadual e em seguida o encerramento e arquivamento da presente denúncia.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 199506/17
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME, JOSIANE OLGA DOMINICK ABRUK FAGUNDES, NATAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, MARLA ISABELE PONTE, TARLEY MAX DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2382/17 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Agravo. Fornecimento de produtos cárneos. Cautelar de suspensão. Impossibilidade. Ausência dos requisitos legais. Recurso desprovido.
I – RELATÓRIO
Trata-se de recurso de Agravo, interposto por ITAVOL COMERCIAL EIRELI - ME, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 24 dos autos originários), que admitiu a Representação n.º 138728/17, indeferindo, contudo, o pleito cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1629/2016, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ante a ausência dos requisitos legais.
A Recorrente busca a reforma da decisão, sustentando, em suma, que:
a) Não houve a perda do objeto da Representação, uma vez que com essa se busca a observância da legislação, a aplicação das sanções cabíveis, a garantia da adequada contratação, de modo a não colocar em risco os cofres públicos, preservando a isonomia e impessoalidade;
b) A pleiteada suspensão do certame se limita aos quatro lotes referentes à empresa NATAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI – ME, de forma que a manutenção dos demais garantirá o fornecimento dos alimentos à rede pública de ensino;
c) Há risco de contratação de empresa que não possui condições de fornecer o objeto;
d) Os atestados não evidenciam a experiência prévia;
e) "(...) do cotejo dos quantitativos de fornecimento apontados no segundo atestado de capacidade técnica com as informações contábeis inseridas no balanço apresentado pela agravada (...) é possível constatar a inexistência de receitas e faturamentos expressivos que dessem base aos quantitativos de produtos supostamente entregues (...)".
Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.
É o relatório.
II – VOTO
Preliminarmente, urge destacar que as petições e documentos de peças n.º 07 e 09/15, do ESTADO DO PARANÁ, devem ser desentranhadas dos presentes autos, uma vez que se referem, em verdade, aos autos originários, ou seja, de Representação n.º 13872-8/17, devendo neles serem juntadas para apreciação.
No que tange ao mérito do presente recurso, deve se destacar que o despacho recorrido não reconheceu a perda do objeto da Representação, mas sim do pleito cautelar.
Vale dizer, a insurgência recursal, nesse ponto, não guarda correlação com decidido, o que é corroborado pela determinação de recebimento da Representação:
"III - Desta forma, RECEBO a Representação, INDEFIRO o pedido cautelar e

determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:" (Peça n.º 24, fls. 04)
Em relação a alegação da Agravante de inexistência de risco inverso, verifica-se que, quando dos pedidos formulados ao final da exordial de Representação, foi especificado o pleito de suspensão do certame nos seguintes termos:
"(...) seja deferida medida cautelar, determinando-se a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n. 1629/2016-SRP, realizado pelo Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, abstendo-se de assinar instrumentos de contrato, Ata de Registro de Preços ou outro, ou de emitir empenho orçamentário, ou iniciar a execução do objeto, até o julgamento do mérito."
Assim, depreende-se, claramente, que o pedido cautelar não foi limitado apenas aos quatro lotes da empresa NATAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI – ME, abrangendo, portanto, todo o certame, muito embora a proposta somente se referisse a poucos lotes licitados, fato que implicaria na suspensão total do fornecimento de alimento à rede escolar estadual, invertendo o risco ao bem jurídico tutelado.
Destaca-se, ainda que se limite a tais lotes, deve se ter em vista que esses se referem basicamente ao fornecimento de carne ("Carne Bovina em Cubos ou Tiras Congelada IQF", "Carne Moída Bovina Congelada IQF", "Carne Suína Congelada Pernil Sem Osso em Cubos IQF" e "Filé de Peito de Frango em Cubos Congelado IQF")[1], cuja suspensão não se mostra adequada frente a fragilidade do conjunto fático probatório, próprio da prematura fase em que se encontra o processo de Representação, em paralelo aos prejuízos que podem ser causados ao fornecimento dos alimentos à rede pública de ensino, que são de suma importância nutricional.
Diante do exposto, julgo pelo NÃO PROVIMENTO do presente Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 330/17, que indeferiu o pedido cautelar formulado nos autos de Representação n.º 13872-8/17.
Encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que efetue o desentranhamento das peças n.º 06/15, juntando-as nos autos de Representação n.º 13872-8/17.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 330/17, que indeferiu o pedido cautelar formulado nos autos de Representação n.º 13872-8/17;
II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue o desentranhamento das peças n.º 06/15, juntando-as nos autos de Representação n.º 13872-8/17.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Peça n.º 19 dos autos originários

PROCESSO Nº: 21229/08
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA
ADVOGADO / PROCURADOR LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2383/17 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: Representação da Lei 8.666/93. Município de Maringá. Exercício de 2007. Suposta ocorrência de direcionamento do processo licitatório. Exigências de utilização de laços detectores existentes no Município e de apresentação dos softwares e equipamentos antes da data da abertura dos envelopes. Respeito ao princípio da economicidade. Complexidade técnica do objeto contratado. Improcedência da Representação.
I - DO RELATÓRIO
Trata-se de representação proposta pela empresa ENGEBRAS S/A, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, em face do Município de Maringá, em que se noticia a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preço nº 15/2007, tendo por objeto a "contratação de empresa de engenharia de tráfego, visando a locação, instalação, operação, processamento de imagens, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de controle eletrônico de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestre."
Apontou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:
"1) o edital exige que os equipamentos operem com os laços detectores[1] existentes no Município de Maringá, sem alterações físicas dos mesmos, o que caracteriza direcionamento do certame à empresa que anteriormente forneceu o objeto à Prefeitura;
2) o edital exige a apresentação dos softwares de processamento e do equipamento ofertado antes da data da entrega e abertura dos envelopes;
3) o projeto básico é falho e as especificações técnicas mínimas constantes no instrumento convocatório são insuficientes para a elaboração de uma proposta vantajosa."
Por meio do Despacho nº 89/08, a Representação foi recebida, sendo INDEFERINDO o pedido de antecipação da tutela com determinação de citação do ex-prefeito do Município de Maringá e signatário do edital de Tomada de Preços nº 15/2007, o Sr. SILVIO MAGALHÃES DE BARROS II.
Após, consoante Despacho nº 131/2008, foi determinado o apensamento aos autos da Representação autuada sob o nº 30430/08, apresentada por ELISEU KOPP & CIA LTDA., diante da identidade de objetos.
O Sr. SÍLVIO MAGALHÃES DE BARROS II se manifesta, aduzindo, em síntese, que a Administração Municipal fez algumas modificações e revisões no edital inicialmente publicado, corrigindo alguns pontos questionados, mantendo, todavia, a exigência de compatibilidade dos equipamentos a serem utilizados com os laços detectores já existentes no Município, em razão da padronização e da economicidade.
Asseverou que o Município objetivou estabelecer uma padronização de seus equipamentos, possibilitando a troca destes para qualquer ponto da cidade, gerando menores custos, e que a exigência de prévia demonstração dos softwares de processamento visou comprovar se estes eram compatíveis com os sistemas de dados do Estado do Paraná (DETRAN e CELEPAR), não se tratando de fase nova do procedimento licitatório.
Em Instrução nº 228/08, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal observou que foi concedida liminar em sede de Mandado de Segurança impetrado pela empresa ENGEBRÁS S/A, suspendendo o processo licitatório até a decisão da ação principal, opinando pelo ARQUIVAMENTO dos processos 2122-9/08 e 3043-0/08.
Contudo, a referida segurança foi denegada, revogando-se a liminar concedida, consoante informação à peça nº 41, página nº 130[2].
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1812/08, solicitou novas diligências.
O feito foi remetido à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para manifestação acerca de questões técnicas, a qual observou que cada empresa atuante na área de radares trabalha com um software específico, ao qual corresponde um determinado modelo de laço detector. Com base nesta premissa, concluiu que a exigência de utilização dos laços já existentes no Município, sem alteração física dos mesmos, tornaria inviável a participação de possíveis interessados no certame, propiciando vantagem à empresa que prestou, ou vem prestando estes serviços.
Em Parecer nº 2.228/09, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas solicitou nova manifestação da Unidade Técnica, a fim de que respondesse os seguintes quesitos:
1. as empresas que ofereceram propostas na Tomada de Preços n°. 015/2007 já executaram alguma espécie de serviço junto ao Município de Maringá?
2. a exigência contida no subitem 3, do item 3, do anexo I do instrumento convocatório foi cumprida com facilidade pelas empresas licitantes?
3. a empresa vencedora da Tomada de Preços n°. 015/2007 se beneficiou, de alguma maneira, da previsão contida no item 3, alínea "v", do anexo I do Edital?
4. os equipamentos fornecidos pela empresa SUPREMA SISTEMAS VIARIOS LTDA. estavam, de antemão, adaptados aos laços existentes nas vias do Município?
5. caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, informar se a empresa contratada conseguiu, de fato, compatibilizar seus equipamentos aos laços existentes e se obteve a respectiva aprovação do INMETRO."
A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, em Informação nº 31/2009, prestou os seguintes esclarecimentos:
"1. das duas empresas que tiveram suas propostas apreciadas na Tomada de Preços nº 015/07 somente a empresa Suprema Sistemas Viários Ltda., de acordo com os dados lançados no SIM-AM, prestou anteriormente serviços ao Município de Maringá;
2. as empresas Suprema Sistemas Viários Ltda. e Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. cumpriram com facilidade a exigência contida no subitem 3, do item 3 do anexo I do Instrumento convocatório;
3. a exigência de utilização dos equipamentos já existentes no Município (item 3. alínea V. do anexo I do Edital) não beneficiou a empresa vencedora do certame, uma vez que a outra empresa participante também demonstrou a compatibilidade entre seu software de processamento e sua aparelhagem aos laços já instalados;
4. os equipamentos da empresa contratada não estavam de antemão adaptados aos laços existentes;
5. restaram comprovadas a compatibilidade e a aprovação pelo INMETRO dos equipamentos fornecidos pela Suprema Sistemas Viários Ltda." (sem grifos no original)
Por meio do Despacho nº 142/10-GCG, determinou-se a citação da SUPREMA SISTEMAS VIÁRIOS LTDA., vencedora do certame, e do servidor municipal JOSÉ GILBERTO PURPUR, Presidente da Comissão de Licitação à época.
A SUPREMA SISTEMAS VIÁRIOS LTDA., aduziu, através de seu representante legal, que o contrato mantido com o Município de Maringá desde 2005, teve como objeto somente o fornecimento de software, a instalação, manutenção e operação dos equipamentos de propriedade do Município. Afirmou que embora opere radares na região, estes são de propriedade do Município licitante, de modo que não possuía equipamentos próprios em funcionamento. Destaca ainda, que não foi a responsável pelo fornecimento das estruturas e laços no Município, os quais foram fornecidos pela empresa DATAPRON, anteriormente ao contrato celebrado.
O Sr. JOSÉ GILBERTO PURPUR robusteceu os argumentos quanto a ausência de direcionamento na licitação, aduzindo que os laços detectores da DATAPROM foram adquiridos pela municipalidade em 1998, e neste período foram também operados por outras empresas, sendo que o padrão único utilizado possibilita a intercambialidade dos locais a serem fiscalizados.

II- DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Instrução nº 4.413/2013, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assevera que qualquer adaptação feita nos modelos dos equipamentos das empresas depende de aprovação prévia do INMETRO, de modo que, ainda que o processo licitatório tenha ocorrido em tempo alargado, não haveria tempo hábil para que empresas interessadas adequassem seus equipamentos aos laços detectores do Município e conseguissem a respectiva aprovação pelo INMETRO (item 1).

Verifica que o objeto do certame é a contratação de empresa de engenharia de tráfego para prestar um conjunto de serviços que culminem no fornecimento de imagens de infrações de trânsito, de modo que qualquer empresa que vencesse o certame teria que fornecer todos os serviços constantes no Edital, sendo que a exigência de utilização dos laços detectores já existentes acaba por "engessar" a tecnologia (eis que os do Município foram adquiridos em 1998), opinado pela Procedência do item.

Aduz que embora a Lei nº. 8.666/93 seja omissa em relação a exigência de apresentação dos softwares de processamento e do equipamento ofertado antes da data de entrega e abertura dos envelopes (item 2), têm-se admitido a exigência de amostras desde que os critérios avaliativos estejam minuciosamente descritos no Edital e que a avaliação seja feita por uma equipe técnica, com base nos incisos IV e V do artigo 43 da Lei de Licitações. Pondera, contudo, que a doutrina é uníssona no sentido da impossibilidade da apresentação das propostas para fins de habilitação, pelo que o item deve ser considerado Procedente.

Considera que não constam nos autos elementos capazes de corroborar o achado atinente às falhas no projeto básico e insuficiência das especificações técnicas mínimas constantes no instrumento convocatório, para a elaboração de uma proposta vantajosa (item 3), opinando pela Improcedência do item.

Conclui pela parcial procedência da representação (itens 1 e 2) com a consequente aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, d, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Silvio Magalhães de Barros II e ao Sr. José Gilberto Purpur, Presidente da Comissão de Licitação, por cada uma das irregularidades mantidas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 19009/13.

III- DO VOTO

O presente processo teve por objeto a análise de possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços n° 15/07, referente à contratação de empresa de engenharia de tráfego, visando a locação, instalação, operação, processamento de imagens, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de controle eletrônico de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre faixa de pedestre.

O primeiro item de representação se refere à possível ocorrência de restrição à competitividade em razão da exigência de "utilização dos laços detectores já existentes no Município de Maringá, o que inviabilizaria a participação de possíveis interessados no certame e se propicia vantagem indevida à empresa que atualmente vem prestando estes serviços".

Como se depreende dos autos, a Administração apresentou justificativas técnicas plausíveis para a exigência de compatibilidade dos equipamentos a serem utilizados com os laços detectores já existentes no Município, aproveitando as estruturas já adquiridas, e assim, reduzindo os custos. Aparentemente a utilização dos modelos existentes também favoreceria a mobilidade, diminuindo o custo de manutenção, atendendo, neste sentido, o Princípio da Economicidade.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, "a decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc.) deverão ser devidamente fundamentadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização."[3]

Além disso, após exame in loco, (Informação nº 31/09), apontou a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas que, em relação à utilização dos laços detectores existentes, "não estaria caracterizado nenhuma condição de benefício à empresa vencedora, tendo em vista que as duas empresas que participaram da licitação terem conseguido demonstrar que seus softwares de processamento e equipamentos atendiam as condições do instrumento convocatório, previstas no item 3, alínea 'v' do Anexo I" (fls. 5)". (sem grifos no original)

Detectou ainda, que os equipamentos fornecidos pela empresa SUPREMA SISTEMAS VIÁRIOS LTDA., vencedora do certame, não estavam instalados nas vias do Município, e, portanto, não adaptados de antemão aos laços existentes, sendo que "as empresas licitantes cumpriram com facilidade a exigência contida no subitem 3. do item 3. do anexo I do instrumento convocatório." (sem grifos no original)

Diante da natureza eminentemente técnica da matéria em debate, e, das justificativas apresentadas pela Municipalidade, conclui-se que a exigência contida no edital licitatório não visou restringir a sua competitividade (item 1), mas sim, garantir a entrega do objeto mais justo e adequado às necessidade do Município.

Reputou-se ainda, ilegal à exigência contida no edital acerca da apresentação dos softwares de processamento e do equipamento ofertado antes da data da entrega e abertura dos envelopes (item 2), consoante previsão do subitem 3, do item 3 do anexo 1 do edital:

"3. As proponentes deverão agendar até às 17.00 horas do dia 02/10/2007, junto à Secretaria Municipal dos Transportes SETRAN (...) a demonstração do software de processamento e dos equipamentos a serem locados, por 03 (três) dias consecutivos nas estruturas existentes no Município."

Contudo, conforme apontou a Coordenadoria de fiscalização Municipal, em Instrução nº 219/09, a contratação administrativa referente à Tomada de Preço nº 015/2007 envolveu objeto de grande complexidade técnica e alto valor monetário, de modo que a demonstração prévia dos softwares apresentou-se como medida condizente com o resguardo do patrimônio público, na medida em que evitou que a Administração dispendesse elevados recursos na contratação de um objeto que não atenderia à respectiva finalidade pública.

Conforme apontou a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, em Informação nº 31/09, as duas empresas que participaram da licitação conseguiram demonstrar que seus softwares de processamento e equipamentos atendiam as condições do instrumento convocatório, ressaltando-se que estas "cumpriram com facilidade a exigência contida no subitem 3. do item 3. do anexo I do instrumento convocatório."

Embora este próprio Tribunal tenha manifestado recentemente o entendimento no sentido da possibilidade da exigência de amostras "somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar" (Prejulgado nº 22), há que se atentar que os fatos em análise se referem ao exercício de 2007, ou seja, quase 10 anos antes da consolidação do Prejulgado, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, conforme se depreende do art. 2º, inciso XIII, da Lei Federal n.º 9.784/1999, jugando-se Improcedente a representação quanto ao item 2.

Acompanha-se a instrução processual realizada quanto a Improcedência da representação atinente ao item 3, considerando que não constam nos autos "elementos capazes de corroborar o achado atinente às falhas no projeto básico e insuficiência das especificações técnicas mínimas constantes no instrumento convocatório".

IV - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a análise técnica demonstrada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e mais tudo o que constam dos autos, proponho que esta Corte considere IMPROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação exposta.

Mesma sorte do processo principal atribui-se à Representação nº 30430/08, em apenso, haja vista a identidade dos objetos analisados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação exposta.

II – Julgar IMPROCEDENTE a Representação nº 30430/08, em apenso, haja vista a identidade dos objetos analisados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. Laços detectores indutivos ou laços magnéticos são sensores eletromagnéticos instalados no asfalto que permitem, após a passagem do veiculo sobre eles, calcular sua velocidade ou identificar se o veículo parou sobre a faixa de pedestres ou avançou o sinal vermelho do semáforo.

2. DESPACHO DECISÓRIO

"Tratam estes autos de Agravo de Instrumento manejado pelo Munícipio de Maringá, contra os termos do Despacho de fls. 136/140, proferido em Mandado de Segurança, que concedeu a liminar requerida, suspendendo o procedimento licitatório nº 49.452/2007.

Alega o Município Agravante ter sido Instaurado procedimento licitatório, de nº 49.452/2007-PMM, para a 'Contratação de Empresa de Engenharia de Tráfego, visando a locação, operação "processamento de imagens, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de controle eletrônico de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestre", na modalidade Tomada de Preços, com a condição de que os equipamentos fossem compatíveis com as estruturas já existentes na cidade.

Sustenta que as condições apontadas pela Agravada, como caracterizadoras de licitação dirigida, foram feitas pela Administração para evitar prejuízos futuros, além do mais, a empresa que produziu as instalações às quais os novos equipamentos deveriam se adequar sequer participou do processo. Portanto, defende que o Poder Público não praticou ato ilegal nem abusivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo, com o fim de sustar os efeitos do despacho agravado, determinando o prosseguimento do certame Iniciatório.

Efeito suspensivo deferido pelo Juiz Convocado Rogério Ribas, às fls. 155/158 informações do juízo singular, à n. 165, comunicando a manutenção da decisão e o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Conforme certidão de fl. 167, a Agravada não apresentou contraminuta, no prazo legal. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 171/176, pelo conhecimento e provimento do recurso contrarrazões apresentadas às fls.181/187. As fls. 191/192, foram juntadas o Ofício nº 67/08, protocolado sob nº 264638/2008, no qual o MM. Juiz singular informa que julgou a ação principal, denegando a segurança e revogando a liminar concedida, razão pela qual nada mais resta do que julgar extinto o procedimento recursal, face à perda de objeto."

Curitiba. 23 de setembro de 2008.

DESª REGINA AFONSO PORTES

3. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6 edição, pág. 139, Editora Dialética

PROCESSO Nº: 232927/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: DANIEL PACOR, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ REINALDO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2386/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Município de Moreira Sales. Suposta confecção de 30 (trinta) envelopes oficiais nos quais constaram o nome do prefeito. Ausência de demonstração de circulação dos referidos envelopes. Declaração de fornecimento gratuito, a título de amostra. Princípio da Insignificância. Improcedência da Representação.

I- DO RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhada por DANIEL PACOR e LUIZ REINALDO MARTINS, vereadores do Município de Moreira Sales, em que se noticiou o suposto uso de recursos públicos na confecção de envelopes oficiais, nos quais constou o nome do então Prefeito, Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO (gestão 2009/2012), em ofensa ao artigo 37, §1º da Constituição Federal, que veda a utilização de nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos atos, programas e serviços dos Órgãos Públicos.
Por meio do Despacho nº 574/2012 a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Moreira Sales, na pessoa do seu representante legal à época, o Sr. LUIZ ANTÔNIO VOLPATO.
O representado acostou documentos, aduzindo, em síntese, que em momento algum a Administração adquiriu envelopes com o seu nome, eis que, conforme se infere da declaração da empresa C. R. DE FREITAS & ARAÚJO, esta "confeccionou, sem quaisquer ônus para os cofres públicos e a título de amostra, 30 envelopes tamanho A4 para o Município, nos quais constavam a logomarca do Ente e o nome do Prefeito, Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO."
Afirma que a Administração não solicitou a confecção de tais envelopes, tratando-se de deliberação única e exclusiva da gráfica citada, e que possivelmente "algum servidor, de forma indevida e com má-fé, desviou alguns dos envelopes confeccionados com o fito de ensejar denúncias em período eleitoral, os quais, jamais foram utilizados pela Administração Municipal, no envio de correspondência oficial, haja vista que os envelopes que instruem o processo não possuem destinatário."
II- DA ANÁLISE
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em Instrução nº 333/15, aduz, em síntese que, "se a intenção fosse apenas de amostra, bastaria 01 envelope, não havendo necessidade de 30 deles" e que a suposta subtração dos envelopes por servidores demonstraria falha na segurança no gabinete do Prefeito que ensejaria providências imediatas da parte do próprio chefe do Executivo, pois "caso contrário, ninguém de fora do gabinete do Prefeito teria tomado conhecimento da existência deles."
Afirma que a empresa C.R. DE FREITAS E ARAÚJO LTDA. é fornecedora de materiais gráficos para o Município há muitos anos, provendo fichas, papéis timbrados, dentre outros e, sendo que, no período 2010 a 2012 foram empenhados valores para a referida empresa para pagamento de envelopes de uso oficial do Ente, o que "comprova que estes não foram enviados para amostra, pois o Prefeito já conhecia muito bem os materiais fornecidos pela empresa."
Conclui que os fatos narrados afrontam o Princípio da Impessoalidade, pugnando pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, "g", ao Sr. LUIZ ANTONIO VOLPATO, Prefeito do Município de Moreira Sales.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1374/15, solicitou a realização de diligências, a fim de que o Ministério Público do Paraná encaminhasse procedimento lá instaurado para apurar os fatos aqui noticiados, bem como ao Município, para que encaminhasse a esta Corte "informações sobre a contratação da empresa C. R. DE FREITAS & ARAÚJO LTDA., com cópia do respectivo procedimento (seja do processo licitatório, seja de eventual dispensa de licitação)", o que foi INDEFERIDO, por meio do Despacho nº 206/17-CGAML.
Em manifestação conclusiva, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pela PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação de multa.
III- DO VOTO
Em que pese o disposto na instrução processual, entendo que, embora conhecida, a presente representação NÃO MERECE PROCEDÊNCIA.
Isso porque, contrariamente ao apontado pela Unidade Técnica, não restou demonstrado nos autos que houve a circulação de envelopes com o nome do prefeito, haja vista que o exemplar encaminhado a esta Corte contendo o logotipo do Município e o nome da autoridade sequer continha destinatário ou carimbo dos Correios, o que corrobora a tese da defesa no sentido de que tais envelopes foram, de fato, encaminhados a título de amostra ao Município, não se confirmando a promoção pessoal do prefeito através do seu trânsito.
Ressalte-se que a declaração encaminhada pela empresa que prestava serviços gráficos ao Município (C.R. de Freitas & Araújo Ltda.) elucida que esta confeccionou "sem quaisquer ônus para os cofres públicos e a título de amostra, 30 (trinta) envelopes tamanho A4, para o Município de Moreira Sales/PR, nos quais constavam a logomarca do Município e o nome do Prefeito Municipal, senhor Luiz Antônio Volpato." Atestou ainda, o referido documento, firmado em Cartório, que "não houve pedido da amostra enviada, sendo, todavia, posteriormente confeccionados apenas os pedidos dos envelopes que não continham o nome do Prefeito Municipal".
Há que se considerar ainda, a inexistência nestes autos, quanto a prova de que os empenhos levantados pela Unidade Técnica (no montante de R$ 3.265,00) se destinaram ao pagamento dos envelopes em análise, face ao norte estabelecido pela Resolução nº 60, de 17 de fevereiro de 2017, desta Corte de Contas, a qual estabeleceu o "valor de alçada", delimitando o montante a partir do qual se torna economicamente viável ao órgão desenvolver procedimentos mais custosos de fiscalização das contas públicas (R$ 15.000,00).
Frise-se, que a penalização da suposta confecção de 30 envelopes, cuja utilização e oneração dos cofres públicos sequer restou demonstrada, implica em afronta ao princípio da insignificância, o qual possui fundamento constitucional e desaconselha a mobilização da máquina pública perante as situações que resultem em ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.
IV- CONCLUSÃO
Desta feita, diante da ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de utilização de publicidade oficial com a exaltação da figura pessoal do ex-alcaide e a realização de serviços que implicaram em gastos públicos, resta afastada, no presente caso, a afronta ao Princípio da Impessoalidade e a suposta violação ao art. 37, §1º da Constituição Federal, pelo que se propõe que esta Corte considere IMPROCEDENTE a presente Representação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

PROCESSO Nº: 752623/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: ANSELMO ALBINO AMANCIO, NERI ANTONIO QUATRIN
ADVOGADO / PROCURADOR IONE MARGARIDA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2387/17 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8666/93. Dispensa de Licitação. Ausência de provas comprovando os fatos ditos como irregulares. Justificativas plausíveis da municipalidade. Pela IMPROCEDÊNCIA.
I. RELATÓRIO
Trata o presente de Representação apresentada pelo Sr. ANSELMO ALBINO AMANCIO em face do Município de FOZ DO JORDÃO, por meio do qual noticiou a existência de supostas irregularidades em relação à aquisição de imóvel rural por meio de Dispensa de Licitação nº 15/2014, a qual teria ocorrido com pagamento de valor acima do praticado usualmente no mercado e entrega de imóvel diverso do acordado.
Narra que, muito embora a Câmara tenha aprovado o projeto de lei encaminhado pelo Prefeito, resultando na Lei Municipal nº 632/14 (autorizando a compra do imóvel), a aquisição não se deu nos termos previstos na normativa citada, pois o mesmo foi adquirido por dispensa licitatória ao invés de ser realizado por Licitação regular ou por desapropriação.
Ainda, destaca que o Município pagou pelo imóvel o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), enquanto o valor correto seria de R$ 47.433,00 (quarenta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais), de acordo com os critérios previstos na Lei Municipal nº 586/2013. Além disso, aduz que o Município teria recebido imóvel diverso do que foi adquirido.
O Requerimento foi recebido como Representação da Lei nº 8666/93 nos termos do Despacho nº 1997/15, do Gabinete da Corregedoria Geral, para que fosse analisada a compra sobre os aspectos da previsão do artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93.
Instado a se manifestar o Município alega que a Lei nº 632/2014 autorizou o Poder Executivo Municipal a adquirir do Sr. Roland Fassbinder, área de terras rurais localizadas no Município, medindo 24.200 m² (Matrícula 9496 do 2ª Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava – PR).
Afirma que o Município carece de áreas devidamente documentadas ou regularizadas, tendo inclusive aproximadamente 70% de seus terrenos urbanos com problemas de regularização fundiária, sendo, o imóvel adquirido, a única área que atendia aos interesses da Administração Pública e preenchia os requisitos legais de documentação. Ressalta que tal aquisição do terreno ocorreu em razão do recebimento de R$ 823.225,38 (oitocentos e vinte e três mil duzentos e vinte e cinco reais com trinta e oito centavos) para a construção de uma unidade de educação infantil, conforme Termo de Compromisso PAC2-10080/2014, recurso que o Município poderia perder caso demorasse na aquisição do imóvel.
II. INSTRUÇÃO
A Diretoria de Contas Municipais – DCM (atual COFIM), por meio do Despacho nº 1814/16, alegou não possuir atribuições para a fiscalização de licitações e contratos, remetendo o processo à COFIT.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução nº 2685/16, relata que a representação NÃO merece PROCEDER, já que há lei autorizando o Município a adquirir o referido bem e não há prova nos autos de que tenha havido irregularidade na compra do terreno.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1131/17 (peça 36), opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, nos termos da Instrução.
III. VOTO
Conforme bem exposto pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, a presente Representação não merece prosperar, vez que desprovida de elementos que corroborem com o petitório do Sr. ANSELMO ALBINO AMANCIO.
Por outro lado, a municipalidade acostou documentação compatível com a decisão de compra do terreno motivo da contenda, embasando a sua escolha no inciso X, do

art. 24, da Lei nº 8666/93[1].
Denota-se que em sede de manifestações preliminares, o Município alegou que carece de áreas em seu território que contem com a devida documentação ou regularização, sendo que aproximadamente 70% de seus terrenos urbanos apresentam problemas de regularização fundiária.
Considerando a área como a única que superava os interesses da Administração, optou-se pela sua aquisição, já que recebeu R$ 823.225,38 (oitocentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), para a construção de uma unidade de educação infantil de acordo com o Termo de Compromisso PAC2-10080/2014, recurso que o Município perderia se houvesse a demora na compra do imóvel. Restou demonstrado pelo então Prefeito também que houve pesquisa de preços entre outros proprietários no entorno.
Em se tratando de suposto descumprimento de critérios de avaliação contidos na Lei Municipal nº 586/13, denota-se que a normativa citada tão somente "institui a planta genética de valores do município e define critérios para o lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências", mas não possui o condão de determinar o valor exato dos imóveis, já que estes se regulam pela lei de mercado.
Por fim, quanto ao suposto recebimento de terreno diverso do adquirido pelo Município, mais uma vez não houve comprovação pelo Representante do fato narrado, tampouco se vislumbrou da documentação acostada algo neste sentido. Repise-se que não foram apresentadas provas das irregularidades ventiladas quanto a aquisição do terreno, existindo farta documentação juntada por parte da Prefeitura, justificando a escolha do imóvel.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, nos termos da instrução processual, PROPONHO que esta Casa considere IMPROCEDENTE esta Representação da Lei nº 8666/93 encaminhada pelo Sr. Anselmo Albino Amâncio, em face do Município de Foz do Jordão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8666/93 encaminhada pelo Sr. Anselmo Albino Amâncio, em face do Município de Foz do Jordão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 304865/17
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2526/17 - TRIBUNAL PLENO
Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Prestação de serviços de alimentação e de apoio para o II Fórum de Controle Externo promovido por este Tribunal de Contas. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.
1. RELATÓRIO
Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Serviço Social da Indústria - SESI, com fundamento no artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], cujo objeto é a contratação "de serviços de alimentação e demais serviços de apoio para o 'II FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO', promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017", nos termos da cláusula primeira da minuta contratual (peça 18).
A contratação foi solicitada pela Escola de Gestão Pública (Pedido de Material n.º 5301, peça 3) e, de acordo com o Termo de Referência (peça 4), a motivação é o evento denominado "II Fórum de Controle Externo", a ser realizado no Centro de Eventos FIEP, em conformidade com o Plano Anual de Capacitação/2017 e em comemoração aos 70 anos desta Corte de Contas. Consta que "... serão fornecidos serviços de alimentação e apoio durante os dias de realização do evento, conforme especificações no item 4 do presente termo."
Ainda, o aludido Termo de Referência aponta que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, justifica-se por se tratar de fornecedor exclusivo, o que inviabiliza a competição:
03. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR FORNECEDOR EXCLUSIVO
O Serviço Social da Indústria – SESI apresenta DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE (anexo I) a qual aduz que desde setembro de 2004 tem firmado acordo operacional de produção de alimentos certificados, distribuição e atendimento especializado em Buffet para eventos com o SESI do Estado de Santa Catarina.
Alega que este acordo visa garantir a qualidade e segurança alimentar segundo os padrões da ANVISA e legislação pertinente, em conformidade com a Portaria MS/nº. 326 – SVS/MS de 30 de julho de 1997, os procedimentos técnicos recomendados são de que uma única empresa processe os alimentos e faça o atendimento no Centro de Eventos Sistema FIEP.
A escolha do SESI Alimentação em regime de exclusividade pelo Centro de Eventos FIEP se deu pela sua vasta experiência no setor de preparação de alimentos e atendimento em grandes eventos realizados na cidade de Curitiba e todos com a participação de mais de 2.000 pessoas cada, conforme Manual de Boas Práticas da Unidade SESI AS 816/829 – FIEP.
Além do mais, os procedimentos operacionais desenvolvidos no Serviço de Alimentação são regulamentados e padronizados em conformidade com os setores de qualidade, saúde e segurança do trabalho, bem como no âmbito da Responsabilidade Social. As Unidades do SESI Alimentação são certificadas externamente pela BVQI em ISSO 9001 e ISSO 14900, cujos colaboradores são treinados periodicamente e auditados com frequência.
Conforme exposto, conclui-se que a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação ora em exame, fundamenta-se no artigo 33, I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Entretanto, esta questão deve ser analisada pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou retificação.
No que se refere ao preço, consta que "O custo total para a prestação de serviços de alimentação e demais serviços de apoio durante o 'II FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO' é de R$ 21.233,00 (vinte e um mil duzentos e trinta e três reais), conforme proposta anexa (anexo II)". Foi também mencionado que a justificativa do preço, exigida pelo artigo 35, § 4º, inciso VIII, da Lei n.º 15.608/07[2] – Lei Estadual de Licitações do Paraná –, está nas notas fiscais e contratos emitidos à Gazeta do Povo e ao HSBC Bank Brasil S/A (anexo III), vez que o preço proposto a este Tribunal para a prestação de serviços de alimentação e demais serviços de apoio para os dois dias de evento é inferior ao cobrado das instituições privadas citadas para apenas um dia de evento (item 5 do Termo de Referência, peça 4) .
À peça 5 foi apresentada declaração de exclusividade, emitida pelo Gerente de Eventos e Alimentação – Campus da Indústria, Rafael Cury.
À peça 6 foi anexado o orçamento do SESI para a execução dos serviços.
À peça 7 constam contratos firmados com a Gazeta do Povo e com o HSBC.
Às peças 8 e 9 constam orçamentos colhidos junto à Capri Promoções e Eventos, no valor de R$ 22.230,36 (vinte e dois mil duzentos e trinta reais e trinta e seis centavos), e à empresa Neuchatel Ltda. EPP, no valor de R$ 24.759,20 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), respectivamente.
O trâmite do expediente foi autorizado, em conformidade com o previsto no Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (peça 17, p. 1).
A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, que integra a Diretoria Administrativa (Informação 109/17, peça 18), ressaltou que a Carta de Exclusividade da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP (peça 5) apresentada "... confirma a impossibilidade de prestação de serviços de alimentação em intervalo de eventos nas unidades da FIEP em Curitiba e Região Metropolitana que não a SESI Alimentação de Santa Catarina".
Ressaltou a SLC que os contratos firmados com outras empresas trazidos aos autos têm valores próximos ao do orçamento realizado para este Tribunal, contudo, referem-se a contratações para apenas um dia de prestação de serviços. Salientou também que os orçamentos buscados no mercado possuem valores superiores ao da contratação proposta.
Considerando o impedimento de outras empresas prestarem o serviço, nos termos da Carta de Exclusividade apresentada, a SLC concluiu que a aquisição deverá ser formalizada por contratação direta, com base nos artigos 25[3] e 26[4] da Lei Federal n.º 8.666/93, enquadrando-se nas hipóteses de inexigibilidade de licitação.
À peça 10 consta documentação juntada a fim de demonstrar a regularidade da empresa para contratar com a Administração Pública.
A Diretoria de Finanças indicou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 29/2017 (Informação 111/17-DF, peça 21).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 161/17 – DIJUR, peça 22), após análise pormenorizada, opinou pela aprovação da inexigibilidade, com ressalvas, recomendando que:
1.1. para as próximas contratações, o prazo de antecedência mínimo previsto no art. 13 da IS n.º 21/2011 seja observado;
1.2. seja avaliada a conveniência e oportunidade de se verificar a possibilidade de contratação direta, sem o intermédio do SESI/PR, do SESI/SC, que é a pessoa jurídica que de fato executará o serviço. Na hipótese de não ser viável, conveniente ou oportuno contratar diretamente o SESI/SC, a aprovação desta contratação significará autorização para o SESI/PR subcontratar o serviço com o SESI/SC, ato imprescindível para viabilizar a execução do objeto, conforme explicado no item 2.6 deste parecer;
1.3. seja solicitado do SESI/PR as propostas comerciais mencionadas nas referências de preço ou, caso o SESI/PR se negue a fornecer cópia das propostas, que informe os cardápios desses eventos, com quantidades e preços unitários, e o número de pessoas servidas, conforme explicado no item 2.8 deste parecer, resguardada a competência do Tribunal Pleno para decidir sobre a aceitabilidade do valor proposto e a justificativa apresentada;
1.4. seja incluída no processo, a consulta à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná, requerida pela Lei Estadual n.º 15.608/2007, art. 35, §4º, inc. VII, conforme explicado no item 2.9 deste parecer;
1.5. a SLC seja orientada a cumprir a Lei Estadual n.º 15.608/2007, art. 35, §4º, na instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade, conforme explicado no item 2.9 deste parecer;
1.6. as certidões de regularidade fiscal do SESI/SC sejam juntadas ao processo, conforme explicado no item 2.9 deste parecer;
1.7. as correções listadas no item 2.10 deste parecer sejam feitas na minuta do contrato;
1.8. a SLC seja orientada a aprimorar a revisão das minutas que elabora, como as listadas no item 2.10 deste parecer.
Após a emissão de parecer pela Diretoria Jurídica, a Escola de Gestão Pública (Informação 38/17-EGP, peça 23) voltou a se manifestar aduzindo que "a alegação

de violação ao prazo adequado para o planejamento da ação de contratação pública, na qual a Diretoria Jurídica se reportou à ausência de antecedência mínima de 120 dias não implicou em vulneração do conjunto de etapas necessárias".

Destacou que há conexão desta contratação com a contratação atinente à locação do espaço para a realização do mesmo evento. Para a EGP, trata-se de contrato coligado, que requer a subordinação de um contrato a outro, na sua existência e validade. Portanto, ressaltou que no caso em tela não há que se falar em subcontratação, vez que a única empresa autorizada a executar a prestação de fornecimento de serviços alimentícios no SESI/PR é o SESI/SC, em decorrência de contrato já entabulado.

Acerca do preço da contratação, cuja justificativa foi contestada pela Diretoria Jurídica, de acordo com a EGP o SESI/PR asseverou que não pode liberar as propostas comerciais de alimentação relativas aos demais contratantes, pois cada proposta é um documento pessoal de seus clientes, acrescentando que as necessidades de alimentação para cada evento são extremamente específicas e que as propostas são ajustadas de acordo com a conveniência de cada cliente. Entretanto, discriminou os quantitativos, de forma sucinta, dos eventos referentes às notas fiscais emitidas à Gazeta do Povo e ao HSBC (peça 24). Sobre o tema, concluiu que "A pesquisa de mercado revelou-se adequada na medida em que atendeu aos parâmetros de coleta de dados, tanto na esfera pública como na esfera privada".

No que se refere aos documentos de habilitação do SESI/SC, solicitados pela DIJUR, sustentou que descabe a apresentação de certidões de regularidade fiscal do SESI/SC, uma vez que a contratação em apreço versa sobre contrato coligado, como explicitado, de modo que o contratado é o SESI/PR.

Na sequência, os autos retornaram à Supervisão de Licitações e Contratos (Informação 119/17, peça 25), que frisou que a questão pertinente à avença em exame decorre de decisão já tomada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consoante prevê o Acórdão n.º 1965/17, que contém decisão relativa à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, "dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social Serviço Social da Indústria – SESI, para sediar o II FORUM DE CONTROLE EXTERNO, a ser promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017".

Ainda, informou a SLC que efetuou as adequações sugeridas pela Diretoria Jurídica na minuta do contrato e que juntou aos autos consulta à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná.

A Controladoria Interna (Informação 52/17-SLC, peça 26), por seu turno, expôs não vislumbrar inviabilidade de competição, "visto que os serviços em discussão (disponibilização de alimentos e garçons) são típicos, comuns, vale dizer, corriqueiros, o que impõe prévia licitação, ainda que cláusulas contratuais digam o contrário". Entretanto, ponderou que "este não foi o posicionamento do Colendo Tribunal, quando da análise do processo 194865/17 e sua cláusula de exclusividade, circunstancia que cerceia considerações maiores dos servidores intervenientes sobre a possibilidade ou não do preceito, dado o conteúdo jurisdicional do Acórdão e as relevantes considerações EGP – Informação 38/17, similares à jurisprudência do E.TCU (...)". Por conseguinte, opinou para que seja realizado o pretendido, via juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4533/17, peça 27) considerou que foram solucionadas as questões apontadas no parecer jurídico e que se encontram preenchidos os requisitos legais da inexigibilidade de licitação, razão pela qual não se opôs à contratação direta pretendida.

2. VOTO

Da Informação n.º 119/17, da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 25), depreende-se que embora a contratação versada nos presentes autos tenha sido formalizada separadamente, essa é decorrente de avença anterior, autorizada e firmada por meio do processo n.º 194865/17, que resultou no Acórdão 1965/17 - STP.

O referido expediente versou sobre "a contratação dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social Serviços Social da Indústria – SESI, para sediar o 'II FORUM DE CONTROLE EXTERNO', evento que será promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017" (grifei). Assim, o serviço em tela está abrangido pelo acordado na contratação levada a efeito anteriormente por esta Corte.

Sobre a relação da contratação dos serviços em análise com o contrato já firmado, é oportuno transcrever o seguinte trecho da Informação n.º 119/17, da Supervisão de Licitações e Contratos, que elucida a matéria:

Primeiramente, por mais que o presente procedimento tenha sido deflagrado como um expediente autônomo de contratação direta, sob a forma de inexigibilidade de licitação, cumpre aclarar que a questão já restou decidida pelo Acórdão n. 1965/17, lavrado nos autos do Processo n. 194865/17, por meio do qual o Tribunal Pleno desta Corte reconheceu a possibilidade:

"formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de locação de espaços físicos e demais serviços de apoio do CENTRO DE EVENTOS SISTEMA FIEP, razão social Serviço Social da Indústria – SESI, para sediar o II FORUM DE CONTROLE EXTERNO, a ser promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017" (grifou-se).

Este Tribunal de Contas já se debruçou sobre o tema e por decisão do seu órgão máximo testificou, no caso, a ocorrência de hipótese de inexigibilidade, não só dos espaços físicos, como também, como grifado, dos demais serviços de apoio. Em face da existência da referida decisão, desnecessária qualquer discussão sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação, cabendo tão somente aferir se aquilo que se pretende agregar nos presentes autos se encontra minimamente referenciado naqueles.

Do documento acostado em peça 27 (fls. 3) do Processo n. 194865/17, denominado "Proposta FIEP Retificada", consta expressamente, entre outras obrigações, a cargo do contratante (no caso, este TCEPR), o que se segue:

"É obrigatório a contratação dos serviços de alimentação oferecidos exclusivamente pela empresa SESI Alimentação. Os valores correspondentes aos serviços contratados serão faturados diretamente pelo Centro de Eventos à sua empresa. Após confirmação do orçamento de locação dos espaços, a equipe do Centro de Eventos alinhará as necessidades." Eis aqui a referência mínima, donde se permite concluir que os serviços de alimentação estão contidos dentro da expressão genérica "demais serviços de apoio". (sem grifos no original)

Destarte, esta Casa já autorizou a contratação direta de tais serviços. Assim, desnecessária a verificação da possibilidade de contratação direta, sem o intermédio do SESI/PR, do SESI/SC, e a juntada de quaisquer documentos relativos a este.

Diga-se, de antemão, que a tramitação do presente como um expediente autônomo de contratação direta não significa irregularidade. O que se tem de modo adiantado nos presentes autos, é o expresso reconhecimento da possibilidade de contratação direta dos serviços.

Saliente-se também que foi juntada aos autos Carta de Exclusividade (peça 5) na qual resta assentado que o Serviço Social da Indústria do Estado de Santa Catarina presta os serviços de alimentação nos eventos realizados no Serviço Social da Indústria do Estado do Paraná com exclusividade, em razão de acordo operacional firmado entre as partes.

Em virtude do exposto, considero evidenciada a inviabilidade de competição, razão pela qual cabe a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Por outro lado, cabe destacar que os pontos questionados pela Diretoria Jurídica em sua manifestação foram devidamente saneados.

No que diz respeito ausência de consulta ao cadastro de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado, requisito previsto no artigo 35, § 4º, da Lei Estadual n. 15.608/07, verifica-se que a Supervisão de Licitações e Contratos posteriormente anexou aos autos imagem de tal consulta (peça 25, p. 4), saneando o feito.

Já no que concerne às incorreções apontadas pela Diretoria Jurídica na minuta do contrato, a Supervisão de Licitações e Contratos asseverou que as adequações foram devidamente acatadas, "na forma sugerida pelo Item 2.10 do opinativo da unidade técnica". Contudo, considerando que não foi juntada a nova minuta contratual, devidamente retificada, reforço a necessidade de que sejam efetuadas as correções apontadas pela DIJUR na minuta do contrato previamente à contratação.

Por fim, destaco ainda trecho do opinativo Ministerial (Parecer 4533/17, peça 27), que ressalta a regularidade da justificativa do preço contida nos autos, nos termos adiante transcritos:

Superado esse aspecto, sem prejuízo dos relevantes apontamentos do segmento técnico-jurídico quanto à justificativa do preço, observe-se que os esclarecimentos prestados pela EGP quanto à inviabilidade de detalhamento das condições de outras contratações, somada à diligência da unidade requisitante em apresentar preços praticados no mercado (de modo a justificar sua compatibilidade), possibilita ter-se por adequado o preço proposto às especificidades da contratação.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[5], e presentes os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n.º 15.608/07, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, "de serviços de alimentação e demais serviços de apoio para o 'II FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO', promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017", com fundamento no artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07, porém, com as correções na minuta contratual nos moldes sugeridos pela Diretoria Jurídica no item 2.10 do Parecer 161/17, e com a devida renovação das certidões de regularidade eventualmente vencidas anteriormente à contratação.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, "de serviços de alimentação e demais serviços de apoio para o 'II FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO', promovido por esta Corte de Contas nos dias 28 e 29 de junho de 2017", com fundamento no artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07, porém, com as correções na minuta contratual nos moldes sugeridos pela Diretoria Jurídica no item 2.10 do Parecer 161/17, e com a devida renovação das certidões de regularidade eventualmente vencidas anteriormente à contratação.

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

III - Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

2. *Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos*

incisos I e II do art. 34 desta lei.
(...)
§ 4°. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)
VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos de mercado;
***3**. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
***4**. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
***5**. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante [6] do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*
***6**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 582029/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, RICARDO VINICIUS CUMAN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2537/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Não atendimento ao princípio da transparência. Procedência, com aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

O Deputado Estadual Tadeu Veneri apresentou 'pedido de providências' "em face da reiterada prática de limitação do acesso às informações públicas e cópias de processos administrativos pelo Governo do Estado do Paraná, em ofensa direta à legalidade e à publicidade administrativas".

Aduz o D. Parlamentar que:

(...) o Poder Executivo nega os Requerimentos formulados que visam obter cópias de processos administrativos de dispensas de licitação realizadas, com base em argumentos que "o direito de solicitação por parte do Deputado Tadeu Veneri se esgotou ao ter seu requerimento rejeitado naquela Casa de Leis" (Parecer n 1166/2011-CTI/CC-LHPK).

2. O representante, na qualidade de cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos políticos requereu, através do pedido em anexo protocolado em 11.080.030-4 em 07 de julho de 2011, o seguinte: "cópia do contrato do contrato de contratação emergencial estabelecido entre a Secretaria de Estado da Administração e Previdência e a empresa HPrint Reprografia e Automação de Escritórios Ltda. Através do instrumento de contrato n. 001/2011, e cópia do procedimento licitatório e contrato firmado entre o Estado do Paraná e a mesma empresa HPrint durante a gestão do Governador Roberto Requião".

3. Através, do requerimento protocolado sob n. 11.133.381-5, foi solicitado o seguinte: "cópia integral dos autos que instruíram o procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de táxi-aéreo para locação de aeronave, cujo processo foi registrado perante o Protocolo Geral do Estado sob n. II. 102.982-2/11".

4. Entretanto, inusitadamente, em clara afronta aos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativos previstos nos artigos 37 da Constituição Federal e 27 da Constituição Estadual, em relação a ambos os requerimentos foi respondido que o cidadão que se candidata e que se elege perde todos os seus direitos de cidadania.

Em manifestação preliminar (Peça 08), o Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Secretário de Estado da Administração e da Previdência alegou que:

Todos os dados acerca dos procedimentos licitatórios, conduzidos pelo DEAM/SEAP, estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Cadastro de Editais do Portal ComprasPR.

Ainda, como é de conhecimento dessa respeitável Corte de Contas, todas as licitações, os procedimentos de inexigibilidade e dispensa, os contratos e as alterações contratuais, de acordo com as disposições contidas na Lei n° 8.666/93 e alterações posteriores, Lei Federal n°. 10.520/2002 e da Lei Estadual n°. 15.608/07, bem como dos regulamentos estaduais pertinentes à matéria são devidamente cadastrados no SEI -Sistema Estadual de Informação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No caso dos protocolizados SID n° 11.080.030-4 e 11.102.982-2, cujas cópias foram solicitadas pelo Representante, o pedido, em razão da competência, foi submetido à Coordenadoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, e esta se pronunciou no Parecer n° 147/2011 -CTUCC -LHPH e no Parecer n° 166/2011 -CTUCC -LHPH, cujas cópias foram devidamente encaminhadas ao interessado.

Nesse sentido, reafirmamos que esta Secretaria não cometeu nenhum ato ilegal e ou violou direito do Representante, pelo fato de seguir definição do posicionamento da Coordenadoria Técnico-Legislativa da Casa Civil.

Por meio do Despacho 71/13-GCG (Peça 11), o expediente foi conhecido como representação, determinando-se a citação dos Srs. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Luiz Henrique Pereira Hartinger e Ricardo Vinicius Cuman (os dois últimos servidores da Coordenadoria Técnico-Legislativa da Casa Civil e subscritores do parecer que fundamentou a negativa de atendimento à solicitação do Deputado Tadeu Veneri).

Os Srs. Luiz Henrique Pereira Hartinger e Ricardo Vinicius Cuman acostaram defesa na Peça 20, asseverando que:

Primeiramente, cumpre mencionar que os pareceres juntados ao presente processo estão cortados, incompletos, o que não possibilita uma análise pormenorizada dos mesmos.

Porém, do pouco que se consegue analisar dos pareceres, fica claro que os mesmos são sempre direcionados e tem por escopo orientar o Chefe da Casa Civil, vez que a Coordenadoria Legislativa - CTL subordina-se a ele e, em momento algum, vincula Secretário de outra pasta.

Cumpre informar, ainda, que a Coordenadoria Técnico-Legislativa - CTL, de acordo com o decreto 582/2003, que aprovou o regulamento da Casa Civil, é um órgão de nível de execução programática da referida pasta.

(...)

Não seria razoável que um parecer de um órgão de nível de execução de uma pasta governamental vinculasse outra Secretaria. Este tipo de ingerência macularia o bom andamento lia máquina pública.

(...)

O parecer orientava ao Chefe da Casa Civil a negativa de informações ao Deputado representando a Assembleia, conquanto o requerimento objeto do parecer havia sido rejeitado pelo soberano plenário da Casa de Leis.

Porém, nada obstava o ora representante, como cidadão, requerer as informações em seu nome, e não em nome da Instituição Assembleia Legislativa.

Saliente-se, contudo, que à época dos fatos a Lei Federal de Acesso à Informação, Lei n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, ainda não se encontrava em vigor.

(...)

Não pode o Secretário da Administração e Previdência "seguir definição do posicionamento da Coordenadoria Técnico-Legislativa da Casa Civil" de parecer que foi utilizado apenas para rejeitar as informações no âmbito da competência da Coordenadoria, qual seja, preparação das informações prestadas pelo Poder Executivo aos Senhores Deputados Estaduais (art. 22, VI Regulamento Casa Civil). Ademais, o ora representante pugnava por informações de contratos de licitação, de âmbito daquela Secretaria.

O Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani apresentou sua defesa na Peça 22, nos seguintes termos:

Conforme se pode verificar dos autos, não há qualquer documento subscrito pelo representado que indique a negativa em fornecer cópias de procedimentos administrativos. Nem mesmo ato de concordância ou de aprovação dos pareceres.

(...)

Não exsurge das manifestações do representado Luiz Eduardo Sebastiani um ato administrativo sequer denegatório de cópias de documentos ou informações solicitadas pelo il. Deputado.

Ao revés, os fatos revelam conduta diametralmente diferente. Tão logo recebeu as solicitações de cópias do Deputado Tadeu Veneri, o representado encaminhou tais pedidos para a Secretaria responsável pelo relacionamento com a Assembleia Legislativa, que é a Casa Civil da Governadoria.

(...)

A conduta do representado passou muito longe de cerceamento de informações e negativa de aplicação ao princípio da publicidade insculpido em nossa Constituição Federal como quer fazer crer o interessado. Buscou, ao revés, dar o tratamento mais adequado à solicitação tendo em vista que se tratava de pedido de providências efetivado por Deputado Estadual.

A esse respeito, é imperioso frisar que o interessado em ambos os protocolados informou estar no exercício de mandato de Deputado Estadual, informando inclusive como seu endereço a Assembleia Legislativa do Paraná, Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Gabinete n° 805, nesta Capital.

Assim, não se mostra desarrazoado que o representado concluísse tratar-se de um pedido de informações de membro do Legislativo e o tratasse como tal.

(...)

O que os pareceres afirmaram foi, única e tão somente, que a via democrática e legalmente prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa para análise pedidos de informações formulados por Deputados ao Poder Executivo já havia sido esgotada pelo Sr. Tadeu Veneri. O que não parece ser inverdade alguma. Daí a

extrair a ilação de que o representado estaria negando direitos do cidadão Antônio Tadeu Veneri já é um pouco demais.
Apesar dessas constatações, que podem ser obtidas a partir de mera leitura dos referidos pareceres, é importante frisar que em momento algum o representado os aprovou ou acolheu, notadamente porque não tinha competência para qualquer deliberação a esse respeito, positiva ou negativa.
A CTL era setor subordinado à Casa Civil, ao passo que o representado era Secretário de outra Pasta (SEAP). E mais, conforme acima ressaltado, em atenção à organização administrativa realizada no Estado do Paraná, era a Casa Civil o órgão que tinha a competência de controlar e decidir sobre a apresentação de informações aos representantes da Assembleia Legislativa.
(...)
Ao encaminhar o ofício contendo o Parecer da CTJ/CTL ao interessado Deputado Tadeu Veneri, o representado Luiz Eduardo ligou para ele e franqueou livre acesso ao Deputado e a sua equipe para que, na Secretaria de Administração e Previdência, analisassem toda a documentação relativa a estes procedimentos licitatórios e, se assim entendessem, extraíssem as cópias necessárias.
Embora, como dito, não haja possibilidade de comprovar a ligação telefônica por meios documentais, é lastreado no princípio da boa fé que deve sempre guiar e reger as relações humanas que se faz a presente declaração.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo (Informação 30/13 – Peça 31), responsável pelos trabalhos de fiscalização da SEAP, entendeu que "a conduta do então Secretário da SEAP feriu o princípio da publicidade, expressamente referido no artigo 37, caput, da Constituição Federal e delineado em vários incisos do seu artigo 5º (XIV, XXXIII, XXXIV e LX), os quais asseguram a qualquer pessoa o direito de obter informações de interesse público junto à Administração".
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 153/13 – Peça 32), por sua vez, opinou pela improcedência da representação:
Nota-se das defesas apresentadas por Luiz Henrique Pereira Hartinger, Assessor Técnico-Legislativo, e Ricardo Vinicius Cuman, Coordenador Técnico-Legislativo (peça 20), bem como por Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário da SEAP (peça 22), que não há qualquer irregularidade nas condutas perpetradas por esses interessados, visto que dispensaram aos dois requerimentos protocolados pelo ora representante no âmbito da SEAP o tratamento legal devido, haja vista a condição de Deputado Estadual do proponente.
(...)
Por sua vez, o Secretário da SEAP à época e ora interessado na Representação em análise deu prosseguimento ao protocolo, remetendo-o à Casa Civil "para análise e pronunciamento face competência" (p. 14 da peça 22).
E o comportamento dessa autoridade de fato encontra respaldo no inciso XIII do artigo 2º do Anexo do Decreto n. 528/2003 (Regulamento da Casa Civil) (...).
(...)
Ao retornar à SEAP, o Secretário deu seguimento ao requerimento e informou, mediante ofício, o Sr. Antônio Tadeu Veneri do teor do parecer supramencionado (p. 21 da peça 22).
O representante, em razão dessa recusa, reiterou o pedido no âmbito da SEAP, e, novamente, qualificou-se como "cidadão no exercício de mandato de Deputado Estadual pelo Estado do Paraná" (p. 24 da peça 22, sem grifo no original), motivo pelo qual o pleito foi negado nos mesmos termos, conforme Parecer n. 166/2011-CTL/CC (p. 28-30 da peça 22) e Ofício da SEAP 1206/2011/GS (p. 33 da peça 22).
Ou seja, em nenhum momento foi negado ao representante o pedido de informações na qualidade de cidadão, o qual encontra previsão no texto constitucional, uma vez que as medidas adotadas pelos interessados se fundamentaram na peculiaridade atinente ao mandato de Deputado Estadual.
Também não se observa dos documentos juntados aos autos a afirmação do representante de que "em relação a ambos os requerimentos foi respondido que o cidadão que se candidata e que se elege perde todos os seus direitos de cidadania" (p. 3-4 da peça 2).
O Ministério Público de Contas (Despacho 311/13 – Peça 33) entendeu necessária a oitiva do Representante, em razão da superveniência da Lei de Acesso à Informação.
O Sr. Tadeu Veneri informou, na Peça 41, que os pedidos não foram renovados depois da aprovação do novo regramento legal, em razão das negativas anteriormente obtidas, mas que ainda possuía interesse no acesso aos documentos.
A Inspetoria de Controle Externo (Informação 31/13 – Peça 44) e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 362/13 – Peça 45) ratificaram seus opinativos anteriores.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1338/14 – Peça 48) manifestou-se pela procedência da representação:
(...) os representados agiram de forma equivocada, uma vez que o representante solicitou documentação na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência na qualidade de cidadão, meramente informando sua condição de Deputado Estadual. Assim, não há justificativa para a negativa do acesso à informação de interesse público, garantia prevista no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal (...).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O exame dos elementos que compõem os autos, aliado à notória contraposição política do Representante em relação ao Governo do Estado, denota uma orquestração de atos visando à negativa de acesso a documentos referentes a processos licitatórios e contratos.
Não se pode entender razoável, muito menos amparado no Decreto 528/2003, o procedimento de, uma vez recebido por Secretaria de Estado pedido de acesso a documentos subscrito por Deputado Estadual, ser realizado o encaminhamento do pleito à Casa Civil para exame.
Referido regulamento prevê que, dentre as atividades da Casa Civil, estão compreendidas as relações do Governador com a Assembleia Legislativa, assim como "a coordenação e o controle das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa".
Portanto, a Casa Civil tem papel de intermediação institucional, não sendo cabível sua intervenção em questões que não envolvam a Assembleia Legislativa, mas atos de Deputados Estaduais.
Interpretação diversa engessa a máquina administrativa e impõe impróprios entraves ao exercício parlamentar, tornando as atividades de controle externo, constitucionalmente previstas como poder-dever do Legislativo, mais árdua aos agentes públicos eleitos para tal mister do que ao cidadão comum.
Nesta senda, entendo que a conduta do então Secretário teve fundamentação eminentemente política, e não técnica, ofendendo ao disposto no inc. XXXIII, do art. 5°, da Constituição Federal[1] e ensejando a aplicação de penalidade administrativa.
A atuação da Coordenadoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, dentro de seu âmbito de competências, mostra-se igualmente reprovável.
Sem prejuízo da intrínseca ligação institucional entre Casa Civil e Assembleia Legislativa, não há como se admitir que todos os requerimentos efetuados pelos Deputados ao Plenário da Assembleia, bem como seu respectivo deslinde, sejam de conhecimento dos assessores da Casa Civil.
A par disso, a colocação de regramento interno da Assembleia acima de norma constitucional demonstra claramente que o pedido de acesso a documentos foi objeto de deliberação em outros níveis além da assessoria da Casa Civil.
Inobstante o parecer em questão não possuir fundamentos jurídicos aptos a se sustentar, não me parece adequada a responsabilização de seus subscritores.
Primeiramente, não vislumbro que um parecer subscrito por assessores da Casa Civil possa vincular, na matéria em discussão, a decisão de um Secretário de Estado.
Em segundo lugar, conforme já exposto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra claro arranjo de condutas, muito além das competências dos Srs. Luiz Henrique Pereira Hartinger e Ricardo Vinicius Cuman, objetivando atingir o Deputado Tadeu Veneri em sua prática parlamentar.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar procedente a representação em relação ao Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e improcedente em relação aos Srs. Luiz Henrique Pereira Hartinger e Ricardo Vinicius Cuman;
3.2. determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove, nos presente autos, o encaminhamento ao Gabinete do Deputado Estadual Tadeu Veneri na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de cópia de todos os contratos celebrados com a Empresa HPrint Reprografia e Automação de Escritórios LTDA desde a gestão do Governador Roberto Requião, bem como dos respectivos procedimentos licitatórios;
3.3. aplicar ao Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da adoção de procedimento não ancorado em prescrições legais visando à negativa de acesso a documentos a Deputado Estadual;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I - julgar procedente a representação em relação ao Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e improcedente em relação aos Srs. Luiz Henrique Pereira Hartinger e Ricardo Vinicius Cuman;
II - determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, comprove, nos presente autos, o encaminhamento ao Gabinete do Deputado Estadual Tadeu Veneri na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de cópia de todos os contratos celebrados com a Empresa HPrint Reprografia e Automação de Escritórios LTDA desde a gestão do Governador Roberto Requião, bem como dos respectivos procedimentos licitatórios;
III - aplicar ao Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da adoção de procedimento não ancorado em prescrições legais visando à negativa de acesso a documentos a Deputado Estadual;
IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 5° (...)*
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

PROCESSO Nº: 859150/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2539/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos irregulares com publicidade. Achado nº 75. Manifestações uniformes. Conhecimento do recurso e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça nº 197), Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Oficina da Notícia Ltda. (peça nº 199), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça nº 201), em face do Acórdão n° 4752/15 da Primeira Câmara desta Corte[1], de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 30985/13 nos seguintes termos:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 75 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda. e Editora Cabeza de Vaca Ltda. (R$ 108.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 118.800,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Editora Cabeza de Vaca Ltda. (R$ 3.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 3.300,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

d) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

j) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Noticia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A Diretoria de Contas Municipais, atualmente Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2559/16 (peça nº 208), opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos apresentados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 7455/16 (peça n° 209), corroborando o opinativo técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos[2], pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[3].

No caso em espécie, cumpre tecer sumaríssimo escorço histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.

Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propaganda.

Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que haviam fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.

Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.

Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas.

Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 30985/13, que tratou especificamente do Achado de Auditoria nº 4.75, sintetizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal nos seguintes termos (peça nº 208, fls. 5-7):

De forma mais amiudada, o Achado de Auditoria nº 4.75 apontou a irregularidade da subcontratação das empresas Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda e Editora Cabeza de Vaca, no valor de R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais).

Detalhando o conhecimento das irregularidades, observa-se que no Achado de Auditoria nº 4.75 (peça processual nº 4), do Relatório nº 29/12, apurou-se que:

a) os pagamentos eram efetuados sem a comprovação das despesas e efetividade dos serviços prestados;

b) ausência de planejamento e controle das despesas de publicidade, com evidências de que eram realizadas de acordo com as disponibilidades financeiras/orçamentárias e não em respostas às efetivas necessidades da Câmara Municipal;

c) que a empresa Visão Publicidade Ltda apresentou notas fiscais emitidas pela Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda e Editora Cabeza de Vaca Ltda, nos valores de R$ 54.000,00 e R$ 57.000,00, respectivamente, entre maio de 2006 e junho de 2009 e agosto de 2009 a fevereiro de 2011, totalizando R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) e que as notas fiscais indicam que as despesas se referem a veiculação de material na Revista Ideias, tendo tais empresas como sócio o Sr. Luiz Fabio Campana;

d) que a Cláusula 6ª, §§ 1º, 3º e 4º, do Contrato celebrado com as contratadas exigiam prévia documentação de cobrança das contratadas e de seus fornecedores e que tais documentos não existiam, evidenciando o desvio de finalidade;

e) que a Câmara Municipal institucionalizou o pagamento a empresas subcontratadas de forma sistemática e continuada, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem demonstração proporcional de contraprestação de serviços;

f) que inexiste contrato entre as empresas e as subcontratadas, com informações básicas como valor, espaço publicitário, tempo e período de inserção, entre outros dados que permitissem o acompanhamento e a certificação dos serviços;

g) que não havia a prévia pesquisas de preços e respectiva aprovação prévia e formal da Câmara Municipal dos materiais veiculados, conforme o exigia as Cláusulas 10ª e 12ª, dos contratos;

h) que faltava a comprovação dos serviços, pois em diversos casos sequer se juntou comprovação da efetiva veiculação do material pago, conforme se observa, por exemplo, na nota fiscal nº 197, da empresa Editora Cabeza de Vaca Ltda, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), onde sequer foi apresentada qualquer notícia vinculada à Câmara Municipal de Curitiba, levando à conclusão que os pagamentos eram feitos independentemente de publicação de matéria a respeito da Câmara na Revista Ideias (fls. 3, peça 4);

i) por fim, assentou o Achado de Auditoria que a documentação comprobatória juntada às notas fiscais não apresentam o conteúdo institucional necessário, mas caráter promocional dos vereadores, especialmente através da notória veiculação de fotos de enaltecimento dos políticos, em contraste com o art. 37, § 1º, da Constituição;

j) aduziu que mesmo no período de vedação legal (período eleitoral: 2008), não houve interrupção de veiculação das matérias, com nome, fotos e atividades dos vereadores.

Feitas estas considerações, passo a análise das razões recursais.

2.1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (PEÇA Nº 197)

O interessado João Carlos Milani Santos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou recurso pugnando pela sua não inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como pleiteou a exclusão da multa administrativa imposta por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n° 4752/15 da Primeira Câmara desta Corte.

Aduziu o recorrente que o próprio relator da decisão não lhe atribuiu a condenação de restituição de valores, por entender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira é de natureza predominantemente procedimental, sem a exigência de que aferisse a efetiva prestação dos serviços ou da qualidade da prestação.

A análise do julgado demonstra que não assiste razão ao recorrente.

De fato, os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos não foram sancionados com a imposição de restituição ao erário, pois entendeu o relator que

não era razoável exigir de um ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro que diante de uma nota de empenho, com certificação pelo gestor do contrato[4] de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação.
Situação diferente, porém, diz respeito à prática de pagar agências de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[5].
A sanção imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, justificou-se na prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação.
Assim, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.
2.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (PEÇA Nº 199)
Os interessados Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Oficina da Notícia Ltda. pugnaram pela modificação do julgado, no sentido de que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.
Para tanto, alegaram que a empresa atuou em conformidade com a legislação de regência, sem qualquer irregularidade na prestação dos serviços à Câmara Municipal.
Aduziu que mensalmente emitia um relatório com todos os trabalhos realizados, os quais consistiam no desenvolvimento e encaminhamento de textos, artigos, informes publicitários, pautas e demais matérias sobre a Câmara Municipal para diversos veículos de comunicação.
Neste sentido, sustentou que a comissão destinada a agência não é ilegal e que havia no contrato previsão da referida remuneração. Ainda, ressaltou que todo o trabalho foi comprovado pela emissão de notas fiscais, assim como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, acompanhados dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos.
Por fim, asseverou que na ocasião o próprio Tribunal de Contas ratificou as contas da entidade sem qualquer ressalva, nada constando em desfavor do procedimento licitatório de Concorrência nº 02/2006.
Em que pese a argumentação dos recorrentes, não merecem guarida as razões recursais deduzidas.
Depreende-se do julgado que a condenação à devolução do montante de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), multa proporcional ao dano e multa administrativa, decorreram da não comprovação dos serviços prestados, bem como decorreram da dissonância entre serviços prestados e pagamentos, configurando mera disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros. Tais fatos ficaram sobremaneira evidenciados no Relatório de Inspeção nº 29/12, e não houve êxito das partes em comprovar o contrário.
No que diz respeito à percepção de comissão, não assiste razão aos recorrentes, porquanto os serviços não foram realizados de acordo com contrato, pautando-se apenas em subcontratações ilegais.
Restou evidenciado o desvio de finalidade na contratação dos serviços de publicidade, vez que não veiculavam conteúdo de caráter institucional, ao revés, tinham intuito de promoção pessoal dos vereadores.
Por fim, no que diz respeito à análise de contas anteriormente feita por este Tribunal, ressalto a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.
No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.
Por todo exposto, não merece provimento o recurso dos interessados.
2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇA Nº 201)
Os recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.
Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o "desmembramento de processos traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas".
Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.
Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.
Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr João Cláudio Derosso, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinquenal.
Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.
Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a "Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas ficais juntamente com um exemplar de "amostra" prévio entregues pela agência contratada com o Poder Público. Neste caso, a Visão Publicidade e a Oficina da Notícia". Ainda, afirmaram que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.
Afirmaram os recorrentes que o Acórdão, ao eximir o Sr. Relindo Schlegel da condenação de restituição de valores, reconheceu que "houve a efetiva prestação de serviços não podendo se falar em dano ao erário".
Já no que tange à condenação de João Claudio Derosso, reafirmou que está comprovada a efetiva prestação dos serviços, não havendo que se falar, portanto, em condenação dos recorrentes.
Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:
No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço prestado e João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida do ora Recorrente. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. - o pagamento - não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acordão.
Por fim, entendendo que a documentação que acostam às razões recursais consiste em documento novo, solicitaram seja oficiada a empresa Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda. e Editora Cabeza de Vaca Ltda. para que informe se prestou os serviços para a Câmara Municipal de Curitiba, juntando cópia das publicações. Ainda, pugnaram pelo conhecimento do recurso e seu provimento integral.
Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas por João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.
Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escorreita a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.
O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido, bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).
Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a cisão fomentou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e ampla defesa e definição de responsabilidades legais.
Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.
Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.
Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois conforme já mencionado a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios.
No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.
Quanto à alegação preliminar de prescrição quinquenal em relação à multa aplicada ao Sr. João Cláudio Derosso, cabe ressaltar que a sanção foi aplicada, de modo proporcional, em virtude de dano ao erário.
Tratando-se de dano ao erário, impera a imprescritibilidade, nos termos do artigo 37, § 5º[6] da Constituição da República, não havendo que se falar em prescrição da sanção.
De todo modo, ainda que se entendesse pela prescritibilidade da multa, destaca-se que teriam como termo inicial o conhecimento dos fatos que deram causa ao dano e/ou da constituição do débito, o que não se constata no presente caso, conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial.
Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.
Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[7].
Assim, afasto todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.
Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas ficais juntamente com um exemplar de "amostra" entregue pela agência contratada.
Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal.
Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos

que comprovassem a prestação dos serviços.
A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[8].
No mérito, afirmaram os recorrentes que a decisão, ao eximir o Sr. Relindo Schlegel da condenação de restituição de valores, reconheceu que "houve a efetiva prestação de serviços não podendo se falar em dano ao erário". Frisaram, também, que está comprovada a efetiva prestação dos serviços, não havendo que se falar, portanto, em condenação dos recorrentes.
Ocorre, entretanto, que ficou suficientemente evidenciado nos autos que as despesas realizadas foram desnecessárias, e dentre as formas de lesão ao erário previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 consta expressamente a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, conforme transcrição abaixo:
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; [...]
Por fim, entendendo que a documentação que acostam às razões recursais consiste em documento novo, a parte recorrente solicitou seja determinada a manifestação das empresas Editora de Livros Travessa dos Editores Ltda. e Editora Cabeza de Vaca Ltda.
Não merece acolhida o pedido, porquanto a instrução do expediente atendeu adequadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há que se falar em realização de novas diligências para manifestação de terceiros sobre documentos ora anexados pelo recorrente.
Por todo exposto, acompanho os opinativos uniformes do órgão ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Oficina da Notícia Ltda. e João Carlos Milani Santos, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n° 4752/15 da Primeira Câmara desta Corte.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Conhecer dos Recursos de Revista para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n° 4752/15 da Primeira Câmara desta Corte;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*
2. *Conforme Despacho nº 2599/15 (peça nº 202), exarado pelo Conselheiro Relator da Tomada de Contas Extraordinária, Ivens Zschoerper Linhares em 13 de agosto de 2015.*
3. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*
4. *O gestor do contrato era o próprio Presidente da Câmara.*
5. *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
6. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
7. *STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.*
8. *PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.*

PROCESSO Nº: 860663/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2540/17 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos irregulares com publicidade. Achado nº 4.64. Manifestações uniformes. Conhecimento do recurso e não provimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça nº 207), Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Visão Publicidade Ltda. (peça nº 209), Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Oficina da Notícia Ltda. (peça nº 211), João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça nº 213), em face do Acórdão n° 4749/15 da Primeira Câmara desta Corte[1], de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 29979/13 nos seguintes termos:
I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.
II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 64 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:
a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Jornal Atos e Fotos Ltda. (R$ 5.800,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 6.380,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. às empresas Jornal Atos e Fotos Ltda. (R$ 25.200,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 27.720,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";
d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";
e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";
f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
i) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;
j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Noticia Ltda., bem como de seus sócios

Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
A Diretoria de Contas Municipais, atualmente Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2668/16 (peça nº 226), opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos apresentados.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 9350/16 (peça n° 228), corroborando o opinativo técnico.
É o Relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, ratifico o conhecimento dos recursos[2], pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[3].
No caso em espécie, cumpre tecer sumaríssimo escorço histórico sobre a Tomada de Contas Extraordinária que deu azo aos recursos em exame.
Em 21 junho de 2011, em virtude de inconsistências nos dados transferidos ao Sistema de Informações Municipais do Tribunal, módulo acompanhamento mensal (SIM-AM), a antiga Diretoria de Contas Municipais solicitou à Câmara Municipal de Curitiba cópia integral dos autos da concorrência nº 02/2006, realizada para a contratação de 2 (duas) agências de publicidade e propaganda.
Após a análise das informações prestadas pela Câmara Municipal de Curitiba, a unidade técnica entendeu que haviam fatos irregulares na contratação das agências, relativos ao processo de licitação, distribuição dos contratos, objeto contratado, aditivos e falta de transparência.
Por tais motivos, o então Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, cabendo a relatoria do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, à época Auditor desta Corte de Contas.
Foi designada comissão de servidores para o exercício dos trabalhos de inspeção e, após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12 (peça nº 3) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi determinado o desmembramento do processo, em virtude da elevada quantidade de achados apontados, complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas.
Nesse contexto, foi instaurada, dentre várias outras, a Tomada de Contas Extraordinária nº 29979/13, que tratou especificamente do Achado de Auditoria nº 4.64, sintetizado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal nos seguintes termos (peça nº 226, fls. 6-8):
De forma mais pormenorizada, o Achado de Auditoria nº 4.64 (peça 4) apontou a irregularidade de pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Curitiba em favor da empresa Jornal Atos e Fotos Ltda, com as seguintes irregularidades:
a) os pagamentos eram efetuados sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços (fls. 1, peça 4);
b) ausência absoluta de planejamento e controle das despesas de publicidade, com evidências de que eram realizadas de acordo com as disponibilidades financeiras/orçamentárias e não em respostas às efetivas necessidades da Câmara Municipal (fls. 1, peça 4);
c) que a empresa Visão Publicidade Ltda apresentou notas fiscais entre 04/2007 e 05/2011, emitidas pela empresa subcontratada JORNAL ATOS E FOTOS LTDA no valor de R$ 52.805,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e cinco reais), sendo R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), sendo R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), pagos por intermédio da empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA e R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), por meio da empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, (fls. 1, peça 4);
d) que o beneficiário dos pagamentos é responsável pelo Jornal do Bairro Alto, com tiragem de 10.000 exemplares mensais e circulação restrita aos bairros Campo Comprido, Augusta, Vila Sandra, Mossunguê, Seminário, Ecoville, Passaúna, atingindo apenas 0,57% da população de Curitiba (fls. 1, peça 4);
e) que não bastava a apresentação de notas fiscais da subcontratada, mas que havia a necessidade de prévia apresentação dos documentos de cobrança das contratadas e seus fornecedores, irregularidade esta que contraria o exigido nas cláusulas 6ª, §§ 1º, 3º e 4º, dos contratos e que constatou a falta de comprovantes de pagamento, incidindo em desvio de finalidade (fls. 2, peça 4);
f) que a Câmara Municipal de Curitiba institucionalizou pagamentos à subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem a respectiva correspondência/contraprestação por serviços prestados (fls. 2, peça 4);
g) que a contratada não celebrou contrato com as subcontratadas, como era exigido pelos contratos, discriminando valor, espaço publicitário, tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que permitissem o acompanhamento, a certificação/atestação e fiscalização dos serviços executados e pagos (fls. 2, peça 4);
h) que as matérias veiculadas não tinham caráter institucional, mas de promoção pessoal dos vereadores e estavam em testilha com a norma prescrita pelo art. 37, § 1º, da Carta-Cidadã, que exige que o material veiculado seja dotado de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando que dele conste nomes, símbolos ou imagens e, consequentemente, proíbe a publicidade promocional pessoal da autoridade ou de servidores públicos, citando as matérias que publicadas e que acompanharam as notas fiscais 036, 107, 108, 397, (fls. 2-3, peça 4);
i) que seria possível o aproveitamento gratuito do material jornalístico produzido pela Câmara Municipal de Curitiba e constantes de seu portal eletrônico, pois ao final de cada texto havia a possibilidade de acesso ao material veiculado, permitindo a qualquer usuário veicular ou até editar, evidenciando a desnecessidade de contratação e pagamento de agências de publicidade e outros veículos para divulgar as informações da CMC (fls. 3-4, peça 4);
j) que junto com as notas fiscais nºs 308 a 310, foram acostados clippings, impressos e editais relativos a prestação de serviços que não compunham o objeto social da prestadora de serviços (principal ou secundária), fls. 4, peça 4.
k) houve pagamento em duplicidade (edição nº 93/07, da referida Revista), com os comprovantes de execução das notas fiscais nºs 384 e 394, igualmente sem o necessário conteúdo institucional (art. 37, § 1º, CRFB).
Feitas estas considerações, passo a análise das razões recursais.
2.1 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (PEÇA Nº 207)
O interessado João Carlos Milani Santos, ex-Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou recurso pugnando pela sua não inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como pleiteou a exclusão da multa administrativa imposta por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n° 4749/15 da Primeira Câmara desta Corte.
Aduziu o recorrente que o próprio relator da decisão não lhe atribuiu a condenação de restituição de valores, por entender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira é de natureza predominantemente procedimental, sem a exigência de que aferisse a efetiva prestação dos serviços ou da qualidade da prestação.
A análise do julgado demonstra que não assiste razão ao recorrente.
De fato, os Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos não foram sancionados com a imposição de restituição ao erário, pois entendeu o relator que não era razoável exigir de um ocupante do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro que diante de uma nota de empenho, com certificação pelo gestor do contrato[4] de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação.
Situação diferente, porém, diz respeito à prática de pagar agências de publicidade sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, pagamento sem a prévia liquidação, em violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[5].
A sanção imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani dos Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, justificou-se na prática irregular de pagamentos sem a prévia liquidação.
Assim, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.
2.2 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ E VISÃO PUBLICIDADE LTDA. (PEÇA Nº 209)
Os recorrentes arguiram, preliminarmente, a necessidade de denunciação à lide das empresas R.D. Castro e Loggus Comunicação, para que as mesmas apresentem os comprovantes de prestação do serviço para os quais foram contratadas.
Ainda, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, sob o argumento de que a decisão determinou à empresa Visão Publicidade que promova a restituição solidária de valores recebidos por outras empresas. Logo, deveriam integrar o polo passivo as empresas D. Castro & Cia. Ltda. e a empresa Logus Comunicação – Assessoria de Marketing e Publicidade S/C Ltda.
Quanto ao mérito, argumentaram que a atividade prestada pela empresa recorrente tem natureza sui-generis, regulamentada pela Lei nº 12.232/2010, que trata especificamente dos serviços a serem contratados pelo Poder Público na área (serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda).
Neste sentido, argumentaram que "ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência Visão Publicidade Ltda. agiu sempre como mandatária do cliente e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante".
Asseveraram os recorrentes que se aplica à remuneração da Visão Publicidade Ltda. disposição expressa na Lei Federal n° 4.680/65 e Decreto nº 57.690/66), não podendo esta Corte, no julgamento do feito, sobrepor o contrato administrativo firmado à disciplina jurídica específica do tema, in verbis:
O r. acórdão fundamenta, consoante o entendimento exarado pela Unidade Técnica que, como o contrato previa originalmente o percentual de 10% no caso de intermediação de serviços prestados por terceiros, houve violação ao instrumento contratual, o que enseja a irregularidade dos pagamentos em percentual de 15%. Entretanto, deixou de consignar que o percentual de 15% é estabelecido por norma legal, foi praticado em contratos anteriores da Câmara Municipal de Curitiba, foi objeto de repactuação posterior e representa os valores praticados pelo mercado.
A parte recorrente arguiu a impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, pugnando pela reforma do julgado para afastar a responsabilidade da empresa Visão Publicidade Ltda.
Ressaltou que a empresa não pode ser responsabilizada por fatos de terceiro e que mesmo a solidariedade para a qual foi condenada exige a expressa fixação por lei.
Ainda, questionou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, aduzindo, em síntese, que não foram cumpridos os requisitos legais para tal prática.
Neste sentido, ressaltou que a empresa Visão Publicidade Ltda. colaborou prontamente com o Tribunal, não manifestando qualquer conduta que representasse abuso da personalidade jurídica, em demonstração de inequívoca boa-fé.
Ao término das razões recursais, argumentou que a empresa recorrente demonstrou inequívoca boa-fé, também, ao devolver tempestivamente à Câmara Municipal de Curitiba a quantia de R$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais), referente ao encerramento do contrato administrativo nº 07/2006.
Por fim, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Revista e acolhimento das razões recursais deduzidas.
Inicialmente, é de se apontar que o conteúdo de parte das razões recursais, bem como referência aposta no preâmbulo da peça[6], demonstram que a parte recorrente juntou sua petição em processo distinto.
Entretanto, em homenagem ao formalismo moderado, típico do processo administrativo, serão analisadas as razões no que diz respeito ao Acórdão nº 4749/15 da Primeira Câmara desta Corte.
No que diz respeito às preliminares de mérito suscitadas pela parte recorrente, resta prejudicada a análise, uma vez que versam sobre a necessidade de denunciação à lide das empresas R.D. Castro e Loggus Comunicação, pessoas jurídicas citadas em outros achados, estranhas a presente relação processual.

Do mesmo modo, deixo de analisar a razão de recurso concernente ao percentual previsto para intermediação de serviços (10% ou 15%), haja vista que o acórdão não tratou da referida questão.
Afasto a alegação de impossibilidade de condenação da Visão Publicidade por atos de terceiros, porquanto restou satisfatoriamente explicitado na decisão recorrida a participação da empresa, em conluio com os gestores do contrato, na prática danosa ao erário municipal, in verbis (peça nº 203, fls. 36-37):
Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa Jornal Atos e Fotos Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima e décima segunda dos contratos celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.
Por fim, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica das empresas, que, segundo a parte recorrente, não atendeu aos ditames legais, observo que não merece prosperar o recurso.
Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.
Nada obstante, observa-se que a prática de conluio das agências de publicidade com os gestores, já caracteriza, por si só, abuso da personalidade jurídica, dando azo à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.
2.3 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (PEÇA Nº 211)
Os interessados Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Oficina da Notícia Ltda. pugnaram pela modificação do julgado, no sentido de que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária.
Para tanto, alegaram que a empresa atuou em conformidade com a legislação de regência, sem qualquer irregularidade na prestação dos serviços à Câmara Municipal.
Aduziu que mensalmente emitia um relatório com todos os trabalhos realizados, os quais consistiam no desenvolvimento e encaminhamento de textos, artigos, informes publicitários, pautas e demais matérias sobre a Câmara Municipal para diversos veículos de comunicação.
Neste sentido, sustentou que a comissão destinada a agência não é ilegal e que havia no contrato previsão da referida remuneração. Ainda, ressaltou que todo o trabalho foi comprovado pela emissão de notas fiscais, assim como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, acompanhados dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos.
Por fim, asseverou que na ocasião o próprio Tribunal de Contas ratificou as contas da entidade sem qualquer ressalva, nada constando em desfavor do procedimento licitatório de Concorrência nº 02/2006.
Em que pese a argumentação dos recorrentes, não merecem guarida as razões recursais deduzidas.
Depreende-se do julgado que a condenação à devolução do montante de R$ 27.720,00 (vinte e sete mil, setecentos e vinte reais), multa proporcional ao dano e multa administrativa, decorreram da não comprovação dos serviços prestados, bem como decorreram da dissonância entre serviços prestados e pagamentos, configurando mera disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros. Tais fatos ficaram sobremaneira evidenciados no Relatório de Inspeção nº 29/12, e não houve êxito das partes em comprovar o contrário.
No que diz respeito à percepção de comissão, não assiste razão aos recorrentes, porquanto os serviços não foram realizados de acordo com contrato, pautando-se apenas em subcontratações ilegais.
Restou evidenciado o desvio de finalidade na contratação dos serviços de publicidade, vez que não veiculavam conteúdo de caráter institucional, ao revés, tinham intuito de promoção pessoal dos vereadores.
Por fim, no que diz respeito à análise de contas anteriormente feita por este Tribunal, ressalto a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios.
No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.
Por todo exposto, não merece provimento o recurso dos interessados.
2.4 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JOÃO CLAUDIO DEROSSO E RELINDO SCHLEGEL (PEÇA Nº 213)
Os recorrentes João Claudio Derosso e Relindo Schlegel recorreram da decisão aduzindo, preliminarmente, que é imprescindível a realização de uma única instrução processual, com julgamento simultâneo dos feitos.
Sobre a preliminar alegada, asseveraram que o "desmembramento de processos traz graves prejuízos à defesa dos Recorrentes, uma vez que ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, terá que aduzir a mesma defesa por diversas vezes, ou seja, realizará diversas instruções idênticas".
Argumentou-se que o desmembramento do feito original em outros 58 (cinquenta e oito) processos, além de comprometer a instrução probatória e inviabilizar o exercício do contraditório, cria um ambiente propício para a ocorrência de decisões contraditórias, em contrariedade ao preconizado pelo instituto processual da conexão.
Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas. Assim, defenderam os recorrentes que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.
Sobre a aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. João Cláudio Derosso, arguiu-se preliminarmente a prescrição quinquenal.
Ainda preliminarmente, os recorrentes alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.
Quanto ao mérito, insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Sobre este ponto do recurso, afirmaram que a "Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas ficais juntamente com um exemplar de "amostra" prévio entregues pela agência contratada com o Poder Público. Neste caso, a Visão Publicidade e a Oficina da Notícia". Ainda, afirmaram que todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.
Afirmaram os recorrentes que o Acórdão, ao eximir o Sr. Relindo Schlegel da condenação de restituição de valores, reconheceu que "houve a efetiva prestação de serviços não podendo se falar em dano ao erário".
Já no que tange à condenação de João Claudio Derosso, reafirmou que está comprovada a efetiva prestação dos serviços, não havendo que se falar, portanto, em condenação dos recorrentes.
Pugnaram, em caráter alternativo, pela redução das sanções aplicadas, sob o seguinte fundamento:
No presente caso, em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço prestado e João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida do ora Recorrente. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. - o pagamento - não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acordão.
Por fim, entendendo que a documentação que acostam às razões recursais consiste em documento novo, solicitaram "seja diligenciado junto a Câmara Municipal de Curitiba, Diretoria de Administração e Finanças, para que informe e detalhe conteúdo das 251 unidades de CD/DVD que estão especificadas na declaração em anexo, bem como, seja oficiado a empresa Jornal Fatos e Fotos para que informe se prestou os serviços para a Câmara Municipal de Curitiba, sob o título de briefing".
Não merecem acolhida as razões recursais deduzidas por João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, conforme passo a expor.
Rejeito a preliminar de mérito relativa ao julgamento simultâneo dos feitos, pois escorreita a decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 (cinquenta e oito) outras Tomadas de Contas Extraordinárias.
O referido desmembramento está satisfatoriamente justificado no acórdão recorrido, bem como já foi questão enfrentada nos autos originários (431373/11).
Ao contrário do alegado pela parte recorrente, a cisão fomentou a celeridade processual e efetividade do processo, pois, conforme mencionado nos autos originários, a fiscalização apontou cerca de 84 (oitenta e quatro) achados de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigiram diversas diligências no decorrer da instrução processual. A apreciação conjunta prejudicaria a efetiva elucidação dos fatos, bem como dificultaria o exercício do contraditório e ampla defesa e definição de responsabilidades legais.
Há de se ressaltar, ainda, que os fatos articulados com características comuns foram processados em conjunto, seja por envolverem mesmos agentes públicos, mesmas empresas, mesmos veículos de comunicação ou um modo de agir semelhante.
Também em caráter preliminar, a parte interessada aduziu que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendendo, destarte, que o princípio da segurança jurídica impede, após a aprovação das contas, a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.
Novamente não assiste razão aos recorrentes, pois, conforme já mencionado, a análise das contas realizada por esta Corte é norteada por escopo previamente definido em Instrução Normativa. Deste modo, o que não está albergado pelo escopo, pode vir a ser analisado em procedimentos próprios, consoante as atribuições constitucionais desta Corte de Contas.
No caso em tela, a Concorrência nº 02/2006 não foi objeto de exame de prestação de contas, motivo pelo qual o julgamento pela regularidade das contas não lhe alcança.
Quanto à alegação preliminar de prescrição quinquenal em relação à multa aplicada ao Sr. João Cláudio Derosso, cabe ressaltar que a sanção foi aplicada, de modo proporcional, em virtude de dano ao erário.
Tratando-se de dano ao erário, impera a imprescritibilidade, nos termos do artigo 37, § 5º[7] da Constituição da República, não havendo que se falar em prescrição da sanção.
De todo modo, ainda que se entendesse pela prescritibilidade da multa, destaca-se que teriam como termo inicial o conhecimento dos fatos que deram causa ao dano e/ou da constituição do débito, o que não se constata no presente caso, conforme bem ressaltado pelo órgão ministerial.

Ainda preliminarmente, alegaram que a falta de defesa técnica de Relindo Schlegel gerou prejuízo ao interessado, impondo-se a nulidade de todos os atos decorrentes de tal fato.
Não merece acolhida a referida preliminar de mérito, pois ao contrário do alegado pelo interessado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado que a falta de defesa técnica por advogado em processos administrativos não ofende a Constituição[8].
Assim, afasto todas as preliminares arguidas pelos recorrentes e passo ao exame das razões de mérito.
Insurgiram-se os recorrentes quanto à multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Para tanto, argumentaram que a Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas ficais juntamente com um exemplar de "amostra" entregue pela agência contratada.
Não merece prosperar o entendimento apresentado pelos recorrentes, uma vez que a multa questionada foi aplicada em decorrência de comprovada violação legal.
Observou-se no curso do procedimento fiscalizatório que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços.
A liquidação é o segundo estágio da despesa e tem como objetivo primordial apurar o implemento de condição, verificando a origem e objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. Trata-se de uma espécie de prestação de contas, a qual deve se pautar não apenas em mera apresentação de notas fiscais, mas em notas de empenho e comprovantes da efetiva entrega do material ou prestação de serviços[9].
No mérito, afirmaram os recorrentes que a decisão, ao eximir o Sr. Relindo Schlegel da condenação de restituição de valores, reconheceu que "houve a efetiva prestação de serviços não podendo se falar em dano ao erário". Frisaram, também, que está comprovada a efetiva prestação dos serviços, não havendo que se falar, portanto, em condenação dos recorrentes.
Ocorre, entretanto, que ficou suficientemente evidenciado nos autos que as despesas realizadas foram desnecessárias, e dentre as formas de lesão ao erário previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 consta expressamente a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, conforme transcrição abaixo:
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; [...]
Por fim, entendendo que a documentação que acostam às razões recursais consiste em documento novo, a parte recorrente solicitou diligências.
Não merece acolhida o pedido, porquanto a instrução do expediente atendeu adequadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há que se falar em realização de nova manifestação.
Por todo exposto, acompanho os opinativos uniformes do órgão ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, Claudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Oficina da Notícia Ltda., João Carlos Milani Santos, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Visão Publicidade Ltda., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n° 4749/15 da Primeira Câmara desta Corte.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Conhecer dos Recursos de Revista para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n° 4749/15 da Primeira Câmara desta Corte;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Votaram pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
__2__. Conforme Despacho nº 2599/15 (peça nº 202), exarado pelo Conselheiro Relator da Tomada de Contas Extraordinária, Ivens Zschoerper Linhares em 13 de agosto de 2015.
__3__. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.
__4__. O gestor do contrato era o próprio Presidente da Câmara.
__5__. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
__6__. Consta na peça recursal "Ref.: Autos (originários) nº 29529/13.
__7__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
__8__. STF. Súmula Vinculante nº 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
__9__. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 83.
__10__. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
1 - Julgar IRREGULARES as contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, exercício de 2013, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Ahmad Nagib Al Ghazaoui, CPF 703.903.719-04, (Gestor no Período de 01/01/2013 a 21/03/13) e o Sr. LISSANDRO MOISES DORST, CPF 938.478.820-15, (Gestor no período de 22/03/2013 a 31/12/2013) quanto aos seguintes itens:
1.1) Contratação sem Previsão de Cláusulas Básicas e Garantias (item 7.1.1 da 1ª ICE);
1.2) Deficiências e irregularidades na Gestão Patrimonial (item 7.4.1 do 1ª ICE);
1.3) Falhas na Formalização do Processo Licitatório (item 7.5.1 da 1ª ICE);
1.4) Demonstrações Contábeis em Desconformidade com a Lei (item 7.2.1 da 1ª ICE);
1.5) Diárias - Irregularidades na Execução das Despesas (item 7.2.4 da 1ª ICE);
1.6) Licitação Irregular com Vícios e/ou Erros nos Procedimentos (item 7.3.6 da 1ª ICE), Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93 (item 7.3.1 da 1ª ICE);
1.7) Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93 (item 7.3.1 da 1ª ICE)
1.8) Despesa Contabilizada em Dotação/Rubrica Indevida (item 7.2.3 da 1ª ICE).
2 - Julgar pela RESSALVA com recomendações e determinações os seguintes itens:
2.1) RESSALVA em relação ao Descumprimento de Normas ou Procedimentos de Controle (item 7.2.1 do 1ª ICE) com RECOMENDAÇÃO ao Gestor no sentido de tomar providências a fim de evitar a reincidência;
2.2) RESSALVA em relação às Diárias – Pendências em Processos de Despesas Sob Regime de Diárias (item 7.3.1 do 1ª ICE);
2.3) RESSALVA em relação ao Descumprimento de Normas ou Procedimentos de Controle (item 7.1.1 da 1ª ICE);
2.4) RESSALVA em relação às Falhas na Formalização do Processo Licitatório (itens 7.3.2 e 7.3.3 da 1ª ICE) com DETERMINAÇÃO ao Responsável para que busque adequar a situação da Entidade aos regulamentos pertinentes quanto ao item 7.3.2 e com RECOMENDAÇÃO ao Gestor para que estabeleça novos controles quanto ao item 7.3.3;
2.5) RESSALVA em relação à Licitação Irregular Vícios e/ou erros nos procedimentos (item 7.3.5 da 1ª ICE);
2.6) RESSALVA em relação à Despesa Contabilizada em dotação/rubrica indevida (item 7.2.2 da 1ª ICE).
3 - Determinar a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. LISSANDRO MOISES DORST, CPF 938.478.820-15, para cada uma das seguintes irregularidades:
3.1) Contratação sem Previsão de Cláusulas Básicas e Garantias (item 7.1.1 da 1ª ICE), conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;
3.2) Deficiências e irregularidades na Gestão Patrimonial (item 7.4.1 do 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;
3.3) Falhas na Formalização do Processo Licitatório (item 7.5.1 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;
3.4) Demonstrações Contábeis em Desconformidade com a Lei (item 7.2.1 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;
3.5) Diárias - Irregularidades na Execução das Despesas (item 7.2.4 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005;
3.6) Licitação Irregular com Vícios e/ou Erros nos Procedimentos (item 7.3.6 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;
3.7) Aditivos Contratuais – Inobservância de Dispositivos da Lei 8.666/93 (item 7.3.1 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005;
3.8) Despesa Contabilizada em Dotação/Rubrica Indevida (item 7.2.3 da 1ª ICE) conforme a previsão do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.

PROCESSO Nº: 805453/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2541/17 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Acórdão recorrido apontando inconformidades de mero caráter formal. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, em face do Acórdão nº 3633/16-STP[10] (peça 73), de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, através do qual, à unanimidade[1], houve o

julgamento pela irregularidade das contas da entidade, referentes ao exercício de 2013, em razão de: a) contratação sem previsão de cláusulas básicas e garantias; b) deficiências e irregularidades na gestão patrimonial; c) falhas na formalização de processo licitatório; d) demonstrações contábeis em desconformidade com a lei; e) irregularidades na execução das despesas de diárias; f) licitação irregular com vícios e/ou erros nos procedimentos; g) aditivos contratuais com inobservância de dispositivos da Lei nº 8.666/93; h) despesa contabilizada em dotação/rubrica indevida.

Por meio do item 2 de referido Acórdão foram ressalvadas outras inconformidades, com recomendações e determinações e, através do item 3, foram aplicadas multas ao gestor responsável, Sr. Lissandro Moisés Dorst.

Em suas razões recursais (peça 78), a autarquia pleiteou, em síntese, que a Prestação de Contas seja considerada regular, ou, alternativamente, regular com ressalvas, com o afastamento das penalidades pecuniárias impostas, tendo em vista, em suma, que as impropriedades apontadas são de natureza puramente formal, sem terem ocasionado prejuízo ao erário ou à execução do ato e da gestão.

Por intermédio da Instrução nº 596/16 (peça 95), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual opinou conclusivamente pelo conhecimento e provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, mencionando que já havia sugerido neste sentido nas manifestações anteriores constantes nos autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo da unidade técnica, a fim de que sejam ressalvadas as irregularidades que deram causa à desaprovação das contas (Parecer nº 1970/17, peça 97).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do presente recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a insurgência recursal restringe-se às impropriedades que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas, as quais foram elencadas no item 1 do Acórdão vergastado, com a consequente aplicação das multas dispostas no item 3. Passo então a analisar cada uma das situações consideradas irregulares, constatadas inicialmente pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e apontadas ao longo dos Relatórios Semestrais de 2013.

O item 1.1 diz respeito à "contratação sem previsão de cláusulas básicas e garantias". Tal apontamento refere-se a dois contratos, um para aquisição de 5.200 kits de saúde bucal (Contrato nº 44/2012 - Pregão nº 22/2012), e outro tendo como objeto a compra de troféus e medalhas (Contrato nº 10/2013 - Pregão nº 5/2013), nos quais não restou especificado o local e o prazo de entrega dos bens, culminando em certames deflagrados às vésperas dos eventos, em contrariedade a dispositivos das Leis nº 8.666/93 e 15.608/07. Quanto ao Pregão nº 5/2013, o recorrente alegou que havia cláusula no Edital expressamente convencionando que os prazos, locais e condições de entrega estavam estabelecidos no Anexo (considerado parte integrante do mesmo), salientando que todos os produtos foram regularmente entregues nas datas correspondentes ao início dos jogos. Já com relação ao Pregão nº 22/2012, aduziu, em suma, que o vício não gerou consequências, pois todos os materiais foram recebidos nas datas e locais devidos, sem qualquer irregularidade ou desvio.

O item 1.2 dispôs sobre "deficiências e irregularidades na Gestão Patrimonial". Há nos autos informação de que foram adquiridos bens, discriminados no Sistema Estadual de Informações, sem que tenham sido cadastrados no Sistema de Patrimônio de Bens do Estado, nem tampouco recebido plaquetas de identificação. Em defesa, o recorrente afirmou que tal falha não gerou prejuízo ao erário, uma vez que todos os bens integrantes da infraestrutura da autarquia situam-se em suas dependências, sem qualquer desvirtuamento. Mencionou ainda a instauração de duas Comissões para auxiliar no controle patrimonial (Comissão Permanente de Recebimento de Bens e Comissão de Avaliação Patrimonial).

O item 1.3 destacou "falhas na formalização do processo licitatório". Tal apontamento refere-se ao Pregão Presencial nº 22/2012, que conteve previsão editalícia de visita técnica no procedimento relativo à aquisição de 5.200 kits de saúde bucal, sendo que o processo de licitação também não apresentou numeração sequencial. O recorrente relatou que a exigência de visita técnica não restringiu a concorrência, pois alcançou todos os candidatos e, além do mais, não houve qualquer impugnação a tal previsão. Asseverou ainda que, para evitar qualquer questionamento futuro, não mais inseriu tal exigência em seus processos licitatórios.

O item 1.4 remete a "demonstrações contábeis em desconformidade com a lei". Este tópico relaciona-se com o registro das despesas de parcelamento do PASEP junto à Receita Federal, em que não houve a separação entre os valores referentes aos juros da dívida e o valor principal, além de que a dívida fundada não foi registrada no devido Anexo da Lei nº 4.320/64. O recorrente asseverou que não houve qualquer desvio de recursos e que necessitava seguir as diretrizes da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual, antes da Resolução nº 88/2014, não havia regulamentado o parcelamento da dívida do PASEP.

O item 1.5 relaciona-se a "diárias - irregularidades na execução das despesas". Na análise dos dispêndios com viagens referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013 foram constatadas anomalias que contrariavam o Decreto nº 3498/04 e respectivas Resoluções Conjuntas, demonstrando deficiência de planejamento e controle. O recorrente aduziu que foram atendidas todas as recomendações deste Tribunal, intensificando o controle das despesas referentes à Central de Viagens, e que não houve dano ao patrimônio público.

O item 1.6, relacionado à "licitação irregular com vícios e/ou erros nos procedimentos", decorre da constatação de inconformidades na aquisição de passagens aéreas para os jogos escolares nas cidades de Natal e Belém, pois, por falta de planejamento e em razão de urgência, os respectivos pregões foram convertidos em dispensas, poucos dias antes das viagens, ocasionando um gasto elevado que poderia ser evitado caso as compras ocorressem com antecedência. Sobre tal ponto, o recorrente informou acerca da implantação de uma fiscalização intensa e rigorosa das solicitações de viagens, implicando em uma redução significativa de custos.

O item 1.7, "aditivos contratuais – inobservância de dispositivos da Lei 8.666/93", refere-se ao fato de que, em três procedimentos de pregões presenciais, não houve processos de aditivo, simplesmente a anexação do contrato de aditivo no processo principal, após o contrato original. O recorrente afirma que, mesmo nos casos em que os aditivos contratuais foram realizados no mesmo Protocolado que os processos licitatórios originais, todas as exigências legais foram integralmente observadas, sem qualquer omissão ou irregularidade.

O item 1.8 menciona "despesa contabilizada em dotação/rubrica indevida". Foram efetuados pagamentos a título de indenização a alguns servidores, referentes a ressarcimento de despesas com alimentação e hospedagem, com a sua contabilização sendo registrada em rubrica equivocada; a efetivação dos dispêndios por indenização, em detrimento ao uso do cartão corporativo, denotou a realização de despesas sem prévio empenho, procedimento contrário à Lei 4.320/64, desvirtuando também a correta classificação do elemento de despesa. O recorrente aduziu que tal situação já não mais persiste, pois atualmente os ressarcimentos estão sendo todos indicados na rubrica contábil adequada.

Denota-se que as várias falhas relatadas acima possuem caráter eminentemente formal, não havendo notícia nos autos de que proporcionaram prejuízos à coletividade, à execução dos programas ou danos ao erário. A adoção de diversas medidas para saneamento das impropriedades, como a criação de mecanismos de fiscalização e controle, demonstra o claro objetivo da entidade de adequação às normas legais pertinentes, demonstrando-se assim o zelo necessário para a correta prestação de contas e a atenção devida ao interesse público.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo, a partir dos trabalhos de fiscalização relativos ao 1º e 2º semestres de 2013, concluiu pela regularidade com ressalvas das operações realizadas. Concluiu no mesmo sentido a então Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 304/14, peça 43 e Instrução nº 271/15, peça 63).

Após a interposição do presente recurso, manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 596/16, peça 95) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1970/17, peça 97).

Com tais considerações, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que o recurso merece provimento. O item 1 do Acórdão deve ser reformado, para que haja a conversão das irregularidades em ressalvas, com o consequente afastamento das multas administrativas impostas por meio do item 3.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o item 1 do Acórdão nº 3633/16 - Tribunal Pleno, para, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, referentes ao exercício de 2013, afastando-se as multas aplicadas através do item 3.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o item I do Acórdão nº 3633/16 - Tribunal Pleno, para, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, referentes ao exercício de 2013;

II. Afastar as multas aplicadas por meio do item 3 do Acórdão nº 3633/16 - Tribunal Pleno;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Determinar, após as anotações, o encerramento do processo com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 339502/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA
ADVOGADO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, EDUARDO FERNANDO

LACHIMIA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2542/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 1701/17 do Tribunal Pleno – Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária – Alegação de omissões no julgado – Mera irresignação do embargante – Pelo conhecimento e rejeição

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Dalmacio Pavinato, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1701/17 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 541)[1], sob o argumento de que a decisão hostilizada está eivada de omissões.

O julgado embargado, de minha relatoria, foi prolatado no bojo dos autos de Recurso de Revista nº 413385/16, processo em que o ora embargante questionou decisão condenatória exarada na Tomada de Contas Extraordinária nº 322426/11[2], pela qual lhe foi aplicada sanção de restituição ao erário no valor de R$ 19.266.172,97(dezenove milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, dentre outras determinações.

Em apertada síntese, aduziu o embargante que: a) há omissão na decisão por não responsabilizar o Sr. Bruno Valverde Chahaira, Presidente do Instituto Atlântico; b) há omissão na decisão em razão da ausência de individualização da condenação dos interessados, havendo necessidade de apuração da responsabilidade do embargante quanto à sanção de restituição de valores; c) houve cerceamento de defesa em razão desta Corte não ter realizado diligências para obtenção de documentação favorável ao interessado junto ao Poder Judiciário; d) há omissão no julgado em virtude da não apreciação de documentação juntada pela unidade técnica competente quando da análise do Recurso de Revista.

Pugnou o embargante, ao fim, sejam acolhidos os embargos para correção das omissões indicadas ou, alternativamente, sejam indicadas as razões da improcedência dos embargos "sob pena de irremediável nulidade da decisão por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa".

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[3], do Regimento Interno.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, não há qualquer omissão a ser suprida no Acórdão nº 1701/17 - STP. O exame da argumentação deduzida nos aclaratórios (peça nº 546) evidencia tão somente a irresignação do interessado em relação à condenação que lhe foi atribuída inicialmente (peça nº 107), bem como revela seu claro inconformismo quanto ao julgado hostilizado, que julgou apenas parcialmente procedente as razões recursais.

O que se observa, em verdade, é a invocação de grande parte dos argumentos já invocados ao longo da instrução processual.

Dado o nítido interesse em novo julgamento da matéria, caberia a rejeição preliminar dos embargos. Entretanto, em razão dos valores vultosos da condenação e em virtude da substituição dos patronos do interessado ao longo do processo, passo a refutar os argumentos, a fim de afastar todas as deficiências indicadas pelo embargante.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta omissão na decisão por ausência de responsabilização do Sr. Bruno Valverde Chahaira, Presidente do Instituto Atlântico, destaco que o Recurso de Revista proposto pelo Sr. João Dalmacio Pavinato (peça nº 479) cuidou apenas de tentar comprovar a destinação dos recursos públicos repassados pelo Município de Cambé ao Instituto Atlântico nos anos de 2010 a 2012. Não há naquelas razões recursais tese alternativa para hipótese de improcedência ou procedência parcial, não havendo qualquer questionamento sobre a solidariedade determinada na condenação imposta originalmente pelo Acórdão nº 3804/15-S2C (peça nº 107). Ainda, não se mencionou em qualquer momento o nome de "Bruno Valverde Chahaira".

Deste modo, considerando que a matéria referente à extensão da condenação e seus responsabilizados foi devidamente tratada na decisão condenatória e não houve devolução em sede de Recurso de Revista, não pode o embargante arguir omissão no julgado. Assim, rejeito os embargos quanto a este ponto.

A segunda alegação diz respeito à suposta omissão na decisão em razão da ausência de individualização da condenação dos interessados, defendendo o embargante que há necessidade de apuração de sua responsabilidade quanto à sanção de restituição de valores.

Novamente, pelas mesmas razões expostas no enfrentamento da primeira omissão apontada, não há que se falar em lacuna a ser suprida, já que o ora embargante, quando da interposição do Recurso de Revista, não questionou a condenação de restituição de valores imposta em solidariedade com o Sr. Marcos Antonio Serra, Presidente do Instituto Atlântico.

Em relação ao suposto cerceamento de defesa em razão desta Corte não ter realizado diligências para obtenção de documentação favorável ao interessado junto ao Poder Judiciário, cabível a rejeição dos aclaratórios.

Mais uma vez fica claro o inconformismo do recorrente, quiçá, também, o caráter protelatório dos embargos de declaração, haja vista que a questão foi exaustivamente enfrentada no julgado hostilizado, in verbis (peça nº 541):

[...] No que diz respeito à análise das razões recursais, observa-se primeiramente o argumento de que a o Instituto Atlântico foi objeto de investigação judicial pelo GAECO, com apreensão da maior parte da documentação atinente à parceria com o Município de Cambé. Neste sentido, informou o recorrente que a municipalidade não teve acesso aos documentos apreendidos, atualmente em poder da 3ª Vara Criminal de Londrina e 12ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba, requerendo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que solicite ao Poder Judiciário cópia do material.

Deixo de acolher o pedido de expedição de ofício ao Poder Judiciário para obtenção de documentos, porquanto não há qualquer notícia de que o Juízo obstou o acesso à referida documentação.

Do mesmo modo, rejeito o pedido (peça nº 535) de sobrestamento do feito para que seja expedido ofício de diligências ao Banco do Brasil. É ônus do próprio interessado que diligencie, em prol de seu direito de defesa, junto ao Juízo ou entidades bancárias, obtendo, dentro do prazo recursal, as informações e materiais que entender pertinentes.

No caso em espécie, observa-se que mesmo após o decurso do prazo recursal, em maio de 2016, foram aceitas e analisadas no curso da instrução processual as petições extemporâneas do recorrente, juntadas em junho e agosto de 2016. Tal fato, por si só, denota que o interessado teve tempo e oportunidades suficientes para adotar as providências necessárias para a comprovação do alegado.

Ainda, cabe ressaltar que o sobrestamento processual não se presta à renovação de prazo para novas diligências de interesse da parte recorrente. Ao contrário, serve estritamente às hipóteses regimentais previstas no artigo 427 do Regimento Interno, quando a decisão de mérito depende da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo.

Nada obstante, é de se notar, por fim, que cabia ao recorrente, na condição de ente público repassador de verbas públicas, zelar pela guarda e manutenção de documentos essenciais à fiscalização do convênio, com cópias que pudessem garantir o ideal monitoramento e fiscalização da transferência de valores. [...]

Por fim, no que diz respeito à suposta omissão no julgado em virtude da não apreciação de documentação juntada pela unidade técnica competente quando da análise do Recurso de Revista, novamente não prospera a argumentação.

Conforme já mencionado, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou de modo minudente todo o material apresentado pelo interessado, inclusive foi abrangida na análise toda a documentação apresentada extemporaneamente pelo recorrente, não havendo que se falar em omissão ou conjecturas construídas a partir de conclusões apresentadas pela unidade técnica.

Superados todos os pontos suscitados pelo embargante, vale repisar que os embargos de declaração têm natureza integrativa, com nítido escopo de tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decisum.

Logo, não cabe rediscutir a matéria já examinada, pois se a decisão foi desfavorável ao embargante, deveria valer-se, na oportunidade e prazo apropriados, dos recursos cabíveis e adequados para rediscussão, previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do exposto, VOTO pelo recebimento dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1701/2017 do Plenário deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeita-los, permanecendo inalterado o Acórdão nº 1701/2017 do Plenário deste Tribunal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. O referido julgado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1581 do dia 27 de abril de 2017 (peça nº 542).
__2__. Acórdão nº 3804/15 da Segunda Câmara, prolatado sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.
__3__. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº: 1134992/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, PHIDEAS - CONSULTORIA E GESTÃO EM SAUDE - EIRELI
ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, RACHEL PESSOA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2543/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar formulada por Phideas Consultoria e Gestão em Saúde – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cornélio Procópio/PR, por meio da qual noticiou supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 20/2014[1] promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP[2], que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos (socorrista e regulador), enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, supervisor de frota, condutor socorrista, técnico administrativo, rádio-operador, farmacêutico, coordenador médico, coordenador enfermeiro, lavador de autos e técnico auxiliar de regulação médica (TARM), para o serviço do SAMU NORTE PIONEIRO, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os munícipes e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas áreas físicas das bases central e descentralizadas, incluindo o território designado, dos municípios integrantes do SAMU NORTE PIONEIRO, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias do ano, nos termos constante no ANEXO 01 do presente instrumento e nas condições fixadas neste Edital e demais anexos" (peça nº 2, fl. 68 e ss.).

A parte representante insurgiu-se contra cláusulas do edital que exigiram a apresentação dos seguintes documentos como requisito de qualificação técnica (item 9.1.3 do Anexo 9 do edital[3]): a) Prova de inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; b) Prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, sede da licitante; e c) Prova de inscrição no Conselho Regional de Farmácia, sede da licitante.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná[4] apresentou defesa (peça nº 14), oportunidade em que noticiou, dentre outras questões, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual.

Narrou a parte representada que se comprometeu a realizar concurso público para provimento de cargos relacionados ao SAMU, o que impediu a continuidade do certame hostilizado bem como qualquer outro procedimento licitatório análogo. Assim, calcada na perda do objeto da Representação, pugnou pela extinção do presente protocolado.

Do mesmo modo defenderam-se José Olegário Ribeiro Lopes e Meury Naomi Matuda Marques (peça nº 39), solicitando a esta Corte seja a Representação arquivada por perda do objeto.

Após diligências sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais[5] (peça nº 44), os representados juntaram documentação, reiterando o pedido de arquivamento.

Ao fim, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante a Instrução nº 229/17 (peça nº 64) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3267/17 (peça nº 65), opinaram pelo arquivamento do feito em face da comprovada perda do objeto da Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisados minuciosamente os autos, verifico que não há guarida para a análise do mérito da demanda, pois, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente Representação perdeu seu objeto.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná esclareceu que o Pregão nº 20/2014 foi efetivamente revogado, mas, por um lapso, constou somente a publicação da suspensão do certame, situação posteriormente sanada com a juntada de cópia do Diário Oficial do Paraná edição nº 9694, de 10 de maio de 2016, onde consta a publicação do cancelamento do Pregão nº 020/14 (peça nº 56).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Arquivar a Representação, por perda de objeto, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. O instrumento convocatório determinou a data de 15 de dezembro de 2014 para a abertura da sessão de pregão e estimou em R$ 8.960.746,88 (oito milhões, novecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) o valor máximo da licitação.
__2__. O CISNOP é constituído pelos seguintes Municípios: Abatiá, Andirá, Bandeirantes, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Itambaracá, Leópolis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, Sapopema, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja e Uraí.
__3__. Peça nº 5, fl. 124 dos autos
__4__. Representado pelo então Presidente-Diretor Ernesto Alexandre Basso, sendo a peça processual assinada por Rachel Pessoa de Almeida, assessora jurídica.
__5__. Atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

PROCESSO Nº: 491714/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CREMA, IURY RAFAEL DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2544/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licença concedida sem requisitos legais. Anulação do ato de concessão. Pareceres uniformes pelo encerramento sem aplicação de sanções. Ausência de má-fé e dano ao erário. Pela procedência sem aplicação de sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Júlio César Gomes de Oliveira, na qualidade de Diretor[1] do Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em face de José Carlos Neves da Silva, então Presidente do Legislativo Municipal (2013/2014), em virtude de suposta irregularidade na concessão de licença sem vencimentos à servidora efetiva não estável.

Narrou o representante que, em 17 de dezembro de 2014, a servidora Karla Miranda Jorge da Silva Faria, ocupante do cargo efetivo de agente administrativo I, nomeada em 15 de agosto de 2014, protocolou requerimento de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares. Após análise jurídica, a licença foi concedida por meio da Portaria da Presidência n° 281/2014, datada de 22 de dezembro de 2014, pelo período de 17 de fevereiro a 1° de setembro de 2015 (peça nº 4, fl. 22).

Relatou o representante, contudo, que constatou tratar-se de servidora não estável, motivo pelo qual solicitou à Diretoria Jurídica o reexame da matéria, restando concluído que a portaria foi editada em desconformidade com as disposições legais, mormente com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu (Lei Complementar n° 17/1993) (peça nº 4, fl. 33).

Por conseguinte, recomendou-se a anulação do ato que concedeu a licença (peça nº 4, fl. 35), o que foi concretizado mediante a Portaria da Presidência n° 165/2015, de 11 de maio de 2015, determinando-se o retorno da servidora em 30 (trinta) dias (peça nº 4, fl. 36). Em atendimento ao disposto no artigo 6°[2] da Lei Orgânica desta Corte, encaminhou o presente expediente, a fim de comunicar o ato praticado.

O protocolado foi recebido como Representação, conforme Despacho nº 338/17 - GCILB (peça nº 17), oportunidade em que foi determinada a citação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, do Sr. José Carlos Neves da Silva (ex-Presidente, 2013/2014) e do Sr. Fernando Henrique Triches Duso (ex-Presidente, 2015/2016).

Após apresentação de contraditório pelos representados (peças nº 29 e 31), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1401/17 (peça nº 36), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 4007/17 (peça nº 37), opinaram pelo encerramento da Representação, sem aplicação de penalidades, haja vista a anulação da licença indevidamente concedida.

É o relatório.

2 VOTO

Conforme se extrai dos autos, a concessão de licença sem vencimentos à servidora não estável, ocupante do cargo efetivo de agente administrativo I, ocorreu em violação ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu, especialmente no que diz respeito ao seu artigo 157:

A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos articulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.[4]

Ainda que a portaria tenha sido anulada posteriormente, fato é que a licença foi concedida sem requisito legalmente previsto (estabilidade do servidor no serviço público), tendo sido usufruída no período de 17 de fevereiro a 9 de julho de 2015, data que a servidora efetivamente retornou ao serviço público após deferimento de pedido de prorrogação da ordem de retorno (peça nº 29, fl. 23).

A situação narrada impõe a procedência a Representação.

Ocorre, entretanto, que o conjunto probatório denota a ocorrência de equívoco sem má-fé por parte do administrador ou da servidora, havendo inclusive Parecer Jurídico favorável a licença, exarado pelo Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (peça nº 4, fls.12-21).

Nada obstante, observa-se que a Administração, ao tomar conhecimento da situação irregular, prontamente adotou medidas para a anulação do ato de concessão de licença, conforme extrai-se da Portaria nº 168/15 (peça nº 29, fl.20).

Ainda, forçoso ressaltar que os fatos não causaram prejuízo ao erário, conforme entendimento exarado pela unidade técnica desta Corte, in verbis (peça nº 36):
Vale dizer, ainda, que a concessão indevida da licença sem remuneração não acarretou dano ao erário, já que poderia ter sido normalmente concedida, caso a servidora tivesse preenchido os requisitos legais.
Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a anulação da licença indevidamente concedida, a demonstrada boa-fé dos envolvidos no presente caso e a total ausência de prejuízo ao erário, afasto a aplicação de sanções aos representados no caso em espécie.
Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação, sem aplicação de sanção, haja vista a anulação do ato de concessão de licença, bem como em virtude da ausência de má-fé e dano ao erário.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
Por fim, determino o encerramento do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar procedente a Representação, sem aplicação de sanção, haja vista a anulação do ato de concessão de licença, bem como em virtude da ausência de má-fé e dano ao erário;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Período de 16 de março de 2015 a 1º de junho de 2016.
__2__. Art. 6° Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos [3] entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
__3__. Lei Complementar n° 17/1993.
__4__. Disponível em: < http://www3.pmfi.pr.gov.br/PSIPortal/Formularios/wfrmLegislacoes.aspx>. Acesso em 10 de maio de 2017.

PROCESSO Nº: 296224/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY
ADVOGADO / PROCURADOR JEAN COLBERT DIAS, RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2548/17 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Município de Guaratuba. Termo de Parceria nº 31/2010. Omissão no dever de prestar contas. Violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Contratação da OSCIP Instituto Ellos através de processo dispensa de licitação. Ilegalidade. Seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos. Requisitos justificadores da dispensa não comprovados. Situação emergencial decorrente de falta de planejamento da Administração. Ausência de justificativas de preço e de escolha da entidade. Contratação direta indevida. Responsabilidade dos pareceristas. Erro grosseiro. Ausência de documentos capazes de comprovar a boa utilização dos valores repassados. Dever de comprovação dos responsáveis. Presunção de dano ao erário. Precedentes. Pela irregularidade das contas. Imposição de multas, de recolhimento integral de recursos e de multa proporcional ao dano. Responsabilidade solidária dos responsáveis. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.
1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur inicialmente em desfavor da Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal de Guaratuba gestão 2009-2012), do Sr. Gil Fernando De Plácido e Silva Justus (Secretário Municipal de Saúde); do Sr. Jean Colbert Dias (Procurador Jurídico do Município), em razão de possíveis irregularidades na contratação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) denominada Instituto Ellos por meio do Processo de Dispensa de Licitação sob o nº 010/2010, que resultou no Termo de Parceria nº 031/2010, assim ementado:
DISPENSA 012/2010
CONTRATO 031/2010
TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, E O INSTITUTO ELLOS
(...)
CLÁSULA PRIMEIRA
DO OBJETO
O presente TERMO DE PARCERIA, tem por objeto a conjugação de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do "Projeto Saúde Melhor" que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, conforme inciso I do Artigo 3º da Lei 9.790 de 23 de março de 1.999 e inciso I do Artigo 6º do Decreto nº 3.100 de 30 de junho de 1.999. (peça 20, p.89).
Nos termos do anexo referente às especificações do Projeto Saúde Melhor, assinado pelo Sr. Gil Fernando De Plácido e Silva Justus (Secretário Municipal de Saúde), seriam necessários: 5 (cinco) médicos especialistas para o Centro de Especialidades; 4 (quatro) médicos clínicos para a Atenção Básica; médicos plantonistas para atender 5 plantões diurnos e 5 noturnos de 12h; vários auxiliares administrativos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Pronto Atendimento (peça 20, p.10-11).
O Município de Guaratuba foi intimado através do Despacho nº 1235/13 – GCG para prestar esclarecimentos iniciais e juntar cópia integral do aludido procedimento, do Termo de Parceria, pareceres, notas fiscais, notas de empenho, etc., o que foi parcialmente cumprido através das peças 17 a 22.
Em um primeiro exame, a Diretoria de Análise de Transferência constatou, através da Informação nº 210/14 (peça 26), que não havia processo de prestação de contas em relação a esta contratação e inexistiam quaisquer outros procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Ellos, pelo que sugeriu a adoção de medidas processuais preliminares.
Diante disso, a denúncia foi recebida através do Despacho nº 1380/14 – GCG e os responsáveis foram citados para apresentação de defesa, conforme documentos acostados à peça 36 (Luciana Regina dos Reis - Presidente da Comissão de Licitação); peça 37 (Evani Cordeiro Justus - Prefeita gestão 2009-2012); peça 38 (Gil Fernando de Plácido e Silva Justus - Secretário de Saúde); peça 39 (Município de Guaratuba). Após duas tentativas, não foi possível efetivar a citação do Instituto Ellos (Presidente Mara Lilian Ortega Fuzetti - peças 35 e 42).
O Município de Guaratuba, a Sra. Evani Cordeiro Justus e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus apresentaram defesa e juntaram documentos através das peças 44 a 52.
Por meio do Despacho nº 2047/14 – GCG foi autorizada a citação por Edital do Instituto Ellos, que foi encaminhada para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1028, conforme certificado à peça 55.
Encaminhados os autos à análise técnica, a Diretoria de Análise de Transferência, através das peças 56 (Parecer nº 216/14 – DAT) e 60 (Parecer nº 40/15 – DAT), sugeriu a adoção de medidas processuais complementares e, por fim, a procedência parcial da Denúncia a fim de que se determinasse a devolução integral de valores, bem como a aplicação de sanções pecuniárias aos denunciados.
Com a concordância do MPjTC (peça 61), por meio do Despacho nº 347/16 – GCG (peça 65), determinou-se a inclusão e respectiva citação dos Srs. Ricardo Bianco Godoy (Assessor Jurídico do Município de Guaratuba) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município) e Fabiano Benedetti Fuzetti (Presidente do Instituto Ellos) como denunciados.
Além disso, determinou-se nova citação do Concedente (Município de Guaratuba) e Tomador (Instituto Ellos) para que apresentassem integral prestação de contas dos valores repassados na execução Termo de Parceria nº 031/2010, observadas as exigências Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas e da Lei Ordinária Federal nº 9.790/1999.
Todos os interessados foram devidamente citados, conforme documentos acostados às peças 70 e 81 (Ricardo Bianco Godoy), 71 e 77 (Jean Colbert Dias), 96 e 103 (Fabiano Fuzetti), 73 e 92 (Gil Fernando de Plácido e Silva Justus) e 83 e 88 (Instituto Ellos).
Os Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Godoy apresentaram suas razões de defesa à peça 85, sustentando, em síntese que: i) seriam parte ilegítima para figurar no pólo passivo, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Advocacia (art. 133 da CF); ii) não poderiam ser equiparados aos ordenadores de despesa; iii) os pareceres jurídicos poderiam ser facultativos, obrigatórios ou vinculantes, prosseguindo no sentido de que o parecer jurídico em processos de dispensa e/ou inexigibilidade seria meramente facultativo, conforme classificação da doutrina e da jurisprudência do E. STF no MS 24.073, e do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 4.127/2008-1ª Câm. E 128/2009-2ª Câm; iv) o parecer jurídico emitido no caso subjacente restou devidamente alicerçado sob fundamentação jurídica, lógica e razoável, pautada na aclamada urgência arguida pelo então Secretário de Saúde do Município e que o parecer emitido seria obrigatório, mas não vinculante, conforme ditames do artigo 38, VI da Lei de Licitações; v) não seria a hipótese de emergência fabricada no caso em tela, haja vista que o artigo 35 do ADCT concede o prazo de 8 (oito) meses para o envio do Plano Plurianual pelo gestor público e que a solução da questão teria levado 9 (nove) meses; vi) o Município teria seguido a orientação do Tribunal de Contas emitida nos processos nº 467180/04, 42143-0/01, 45105-5/07 e 288367/07, nos quais teria sido autorizada a contratação de OSCIP`s via dispensa de licitação; vii) a administração pública teria dificuldades operacionais em atender a todas as exigências da legislação, em especial a juntada de cotações e que haveria outros métodos para se evidenciar a razoabilidade dos preços; viii) o parecer da unidade técnica teria se aproveitado de fatos pinçados no bojo do procedimento administrativo para orquestrar irregularidades e que teria desconsiderado a natureza essencial do serviço de saúde contratado, cuja urgência e emergência poderiam desencadear a morte de usuários; ix) o parecerista jurídico não poderia interferir na análise do mérito e que o opinativo teria observado os elementos de caracterização da situação emergencial, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço previstos no artigo 26 da Lei de Licitações. Juntaram cópia do Acórdão nº 3894/15-Pleno e do Decreto Mun. nº 16.612.
Em seguida, conforme termos das Peças nº 98/100, o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus encaminhou manifestação reiterando as razões de contraditório já apresentadas na peça 44, oportunidade na qual argumentou a impropriedade da Representação.

Por sua vez, o Município de Guaratuba, a Sra. Evani Cordeiro Justus e, novamente, o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus apresentaram, conjuntamente, novas razões de defesa nos autos (peça 102), na qual sustentaram, em síntese, que: i) a denúncia não passa de manobra política para prejudicar o Município de Guaratuba e sua gestora; ii) o denunciante é o ex-secretário de finanças e filho do ex gestor municipal e está sendo processando por diversos atos de improbidade administrativa; iii) os ex-gestores municipais estavam envolvidos com práticas de desvio de dinheiro público e fraude à lei de licitações; iv) resta caracterizada a litispendência com os autos de representação 0060.12.000114-8 – MP-PR; v) não foram preenchidos os requisitos previstos na lei Orgânica e no Regimento Interno para o recebimento da denúncia; vi) o Município viu no 3º Setor a solução para, através da conjunção de esforços entre o Poder Público e o Privado, desenvolver parceria na organização social e urbanística da cidade, que estava em condições precárias; vi) a contratação da Oscip foi validamente celebrada por meio de processo de dispensa de licitação; vii) o Município de Guaratuba tomou todas as medidas para assegurar o cumprimento e fiscalização da parceria realizada; viii) o controle interno atestou a regularidade do processo de dispensa 12/2011.

Apresentaram em anexo os seguintes documentos: cópia de notificação extrajudicial apócrifa e sem comprovação de recebimento que teria sido encaminhada ao Instituto Ellos (peça 102, fls. 25/29); cópia da primeira página de denúncia feita pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur junto à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (peça 102, fls. 30); cópia do procedimento de dispensa de licitação 12/2010 relativo ao Termo de Parceria 10/2010 (peça 102, fls. 31/117) e instrumento público de procuração (peça 102, fls. 118/121).

Apesar de regularmente citados, não houve apresentação de contraditório pelo Instituto Ellos e seu respectivo dirigente, Fabiano Benedeti Fuzetti (peça 103), bem como por Luciana Regina dos Reis, então Presidente da Comissão de Licitação, cujo decurso de prazo foi certificado pela certidão nº 1259/16 (peça 104).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), no Parecer nº 116/16 (peça 105), opinou pela procedência parcial da Denúncia, com determinação de restituição ao erário e aplicação de multas aos responsáveis, inclusive aos pareceristas.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14997/16 (peça 106), manifestou congruência com o entendimento da unidade técnica, opinando pela procedência da Denúncia e pela irregularidade das contas referentes ao Termo de Parceria nº 031/2010 e respectivo procedimento de dispensa, com a aplicação de todas as sanções sugeridas pela COFIT aos responsáveis, inclusive aos pareceristas.

Finalmente, por meio do Despacho nº 723/17 (peça 113) deste Relator, foi determinada a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos arts. 269 e 278, §3º, do Regimento Interno, haja vista que o processo tem natureza de contas de transferência voluntária e que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário. Em seguida, retornaram os autos para julgamento do feito, haja vista que o processo já estava instruído e os contraditórios já haviam sido prestados.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da procedência da Denúncia e irregularidade das contas referentes ao Termo de Parceria nº 031/2010 e respectivo processo de dispensa de licitação nº 10/2010. Diante disso, passa-se à análise das irregularidades verificadas e respectivos contraditórios dos gestores responsáveis.

2.1 Das preliminares

2.1.1 Da suposta litispendência com a Representação 0060.12.000114-8 – MP-PR

Arguiram o Município de Guaratuba e os Srs. Evani Cordeiro Justus e Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Peças 44 e 102) a litispendência dos fatos ora apurados com a Representação 0060.12.000114-8 – MP-PR, tendo juntado apenas cópia da primeira página da citada denúncia (peça nº 102, fls. 30). O pedido não merece procedência.

Não há litispendência, pois a competência do Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa para apurar atos que possam ter dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, de modo que a abertura de investigações e propositura de ação no âmbito judicial não obsta a atuação desta Corte de Contas. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, definido nos seguintes precedentes: Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF.

2.1.2 Da alegada ilegitimidade passiva dos advogados públicos

Através do Despacho nº 347/16 – GCG (peça nº 65), foi determinada a inclusão e citação dos Srs. Ricardo Bianco Godoy (Assessor Jurídico) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município) dentre os responsáveis por impropriedades inerentes ao processo de dispensa levado a termo. Em defesa conjunta apresentada à Peça nº 85 os procuradores judiciais alegaram sua ilegitimidade passiva.

A este respeito, acolhe-se o entendimento firmado no Parecer nº 116/16 – COFIT, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva dos denunciados haja vista ser pacífica a possibilidade de responsabilização subjetiva do profissional da advocacia em caso de prática de atos irregulares praticados com dolo, culpa ou erro grosseiro, a depender das circunstâncias do caso em concreto, o que será submetido à detida análise adiante.

2.2 Do mérito

2.2.1 Da omissão ao dever de prestar contas

Inicialmente, cabe observar que o Termo de Parceria nº 031/2010 estabelecia em sua Cláusula Quinta que: "O ELLOS elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até 30 de outubro de 2010 e a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO." (Peça 52, p.5)

Apesar disso, em análise preliminar, foi constatado pela Diretoria de Análise de Transferência (Informação nº 210/14 - Peça 26) que, até 30 de abril de 2014, não havia processo de prestação de contas em relação a esta contratação, razão pela qual foram adotadas diligências processuais complementares. Assim, o Município de Guaratuba, o Instituto Ellos e seus respectivos gestores foram individualmente intimados para apresentarem a este Tribunal a prestação de contas dos valores repassados e despendidos na execução da contratação em questão.

Pois bem, no exercício em que os repasses foram realizados (ano de 2010), vigia a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas acerca da forma de prestação de contas de transferências voluntárias entre Municípios e OSCIPs, que, a princípio, atribuía à entidade tomadora dos recursos a responsabilidade pela prestação de contas ao órgão municipal competente, nos prazos legais. Assim veja-se:

Resolução nº 03/2006. (...)

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Portanto, ao presente caso é perfeitamente aplicável a Resolução nº 03/2006, da qual se depreende que era da entidade tomadora a responsabilidade pela prestação de contas, razão pela qual, uma vez constatada a omissão (Informação nº 210/14 - peça 26), o Município de Guaratuba, o Instituto Ellos e seus responsáveis foram intimados para apresentarem "integral prestação de contas dos valores repassados e despendidos na execução do Termo de Parceria nº 031/2010, observadas as exigências da Resolução Normativa nº 03/2006 deste Tribunal de Contas e da Lei Ordinária Federal nº 9.790/1999".

Apesar disso, mesmo devidamente citados, os responsáveis quedaram-se inertes durante toda a instrução, valendo destacar que o gestor das contas do Instituto Ellos, Sr. Fabiano Fuzetti, tinha o dever de apresentar a Municipalidade a prestação de contas até 30 de outubro de 2010, conforme Cláusula Quinta do Termo de Parceria, o que não ocorreu. Verbis:

CLÁUSULA QUINTA

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O ELLOS elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até 30 de outubro de 2010 e a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Diante do exposto, resta inequívoca (i) a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Instituto Ellos ao órgão municipal competente, bem como (ii) a omissão da Prefeita e do Secretário da Saúde de Guaratuba em tomar as contas da OSCIP, mediante a instauração de Tomada de Contas Especial nesta Corte, conforme o art. 233 do Regimento Interno.[1]

Está, portanto, configurada a omissão do dever de prestar contas previsto no art. 4º, VII, "d", da Lei Federal nº 9790/99, o que atraiu a competência fiscalizatória deste Tribunal para a Tomada de Contas Extraordinária dos recursos repassados com base no art. 71, VI, Constituição Federal, do art. 75, V, da Constituição Estadual, bem como do art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 269 e 278, §3º do Regimento Interno.

Saliente-se que assentada a violação ao dever de prestar contas, resta indiferente se a titularidade dessa obrigação era do tomador ou do repassador dos recursos, uma vez que ambos serão solidariamente responsáveis no caso de se verificar mau uso dos recursos ou dano ao erário.

2.2.2 Da ausência de Concurso de Projetos ou de outro processo de escolha da OSCIP

Relembre-se que, por meio do processo de Dispensa de Licitação sob o nº 010/2010, o Município de Guaratuba celebrou o "Contrato nº 031/2010", que tinha por objeto a celebração de Termo de Parceria com a OSCIP Instituto Ellos.

A despeito, da nomenclatura utilizada "Contrato", restou claro pela definição de seu objeto que a avença se tratou de Termo de Parceria com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 9.790/99 e art. 6º, I, do Decreto nº 3.100/99, com a finalidade de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes para operacionalizar o desenvolvimento do "Programa Saúde Melhor".

Conforme consta das especificações deste projeto, sua finalidade visava a contratação de: 5 (cinco) médicos especialistas para o Centro de Especialidades; 4 (quatro) médicos clínicos para a Atenção Básica; médicos plantonistas para atender 5 plantões diurnos e 5 noturnos de 12h; e vários auxiliares administrativos, enfermeiros e técnicos de enfermagem para Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Pronto Atendimento (peça 20, p.10-11).

A contratação foi efetivada sem a realização de concurso de projetos, conforme exigido pela Lei nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99 (regulamentação federal das OSCIPS), mas através da utilização da figura da dispensa de licitação prevista na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

A este respeito, vale consignar que no Acordão nº 2741/2014 – Plenário, esta Corte de Contas definiu ser vedado às OSCIPS, nessa condição, participar de processos licitatórios promovidos pela Administração, sob pena de desvirtuamento do objetivo primordial para o qual foram criadas, devendo estabelecer cooperação com o Poder Público, mediante a realização de Concurso de Projetos e celebração de Termo de Parceria.

Com efeito, a celebração de contrato administrativo (comercial) com entidade qualificada como OSCIP revelaria defeitos da ordem de ilicitude do objeto (forma),

notadamente em razão da inaptidão da pessoa jurídica da "contratante", pois o vínculo existente entre uma OSCIP e a administração pública pressupõe, portanto, a existência de mútua colaboração para realização de atividades de interesse comum e de relevância social, a teor da Lei nº 9.790/99.
Este regime é incompatível com o das contratações públicas tratadas pela Lei nº 8.666/93 cujo objetivo é a seleção, mediante processo licitatório, da proposta mais vantajosa e menos onerosa para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação.
Nesse sentido, é oportuno destacar o decidido no Acórdão nº 746/2014 – Pleno, do Tribunal de Contas da União, que é claro ao afirmar que "a participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concebidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria".
Nesta mesma linha, no âmbito desta Corte de Contas, destaquem-se, por todos, os Acórdãos nº 1798/08 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nº 7349/14 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 273/13 – 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Ainda nessa linha de raciocínio, é importante assinalar a distinção na própria natureza do contrato com a das transferências voluntárias, na medida em que, no primeiro caso, dentro do modelo sinalagmático, a empresa contratada recebe o preço pago e o incorpora ao seu patrimônio privado, sem se obrigar a prestar contas de sua destinação, mas apenas, comprovar a execução do objeto contratado, situação completamente oposta àquela verificada nas transferências, que obedecem a um regime de mútua cooperação entre a entidade tomadora e a recebedora, de modo que toda e qualquer destinação desses recursos repassados deve ser fiscalizada, tanto pelo agente repassador, sob pena de solidariedade na eventualidade de dano ao erário, como pelos órgãos de controle externo, como o Ministério Público e Tribunais de Contas.
Por esse motivo, estando as OSCIP´s submetidas ao regime da Lei nº 9.790/99, que impede a percepção de qualquer forma de lucro pelos serviços prestados, a utilização da modalidade de contrato, para a celebração de qualquer negócio jurídico com o poder público pode implicar, na prática, na imposição de obstáculos a esses mesmos órgãos de controle externo, quanto ao controle da destinação dos recursos repassados, encobrindo a percepção ilegal de benefícios indevidos.
Portanto, em relação a este ponto, deve-se cravar que a seleção de OSCIP mediante a utilização da Lei nº 8.666/93 não encontra guarida na legislação e é contrária à remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, merecendo reprovação.
Diante disso, in casu, a contratação do Instituto Ellos sem a realização de Concurso de Projetos ou de outro processo de escolha, por si só configura uma grave irregularidade que ofende frontalmente o art. 9º da Lei Federal nº 9790/99[2], sendo inafastável a responsabilidade dos Sra. Evani Cordeiro Justus e Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva pela omissão (art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]).
2.2.3 Das irregularidades no processo de dispensa: ausência situação de emergência e justificativas de escolha da OSCIP e do preço
Noutro viés, ainda que fosse permitida a aludida forma de contratação de OSCIPs pela administração pública, não há justificativa plausível, no caso concreto, para a contratação do Instituto Ellos mediante dispensa de licitação para a intermediação da prestação dos serviços de saúde em questão. Senão veja-se.
O procedimento de dispensa de licitação realizado pelo Município de Guaratuba baseou-se no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8666/93, o qual admite a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública. Nesse caso, a lei estabelece como exigência para a sua conclusão, a comprovação dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único:
Art. 26. (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
Compulsando os autos do processo de dispensa, observa-se que este não foi instruído com qualquer documento idôneo a comprovar o atendimento dos três requisitos exigidos no parágrafo único do art. 26, quais sejam: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II – razão da escolha do fornecedor; III – justificativa do preço.
Em relação ao primeiro requisito, os gestores públicos alegaram que o rito teria se iniciado a pedido do Secretário da Saúde, Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, que teria motivado de maneira suficiente a situação emergencial, além de que a situação calamitosa decorreria do "desastroso legado" na área da saúde da gestão antecedente (peça 44).
Não é, contudo, o que se depreende dos autos.
Em primeiro lugar, observa-se que o Ofício de abertura nº 176/2010, datado de 18/02/2010, não trouxe qualquer motivação a respeito das razões de fato ou de direito que justificariam a emergência. Assim veja-se:
"Com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 199 e na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, solicitamos a Vossa Excelência a celebração urgente de Termo de Parceria com entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, visando o desenvolvimento do Projeto Saúde Melhor." (peça 47, p.3-4)
Posteriormente, através o despacho datado de 11/03/2010, o Secretário Municipal de Saúde discorre de forma demasiadamente simplista sobre a razão da situação emergencial, no qual, inclusive reconhece que a contratação emergencial se fez necessária, porque o processo licitatório regular para substituir a parceria vigente não se finalizaria a tempo do seu encerramento, em 30/03/2010. Nos próprios termos do despacho:
Conforme instrução de fls., verifica-se que o processo a ser instaurado na forma do artigo 22, parágrafo quarto da Lei de Licitações não se finalizará a tempo de substituir o Projeto já existente, em razão do prazo para publicação do edital ser de 45 dias. É importante informar a Vossa Excelência que o Projeto ora apresentado é continuação e complementação do anteriormente implantado, sendo que a sua interrupção criará sérios prejuízos à saúde pública do município. Dessa forma, requer-se seja firmado novo termo de parceria, em caráter emergencial, com entidade diversa posto que, a OSCIP contratada manifestou desinteresse expresso de firmar nova parceria com o Município (...). (peça 47, p.17)
Está claro, portanto, que não havia amparo em qualquer elemento de fato minimamente legítimo a configurar uma situação de emergência, senão a própria falta de planejamento do gestor municipal, o que não é aceito pela remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, cabendo destaque ao Acórdão nº 347/1994-TCU:
"a) adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado (...)"
Isso posto, não merece acolhimento o argumento de que a situação de emergência teria se originado na gestão anterior, visto que a gestão da Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal gestão 2009-2012) se iniciou em 01/01/2009, sendo que a parceria vigente se encerraria apenas em 30/03/2010 (peça 47, p.16), ou seja, 14 meses após o início da gestão.
Apesar disso, mesmo tendo conhecimento de antemão da data certa do encerramento da avença, foi apenas em 18/02/2010 (via Ofício nº 176/2010) que o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário Municipal da Saúde) iniciou o planejamento da contratação subsequente para a continuidade da prestação dos indispensáveis e essenciais serviços de saúde.
No caso, portanto, entende-se que a situação dada como de emergência originou-se da falta de planejamento dos próprios gestores municipais, que não atuaram preventivamente ao encerramento da parceria vigente, a despeito da relevância e essencialidade dos serviços a serem prestados, na área da saúde.
Em outros termos, a situação de emergência foi criada pela própria desídia administrativa dos gestores responsáveis, o que, por si só, constitui causa bastante para a conclusão pela irregularidade do processo de dispensa realizado, por ausência de motivo legítimo.
Por fim, cabe salientar que não beneficia aos gestores o argumento de que, paralelamente, achava-se em processo de abertura o processo licitatório na modalidade Concurso de Projeto visando a formalização de nova parceria, que mais tarde originou o Concurso de Projetos nº 002/2010 e o Termo de Parceria nº 050/2010. Isso porque foi justamente a ausência de antecipação desse processo que gerou a urgência para contratação da OSCIP por dispensa e, consequentemente, a contratação direta indevida.
Ainda a respeito do subsequente Termo de Parceria nº 50/2010 firmado entre o Município de Guaratuba e o Instituto Confiancce, cabe destacar que esta Corte procedeu à sua Tomada de Contas Extraordinária (através do Processo nº 323406/11), sendo que através do Acórdão nº 1255/13 - Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a contratação foi julgada irregular com a aplicação de sanções, que foram mantidas em sede de Recurso de Revista, julgada através do Acórdão nº 2395/14 – Pleno, de relatoria deste Conselheiro. Dentre as irregularidades, destacam-se:
(i) Julgar irregular a terceirização de serviços típicos do poder público e contratação de pessoal sem concurso público, impondo duas multas administrativas, disciplinadas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. º 113/2005, à Senhora Evani Cordeiro Justus, uma pela terceirização de serviços típicos do poder público, em ofensa ao princípio constitucional do concurso público - estampado no artigo 37, inciso II, da Constituição da República - e outra pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. º 113/2005);
(ii) Julgar irregular a cobrança de taxa administrativa sem o detalhamento das despesas, em ofensa aos artigos 10, §2º, inciso IV, da Lei n. º 9.790/99, 12, inciso II, do Decreto n. º 3.100/99 e 33 e 34, nas suas alíneas "c", da Resolução n. º 03/2006, determinando ao Instituto Confiancce, que devolva o montante de R$314.271,31 (trezentos e quatorze mil duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) ao Município de Guaratuba, e, aplicando em face da gestora municipal, Senhora Evani Cordeiro Justus, multa administrativa fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. º 113/2005, por descumprimento do seu dever de fiscalizar, realizando o pagamento de valores não comprovados, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. º 113/2005;
(iii) Julgar irregular a realização de concurso de projetos sem critérios objetivos de julgamento, ocasionando a contratação da proposta com as taxas administrativas

mais elevadas, em desatendimento aos princípios da transparência, impessoalidade e economicidade, aplicando, em razão disso, em face da gestora municipal responsável, Senhora Evani Cordeiro Justus, multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. º 113/2005;
(iv) Julgar irregular a cobrança de taxa de 1% sobre a soma da remuneração a título de "risco trabalhista", determinando ao Instituto Confiancce que restitua R$8.498,87 (oito mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Guaratuba, e, aplicando multa administrativa, em face da gestora municipal, Senhora Evani Cordeiro Justus, fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. º 113/2005, por descumprimento do seu dever de fiscalizar, realizando o pagamento de valores não comprovados;
Julgar irregular a cobrança de taxa de auditoria sem a devida comprovação, determinando ao Instituto Confiancce que restitua R$ R$17.478,05 (dezessete mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos) ao Município de Guaratuba, e, aplicando multa administrativa, em face da gestora municipal, Senhora Evani Cordeiro Justus, fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n. º 113/2005, por descumprimento do seu dever de fiscalizar, realizando o pagamento de valores não comprovados; (...)
Diante disso, considerando que a situação dada como de emergência foi exclusivamente causada pela falta de planejamento Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário Municipal da Saúde), tendo a dispensa sido autorizada e homologada pela Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal gestão 2009-2012), entende-se que o motivo utilizado para a dispensa violou o art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/93, sendo devida a responsabilização dos referidos gestores.
Mas não apenas isso. Os demais requisitos exigidos no parágrafo único do art. 26 para justificar o processo de dispensa também não se encontram presentes no caso. Vale dizer, tampouco se preocupou a Municipalidade em demonstrar (i) a razão da escolha do contratado e a (ii) justificativa do preço.
Da análise do processo de dispensa depreende-se que após a prefeita municipal acolher a situação dada como de urgência pelo Secretário de Saúde e autorizar a realização da dispensa (Despacho de 12/03/2010 - peça 47, p.18), seguiu-se imediatamente à juntada de certidões de habilitação do Instituto Ellos e respectivo plano de trabalho (peça 47, p.19-38), sem qualquer razão de escolha ou justificativa de preço, o que evidencia o direcionamento da dispensa em favor de parceiro específico, configurando clara hipótese de contratação direta indevida.
Está claro, portanto, que após a declaração da suposta situação de emergência, os gestores municipais (i) não declinaram as razões pelas quais a escolha do Instituto Ellos se justificaria como a mais adequada, dentre todas as possíveis entidades aptas a prestarem o mesmo serviço, e (ii) não motivaram o porquê a contratação do Instituto Ellos se justificaria em termos econômico-financeiros ou qualitativos em face dos serviços prestados, tendo selecionado a citada OSCIP ao seu exclusivo alvitre.
De fato, conforme bem destacado pela unidade técnica no Parecer 40/15 – DAT (peça 60), a única referência à economicidade ou eventual adequação do preço aos praticados no mercado é feita pelo procurador do Município de Guaratuba no Parecer acostado às fls. 73/87 da peça 20 que, ressalte-se, alegou genericamente que o valor de R$ 691.111,62, constante da minuta inicial, seria adequado aos serviços a serem prestados.
Apesar disso, constata-se que a contratação foi ultimada, sem qualquer justificativa adicional, em valor que ultrapassou em mais de 2 (duas) vezes esse valor, no importe total de R$ 1.777.388,10, conforme Cláusula Quarta do Termo de Parceria nº 31/2010, o que evidencia a ocorrência de grave irregularidade que depõe contra à economicidade dos valores contratados.
Portanto, diante da completa ausência de documentos relativos ao atendimento aos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, referentes à razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço, que seriam indispensáveis para comprovar a compatibilidade dos preços praticados com os vigentes no mercado, conclui-se pela caracterização das citadas irregularidades no processo de dispensa.
2.2.4 Da responsabilidade dos pareceristas
No presente caso, por meio do Parecer nº 40/15 – DAT (peça 60), a unidade técnica constatou irregularidades atribuíveis aos pareceristas, quais sejam, Srs. Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município) e Ricardo Bianco Godoy (Assessor Jurídico), e opinou por sua inclusão dentre os responsáveis, o que, com a concordância do MPjTC (peça 61), foi efetivado por meio do Despacho nº 347/16 – GCG (peça nº 65).
A Sra. Luciana Regina dos Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, já estava incluída entre os responsáveis e, mesmo citada (peça 36), permaneceu inerte.
Após citados, os Srs. Jean Colbert Dias e Ricardo Godoy apresentaram suas razões de defesa à Peça nº 85, sustentando, em síntese que: i) seriam parte ilegítima para figurar no pólo passivo; ii) não poderiam ser equiparados aos ordenadores de despesa; iii) o parecer jurídico em processos de dispensa e/ou inexigibilidade seria meramente facultativo; iv) o parecer jurídico emitido no caso subjacente restou devidamente alicerçado sob fundamentação jurídica, lógica e razoável, pautada na aclamada urgência arguida pelo então Secretário de Saúde; v) de resto, defendeu a estrita legalidade do processo de dispensa de licitação.
No que concerne à responsabilidade dos pareceristas, é importante ressaltar que, conforme definido pelo STF no MS nº 24.073/DF, em princípio, os pareceres técnicos ou jurídicos consistem em orientação para os gestores públicos tomarem decisões. Desta forma, os pareceristas, em princípio, se isentam de responsabilização solidária com os ordenadores de despesa quando seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, embasados em opiniões técnicas plausíveis, em razões de fato verídicas, na boa técnica jurídica e na doutrina e jurisprudência consagrada.
Por outro lado, os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres eivados de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não. Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede.
Nesse sentido, cite-se o entendimento de Marçal Justen Filho:
A responsabilidade do emitente do parecer – tenha ou não dito parecer cunho vinculante, seja ou não obrigatório – depende do conteúdo e das circunstâncias. Em todos os casos, não se admite que o parecer tenha cunho meramente "opinativo", tal como se o emitente de um parecer fosse um inimputável, não subordinado ao dever de formular a melhor e mais adequada manifestação possível.
(...)
Ao examinar e aprovar os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões.[4]
In casu, relembre-se que a contratação do Instituto Ellos pelo Município de Guaratuba não foi precedido do obrigatório concurso de projetos ou de qualquer outro processo simplificado de seleção, sendo que, mesmo que se admitisse o procedimento de dispensa de licitação realizado, ainda assim não constava do processo de dispensa qualquer documento idôneo a atender ou justificar os requisitos exigidos no art. 26, parágrafo único, Lei nº 8.666/93.
Nestas circunstâncias, caberia aos pareceristas orientar aos gestores da necessidade de realização de um concurso de projetos simplificado para a seleção da OSCIP, ou, no mínimo, apontar as falhas ou ausência de documentos comprobatórios dos requisitos de dispensa, o que não ocorreu.
Ao contrário, observa-se que os pareceristas atribuíram a si mesmos a tarefa de completar as lacunas do processo de dispensa, tendo lançado justificativas sem qualquer lastro probatório e, até mesmo, contraditórias, que remanesceram sem qualquer comprovação mesmo após a apresentação das várias razões de defesa.
Com efeito, verifica-se que após o Despacho da Prefeita Municipal de 12/03/2010 (peça 47, p.18), que autorizou a realização da dispensa, o procedimento teve a seguinte sequência: juntada de certidões de habilitação do Instituto Ellos e Plano de Trabalho (peça 47, p.19-38); Minuta do Edital (peça 47, p.39 - peça 48, p.09); Minuta do Termo de Parceria (peça 48, p.10-17); Parecer Técnico da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça 48, p.18-20); Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal (peça 48, p.21-35); e finalmente o cópia do Termo de Parceria assinado.
Compulsando-se os documentos juntados aos autos observa-se que, mesmo sem ter anexado qualquer documento idôneo a justificar a escolha do Instituto Ellos e a justificativa do preço, a Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), emitiu a seguinte afirmação genérica em seu Parecer Técnico (peça 48, p.19). Verbis:

> Informamos ainda que a OSCIP INSTITUTO ELLOS, foi a que apresentou menor orçamento e melhor adequação aos termos da pretensão da nobre Secretaria de Educação. Salienta-se que é um juízo primário, dada a urgência do presente caso.

Por sua vez, no Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, os Srs. Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município) e Ricardo Bianco Godoy (Assessor Jurídico), além de corroborarem a afirmação genérica do Parecer Técnico, vão além, e afirmam, sem qualquer lastro probatório, que "os valores da contratação refletem expressamente os valores praticados no mercado, (...) (pelo que) interpreta ser a contratação vantajosa ao Município de Guaratuba" (peça 48, p.27), mas isso, frise-se, considerando o valor R$ 691.111,62. Verbis:

> À título de angariamento e verificação de valores para contratação foi procedido o orçamento com instituições (OSCIP'S) cadastradas junto ao departamento de compras da Prefeitura Municipal, obtendo-se com orçamento válido (dentro dos requisitos legais) o menor preço na soma de R$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil, cento e onze reais e sessenta e dois centavos), referente ao desenvolvimento do Projeto "Saúde Melhor" pelo período de 06 (seis) meses, cuja proposta foi apresentada pela entidade INSTITUTO ELLOS.
>
> Os valores da contratação refletem expressamente os valores praticados no mercado, não havendo, pois, nenhum resquício que faça presumir o contrário do entendimento que interpreta ser a contratação vantajosa ao Município de Guaratuba.

Estas são as únicas justificativas do preço existentes nos autos.
Ademais, a divergência de valores entre o orçamento apresentado no plano de trabalho do Instituto Ellos (valor global de R$ 1.777.388,10) e o valor considerado pela Procuradoria Municipal (valor global de R$ 691.111,62) denuncia o erro

grosseiro dos pareceristas, bem como depõe contra a alegada economicidade do preço efetivamente contratado.
Caso se entendesse que os órgãos técnicos efetivamente realizaram uma cotação dos preços praticados na época (que não foi documentada) e concluíram que o valor de R$ 691.111,62 refletiria os valores praticados no mercado, então estar-se-ia considerando que a ultimação da contratação em mais de 2 (duas) vezes esse valor, no importe total de R$ 1.777.388,10, seria a contraprova de efetivo prejuízo ao erário.
Seja como for, o que resta claro é que houve erro grosseiro nas justificativas nos Pareceres Técnico e Jurídico, de modo que devem ser responsabilizados, não como ordenadores de despesa, mas pelas justificativas impróprias apresentadas quanto à forma de seleção da OSCIP adotada e à confirmação da presença dos requisitos necessários para a dispensa da licitação, que não restaram afastadas pelos contraditórios prestados.
Com efeito, nas razões de defesa (peça 85) dos Procuradores Municipais constata-se que os mesmos reconheceram que não houve o devido planejamento do concurso de projetos para a continuidade de prestação dos serviços de saúde, mas mesmo assim orientaram que a dispensa de licitação estaria justificada por esta situação de urgência criada.
Em segundo lugar, apesar de reconhecerem que a Administração não juntou cotações de preços aptos a justificar os valores praticados, por "dificuldades operacionais", argumentaram que haveria outros métodos para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Apesar disso, não trouxeram aos autos qualquer meio de prova alternativo que permitisse evidenciar a razoabilidade, bem como não justificaram a razão pela qual a OSCIP foi contratada em valor 2 (duas) vezes superior ao valor constante de seu parecer.
Em suma, considerando que, no presente processo de dispensa de licitação, a presença dos pareceres era obrigatória, por força do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93 - não sendo, portanto, meramente opinativo -, e tendo a atuação dos pareceristas incorrido em erro grosseiro quanto à forma de seleção da OSCIP e quanto ao atendimento dos requisitos legais da dispensa, entende-se devida a aplicação exclusiva de multa individual aos pareceristas responsáveis.
2.2.5 Da ausência de comprovação da prestação dos serviços e cobrança de taxa de administração
Conforme acima exposto, por meio do Despacho nº 347/16 – GCG (peça 65), o Município de Guaratuba, o Instituto Ellos e seus responsáveis legais foram intimados para apresentarem "integral prestação de contas dos valores repassados e despendidos na execução do Termo de Parceria nº 031/2010, observadas as exigências da Resolução Normativa nº 03/2006 deste Tribunal de Contas e da Lei Ordinária Federal nº 9.790/1999" e, mesmo depois de toda a instrução processual, não o fizeram.
Com efeito, os responsáveis foram citados e apresentaram contraditórios por diversas vezes, mas não trouxeram nenhuma documentação idônea a comprovar a prestação dos serviços, conforme se depreende da peça 36 (Luciana Regina dos Reis); peça 37 (Evani Cordeiro Justus); peça 38 (Gil Fernando de Plácido e Silva); peça 39 (Município de Guaratuba); peças 70 e 81 (Ricardo Bianco Godoy), peças 71 e 77 (Jean Colbert Dias), peças 96 e 103 (Fabiano Fuzetti), peças 73 e 92 (Gil Fernando de Plácido e Silva Justus) e peças 83 e 88 (Instituto Ellos).
Portanto, mesmo tendo sido concedidas várias oportunidades aos responsáveis para que apresentassem a documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos transferidos, não foi juntado aos autos nenhum documento idôneo a comprovar a efetiva utilização dos recursos públicos repassados para a finalidade do objeto da parceria.
Assim, resta inequívoca a falha do Presidente do Instituto Ellos, Sr. Fabiano Fuzetti, ao deixar de apresentar os documentos estabelecidos na Subcláusula Primeira da Cláusula Quinta do Termo de Parceria, bem como aqueles definidos na Resolução nº 03/2016 desta Corte de Contas, definidos como necessários para a comprovação da destinação dos valores para a execução dos serviços. Assim veja-se:
CLÁUSULA QUINTA
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
(...)
Subcláusula Primeira – O ELLOS deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:
I – relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCEIA, contendo comparativo entre as metras propostas e os resultados alcançados;
II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recurso recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso demonstrativo de igual teor dos recursos originados do próprios ELLOS e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável do ELLOS indicado na Cláusula Terceira;
III – extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial Município, de acordo com o modelo constante do Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999;
IV – parecer e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos objeto deste TERMO DE PARCERIA, nos casos do art. 19 do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999.
Portanto, constada a omissão, aos gestores municipais caberia compelir a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, nos termos da Resolução nº 03/2016, de modo que a ausência dos documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à entidade, razão pela qual se tornam solidariamente responsáveis.
Com efeito, note-se que os únicos documentos relativos à execução da parceria trazidos aos autos se tratam dos Relatórios Mensais de Pagamentos (peça 52, p.25-29), que nada mais são do que planilhas que não foram acompanhados de nenhuma nota fiscal, holerites, cartões ponto, extratos bancários, dentre outros previstos na Resolução nº 03/2016, que atestem a efetiva contraprestação dos serviços remunerados.
Em síntese, conforme tabela elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) no Parecer nº 40/15 (peça 60, p.9), dos documentos exigidos pela Resolução nº 03/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná foram juntados aos autos apenas os seguintes:

Documentos	Peça/Páginas
a) Ofício de encaminhamento e formulários de dados (art 34, "a" e "b", Res. 03/2006 – TCE/PR).	Ausente
b) Relatórios de execução da transferência (DAT 5), consolidado, com relação individualizada de todos os pagamentos efetuados pela entidade, constando, no mínimo, colunas como Data, Tipo de Documento (NF, RPA, recibo, etc.), Favorecido, CNPJ/CPF do Favorecido, Valor, Nº cheque utilizado para pagamento. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários (art 34, "c" Res. 03/2006 – TCE/PR)	Ausente
c) Ato de transferência (art 34, "d" Res. 03/2006 – TCE/PR)	Peça 20, pag. 63/69 e 89/95
d) Plano de trabalho (art 34, "e" Res. 03/2006 – TCE/PR)	Peça 20, pag. 96/107
e) Extratos bancários da conta específica aberta para a movimentação dos recursos no período de 01/04/2010 a 01/10/2010, (art 12, Res. 03/2006 – TCE/PR)	Ausente
f) Extratos bancários comprobatórios da aplicação financeira dos recursos (art 13, §1º, res 03/2006 – TCE/PR)	Ausente
g) Relatório de acompanhamento e fiscalização do termo de parceria pela Secretaria Municipal competente e/ou pelo Conselho de Política Pública (art. 11 da lei nº 9790/99);	Ausente
h) Cópia da publicação do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados (art. 14 da lei nº 9790/99).	Ausente
i) Termo de cumprimento dos objetivos conclusivo (art 34, "f" Res. 03/2006 – TCE/PR)	Ausente
j) Documentação que comprove o montante repassado pelo Município a OSCIP;	Ausente

Há, contudo, circunstância agravante no presente caso, que merece particular relevo. Conforme constatado pela unidade técnica nos pareceres de peças 60 e 105, há fortes indícios de que o Instituto Ellos não possuía capacidade operacional para implementar os serviços do Projeto Saúde Melhor em questão (vide documentos de peça 60, p.15-19).
Em síntese, constatou-se que (i) nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 a OSCIP teve uma movimentação financeira inexpressiva, que não ultrapassou R$ 130,00 o que denotaria ausência de experiência na área da saúde, reforçada pelo fato de ser presidida por um profissional de direito; (ii) que inexistiam dados sobre os períodos subsequentes, apesar de a parceria em questão ter sido executada em 2010; (iii) que o Instituto Ellos não possuía sequer infraestrutura física e profissional própria, sendo que não foi possível realizar sua citação nos endereços cadastrados; (iv) que até mesmo para a prestação dos serviços, o Município assumiu a responsabilidade de "disponibilizar espaço físico, instalações, materiais de higiene, limpeza, expediente e outros, veículos, combustíveis, manutenção dos mesmos e equipamentos (...)" em favor do Instituto, conforme Cláusula Terceira, item II, alínea "h", do Contrato.
A este respeito vale transcrever os seguintes trechos da análise técnica:
Não se constatou qualquer justificativa técnica na escolha da OSCIP em questão, uma entidade então presidida por um profissional do direito, sem comprovada experiência na área de saúde e sequer dotada de infra-estrutura física e profissional própria, cujos endereços cadastrados sequer são localizados para fins de citação. O próprio termo de parceria é claro ao indicar no item II, alínea h a obrigação do parceiro público de "disponibilizar espaço físico, instalações, materiais de higiene, limpeza, expediente e outros, veículos, combustíveis, manutenção dos mesmos e equipamentos (...)".
Com efeito, a análise do cadastro da entidade junto ao Ministério da Justiça demonstra que o Instituto Ellos foi registrado em 22/05/2007 sob o número de registro 447.347, tendo como representante legal o Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, auxiliar de judiciário, desde o início. A entidade teria abrangência delimitada ao Município de Curitiba e sede registrada na Avenida Brasília, 4380, apto 512, Novo Mundo, Curitiba-PR.
Constam no sítio do Ministério da Justiça as prestações de contas da entidade relativamente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, o que torna a análise ainda mais intrigante. Isto porque o Demonstrativo de Resultados do Exercício relacionado no sítio eletrônico registra a movimentação de apenas R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), R$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) e R$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, respectivamente.
(...)
Tratam-se de informações públicas, disponíveis na consulta pelo CNEs público da OSCIP em questão (Doc. Anexo).
Inexistem dados financeiros dos exercícios subsequentes nem registros que atestem a validade da certidão da entidade junto ao Ministério de Justiça no período da contratação com a entidade pública. (peça 60, p.7)
Assim, considerando que a realização dos serviços pelo Instituto Ellos deveria ocorrer

nas próprias instalações municipais, que de acordo com o objeto do Projeto Saúde Melhor tinha por finalidade a contratação de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares administrativos, é possível concluir-se que a OSCIP funcionava como mera intermediadora de mão de obra contratando e disponibilizando funcionários ao Munícipio.
Por sua vez, a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[5] enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral.
A respeito, declarou o Acórdão nº 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:
Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.
Finalmente, deve-se observar que o dano ao erário ocorreu de forma associada à cobrança de taxa de administração sem o detalhamento das remunerações pagas.
A este respeito, os responsáveis argumentaram que no Termo de Parceria foi estabelecido um teto máximo para os gastos operacionais do Projeto, que jamais poderia ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) dos valores previstos, sendo que os valores somente seriam repassados após devidamente comprovados. Nessa linha, juntaram aos autos cópia de notificação extrajudicial datada de 15/06/2011, na qual teriam advertido o Instituto Ellos de que "os custos deveriam ser elencados em planilha referencial apresentada ao Município por ocasião da celebração do Termo de Parceria, sob a nomenclatura 'Custos Operacionais', 'Custos Administrativos' ou ainda 'Taxa Administrativa'" (peça nº 102, fls. 25/29).
O alegado, porém, não se sustenta a uma análise detida do Termo de Parceria nº 31/2010 (peça 52, p.1-7), no qual se verifica que não foi estabelecido nenhum critério para a apresentação e pagamento de custos operacionais. Vale dizer, o termo é absolutamente silente a este respeito. Da mesma forma, o Plano de Trabalho (peça 52, p.7-19) não traz qualquer detalhamento a respeito, pelo que se conclui que os custos administrativos foram incluídos, sem a especificação de sua composição, na proposta de desembolso dos valores.
Ademais, a citada notificação extrajudicial não comprova o alegado, visto que se trata de uma mera minuta apócrifa, que não possui comprovante de recebimento pelo Instituto Ellos. Aliás, ainda que fosse aceita como válida, verifica-se que a notificação somente teria sido encaminhada na metade da execução da parceria (mês de junho), para advertir de irregularidade que necessariamente deveria ser saneada no início da parceria, quando da apresentação do Plano de Trabalho.
Trata-se, portanto, de documento absolutamente inidôneo para descaracterizar a grave omissão dos gestores municipais quanto à fiscalização do cumprimento do termo de parceria e da correlata exigência de prestação de contas.
A legislação é clara ao exigir que todas as despesas, sem exceção, tenham a sua destinação devidamente especificada, não só no detalhamento do projeto, mas, por ocasião de cada pagamento, a fim de que não se desvirtue o caráter não lucrativo do Termo de Parceria.
A existência de qualquer parcela remuneratória a título genérico, sem a correlata comprovação do serviço prestado, previamente estabelecido no Termo de Parceria e no Plano de Trabalho, descaracteriza, por completo, o objetivo da transferência, sendo vedada pela Lei nº 9.790/99.
Deste modo, a impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes, por consequência, também enseja a violação ao art. 5º, I,[6] da Resolução nº 03/2006, aplicável à época, que vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração em percentual fixo, cujo detalhamento não estivesse devidamente motivado no Plano de Trabalho.
Vale frisar que a exigência decorre do disposto nos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 9.790/99:
Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.
(...)
IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;
Por via de consequência, a instituição de taxa de administração incidente sobre os recursos públicos represa incontestável enriquecimento indevido da OSCIP em detrimento do erário, que deve ser ressarcido.
Nesse sentido, cite-se o Acórdão nº 153/15 – S1C desta Corte de Contas, de relatoria deste Conselheiro, assim ementado:
Prestação de Contas de Transferência. Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP. Exercícios de 2007 e 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, da realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, da cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e da ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.
Dessa forma, conclui-se que as despesas executadas pelo Município, mediante os repasses feitos pela entidade, não foram adequadamente comprovadas quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é a imposição da sanção de devolução integral dos valores de modo solidário a todos os responsáveis, conforme abaixo analisado.
2.2.6 Das sanções e demais providências
No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno),[8] cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo.
A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).
O dano ao erário, por sua vez, decorreu da ausência de demonstração, de forma integral, das despesas realizadas e da correta aplicação dos recursos públicos recebidos através da parceria em questão. Obviamente que, ao não lograr êxito na comprovação do uso correto dos recursos, resta caracterizado o desfalque ao erário público, à medida que, o montante ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista. Os valores repassados foram os seguintes:

Ato de transferência voluntária	31/2010	
Instrumento utilizado	Termo de Parceria	
Data de celebração		01/04/2010
Data de vigência		30/09/2010
Saldo anterior	R$	-
Repasses	R$	1.777.388,10
TOTAL DOS CRÉDITOS	R$	1.777.388,10
(-) Despesas comprovadas	R$	-
SALDO A COMPROVAR	**R$**	**1.777.388,10**

Diante disso, deverá ser determinado o recolhimento integral do valor repassado, com fundamento no art. 85, IV, e art. 249 do Regimento Interno, no montante de R$ 1.777.388,10 (hum milhão setecentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e oito mil e dez centavos), devidamente corrigido, solidariamente, pelo Instituto Ellos (OSCIP recebedora dos recursos), pelo Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti (Diretor Presidente da OSCIP), pela Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e pelo Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).
Relembre-se que, no caso, o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Fuzetti, deixaram de prestar contas dos recursos recebidos ao órgão municipal competente, bem como também foram omissos no dever de tomar as contas da entidade a ordenadora da despesa, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal), e o gestor público responsável pela seleção e contratação da OSCIP, Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário da Saúde de Guaratuba), e mesmo após todos os contraditórios, não foram capazes de justificar a prestação dos serviços, de modo que sua responsabilidade solidária é inequívoca.
Ademais, o desvio de finalidade da parceria (intermediação de mão de obra) aliado à ausência de qualquer comprovação da devida aplicação dos recursos repassados impõe a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao Instituto Ellos, nos termos do artigo 50 do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 dessa Corte de Contas, razão pela a sanção de ressarcimento integral se aplica ao Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, Diretor Presidente da OSCIP.
A devolução dos valores deverá ser acompanhada pela aplicação de multa proporcional ao dano, aplicada no percentual máximo de 30%, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006, em razão do alto valor do dano ao erário e da completa ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados, que deve ser aplicada de forma individualizada aos gestores responsáveis, Sra. Evani Cordeiro Justus, Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus e Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, mesmo que o ressarcimento tenha sido imposto de

forma solidária.
Isso porque a referida multa, por sua própria natureza, possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório.[9] Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mau gestor que concorreu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e repreender a conduta lesiva. Por sua vez, o percentual de 30% em relação ao dano causado, por sua vez, serve como parâmetro para a definição do valor da condenação, de modo que inexiste outro ponto de contato entre o valor da multa aplicada e o valor a ser ressarcido.
A aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores municipais, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita municipal), Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde), em razão da contratação de OSCIP sem a prévia realização de Concurso de Projetos ou de outro processo seletivo.
A aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores municipais, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita municipal), Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde), em razão não comprovação dos requisitos justificadores da dispensa de licitação, que resultou em contratação direta indevida.
A aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tanto aos emitentes do Parecer Técnico, Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) quanto do Parecer Jurídico, Srs. Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município) e Ricardo Bianco Godoy (Assessor jurídico), pelo erro grosseiro consistente nas justificativas impróprias apresentadas quanto à forma de seleção da OSCIP e à confirmação da presença dos requisitos necessários para a dispensa da licitação.
Finalmente, a aplicação da proibição de contratação com o Poder Público ao Instituto Ellos (art. 96 da Lei Orgânica) decorre do reconhecimento da ocorrência de dano ao erário, sendo que o prazo da proibição deverá ser aquele previsto no inciso II, do art. 12, da mesma lei, correspondente a 05 (cinco) anos, por se tratarem de condutas previstas no art. 10, caput e inciso II, e no art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 8.429/92.
Outrossim, deverão ser remetidas cópias destes autos: ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa; ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:
3.1. deixe de acolher as preliminares suscitadas;
3.2. no mérito, a procedência parcial para julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Guaratuba e o Instituto Ellos – Curitiba, firmado mediante o Termo de Parceria nº 31/2010, relativo ao período de 01/04/2010 a 30/09/2010, de responsabilidade da Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal, e do Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, Presidente da OSCIP, com fulcro no art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: omissão no dever de prestar contas; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; contratação de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos; realização de contratação direta indevida; ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; cobrança de taxa administrativa sem detalhamento e comprovação das despesas;
3.3. determine o restituição integral dos recursos repassados à OSCIP no valor de R$ 1.777.388,10 (hum milhão setecentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e oito mil e dez centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 85, IV, art. 249 e art. 420, §1º, do Regimento Interno, solidariamente, ao Instituto Ellos – Curitiba e Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti (Diretor Presidente), pela Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal e ordenadora da despesa) e pelo Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde responsável pela autorização da contratação) em razão da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos transferidos;
3.4. aplique a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% (trinta por cento), em razão do grande vulto do dano ao erário no valor de R$1.777.388,10, individualmente ao gestor da conta dos recursos, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti (Presidente do Instituto Ellos), e à ordenadora dos repasses, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e ao Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde);
3.5. aplique a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores municipais, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita municipal), Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde), em razão da contratação de OSCIP sem a prévia realização de Concurso de Projetos ou de outro processo seletivo;
3.6. aplique a multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores municipais, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita municipal), Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde), em razão não comprovação dos requisitos justificadores da dispensa de licitação, que resultou em contratação direta indevida.
3.7. aplique a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos pareceristas, Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Sr. Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município) e Sr. Ricardo Bianco Godoy (Assessor jurídico), pelo erro grosseiro consistente nas justificativas impróprias apresentadas quanto à forma de seleção da OSCIP e à confirmação da presença dos requisitos necessários para a dispensa da licitação;
3.8. aplique ao Instituto Ellos - Curitiba a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;
3.9. encaminhe cópias da presente decisão:
a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;
b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e
c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Deixar de acolher as preliminares suscitadas;
II – No mérito, a procedência parcial para julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Guaratuba e o Instituto Ellos – Curitiba, firmado mediante o Termo de Parceria nº 31/2010, relativo ao período de 01/04/2010 a 30/09/2010, de responsabilidade da Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal, e do Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, Presidente da OSCIP, com fulcro no art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: omissão no dever de prestar contas; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; contratação de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos; realização de contratação direta indevida; ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; cobrança de taxa administrativa sem detalhamento e comprovação das despesas;
III – Determinar a restituição integral dos recursos repassados à OSCIP no valor de R$ 1.777.388,10 (hum milhão setecentos e setenta e sete mil trezentos e oitenta e oito mil e dez centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 85, IV, art. 249 e art. 420, §1º, do Regimento Interno, solidariamente, ao Instituto Ellos – Curitiba e Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti (Diretor Presidente), pela Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal e ordenadora da despesa) e pelo Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde responsável pela autorização da contratação) em razão da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos transferidos;
IV – Aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% (trinta por cento), em razão do grande vulto do dano ao erário no valor de R$1.777.388,10, individualmente ao gestor da conta dos recursos, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti (Presidente do Instituto Ellos), e à ordenadora dos repasses, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e ao Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde);
V – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores municipais, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita municipal), Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde), em razão da contratação de OSCIP sem a prévia realização de Concurso de Projetos ou de outro processo seletivo;
VI – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores municipais, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita municipal), Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde), em razão não comprovação dos requisitos justificadores da dispensa de licitação, que resultou em contratação direta indevida;
VII – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos pareceristas, Sra. Luciana Regina dos Reis (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Sr. Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município) e Sr. Ricardo Bianco Godoy (Assessor jurídico), pelo erro grosseiro consistente nas justificativas impróprias apresentadas quanto à forma de seleção da OSCIP e à confirmação da presença dos requisitos necessários para a dispensa da licitação;
VIII – Aplicar ao Instituto Ellos - Curitiba a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;
IX – Encaminhar cópias da presente decisão:
a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;
b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e
c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências;
X – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos

recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

***2**. Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.*

***3**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar.

***4**. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10 Ed., p. 372.*

***5**. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF - Acesso em: 23/02/2015)*

***6**. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:*
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

***7**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade.
§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:
a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.
Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

***8**. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*
I - omissão no dever de prestar contas;
II - infração à norma legal ou regulamentar;
III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
(...)
§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
(...)
§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

***9**. A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que "as multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio".*

PROCESSO Nº: 176258/96
ASSUNTO: RELATÓRIO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2549/17 - TRIBUNAL PLENO

Relatórios de Auditoria. Irregularidades praticadas na gestão municipal. Aprovação do Relatório nº 945/97. Arquivamento do Relatório nº 01/98 diante da ausência de individualização das responsabilidades e impossibilidade de apuração da materialidade dos achados. Incidência dos princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF). Gestor falecido. Não aplicação de multa em virtude do falecimento do responsável e da ocorrência do fato ser anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR. Ausência de dano ao erário.

1. Trata-se de Relatório de Auditoria realizada para averiguação de Denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul em face de relatório emitido por contador independente após levantamento realizado junto à Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul.

Considerando as impropriedades relatadas, foi determinada a inspeção in loco no Município que resultou no Relatório de Auditoria nº 945/97 (peça 09 do protocolo nº 484343/96), elaborado por Técnicos da Diretoria de Contas Municipais, indicando as seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, gestor municipal à época:

- Operação de crédito não autorizada e realizada pela pessoa física do ex-Prefeito;
- Aplicação indevida de recursos oriundos da alienação de ações da COPEL, bem como efetivação de gastos não comprovados;
- Realização de despesas sem licitação;
- Subvenção social repassada à CNBB – Pastoral da Criança, sem autorização legislativa;
- Distribuição indevida de vestuário e alimentos caracterizando promoção pessoal;
- Custeio de viagem de romaria à cidade de Iguape/SP em desvio de finalidade;
- Custeio de viagem de militares em desvio de finalidade;
- Admissão irregular de funcionários sem os procedimentos legais cabíveis.

Devidamente citado, o Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli apresentou contraditório à peça 01 do protocolo nº 29896/98.

Considerando a informação de que foram realizadas contratações irregulares e visando a quantificação das indenizações pagas pelo Município, o Parquet sugeriu a continuidade da auditoria (Parecer Ministerial nº 10035/98, peça 05, protocolo 29896/98).

As conclusões da nova inspeção realizada pela Diretoria Jurídica foram arroladas no Relatório de Auditoria nº 01/98 (peça 12 do protocolo 29896/98), que enumerou as seguintes impropriedades:

- Contratação irregular de servidores públicos;
- Ausência de envio de admissões complementares de processos seletivos de pessoal julgados legais pelas Resoluções nºs. 24.716/90, 6.413/92 e 11.448/92;
- Demissão de servidores estáveis;
- Despesas com pessoal (Pensão Vitalícia) a interessado sem vínculo com o Município;
- Livre provimento de funções de confiança por pessoas estranhas ao funcionalismo público.

Novamente intimado, o Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli sustentou às peças 29-30 do protocolo nº 344712/99 a necessidade de individualização de responsabilidades, visto que os fatos albergariam a gestão municipal posterior à sua. Defendeu, quanto à contratação de pessoal sem concurso público, a possibilidade de ressalva do item, conforme posicionamento adotado por este Tribunal por ocasião do exame da prestação de contas do Município referente ao exercício de 1996.

No que tange à delimitação de responsabilidade quanto aos fatos apurados nas duas auditorias, tanto a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 3180/06, peça 73, protocolo nº 344712/99) como a Diretoria Jurídica (Informação nº 1627/07, peça 77, protocolo nº 344712/99) indicaram que o responsável seria o próprio gestor, Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 19980/07, peça 79, protocolo 344712/99), opinou pela aprovação dos relatórios de auditoria, com a condenação do Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli à devolução dos valores impugnados no 1º Relatório de Auditoria e dos valores relativos a gastos com pessoal e indenizações pagas a pessoal irregularmente admitido, demissão de servidores estáveis e despesa com pensão vitalícia indevidamente concedida, e outros gastos correlatos ou deles derivados, a serem devidamente apurados. Sugeriu o encaminhamento de cópia deste procedimento ao Ministério Público do Estado do Paraná, e da decisão desta Corte ao Tribunal Regional Eleitoral para a tomada de medidas no âmbito de suas competências.

Ademais, considerando que alguns problemas relatados no 2º Relatório de Auditoria ainda careciam de esclarecimentos, sugeriu a intimação do Prefeito à época para que informasse as providências tomadas para saneamento quanto aos seguintes fatos:

a) as admissões complementares às aprovadas pelas Resoluções nº. 24716/90, 6413/92 e 11448/92 que não teriam sido encaminhadas a este Tribunal;

b) a invalidação do ato concessivo de pensão ao Sr. Nestor Pedro Ribeiro e eventual devolução dos recursos a ele transferidos.

Ocorre que somente em 2015, nos termos do Despacho nº 15358/15 (peça 08) exarado pelo Corregedor Geral, é que foi determinada a diligência sugerida pelo órgão ministerial, tendo sido oficiado ao atual Prefeito de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, para esclarecimentos acerca do solicitado.

Contudo, devidamente intimada, a municipalidade não apresentou justificativas.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, em sua Instrução nº 4517/15 (peça 13), examinando o Relatório de Auditoria nº. 945/97 e o contraditório do então gestor, após afastar a devolução dos valores impugnados, concluiu pela conversão em ressalva do item "aplicação indevida de recursos oriundos da alienação de ações da COPEL, bem como efetivação de gastos não comprovados" e pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Operação de crédito não autorizada e realizada pela pessoa física do ex-Prefeito;
- Distribuição indevida de vestuário e alimentos caracterizando promoção pessoal;
- Custeio de viagem de romaria a cidade de Iguape/SP em desvio de finalidade;
- Custeio de viagem de militares em desvio de finalidade.

O Setor Técnico não adentrou no mérito das impropriedades referentes à "Realização de despesas sem licitação", "Subvenção social repassada à CNBB – Pastoral da Criança, sem autorização legislativa" e "Admissão irregular de funcionários sem os procedimentos legais cabíveis".

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer nº 12346/15, peça 14), examinando as matérias relativas à sua competência constantes nos dois relatórios

de auditoria, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:
Relatório de Auditoria nº 945/97:
- Contratação da clínica Rio Branco S/C Ltda. sem prévio procedimento licitatório;
- Contratação de pessoas físicas para a prestação de serviços de transporte de alunos;
- Contratação de funcionários sem prévia aprovação em concurso público ou teste seletivo.

Relatório de Auditoria nº 01/98
- Contratação irregular de servidores públicos, sem prévia realização de concurso público ou teste seletivo;
- Ausência de envio de admissões complementares de processos seletivos de pessoal julgados legais pelas Resoluções nºs. 24716/90, 6413/92 e 11448/92;
- Demissão de servidores estáveis sem prévio procedimento administrativo;
- Despesas com pessoal – Pensão Vitalícia cujo beneficiário não tem vínculo com a municipalidade;
- Livre provimento de funções de confiança por pessoas estranhas ao funcionalismo público.

Diante disso, sugeriu o provimento dos relatórios de auditoria; o encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual; a emissão de determinação ao Município para que encaminhe as admissões complementares relativas aos certames julgados legais pelas Resoluções nº 24.716/90, 6.413/92 e 11.448/92; e a imposição ao Sr. Cezar Gibran Johnsson da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 pela ausência de resposta à diligência realizada.
Em derradeira análise, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 5850/16, peça 16) corroborou as análises das unidades técnicas, opinando pela aprovação de ambos os Relatórios de Auditoria, com imposição das determinações propostas e a responsabilização dos herdeiros pelo ressarcimento do erário, no limite da herança recebida.
É o relatório.
2. Depreende-se dos autos que, em razão da Denúncia apresentada em 18/04/1996 pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, foram realizadas fiscalizações in loco por técnicos desta Corte, que resultaram inicialmente no Relatório de Auditoria nº 945/97, o qual foi complementado pelo Relatório de Auditoria nº 01/98.
Diante disso, é necessário contextualizar que o responsável imputado no presente processo é o Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul durante a gestão 1993-1996, que foi sucedido pelo Sr. João Dirceu Nazzari, e, portanto, exerceu o mandato eletivo de Prefeito Municipal durante a gestão 1997-2000, não integrando este processo.
Partindo destas premissas, faz-se necessário distinguir entre as responsabilidades previstas nos Relatório de Auditoria nº 945/97 e nº 01/98, discutidas no presente processo e seus 6 (seis) anexos, conforme segue.
2.1. Relatório de Auditoria nº 945/97
De início, verifica-se que no Relatório de Auditoria nº 945/97 (peça 9 do processo anexo nº 048.434-3/96) foram apontados achados que efetivamente ocorreram no período de 1995 a 1996, ou seja, período em que o responsável foi o ordenador das despesas, conforme consta de quadro resumo elaborado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4517/15, peça 13).
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Achado
Conclusão Responsável Conduta Período
ACHADO N° 01: JUROS CORRESPONDENTES À OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA INDEVIDAMENTE PELO EX-PREFEITO. IRREGULAR Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, Prefeito, CPF nº. 000.134.636-54.
Realizar operação de crédito em nome de particular para quitação de obrigações do município. 21/03/1996
ACHADO N° 02: JUROS CORRESPONDENTES À OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA INDEVIDAMENTE PELO EX-PREFEITO. REGULAR COM RESSALVA Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, Prefeito, CPF nº. 000.134.636-54.
Registro extemporâneo dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras. 11/05/1995
ACHADO N° 03: PROMOÇÃO PESSOAL MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E VESTUÁRIO. IRREGULAR Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, Prefeito, CPF nº. 000.134.636-54.
Distribuição de alimentos e vestuário à população sem a adoção dos procedimentos legais necessários.
20/07/1995 a 04/01/1996
ACHADO N° 04: DESPESAS EFETIVADAS EM DESVIO DE FINALIDADE – TRANSPORTE DE ROMEIROS. IRREGULAR Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, Prefeito, CPF nº. 000.134.636-54.
Pagamentos de transporte de romeiros sem a adoção dos procedimentos legais necessários. 27/05/1995
ACHADO N° 05: DESPESAS EFETIVADAS EM DESVIO DE FINALIDADE – TRANSPORTE DE MILITARES. IRREGULAR Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, Prefeito, CPF nº. 000.134.636-54.
Pagamentos de transporte de militares sem adoção dos procedimentos legais necessários. 21/09/1995
Portanto, em relação a este Relatório de Fiscalização, tem-se que foram devidamente especificados o período e a responsabilidade de cada irregularidade, sendo certa a legitimidade do Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, Prefeito Municipal da gestão 1993-1996, para responder por elas.
Pois bem, compulsando-se os autos, observa-se que em 19/01/1998 o ordenador de despesa apresentou defesa (peça 1 do processo anexo nº 002.989-6/98) em face dos 5 (cinco) achados supracitados, que foram objeto de minuciosa análise da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4517/15, peça 13), na qual foram confirmadas as irregularidades.
Corroborando a análise técnica, entende-se que o Prefeito Municipal praticou as seguintes impropriedades: (i) realizou operação de crédito em nome de particular para quitação de obrigações do município; (ii) registrou de maneira extemporânea os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras; (iii) distribuiu alimentos e vestuário à população carente sem os procedimentos legais necessários; (iv) realizou pagamentos de transporte de romeiros sem a adoção dos procedimentos legais; (v) realizou pagamentos de transporte de militares sem a adoção dos procedimentos legais.
Os respectivos achados, razões de defesa e análise técnica são resumidas nos quadros de achados abaixo transcritos:
ACHADO Nº 01: JUROS CORRESPONDENTES À OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA INDEVIDAMENTE PELO EX-PREFEITO
I. CONDIÇÃO E EFEITO:
- Fls. 9 e 10 da peça nº. 09 do processo 484343/96 – Relatório de Auditoria.
Da observação dos autos, a irregularidade em comento refere-se à impugnação de despesas de juros pagos pela municipalidade no montante de R$ 32.030,04, em virtude de operações de crédito realizadas pelo então Prefeito Municipal em seu próprio nome.
Tais operações ocorriam em nome do Prefeito Municipal - em virtude do débito municipal com o INSS que impedia o ente de contrair empréstimos – e eram realizadas para pagamento dos servidores municipais, e posteriormente quitadas com recursos públicos.
Em virtude da ausência de autorização legislativa para a referida operação de crédito, como garantia era necessário que o Gestor Municipal entregasse à instituição financeira operadora (Banestado) autorização para transferência financeira de contas do município para conta particular do prefeito. Não há maiores explicações acerca da necessidade de tais ofícios e há indícios de que tais transferências de fato nem ocorreram.
II. ARGUMENTOS DA DEFESA:
- Fls. 02 da peça nº. 01 do processo nº. 002.989-6/98;
"A Prefeitura não poderia fazer operação de crédito, pelo motivo de estar em débito com o INSS, divida essa que vinha de tempos remotos que os prefeitos anteriores deixaram de recolheram a devida contribuição, diante da falta de recursos para suprir as necessidades do município, foi efetuado diversas operações em meu nome e transferido para a conta oficial da Prefeitura, sendo que o retorno da transferência era efetuado para pagamento do título, quanto a contabilização dos encargos eu desconheço o sistema adotado pelo Departamento competente, quanto a legitimidade das despesas, foi constatado pela auditoria realizada pôr esse Egrégio Tribunal de Contas". III. DA ANÁLISE TÉCNICA:
Insta salientar a dificuldade em realizar-se a análise técnica sobre fatos ocorridos há aproximadamente 20 (vinte) anos, principalmente levando-se em consideração as práticas administrativas e os costumes da época.
Como exemplo, podemos citar a manifestação apresentada pelo responsável à fl. 3 da peça 2 do processo anexo 029.174-0/96: "Saques efetuados diretamente nos caixas, de forma regular, por quem de direito, é fato comum que ocorre nos municípios brasileiros, visando o pagamento de mercadorias, serviços e fornecedores, quando do recebimento dos cheques anteriormente emitidos pela municipalidade".
Pois bem, considerando que o município estava com insuficiência financeira, para quitação de suas obrigações, seria necessária uma operação de crédito, e consequentemente, haveria a incidência de encargos sobre tal operação.
Caso optasse por não honrar seus compromissos, não captar recursos externos, e, por exemplo, deixar de pagar os servidores e fornecedores, criaria passivos trabalhistas e contratuais.
Portanto, de todo modo haveria desembolsos extras em virtude da insuficiência financeira municipal, seja pelos juros incidentes em uma operação de crédito, ou pela não quitação de suas obrigações dentro dos prazos acordados.
No caso em tela, a equipe de auditoria opinou pela impugnação dos juros da operação de crédito em nome do Prefeito Municipal pagos pelo município, mas o fato é que, mesmo que a operação se desse em nome do município, haveria a incidência de juros.
Considerando que não há nos autos informação de que os juros pagos no montante de R$ 32.030,04 são maiores que os encargos incidentes em uma operação de crédito de mesmo valor, porém realizada em nome do município, não há o que se falar em dano ao erário e consequentemente em devolução.
Já com relação ao fato da realização da operação em nome de particular, sem autorização legislativa, quando deveria ocorrer em nome do município, esta Diretoria entende que não há como considerar regular a confusão da administração pública com a conta corrente privada do gestor gerada no presente caso, motivo pelo qual opinamos pela manutenção da irregularidade.
IV. CONCLUSÃO: Irregular.
No que tange ao Achado nº 01, depreende-se que o gestor realizou diversas operações de crédito em seu próprio nome e repassou para a conta da Prefeitura, para que outras obrigações públicas pudessem ser executadas, porque esta se achava em débito com o INSS e não poderia contrair dívidas. Contudo, como não há evidência de que os juros pagos no montante de R$ 32.030,04 poderiam ser até maiores se os empréstimos tivessem sido tomados pelo Município, não há que se falar em dano ao erário e devolução de valores, conforme apontado pela Unidade Técnica.
ACHADO Nº 02: NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DA VENDA DE AÇÕES DA COPEL
I. CONDIÇÃO E EFEITO:

- Fls. 10 a 12 da peça nº. 09 do processo 484343/96 – Relatório de Auditoria.
Do que se pode aferir dos autos, a irregularidade em comento se refere à impugnação do montante de R$ 41.007,12, referente a rendimentos financeiros oriundos da aplicação de recursos sem destinação comprovada, os quais eram provenientes da venda de ações da COPEL.
Tal valor foi deduzido pela equipe de auditoria (fls. 12 da peça nº. 09 do processo 484343/96 – Relatório de Auditoria), subtraindo-se o valor que efetivamente saiu da conta corrente para aquisição de escavadeiras para o município (R$ 60.090,42), e o valor contabilizado, de forma extemporânea, referente a rendimentos financeiros (R$ 19.083,30).
II. ARGUMENTOS DA DEFESA:
- Fls. 02 da peça nº. 01 do processo nº. 29896/98.
"De acordo com o disposto a folha 284 item 2 - redigido pelo Tribunal de Contas, foi constatado que os recursos provenientes dos rendimentos da aplicação financeira, no montante de R$ 41.007,12, apesar de não contabilizados como receita proveniente desta operação, foram utilizados para pagamento de outras despesas da administração pública.
Portanto deduzo que a receita na importância de R$ 41.007,12 foi registrada indevidamente em outra rubrica da receita, e portanto eu não tomei conhecimento deste processo contábil."
III. DA ANÁLISE TÉCNICA:
Ainda que sem maior detalhamento em sua defesa, assiste razão ao responsável. O suposto rendimento financeiro apontado pela equipe de auditoria (que deduziu o eventual dano ao erário), poderia se referir, na verdade, a receitas provenientes de outras fontes e que foram transferidas para aquela conta corrente, ou até mesmo, a conta corrente em questão pode ter passado certo tempo negativa com os pagamentos realizados, conforme passa-se a expor.
O quadro constante no Relatório de Auditoria às fls. 11 da peça 9 (processo 048.434-3/96) demonstra que a partir de 19/03/1995 a conta corrente estava negativa:

03/02/95 TRANSF.ICMS/SAUDE	50.000,00	24.023,89
19/03/95 AQUIS.ESCAVADEIRA	50.000,00	(25.976,11)
11/05/95 AQUIS.ESCAVADEIRA	34.114,31	(60.090,42)

O fato de a conta corrente ter encerrado o ano de 1995 com saldo zero, como apontado no relatório de auditoria, leva a crer que ocorreram entradas de receitas de outras fontes para cobrir o saldo negativo demonstrado acima.
Portanto, o fato de haver saídas de R$ 60.090,42, e contabilização de receitas, no caso de rendimentos, de R$ 19.083,30 não quer dizer que houve uma receita de rendimentos financeiros no montante de R$ 41.007,12, tampouco dano ao erário, pois não fora comprovado que do montante desembolsado há valores a serem impugnados.
De todo o exposto opina-se pela regularidade o item, com ressalva em virtude da extemporaneidade no registro contábil dos rendimentos financeiros.
IV. CONCLUSÃO: Regular com ressalva.
Em relação ao Achado nº 02, observa-se que apesar de os recursos provenientes dos rendimentos da aplicação financeira, no montante de R$ 41.007,12, não terem sido contabilizados como receita advinda da venda de ativos da Copel, eles foram utilizados possivelmente para pagamento de outras despesas da administração pública, como a aquisição de escavadeira, de modo que não há dano ao erário a ser ressarcido.
ACHADO Nº 03: PROMOÇÃO PESSOAL MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E VESTUÁRIO
I. CONDIÇÃO E EFEITO:
- Fls. 13 da peça nº. 09 do processo 484343/96 – Relatório de Auditoria.
A equipe de auditoria afirmou que a distribuição de artigos de vestuário e alimentos a pessoas supostamente carentes, tem conotação de promoção pessoal da autoridade responsável, questionando os critérios adotados para a distribuição e sua motivação.
Ainda, considerou irregulares duas licitações realizadas na modalidade convite, ambas no montante de R$ 31.525,00 para aquisição de sapatos, quando deveria ser realizadas por tomada de preços.
Diante disso, se manifestou pela impugnação da despesa com alimentação e vestuário no montante de R$ 66.139,50 distribuídos à população.
II. ARGUMENTOS DA DEFESA:
- Fls. 02 da peça nº. 01 do processo nº. 29896/98.
"Grande parte dos habitantes deste município são pessoas carentes e necessitadas, onde grande número de crianças comparecem a escola, não com o objetivo de estudar, mas porque ali tem oportunidade de se alimentar, com a de distribuição de calcados para as crianças da rede municipal de ensino por ocasião da comemoração da semana da pátria, quando elas participam do desfile comemorativo de 7 de setembro encontramos uma maneira de incentivo para evitar a evasão escolar.
Quanto a distribuição de alimentos, esclarecemos que diante de tanta carência e miséria, qualquer pessoa tendo conhecimento da situação, fica sensibilizado, com a distribuição de um pouco de alimento para essa gente procurei amenizar a miséria e a fome, entendo que o objetivo da administração pública é o bem estar da comunidade, procurando atender as suas necessidades e os seus anseios." III. DA ANÁLISE TÉCNICA:
Com relação às eventuais licitações na modalidade Convite no montante de R$ 31.525,00 quando deveriam ter sido realizadas através de outras modalidades, insta observar que não foram encontrados os processos licitatórios nos autos, motivo pelo qual não há como considerar o item irregular.
No que se refere à conotação política na distribuição de alimentos e vestuário a munícipes, entende-se que nesse ponto o critério para avaliação foi subjetivo, porém, como bem apontado pela equipe de auditoria, deve haver critérios para realização, inclusive com autorização legal, inclusão em programas de governo e demais atos necessários para o dispêndio de recursos públicos.
Porém, o ressarcimento de tal valor aos cofres públicos geraria enriquecimento sem causa do Estado, pois não há evidências de que os produtos não tenham sido distribuídos à população, motivo pelo qual opinamos pela irregularidade da conduta sem ressarcimento ao erário.
IV. CONCLUSÃO: Irregular.
Quanto ao Achado nº 03, verifica-se que apesar de não terem sido realizados os devidos processos licitatórios, o alcaide teria distribuído alimentos e vestuário à população carente do município, em valor total de R$ 66.139,50.
Tendo-se em conta o longo interstício desde a prática dos fatos, não há como caracterizar desvio de recursos em proveito pessoal ou dano ao erário, que implique em seu ressarcimento.
Além disso, eventual benefício do gestor, decorrente de sua promoção pessoal encontrar-se-ia superado, não apenas pelo decurso de mais de 20 anos, mas, pelo seu próprio falecimento.
ACHADO Nº 04: DESPESAS EFETIVADAS EM DESVIO DE FINALIDADE – TRANSPORTE DE ROMEIROS
I. CONDIÇÃO E EFEITO:
- Fls. 15 da peça nº. 09 do processo 048.434-3/96 – Relatório de Auditoria.
A equipe de auditoria constatou a contratação dos serviços da empresa de ônibus Nossa Senhora da Penha, através do procedimento licitatório carta-convite n°. 38/95, de 25/07/95, empenhos e recibos anexos às fls. 413 a 432, totalizando R$ 5.502,00.
A finalidade da locação está claramente descrita no histórico do empenho n°. 3.338, fls. 413, "... transporte de devotos ...", despesa esta, estranha às atividades da administração pública, cujo valor deverá sofrer impugnação.
II. ARGUMENTOS DA DEFESA:
- Fls. 03 da peça nº. 01 do processo nº. 29896/98.
"A população de Rio Branco do Sul, é uma gente religiosa e devotada, Todos os anos por ocasião da festa do Bom Jesus de Iguape, os peregrinos, gente adulta, idosas e crianças seguiam em romaria até Iguape da maneira que se apresentava na oportunidade, na maioria das vezes, em cima de caminhões, sem o minimo de segurança e conforto Preocupado com essa gente, foi que tomei a iniciativa de locar ônibus para fazer o transporte dos romeiros até Iguape, oferecendo segurança e conforto". III. DA ANÁLISE TÉCNICA:
Em sua defesa, o responsável apresentou os motivos pelos quais realizou o desembolso de recursos públicos, no montante de R$ 5.502,00 - transporte de devotos até a festa do Bom Jesus do Iguape.
Como bem apontado pela equipe de auditoria, deve haver critérios para realização de tal tipo de despesa, com autorização legal, inclusão em programas de governo e demais atos necessários para o dispêndio de recursos públicos, mas o ressarcimento de tal valor aos cofres públicos geraria enriquecimento sem causa do Estado, pois não há evidências de que os serviços não tenham sido prestados, motivo pelo qual opina-se pela irregularidade da conduta sem ressarcimento ao erário.
IV. CONCLUSÃO: Irregular.
No que diz respeito ao Achado nº 04, tem-se que o dispêndio de recursos se deu como uma contrapartida da Prefeitura, no valor de R$ 5.502,00, em prol da festa religiosa anual do Bom Jesus de Iguape, para fornecer auxílio no transporte de peregrinos – dentre eles crianças e idosos – que todos os anos seguem em romaria até a cidade, não havendo que se falar em ressarcimento, pois não há evidências de que os serviços não tenham sido prestados.
Reprisem-se, a propósito, as observações feitas no achado anterior, acerca da superação da promoção pessoal do gestor, pelo decurso do tempo e de seu falecimento.
ACHADO Nº 05: DESPESAS EFETIVADAS EM DESVIO DE FINALIDADE – TRANSPORTE DE MILITARES
I. CONDIÇÃO E EFEITO:
- Fls. 15 da peça nº. 09 do processo 484343/96 – Relatório de Auditoria.
Sem demérito à instituição militar, a despesa realizada pelo Município, conforme documentos as fls. 414 a 424, foge a alçada de competência do gestor, revestindo-se de fato, em desvio de finalidade o custeio de entidades não ligadas à estrutura administrativa do município.
II. ARGUMENTOS DA DEFESA:
- Fls. 03 da peça nº. 01 do processo nº. 29896/98;
"O comando da policia militar vem prestando irrelevantes serviços a comunidade riobranquense, no sentido de orientação e manutenção da segurança e da ordem entre os munícipes, quando do pedido de patrocinar o transporte para este comando até a cidade da Lapa, foi uma forma de retribuir os bons serviços prestados para a comunidade". III. DA ANÁLISE TÉCNICA:
Em sua defesa, o responsável apresentou os motivos pelos quais realizou o desembolso de recursos públicos, no montante de R$ 4.200,00 - transporte de militares.
Como bem apontado pela equipe de auditoria, deve haver critérios para realização de tal tipo de despesa, com autorização legal, inclusão em programas de governo e demais atos necessários para o dispêndio de recursos públicos
Porém, o ressarcimento de tal valor aos cofres públicos geraria enriquecimento sem causa do Estado, pois não há evidências de que os serviços não tenham sido prestados, motivo pelo qual opinamos pela irregularidade da conduta sem ressarcimento ao erário.
IV. CONCLUSÃO: Irregular.
Por fim, quanto ao Achado nº 05, observa-se que o desembolso de R$ 4.200,00 com o transporte do comando da Polícia Militar até a cidade de Lapa ocorreu com vistas à finalidade pública, não havendo que se falar em ressarcimento, pois não há evidências de que os serviços não tenham sido prestados.
Portanto, de acordo com as provas produzidas, está claro que apesar de os

dispêndios terem se realizado com vícios de legalidade, eles efetivamente se destinaram às finalidades para as quais teriam sido originariamente previstas, não se afastando do interesse público, compreendido este num sentido mais amplo, finalístico.
Neste ponto, ainda que se possa questionar a forma e o padrão subjetivo das escolhas realizadas pelo ex-Prefeito, destacada pela ausência de previsão legal e de programação objetiva, pré-definida, não se verifica, a princípio, desvio de recursos em seu proveito pessoal direto, mas, sua utilização com o objetivo de atender seus munícipes de acordo com seu senso regional de conveniência.
Dentro dessa perspectiva de análise, é importante contextualizar os gastos, ocorridos numa gestão iniciada há quase 25 anos atrás, quando os mecanismos de controle e transparência e a própria motivação dos atos públicos pautavam-se por critérios bem mais flexíveis.
Nessas condições, a ausência de grave infração à legislação e de locupletamento indevido, aliado ao grande lapso de tempo decorrido, deve permitir a análise dos fatos dentro de seu contexto histórico, dissociado da perspectiva de aferição pelos mecanismos de eficiência, economicidade e impessoalidade, que hoje se aplica.
Portanto, feitas as devidas ressalvas ao caso em tela, entende-se pela aprovação do Relatório de Auditoria nº 945/97, não tendo sido apresentados dados concretos de dano ao erário que justifiquem seu ressarcimento.
2.2. Do Relatório de Auditoria nº 01/98
Por outro lado, no que se refere ao Relatório nº 01/98, observa-se que no processo anexo nº 34471-2/99, a então Diretoria de Contas Municipais, ao ser questionada a respeito da individualização das responsabilidades, informou que "não é possível informar o que se pede, haja vista a falta de elementos junto a DCM para tanto." (peça 73 do anexo).
Aqueles autos foram então encaminhados para a Diretoria Jurídica para especificar o período e a responsabilidade de cada irregularidade, a qual se manifestou no sentido de que "embora os anexos da auditoria não se encontrem juntados aos autos, pode-se verificar no referido Relatório que as irregularidades constatadas se referem ao período de 1993 a 1996 sob a gestão de Bento Ilceu Benelli Chimelli". (peça 77 do anexo)
Com base nesta informação, no bojo do presente processo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12346/15, peça 14) afirmou que a responsabilidade pelos achados do Relatório nº 01/98 seria do Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli. Assim, opinou no sentido da responsabilidade deste gestor pelas seguintes irregularidades:
1. Provimento do relatório elaborado pela d. DCM no tocante às seguintes irregularidades (que possuem relação com as atribuições desta DICAP):
- Contratação da clínica Rio Branco S/C Ltda. sem prévio procedimento licitatório;
- Contratação dos Srs. Nagir Portes de Barros e Mauricio Ribeiro de Cristo para a prestação de serviços de transporte de alunos;
- Contratação de funcionários sem prévia aprovação em concurso público ou teste seletivo.

2. Provimento do relatório elaborado por esta DICAP quanto às seguintes irregularidades:
- Contratação de funcionários sem a prévia realização de concurso público ou teste seletivo (item também constante no relatório da DCM);
- Demissão de servidores estáveis sem prévio procedimento administrativo, o que gerou reclamatórias trabalhistas e despesas com reintegração dos servidores demitidos;
- Pagamento de pensão "vitalícia" ao Sr. Nestor Pedro Ribeiro nos exercícios de 1995 e 1996, que não possui vínculo com a municipalidade;
- Livre provimento de funções de confiança por pessoas estranhas ao funcionalismo público.

Não é, contudo, o que se verifica dos autos anexos.
Da análise do Relatório de Auditoria nº 01/98 (peça 12, processo anexo nº 2989-6/98) denota-se que a auditoria complementar realizada extrapolou o período de 1993 a 1996 de responsabilidade do gestor em questão, tendo incluído achados referentes à gestão posterior. Em seus próprios termos: "Motivado pelos fatos constatados pela auditoria anterior, o trabalho abrangeu a análise dos empenhos e recibos de pagamento de pessoal existentes na Contabilidade da Prefeitura; o exame dos concursos públicos e testes seletivos realizados a partir de 1988 (...)". (fl. 466)
Em complemento, cabe ainda ressaltar que além da descrição das irregularidades feitas no Relatório de Auditoria nº 01/98 não especificar os períodos em que teriam ocorrido, não consta dos autos anexos a respectiva documentação instrutória daquela fiscalização, o que torna impossível especificar as responsabilidades e apurar a materialidade dos citados achados no presente momento.
Diante disso, acolhem-se as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli em 05/05/2003 ao citado Relatório nº 01/98 (peças 28 a 30 do processo anexo nº 34471-2/99), no qual questiona as incongruências das imputações realizadas:
Para que se possa efetivamente garantir ao peticionário o direito ao contraditório e à ampla defesa se faz necessário, portanto, precisar que fatos efetivamente lhe são imputáveis e que fatos são imputáveis a seu sucessor, JOÃO DIRCEU NAZZARI.
A exemplo tem-se que o item 4 constante às fls. 468, cogita irregularidades decorrentes de empenhos emitidos em período compreendido entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998. Ou seja, os fatos imputados exclusivamente ao peticionário são, em grande parte, atribuíveis ao seu sucessor.
O mesmo se diga relativamente ao item 5 (fls. 469), posto que a partir de 09.12.97 o Prefeito de Rio Branco do Sul já não mais era o peticionário, mas sim JOÃO DIRCEU NAZZARI, responsável pela criação dos aludidos 154 cargos de provimento em comissão.
São, portanto, somente imputáveis ao peticionário, exclusivamente, os fatos relacionados com o item 1 (fls. 466), ou seja, contratação de pessoal sem a realização de concurso público.
Contudo, tais fatos já foram objeto de apreciação por esse Egrégio Tribunal de Contas quando apreciadas as contas prestadas relativamente ao exercício financeiro de 1996 (...)."
Ademais, não só haveria enormes dificuldades materiais para se reinstruir o citado Relatório nº 01/98, no sentido de especificar as responsabilidades e reabrir contraditório, mas, paralelamente, estar-se-ia imputando um ônus excessivo aos gestores, se deles fossem exigidas provas e documentos que podem não mais existir após o decurso de cerca de 20 anos, o que não é compatível com o princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII, CF/88) ou da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88).
Diante do exposto, uma vez que não foram individualizadas as responsabilidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 01/98, reconhecendo-se a dificuldade de se proceder a essa individualização, tendo, desde então, transcorrido cerca de 20 anos, entende-se pelo trancamento e consequente arquivamento do respectivo processo, com base no art. 20, § 1º, da LC nº 113/2005, combinado com o art. 251 e parágrafo único, do Regimento Interno:
Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
Parágrafo único. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.
Em corroboração, vale rememorar nos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88), divergindo-se assim dos pareceres da unidade técnica (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 16).
2.3. Da ausência de aplicação de sanções
Tendo-se em conta a manifestação do Ministério Público de Contas, que propõe o ressarcimento de danos pelo gestor, impõe-se, à guisa de complementação da fundamentação desta decisão, tecer algumas considerações acerca das sanções que seriam aplicáveis.
Especificamente com relação aos achados do Relatório de Auditoria nº 945/97, deve-se considerar, conforme apontado pela equipe de auditoria (peça 34), que além de as irregularidades em questão terem ocorrido nos aos de 1995 e 1996, o Sr. Bento Ilceu Benelli Chimelli, Prefeito Municipal responsável, faleceu no dia 15/09/2011.[1]
Diante disso, acompanhando os pareceres técnicos, deixa-se de aplicar qualquer multa administrativa, diante de seu caráter personalíssimo, tendo em vista o falecimento do gestor responsável, bem como pelos fatos terem ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005, que instituiu as sanções passíveis de aplicação por esta Corte, e as correspondentes condutas.
Outrossim, quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de ressarcimento ao erário, a ser imputado aos herdeiros do gestor falecido, como consequência da aprovação dos Relatórios de Auditoria, entende-se por sua improcedência.
Conforme anteriormente sinalizado, deve ser contextualizado que os fatos em questão ocorreram há cerca de 20 anos atrás quando a gestão pública se pautava por critérios mais flexíveis dos que se aplicam hoje.
Nesse sentido, os achados do Relatório nº 945/97, ainda que caracterizada a ofensa ao princípio da impessoalidade e a falta de planejamento técnico, com respaldo em previsão legal e programas de governo específicos, evidenciam, em última análise, a intenção do gestor de atender seus munícipes de acordo com seu senso regional de conveniência, não se constatando conduta de má-fé, com vistas à lesão ao erário ou desvio de cursos em proveito próprio.
Vale dizer, a despeito dos vícios de legalidade, restou demonstrado que os valores despendidos foram inteiramente destinados à satisfação de finalidades públicas a que se destinavam (achados 01 a 05), valendo ainda destacar a pequena monta (inferior a 5 mil reais) dos valores gastos com o patrocínio de transporte de romeiros e da polícia civil (achados 04 e 05).
Por sua vez, em razão do arquivamento do Relatório de Auditoria nº 01/98, fica prejudicado o pedido de emissão de determinação de apresentação de documentos ao Município de Rio Branco do Sul e de imposição de multa ao Prefeito atual, Sr. Cezar Gibran Johnsson, pela ausência de resposta à diligência desta Corte, diante da perda de objeto.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue:
3.1. em conformidade com os pareceres técnicos, pela PROCEDÊNCIA do Relatório de Auditoria nº 945/97, julgando irregular os Achados nº 01, 03, 04 e 05, e convertendo em ressalva o Achado nº 02, sem a aplicação de sanções, tendo em vista que o gestor responsável já é falecido e os fatos são anteriores à publicação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR;
3.2. em divergência aos pareceres técnicos, pelo ARQUIVAMENTO do Relatório de Auditoria nº 01/98, com base no art. 20, § 1º, da LC nº 113/2005, combinado com o art. 251 e parágrafo único, do Regimento Interno, uma vez que é materialmente impossível realizar a individualização das responsabilidades e apurar a materialidade dos achados, tendo, desde então, transcorrido 19 anos, sendo que a reinstrução do feito afrontaria ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF).
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Em conformidade com os pareceres técnicos, pela PROCEDÊNCIA do Relatório de Auditoria nº 945/97, julgando irregulares os Achados nº 01, 03, 04 e 05, e convertendo em ressalva o Achado nº 02, sem a aplicação de sanções, tendo em vista que o gestor responsável já é falecido e os fatos são anteriores à publicação da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR;
II – Em divergência aos pareceres técnicos, pelo ARQUIVAMENTO do Relatório de Auditoria nº 01/98, com base no art. 20, § 1º, da LC nº 113/2005, combinado com o art. 251 e parágrafo único, do Regimento Interno, uma vez que é materialmente impossível realizar a individualização das responsabilidades e apurar a materialidade dos achados, tendo, desde então, transcorrido 19 anos, sendo que a reinstrução do feito afrontaria ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF);
III – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/morre-bento-chimelli-ex-prefeito-de-rio-branco-do-sul-c9otki33nmbbj1sqn3xqwtzym*

PROCESSO Nº: 648235/08
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI, RUBENS GHILARDI, SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR ADILSON FRUTUOSO, RODRIGO LUIZ ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2550/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 029/2008 para a contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia elétrica para a manutenção e modernização da planta de Iluminação Pública para o Município de Curitiba. Questionamento de vários itens do edital. Pela procedência parcial em relação às seguintes irregularidades constantes do Edital: a) utilização de dotação orçamentária incompatível com o objeto licitado (item 13.1); b) ausência de Projeto Básico ou conjunto de documentos aptos a satisfazer as finalidades deste instrumento (anexos X e XI); c) exigência de comprovação de experiência em atividade não compreendida no objeto do certame (item 3.6, III e IX, do anexo I); d) inexistência de critérios de reajuste do contrato (item 3.1 do anexo IV); e) redução do prazo de defesa prévia previsto no art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93 (item 6.5 do anexo IV); Aplicação de multa.
1. Trata-se de Representação interposta pelas empresas Santa Rita Comércio e Instalações Ltda. e Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., ante a suposta existência de irregularidades no edital de Concorrência n.º 029/2008, publicado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, cujo objeto é "a contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia elétrica para a manutenção e modernização da planta de Iluminação Pública para o Município de Curitiba, compreendendo a manutenção e implantação de novos equipamentos".
A empresa Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (processo nº 644990/08 apenso) se insurgiu quanto ao edital de licitação nº 029/2008 alegando irregularidades no item 2.8 (que exigia certificado de cadastramento junto à COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA), alegando que: 1) não poderia existir em procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, mas sim modalidade Tomada de Preços, conforme Lei 8.666/93; 2) restringiria indevidamente a competitividade do certame, sendo vedada nos termos da supracitada lei, bem como desrespeitaria o artigo 37 da Magna Carta; 3) seria desarrazoada, tendo em vista que a empresa proponente deveria apresentar um elevado número de documentação em um prazo exíguo, favorecendo, portanto, outras empresas que já estavam cadastradas.
Por sua vez, a empresa Santa Rita Comércio e Instalações Ltda. (peça 2, p.1-47) relatou as seguintes irregularidades constantes no processo licitatório: a) existência de contrato vigente de manutenção do sistema de iluminação pública com 7 (sete) empresas, oriundos de Concorrência Nacional nº 01/2006 e 02/2006, fator que afrontaria os princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal; b) inexistência de dotação orçamentária específica para a realização do certame; c) inexistência de projeto básico, em desobediência à Lei 8.666/93; d) ilegalidade do texto do item 11.2 do edital, em razão de não existir estipulação quanto à possibilidade de apresentação de defesa previamente a aplicação da respectiva sanção; e) inexistência de indicação da sequência alfa-numérica dos pontos de IP; f) ilegalidade da existência de declaração de sujeição aos termos do edital como documento necessário à comprovação da habilitação jurídica da proponente; g) ilegalidade dos subitens III e IX do item 3.6 do anexo I do edital os quais: 1) obrigam a proponente a apresentar certidões/atestados para comprovação de qualificação técnica/operacional sem que a respectiva comprovação guarde correlação com o objetivo da contratação; 2) restringem indevidamente a competitividade do certame; h) inexistência de indicação de critérios para o reajuste garantidor do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; i) equivocidade da disposição constante do item 4.1 do anexo IV do edital; j) ilegalidade das disposições constantes nos itens 6.5 e 17.3 do anexo IV do edital, em virtude de predisporem prazos diferentes daqueles estabelecidos pela Lei 8.666/93; k) ausência de especificação técnica dos materiais indicados nos itens 157,158 e 159 da "tabela de preços" do edital; l) ausência de delimitação, por intermédio de mapa, da extensão das áreas licitadas.
Com base nessas razões, as representantes postularam a concessão da cautelar visando a suspensão do certame relativo ao edital de concorrência nacional nº029/2008.
O Corregedor Geral, no Despacho nº 2566/05 (peça 5), determinou o apensamento dos feitos, para tramitação conjunta e decisão uniforme, bem como deferiu a suspensão cautelar do certame após o recebimento dos envelopes que contém os documentos para habilitação dos proponentes, vedada a abertura dos mesmos até posterior decisão em contrário.
Intimado para atender as determinações, o Sr. Mário Yoshio Tookuni, Secretário Municipal de Obras Públicas, apresentou Defesa (peça 10) esclarecendo que a exigência de credenciamento junto à COPEL se faz necessário por força da Resolução nº 456/2000, da ANEEL. Justificou, ainda, que em relação aos outros itens questionados pelas empresas representantes foram anexadas cópias das respostas técnicas às impugnações para análise desta Corte de Contas.
Diante disso, por meio do Despacho nº 2584/08 (peça 12), o Corregedor Geral decidiu pela revogação parcial da liminar, para o fim de autorizar o seguimento do certame, determinando nova intimação do representado para que apresentasse justificativas quanto à integralidade do objeto das representações.
Após o recebimento das propostas no certame, a empresa Santa Rita Comércio e Instalações Ltda. compareceu aos autos (peça 17) sustentando que a Comissão de licitação descumpriu a ordem exarada por esta Corte, ao exigir que os licitantes entregassem os envelopes contendo as propostas de preço e não apenas os envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes, tornando, dessa forma, segundo a representante, nula a sessão de recebimento dos envelopes, ocorrida em 14/12/2008. Assim, requereu novamente que fosse declarada a nulidade do edital de CN nº. 029/2008, bem como a nulidade da sessão de recebimento de envelopes.
Em nova defesa (peça 24), o Secretário Municipal de Obras Públicas de Curitiba rebateu as alegações da representante, alegando, em suma: 1) a falta de legitimidade da empresa Santa Rita Comércio e Instalações Ltda. para propor a presente representação, pois deixou de participar do certame e se trataria de empresa declarada inidônea pela Prefeitura de Camboriú-SC; 2) quanto à existência de contrato vigente, esclareceu que a rescisão do contrato pode ser determinada por ato unilateral e a renovação ou não dos atuais contratos dependeriam da conveniência e oportunidade da Administração; 3) quanto à inexistência de projeto básico, que os elementos instrutores contidos no edital são suficientes para a licitante compreender o objeto e elaborar a proposta; 4) quanto à inexistência de indicação da sequência alfa-numérica dos pontos de IP, que conforme informações do engenheiro responsável pela área, a inexistência da referida sequência não prejudica a formulação da proposta.
Encaminhados os autos para a primeira instrução, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 292/09 (peça 29), concluiu pela procedência parcial da Representação e pela necessidade de suspensão liminar do certame. Ao lado disso, solicitou esclarecimentos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em relação às seguintes questões de ordem técnica:
1) se apenas os equipamentos da empresa "Lancer Equipamentos Eletrônicos Ltda." são compatíveis com as especificações técnicas descritas no anexo X do edital e no 2º Boletim de Esclarecimentos (p. 266);
2) se somente os equipamentos da fabricante "Lancer Equipamentos Eletrônicos Ltda." são compatíveis com o "Sistema Geolux";
3) se as características especificadas no anexo X do edital e no 2º Boletim de Esclarecimentos (p.266) são razoáveis para a garantia da adequação do objeto contratado, ou se são excessivamente restritivas;
4) se a utilização do "Sistema Geolux" encontra fundamentos na satisfação do interesse público.
Em resposta, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, através da Informação nº. 016/2009 (peça 33), prestou os esclarecimentos pertinentes.
Retornado os autos à Diretoria de Contas, na Instrução nº. 1310/09 (peça 37), esta concluiu pela procedência da Representação no tocante à afronta ao art. 7º, §2º, I, da Lei 8666/93, frente à inexistência de projeto básico ou conjunto de documentos aptos a satisfazer as finalidades deste instrumento. Contudo, requereu nova remessa à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para parecer acerca das questões que ficaram pendentes de manifestações.
Em cumprimento da solicitação, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura manifestou-se através da Informação nº. 029/2009 (peça 45) respondendo às questões formuladas no seguinte sentido:
"1) Em relação à primeira questão da DCM, se apenas os equipamentos da empresa "Lancer Equipamentos Eletrônicos Ltda" são compatíveis com as especificações técnicas descritas no anexo X do edital e no 2º Boletim de Esclarecimentos (p. 266), a resposta é negativa. Na verdade a especificação técnica constante do Anexo X e no 2º. Boletim de Esclarecimento não descreve o funcionamento do sistema e os requisitos mínimos necessários para a correta caracterização dos itens 157 e 158 da "Tabela de Preços", a serem adquiridos através desta licitação. A especificação técnica que deveria estar expressa na licitação teria de descrever as informações e comandos a serem tratados pelo equipamento (por exemplo, falhas, hora da ocorrência, comandos de acionamento, etc.), o que as especificações até o momento definidas pela SMOP não fazem. De acordo com a informação do ICI, desenvolvedor do Sistema Geolux, fica claro que não há vinculação entre o referido sistema e os equipamentos da "Lanser Sistemas Eletrônicos Ltda.", podendo o mesmo ser

adaptado a qualquer equipamento de telemedição/telemetria existente no mercado.
2) Com referência à segunda questão, se somente os equipamentos da fabricante "Lancer Equipamentos Eletrônicos Ltda." são compatíveis com o "Sistema Geolux", a resposta também é negativa. Conforme já visto no item acima, de acordo com o ICI, não há vinculação entre o referido sistema e os equipamentos da "Lanser Sistemas Eletrônicos Ltda.".
3) Para a terceira questão da DCM, se as características especificadas no anexo X do edital e no 2º Boletim de Esclarecimentos (p.266) são razoáveis para a garantia da adequação do objeto contratado, ou se são excessivamente restritivas, a resposta é não. Como já visto anteriormente, as características especificadas não são nem razoáveis e nem restritivas. Elas são incompletas e não descrevem adequadamente os equipamentos a serem adquiridos.
4) Por fim, com referência à quarta e última questão, se a utilização do "Sistema Geolux" encontra fundamentos na satisfação do interesse público, a resposta é sim. A existência de um sistema de gerenciamento da iluminação pública do município de Curitiba, nos moldes de um sistema como o desenvolvido pelo ICI, possibilita a otimização de recursos de manutenção e controle da iluminação pública, atendendo ao Interesse Público. Porém, não foram objeto de análise desta Coordenadoria as funcionalidades implementadas no sistema referido por entendermos que este tipo de análise fugiria ao escopo do questionamento acerca de definição de marca no procedimento licitatório em tela.
Recomenda-se, da análise acima exposta, a revisão do procedimento adotado pela PMC para a especificação dos equipamentos a serem adquiridos de forma a contemplar as necessidades efetivas da administração (descrever as informações e comandos a serem tratados pelo equipamento) e a mais ampla gama possível de fornecedores. As especificações deverão ser feitas a partir de pesquisa no mercado, estar devidamente motivadas nos autos, e devem levar em conta a necessidade do Município não se tornar refém de uma marca determinada de equipamentos."
Após a manifestação técnica, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se conclusivamente através da Instrução nº. 2411/09 (peça 47), entendendo que as seguintes comunicações de irregularidades eram improcedentes, destacando ainda que restou comprovado que o edital não estabeleceu direcionamento em favor de qualquer empresa:
1) Improcedência da representação quanto à existência de contrato vigente de manutenção do sistema de iluminação pública;
3) Improcedência da representação quanto ao item 11.2 do edital, pois não é necessário que haja previsão específica em lei ou no instrumento convocatório para que seja respeitado o direito ao contraditório;
4) Improcedência da representação em relação à inexistência de indicação da sequência alfa-numérica dos pontos de IP, vez que resta incontroverso nos autos que esta informação é relevante para a prestação dos serviços, mas que em nada afeta a elaboração das propostas;
8) Improcedência da representação quanto ao item 4.1 do anexo IV do edital, vez que não é possível verificar qualquer incompatibilidade entre o objeto licitado e o instituto da medição;
9) Improcedência da representação quanto ao item 17.3 do Anexo IV, por não existir previsão legal indicando prazo de defesa superior ao estipulado para a respectiva situação fática;
11) Improcedência da representação quanto à ausência de delimitação dos lotes, vez que não se visualiza a existência de situação prejudicial à elaboração das propostas, especialmente tratando-se de licitação por preços unitários.
13) Improcedência da representação quanto à impugnação ao item 2.8 do edital, uma vez que a exigência de cadastro junto à Copel não traduz restrição à participação de interessados de outras localidades no certame.
15) Improcedência da representação quanto ao direcionamento do certame aos equipamentos da marca "Lancer Equipamentos Eletrônicos Ltda.".
Por outo lado, a Diretoria de Contas Municipais ratificou as demais irregularidades apontadas nas Instruções 292/09 e 1310/09, opinando pela procedência da Representação quanto aos seguintes pontos e necessidade de suspensão do certame até julgamento final do mérito, pugnando pela anulação do certame:
2) Procedência da representação quanto à utilização de dotação orçamentária incompatível com o objeto licitado;
5) Procedência da representação quanto ao item 1.7 do anexo 1, para que seja determinado prazo para que a Administração altere o edital ou emita boletim de esclarecimentos assentando o posicionamento apresentado na contestação da presente representação, qual seja, de que a declaração exigida neste item significa apenas a ciência dos termos do edital, e não a renúncia do direito de impugnar o instrumento convocatório, bem como, que a mesma não opera a preclusão lógica das impugnações realizadas até o segundo dia útil anterior à data de entrega das propostas;
6) Procedência da representação quanto à incompatibilidade dos requisitos de habilitação consignados nos subitens III e IX do item 3.6 do anexo 1 do edital em relação ao objeto do certame, determinando-se a anulação dos mesmos;
7) Procedência da representação quanto ao item 3.1 do anexo IV, uma vez que o mesmo prevê a possibilidade de reajuste do contrato, mas não estabelece os critérios deste reajuste, o que pode ensejar o entendimento de que na verdade a Administração quis se referir apenas à recomposição de preços;
10) Procedência da representação quanto ao item 6.5 do Anexo IV, pois o mesmo prevê prazo de defesa inferior ao estabelecido em lei para a mesma situação fática (Lei de Licitações, artigo 87, §2º);
12) Procedência da representação quanto a ausência de cronograma físico – financeiro, opinando-se para que seja determinado à entidade licitante a inclusão no edital de um cronograma físico-financeiro, indicando o local e prazo da realização dos serviços a serem contratados, ou ao menos um cronograma estimativo, estipulando limites máximos e mínimos.
14) Procedência da representação em relação à afronta ao artigo 7º, inciso I, do §2º da Lei de Licitações, ante a inexistência de projeto básico ou conjunto de documentos aptos a satisfazer as finalidades deste instrumento.
16) Necessidade de anulação do certame, em razão das irregularidades acima aventadas;
17) Necessidade de suspensão liminar do certame, até o julgamento definitivo de mérito, ou até a correção das irregularidade acima apontadas pela Administração Municipal.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente através do Parecer nº 9701/09 (peça 51), no qual corroborou as conclusões da unidade técnica e opinou pela procedência parcial da Representação e ainda que fosse suspendido liminarmente o certame, até a devida retificação das impropriedades apontadas, com fulcro no art. 113, §2º, da Lei nº. 8666/93.
Através do Despacho de peça 57, foi juntada aos autos cópia do processo de concorrência nº 029/2008 em questão (peça 59).
Pelo Despacho nº 733/11 (peça 60) promoveu-se o desentranhamento do documento de p. 01-14 da peça nº 02.
Finalmente, em 31/01/2017 o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral, vindo, na sequência, a este Conselheiro para análise e voto.
É o relatório.
2. Corroborando, em parte, as razões dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entende-se que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente.
2.1. Existência de contrato vigente de manutenção do sistema de iluminação pública (item 1.0)
Conforme relatado pela representante (peça 2), o Município de Curitiba já mantém contrato de manutenção do sistema de iluminação pública com uma empresa através da Concorrência nº. 01/2006 e com seis empresas por meio da Concorrência nº. 02/2006, sendo que o escopo do serviço a ser executado através do certame ora em questão (Concorrência nº. 029/2008) é exatamente o mesmo que está sendo executado pelas sete empresas com contratos vigentes, contudo por um valor expressivamente maior.
Em defesa (peça 24), a Prefeitura Municipal argumentou que a rescisão dos contratos administrativos pode ocorrer por ato unilateral da Administração, de modo que não existe direito adquirido à imutabilidade do contrato ou ainda à sua execução integral.
A partir da análise dos dados informatizados encaminhados a esta Corte através do Sistema de Informações Municipais, verifica-se que realmente, até o final de 2008, foram empenhados valores em favor das empresas contratadas em razão das licitações ocorridas no exercício de 2006.
Ocorre que, por si só, este fato não traduz qualquer ilegalidade, pois é normal que as licitações sejam realizadas ainda durante a vigência de contratos referentes ao mesmo objeto licitado, para que não haja quebra de continuidade do serviço.
No caso em tela, contudo, sequer seria essa a hipótese, haja vista que não se verifica a exata identidade de objeto e escopo, visto que do item 1.0 do edital de licitação depreende-se que seu objeto é a:
seleção e contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia elétrica para manutenção e modernização da planta de Iluminação Pública do Município de Curitiba, compreendendo a manutenção e implantação de novos equipamentos destinados ao gerenciamento, com acompanhamento de sistema informatizado através do Software em funcionamento na Prefeitura Municipal de Curitiba, visando a melhoria e a eficientização do consumo de energia, composta por 02 (dois) lotes, em áreas das Administrações Regionais, sendo:
(...)
Lote 01: Regionais Matriz, Boa Vista, Santa Felicidade e CIC (64.700 pontos)
Lote 02: Regionais Bairro Novo, Cajuru, Boqueirão, Pinheirinho e Portão (65.300 pontos)
Assim, considerando que o objeto do certame em questão tratou sobre novos serviços de ampliação da rede de iluminação pública nos Bairros supracitados, conclui-se pela improcedência da representação neste ponto.
2.2. Inexistência de dotação específica para a realização do certame (item 13.1)
Quanto à previsão de recursos orçamentários, a representante aponta dois vícios quanto ao item 13.1 do edital em exame, quais sejam: a) o edital estabelece que as despesas oriundas do contrato a ser firmado entre as partes estão condicionadas à aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2009, visto que é exigência constitucional a prévia existência de recursos orçamentários para a realização de licitações públicas; b) o instrumento convocatório consigna que as despesas irão correr a expensas de recurso orçamentário destinado a manutenção asfáltica das vias públicas.
Para contrapor estas alegações a Prefeitura Municipal informou que: a) o objeto da presente licitação encontra previsão no Plano Plurianual de 2006-2009, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 e está inserido no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2009; b) a dotação encaminhada para atender ao objeto referente à Licitação em comento decorre da rubrica 11001.154520075 2.039 – 3.3.90.39.00.00 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ASSEGURANDO O SEU PLENO FUNCIONAMENTO CONTRIBUINDO COM A SEGURANÇA DO CIDADÃO, que consta na Lei nº 12.592/2007.
Analisando a Lei Orçamentária Anual do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2009, denota-se que existe previsão de despesa específica para a manutenção dos serviços de iluminação pública, a qual atinge a monta de R$ 42.595.000 (quarenta e dois milhões quinhentos e noventa e cinco mil reais) e encontra-se inscrita sob a dotação nº. 11001.15452.0075.2039.
Contudo, consta no edital que as despesas decorrentes do contrato a ser firmado correrão por conta da dotação nº. 11001.15452.0075.2040, a qual foi especificada na Lei Orgânica como referente à "coordenação, execução e fiscalização dos serviços

de manutenção das vias públicas, nas áreas de abrangência de cada regional". Portanto, a irregularidade está verificada.
Outrossim, verifica-se que a incompatibilidade perdura desde os contratos anteriores de manutenção de iluminação pública (resultantes das licitações ocorridas no ano de 2006), os quais foram inscritos na dotação destinada à manutenção de vias públicas, enquanto que a dotação específica para a manutenção da iluminação pública foi utilizada em serviços de outra natureza, dentre os quais se destaca a publicidade governamental.
Diante disso, conclui-se pela procedência da representação no tocante à incompatibilidade da dotação orçamentária com o objeto licitado.
2.3. Inexistência de Projeto Básico (anexos X e XI)
Segundo a representante, o edital não apresenta Projeto Básico, documento necessário e imprescindível para a elaboração das propostas.
Em resposta, a municipalidade afirma que o edital já contempla todos os elementos necessários para a elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas. Também argumenta que a contratação dos serviços se dará por preço unitário, estando previsto no edital uma visita técnica ao parque de iluminação e a apresentação do sistema de gestão.
O artigo 7º da Lei nº 8.666/93 estabelece, no inciso I do seu §2º, que as obras e os serviços só poderão ser licitados quando "houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório".
Em linhas gerais, é possível afirmar que o termo "projeto básico" se traduz como uma demonstração ampla e detalhada do objeto licitado, abordando desde as características básicas do objeto, até as questões técnicas, ambientais, jurídicas e financeiras que possam influenciar na avaliação da viabilidade econômica, na definição do cronograma de execução e na formulação das propostas.
Além de estabelecer sua obrigatoriedade, a Lei de Licitações também consignou o conceito e os elementos do projeto básico em seu art. 6º, IX, que tem por finalidade possibilitar aos licitantes a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução. Verbis:
Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:
IX – Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.
Sendo assim, tem-se que mesmo diante da ausência de um documento formal denominado de "projeto básico", contendo todas as informações descritas nas alíneas do artigo supracitado, é possível o cumprimento da legalidade, desde que o edital forneça aos licitantes elementos suficientes para satisfazer as finalidades descritas pela Lei.
Fixadas estas premissas, faz-se oportuno relembrar que na primeira instrução do feito (peça 29), a Diretoria de Contas Municipais ponderou que dos elementos referentes ao Projeto Básico, foram especificados no instrumento convocatório apenas a tabela de preços e tabela de composição de custos por ponto (anexo X) e termo de referência contendo regras para a execução dos serviços (anexo XI).
Contudo, por tratar de questões eminentemente técnicas, solicitou a remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para saber se as informações contidas nos anexos X e XI do edital seriam ou não suficientes para a satisfação das finalidades do Projeto Básico, ou seja, se seriam o bastante para subsidiar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.
Assim, neste ponto, formulou-se o seguinte questionamento técnico: "3) se as características especificadas no anexo X do edital e no 2º Boletim de Esclarecimentos (p.266) são razoáveis para a garantia da adequação do objeto contratado, ou se são excessivamente restritivas."
Em resposta, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, através da Informação nº. 016/2009 (peça 33), prestou os seguintes esclarecimentos:
1. A análise em conjunto dos Anexos X e XI do Edital da Concorrência Nacional 029/2008 – SMOP/OPIP e dos Boletins de Esclarecimento 1 e 2 da SMOP revela deficiências na caracterização do objeto licitado quais sejam:
a. O serviço de identificação dos pontos de iluminação pública previsto no Termo de Referência não está previsto nas Tabelas de Preço do Anexo X;
b. não há previsão de quantidades a serem executadas para 129 (cento e vinte e nove) serviços que constam da Tabela de Preços;
c. o item 01 da Tabela de Preço do Anexo X referente a "manutenção do sistema de iluminação pública, conforme composição em anexo, por ponto de IP" indica que o custo unitário total por ponto corresponde exclusivamente ao custo de mão de obra e considera que não há custo de material. Entretanto, a composição de custo por ponto foi elaborada a partir de serviços que compreendem o fornecimento de diversos materiais e equipamentos como luminárias, lâmpadas, cabos, reatores, relês, medidores de energia e placas de comunicação que implicam em custos elevados de material;
d. mesmo considerando que existe uma limitação de desembolso mensal que por si só delimita a quantidade de serviços a serem executados mensalmente, não consta do edital cronograma físico-financeiro para execução de serviços;
e. O edital é confuso com relação a quais serviços estão sendo efetivamente contratados. A tabela de preços relaciona 159 serviços sendo que o primeiro item refere-se a "manutenção do sistema de iluminação pública, conforme composição em anexo, por ponto de IP". A informação do Departamento de Iluminação Pública da SMOP, fls. 402-404 do anexo 1, afirma que "a Prefeitura optou pela contratação dos serviços através de preço unitário, sendo a forma mais justa, pois o município fará a remuneração pelos serviços realmente executados e a contratada receberá pelos seus serviços prestados." Já o Boletim de Esclarecimento nº2, fl. 273, explicita que "o objeto da licitação é a manutenção, ou seja atender ao item 1 do Anexo X". Não fica claro se os serviços a serem executados serão liberados e medidos como manutenção por ponto de IP, ou seja, a contratada fará a manutenção de um determinado número de pontos independente do tipo de serviço efetuado em cada ponto ou, inversamente, se os serviços a serem executados corresponderão aos diversos itens listados na Tabela de Preços do Anexo X.
Conclui-se da análise acima exposta que os elementos técnicos que fazem parte do edital da Concorrência Nacional 029/2008 – SMOP/OPIP, quais sejam, o Anexo X- "Tabela de Preços" e "Tabela de Composição de Custos por Ponto" e o Anexo XI- Termo de Referência, não demonstram suficiência para a satisfação das finalidades do Projeto Básico pois não caracterizam adequadamente o objeto licitado e não possibilitam a avaliação de custo necessária para elaboração de propostas viáveis por parte das empresas licitantes.
Vale destacar que, em manifestação complementar, na Informação nº. 029/2009 (peça 45), a mesma Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura tornou a afirmar que:
3) Para a terceira questão da DCM, se as características especificadas no anexo X do edital e no 2º Boletim de Esclarecimentos (p.266) são razoáveis para a garantia da adequação do objeto contratado, ou se são excessivamente restritivas, a resposta é não. Como já visto anteriormente, as características especificadas não são nem razoáveis e nem restritivas. Elas são incompletas e não descrevem adequadamente os equipamentos a serem adquiridos.
(...)
Recomenda-se, da análise acima exposta, a revisão do procedimento adotado pela PMC para a especificação dos equipamentos a serem adquiridos de forma a contemplar as necessidades efetivas da administração (descrever as informações e comandos a serem tratados pelo equipamento) e a mais ampla gama possível de fornecedores. As especificações deverão ser feitas a partir de pesquisa no mercado, estar devidamente motivadas nos autos, e devem levar em conta a necessidade do Município não se tornar refém de uma marca determinada de equipamentos."
Portanto, consoante à análise das unidades técnicas desta Corte, conclui-se que além de o instrumento convocatório não ter trazido um Projeto Básico formal, os documentos anexados com a definição do objeto, notadamente o Anexo X - "Tabela de Preços" e "Tabela de Composição de Custos por Ponto" e o Anexo XI - Termo de Referência, não caracterizam adequadamente o objeto licitado e não possibilitam a avaliação de custo necessária para elaboração de propostas viáveis por parte das licitantes.
Diante disso, conclui-se pela procedência da representação no tocante à ausência de Projeto Básico ou de suficiência de informações para a satisfação de suas finalidades.
2.4. Inexistência de previsão de contraditório prévio à aplicação de sanção por recusa de assinatura do contrato (item 11.2)
A representante reputa ilegal o item 11.2, sob o argumento de que este prevê a possibilidade de aplicação de sanção à empresa que após receber a adjudicação do objeto licitado se recuse a assinar o contrato, mas não menciona a necessidade de prévio contraditório.
Não é possível verificar qualquer ilegalidade neste item, vez que o art. 81 da Lei de Licitações também não faz menção ao contraditório ao prever a possibilidade de aplicação de sanção ao adjudicatário que se recusa injustificadamente a assinar o contrato. Verbis:
Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.
Isto não significa que nesta hipótese haverá punição sem prévio contraditório, pois a obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa trata-se de direito fundamental inscrito no art. 5, LV, da Constituição, que deve ser observado em qualquer processo ou procedimento judicial ou administrativo que possa resultar prejuízo à parte.
Desta forma, uma vez que não é necessária a existência de previsão específica no instrumento convocatório para que haja o direito ao contraditório, sendo que a observância ou não ao mandado somente poderia ser aquilatada em uma situação em concreto, entende-se pela improcedência deste item da representação.
2.5. Inexistência de indicação da sequência alfa-numérica dos pontos de IP (item 4.1)
A representante insurge-se contra o item 4.1 do edital, sob o argumento de que este não informa a seqüência alfa-numérica que deverá ser seguida para a numeração dos pontos de iluminação no parque do Município, o que seria essencial para o início do serviço de manutenção dos pontos de iluminação.
Em contraposição, a Prefeitura Municipal apresentou declaração do engenheiro

responsável pela área, atestando que a referida seqüência alfa-numérica não causará qualquer transtorno para a formulação das propostas. Nos termos da informação técnica:

A numeração que compete à licitação CN 029/2008, não terá nenhum empecilho com o levantamento geo-processado realizado, pois a atual numeração escolhida pelo Departamento de Iluminação Pública, desvincula cadastro anterior e posterior a licitação CN 029/2008. A seqüência de identificação dos pontos luminosos somente será obtida após a execução dos itens 4.10 do edital e com o procedimento descrito no item 8 do anexo XI. A seqüência de numeração será fornecida pelo departamento de iluminação.

Desta feita, verifica-se que é incontroverso que a indicação da seqüência alfa numérica dos pontos de Iluminação Pública é informação relevante para a prestação dos serviços, mas que em nada afeta a elaboração das propostas.

Sendo assim, conclui-se pela improcedência da representação neste ponto.

2.6. Exigência de declaração de sujeição aos termos do edital como documento necessário à comprovação da habilitação jurídica da proponente (item 1.7 do anexo I)

A representante reputa ilegal o item 1.7 do anexo I do edital, que consigna a exigência de apresentação de "Declaração de Sujeição aos Termos do Edital" quando da apresentação da habilitação jurídica. Argumenta que o item configuraria renúncia antecipada ao direito de impugnar os termos do instrumento convocatório quando entender que o mesmo se encontra eivado de vício e/ou nulidades.

Em defesa, a municipalidade informou que a referida cláusula não impede, e muito menos restringe, a participação dos interessados, servindo a cláusula apenas como instrumento de ciência dos termos e regras do certame.

Primeiramente, deve se considerar que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à data de entrega dos envelopes de habilitação, não poderá mais fazê-lo, uma vez que se opera a preclusão temporal prevista no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante disso, considerando que o item 1.7 do anexo I do Edital apenas estabelece que a "declaração de sujeição aos termos deste edital" seja entregue com o envelope nº 1, referente à habilitação jurídica, não se verifica, na prática, a redução do prazo legal do direito de impugnar o edital até o segundo dia útil anterior à data de entrega dos envelopes de habilitação.

Da mesma forma, a declaração também não importa em sonegação aos licitantes do direito de apresentação de recurso administrativo nas fases posteriores, visto que um vício de ilegalidade não pode ser superado apenas porque o particular deixou de apontá-lo previamente. De outro lado, o art. 41, §2º, deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé, para evitar que o licitante seja premiado por arguir tardiamente o vício de ilegalidade.

Por esse motivo, seria até mesmo desnecessária a alteração do edital ou emissão de boletim de esclarecimento, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, como condição para que se tenha por regular esse item.

Diante disso, considerando que o instrumento convocatório jamais poderá reduzir o prazo legal para impugnação do edital, e que atos ilegais não se transformam em atos válidos pelo silêncio do particular, conclui-se pela improcedência do questionamento.

2.7. Ilegalidade dos requisitos de qualificação técnica/operacional (item 3.6, III e IX, do anexo I)

Conforme alegado pela representante, o anexo I do edital prevê, em seu item 3.6, incisos III e IX, a necessidade de comprovação de execução prévia de serviços que seriam irrelevantes para comprovar que a empresa licitante está apta a executar o objeto do certame, quais sejam:

3.6: Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa, mediante apresentação de certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou por certidão de acervo técnico expedida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou diretamente obras ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica ao objeto licitado, que comprovem a execução de manutenção em Sistema de Iluminação Pública. No caso de atestado ou certidão fornecido por pessoa de direito privado, o mesmo deverá estar devidamente registrado junto ao CREA, onde caracteriza-se por igual complexidade tecnológica de maior relevância os seguintes itens:

III – Gerenciamento e operação do parque de iluminação pública, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para a execução de recuperação, manutenção, ampliação e melhoria do parque de iluminação pública municipal.

IX – Implantação de sistema de tele-acionamento de pontos de iluminação pública em logradouros públicos.

Em complementação, a representante voltou ao tema na sua segunda manifestação apontando que o serviço de gerenciamento sequer será realizado pelo licitante vencedor, o qual terá apenas o encargo de manutenção do parque de iluminação.

Na sua defesa, a Prefeitura Municipal de Curitiba apresentou justificativas técnicas do engenheiro responsável pela obra, por meio da qual, asseverou que o objeto da licitação em exame não é apenas a substituição de equipamentos danificados, mas sim uma manutenção corretiva, preventiva e preditiva, a fim de obter índices desejados, razão pela qual todas as exigências do edital são relevantes.

Neste ponto encontra-se com a razão a representante. Realmente não é possível extrair do edital em exame que as atividades descritas nos incisos supracitados integram o objeto de certame. Corrobora esta conclusão o fato de que a Administração Municipal não explicitou nem mesmo em sua defesa a relação específica de cada uma destas exigências com o objeto licitado, se valendo apenas de alegações genéricas.

Ademais, no que tange à exigência de comprovação da execução de serviço de gerenciamento e operação do parque de iluminação pública, cabe observar que a própria Secretaria de Obras Públicas esclareceu, ao responder o Boletim de Esclarecimento nº 02, que "o gerenciamento fica a cargo da prefeitura", de modo que resta incontroverso que o serviço a ser prestado não abrangia o gerenciamento, mas apenas manutenção da rede.

Desta feita, resta evidente a violação ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, que permite somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da mesma forma, a exigência de comprovação de experiência em atividade não compreendida no objeto do certame colide com o princípio da ampla competitividade e afronta os artigos 30, inciso II, e 3º, §1º da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Por estas razões, considerando que as cláusulas nos subitens III e IX do item 3.6, do anexo I do edital exigem comprovação de experiência em atividade não compreendida no objeto do certame, conclui-se pela procedência da representação neste ponto.

2.8. Ausência de critérios de reajuste (item 3.1 do anexo IV)

Segundo a representante, o edital prevê, em seu item 3.1 do anexo IV, a possibilidade de reajuste do contrato, mas não estabelece os critérios deste reajuste e nem a data base do preço do objeto contratado, verbis:

3.1 Os preços unitários acordado(s) poderá(ao) ser alterado(s), por reajuste, ou revisão a fim de assegurar o equilíbrio econômico financeiro do contrato nos termos da Lei Federal nº. 10.192/2001 e Artigo 65, da Lei Federal nº. 8.666/93. Na hipótese dos valores serem originários de planilha de composição de custos, a revisão se dará sempre mediante análise das planilhas, para efetiva comprovação de alteração dos preços contratuais.

Para o deslinde desta questão, cumpre esclarecer a diferença entre reajuste e recomposição de preços. Em linhas gerais, é possível aventar que a recomposição de preços traduz a necessidade de adequação dos valores contratuais para restabelecimento da equação econômico-financeira firmada quando da assinatura do contrato. Já por reajuste, entende-se a recomposição automática dos valores do contrato conforme a variação de certos índices, em verdade, trata-se de instrumento destinado essencialmente a tutelar o equilíbrio econômico financeiro em tempos de grande variação inflacionária.

Diferença marcante entre estes institutos é que a recomposição é um direito subjetivo das partes do contrato, o qual pode ser oposto independentemente de previsão editalícia, bastando a prova do efetivo desequilíbrio financeiro, enquanto o reajuste opera-se exatamente pelo modo inverso, ou seja, necessita de expressa previsão no instrumento convocatório, contudo uma vez previsto, realiza-se automaticamente, sem necessidade da comprovação do desequilíbrio.

Analisando o item 3.1 do instrumento convocatório com base nestas premissas teóricas, verifica-se que houve confusão entre estes institutos, na medida em que o edital prevê o reajuste de preços, mas não expõe os critérios de reajuste, o que pode ensejar o entendimento de que na verdade a Administração quis se referir à recomposição.

Desta forma, reconhecendo-se a existência de equívoco na definição do instituto do item 3.1 do anexo IV do instrumento convocatório e constatada a ausência de critérios para o cálculo, conclui-se pela procedência da representação neste ponto.

2.9. Erro nas condições de pagamento (item 4.1 do anexo IV)

Conforme alega a representante, o item 4.1 do anexo IV do edital estabelece que o pagamento seja efetuado contra a apresentação das faturas de medição dos serviços, o que seria um erro, visto que nos serviços de manutenção do parque de iluminação pública não existe o instituto da medição.

Não procede a impugnação da representante. Conforme assenta Marçal Justen Filho, o instituto da "medição-verificação consiste no exame do objeto realizado, destinado à determinação quantitativa e qualitativa da prestação executada pelo particular",[1]

podendo ser utilizado tanto em obras públicas quanto na prestação de serviços.
Assim, analisando o objeto licitado não é possível verificar qualquer incompatibilidade deste para com o instituto da medição, motivo pelo qual, conclui-se pela improcedência deste ponto da impugnação.
2.10. Redução do prazo de defesa prévia (itens 6.5 e 17.3 do anexo IV)
A representante aduz que os itens 6.5 e 17.3 do anexo IV do edital estabelecem prazo de defesa prévia de 03 dias no caso de aplicação de penalidades, enquanto que o artigo 87, §2º da Lei de Licitações estabelece que o prazo de defesa prévia seja de 5 dias. Nos termos do Edital:
6.5. Da notificação mencionada no item anterior [infração que enseje a aplicação de multas], caberá defesa prévia por parte da CONTRATADA no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da respectiva notificação.
17.3. Após a expedição da notificação [de rescisão contratual], caberá à CONTRATADA defesa prévia prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação, sem efeito suspensivo, até que seja analisada e julgada a justificativa exposta.
Analisando o edital, denota-se que o item 17.3 estabelece prazo de defesa prévia de três dias em caso de rescisão contratual, enquanto que o item 6.5 prevê este mesmo prazo para a defesa quando a infração que enseje a aplicação de multa.
Por sua vez, nos termos do art. 87, §2º da Lei de Licitações as sanções de multas poderão ser aplicadas concomitantemente com as demais, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação.
Portanto, a redação dos itens de edital questionados, de fato, reduzem o prazo legal de defesa prévia dos interessados quanto a infrações que possam acarretar a aplicação de multa e rescisão contratual, pelo que se concluir pela procedência da representação quanto a esta irregularidade formal.
2.11. Especificação de marca (anexo X)
A representante alegava inicialmente que a tabela de preços constante no anexo X do edital não trazia a especificação técnica dos materiais utilizados para a manutenção dos serviços de iluminação pública.
Contudo, em manifestação posterior, afirmou que em resposta a questionamentos efetuados pelas empresas licitantes, a respeito das especificações técnicas, a Administração estabeleceu que os equipamentos de gerenciamento deveriam ser compatíveis com o "Sistema Geolux", criando assim, especificação de marca, pois somente os equipamentos da empresa "Lancer Equipamentos Eletrônicos Ltda." é que são compatíveis com o referido sistema.
Por sua vez, a Administração sustentou que a menção à fabricante "Lancer Equipamentos Eletrônicos Ltda." foi feita apenas como um parâmetro informativo das características dos equipamentos, de modo que a licitante vencedora poderia instalar equipamentos similares desde que atendesse às especificações técnicas previstas.
Ante estas considerações, verifica-se que o essencial para o deslinde deste ponto é saber se apenas os equipamentos da empresa "Lancer Equipamentos Eletrônicos Ltda." são compatíveis com as especificações técnicas descritas no anexo X do edital e no 2º Boletim de Esclarecimentos (p. 266).
Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 292/09 (peça 29), solicitou o envio dos autos para manifestação técnica da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, a qual, através da Informação nº. 029/2009 (peça 45), prestou os seguintes esclarecimentos:
"1) Em relação à primeira questão da DCM, se apenas os equipamentos da empresa "Lancer Equipamentos Eletrônicos Ltda" são compatíveis com as especificações técnicas descritas no anexo X do edital e no 2º Boletim de Esclarecimentos (p. 266), a resposta é negativa. Na verdade a especificação técnica constante do Anexo X e no 2º. Boletim de Esclarecimento não descreve o funcionamento do sistema e os requisitos mínimos necessários para a correta caracterização dos itens 157 e 158 da "Tabela de Preços", a serem adquiridos através desta licitação. A especificação técnica que deveria estar expressa na licitação teria de descrever as informações e comandos a serem tratados pelo equipamento (por exemplo, falhas, hora da ocorrência, comandos de acionamento, etc.), o que as especificações até o momento definidas pela SMOP não fazem. De acordo com a informação do ICI, desenvolvedor do Sistema Geolux, fica claro que não há vinculação entre o referido sistema e os equipamentos da "Lanser Sistemas Eletrônicos Ltda.", podendo o mesmo ser adaptado a qualquer equipamento de telemedição/telemetria existente no mercado.
2) Com referência à segunda questão, se somente os equipamentos da fabricante "Lancer Equipamentos Eletrônicos Ltda" são compatíveis com o "Sistema Geolux", a resposta também é negativa. Conforme já visto no item acima, de acordo com o ICI, não há vinculação entre o referido sistema e os equipamentos da "Lanser Sistemas Eletrônicos Ltda.
(...)
4) Por fim, com referência à quarta e última questão, se a utilização do "Sistema Geolux" encontra fundamentos na satisfação do interesse público, a resposta é sim. A existência de um sistema de gerenciamento da iluminação pública do município de Curitiba, nos moldes de um sistema como o desenvolvido pelo ICI, possibilita a otimização de recursos de manutenção e controle da iluminação pública, atendendo ao Interesse Público. Porém, não foram objeto de análise desta Coordenadoria as funcionalidades implementadas no sistema referido por entendermos que este tipo de análise fugiria ao escopo do questionamento acerca de definição de marca no procedimento licitatório em tela."
Portanto, considerando que, de acordo com as informações técnicas, a referência ao "Sistema Geolux" encontra fundamentos na satisfação do interesse público e que não há vinculação entre o referido sistema e os equipamentos da fabricante "Lanser Sistemas Eletrônicos Ltda.", que pode ser adaptado a qualquer equipamento de telemedição/telemetria existente no mercado, não se confirma a irregularidade narrada.
Portanto, considerando que a especificação de marca constante do anexo X do edital não caracterizou qualquer direcionamento do certame, tendo servido como orientação das características dos equipamentos, conclui-se pela improcedência da representação neste ponto.
2.12. Ausência de delimitação dos lotes (item 1.0)
Relata a representante que o edital estabelece em seu item 1.0 que a execução do objeto licitado será fracionada em dois lotes, em áreas de abrangência das Administrações Regionais, contudo não traz delimitação dos lotes através de mapas que possibilitem aos licitantes a adequada ciência das áreas onde os serviços serão executados.
Em que pese as alegações supracitadas, não se visualiza a existência de situação prejudicial à elaboração das propostas, especialmente tratando-se de licitação por preços unitários.
Sendo assim, opina-se pela improcedência da representação quanto a este item.
2.13. Ausência de cronograma físico-financeiro
Também em sua segunda manifestação, a empresa Santa Rita alega que no Boletim de Esclarecimentos nº. 02, a Administração informou que os serviços de instalação e manutenção serão liberados através de ordens de serviço, nas quais serão indicados o local e o prazo de realização destes.
Nesse sentido, alega que sem um cronograma físico-financeiro não há como a licitante elaborar propostas de preços correta para todos os serviços que serão executados.
Consoante observado quanto à alegação de falta de indicação da seqüência alfa numérica dos pontos de Iluminação Pública, o cronograma físico-financeiro para as instalações é informação relevante para a prestação dos serviços, mas que em nada afeta a elaboração das propostas.
Desta forma, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, conclui-se pela improcedência da representação neste ponto.
2.14. Exigência de cadastro junto à Copel (item 2.8)
Por sua vez, a segunda representante, Consladel – Construtora e Laços Detectores e Eletrônicos, insurge-se contra o item 2.8 do edital, verbis:
2.8 – Conforme Manual de Instruções Técnicas da COPEL – MIT nº. 162601, a empresa Proponente deverá apresentar comprovação de que possui habilitação técnica para atuar na execução dos serviços ora licitados, mediante apresentação de Certificado de cadastramento junto a COPEL – Companhia Paranaense de Energia, que comprove sua habilitação em serviços de redes de distribuição aérea de 13,8Kv, dentro de seu prazo de validade, onde conste estar a mesma habilitada para construção de rede de distribuição urbana e rural e manutenção do sistema elétrico de distribuição, (...)
Nesse sentido, alega que a) a exigência de apresentação de cadastro prévio é inerente à modalidade Tomada de Preço, sendo descabida na Concorrência; b) a exigência é restritiva, pois não pode ser cumprida no interstício temporal entre a abertura do certame e a data de entrega dos envelopes; c) ante o mesmo fundamento, tal requisição favorece indevidamente as empresas já cadastradas perante a Copel.
Em defesa a estes argumentos, a Administração alegou que: a) a exigência do Cadastro junto à Copel decorre da Resolução nº 465/2000 da ANEEL, b) esta exigência foi imposta na fase de habilitação para evitar impugnação em outras fases do procedimento, c) que segundo informações prestadas pela Copel o prazo de cadastramento varia de 07 a 22 dias.
A este respeito, a Diretoria de Contas Municipais informou, na Instrução nº 292/09 (peça 29), que visando o esclarecimento dos fatos, entrou informalmente em contato com o Sr. Carlos Movan, funcionário responsável pela Análise Técnica do Cadastro de Empresas junto à Copel, o qual confirmou a informação de que o prazo médio para uma empresa efetuar o referido cadastro gira em torno de 07 a 22 dias, e ainda informou que, dentro deste mesmo prazo, a Copel pode disponibilizar técnicos para que o cadastro seja realizado na própria sede da empresa requerente, sendo cobrado, para tanto, apenas os custos da viagem.
Desta forma, considerando que o prazo de publicidade na modalidade concorrência é de no mínimo 45 dias, e o referido cadastro tem prazo de 07 a 22 dias, conclui-se que o mesmo não se faz restritivo à participação de interessados no certame.
Ademais, o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL, verbis:
Art. 115. Nos casos em que o Poder Público necessite acessar o sistema elétrico de distribuição, para a realização de serviços de operação e manutenção das instalações de iluminação pública, deverão ser observados os procedimentos de rede da concessionária local.
Conforme se depreende, a exigência está relacionada com a qualificação técnica da prestadora do serviço, e tem por escopo estabelecer as condições mínimas para os procedimentos de operação de rede, em conformidade com os padrões já definidos pela concessionária local do serviço público, os quais, conforme informado na defesa (peça 24), estão definidos e são aferidos segundo o MIT 162.601 da COPEL.
Nestes termos, conclui-se pela improcedência da representação no tocante à impugnação do item 2.8 do edital.
2.15. Do pedido de suspensão liminar do certame
No encerramento da instrução, a Diretoria de Contas Municipal, na instrução nº 2411/09 (peça 47), bem como o Ministério Público de Contas, no parecer nº 9701/09 (peça 51), tornaram a suscitar a necessidade de suspensão cautelar do certame, até o julgamento da representação pelo plenário da Corte, ao argumento de que os requisitos liminares estavam presentes.
Deve-se observar, contudo, que nos termos do item 7 "Prazo de execução e de vigência do contrato" (peça 2, p.96), o prazo de prestação dos serviços é de 12 meses por lote e o prazo de vigência do contrato de 24 meses por lote, sendo admissíveis prorrogações nos termos do art. 57 da Lei de Licitações.

Portanto, tendo o Contrato resultante da Concorrência n.º 029/2008 sido firmado no mesmo ano do certame, é certo que sua execução e vigência já estão encerrados na presente data, de modo que o pedido de suspensão liminar carece de resultado prático.
Diante do exposto, deixa-se de conhecer o pedido de suspensão liminar do certame diante do decurso de prazo, que permite inferir que o contrato assinado já está encerrado e exaurido na presente data.
2.16. Das sanções aplicáveis
Da análise dos itens impugnados através da presente representação, conclui-se pela procedência das seguintes irregularidades no presente certame: a) utilização de dotação orçamentária incompatível com o objeto licitado (item 13.1); b) ausência de Projeto Básico ou conjunto de documentos aptos a satisfazer as finalidades deste instrumento (anexos X e XI); c) exigência de comprovação de experiência em atividade não compreendida no objeto do certame (item 3.6, III e IX, do anexo I); d) inexistência de critérios de reajuste do contrato (item 3.1 do anexo IV); e) redução do prazo de defesa prévia previsto no art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93 (item 6.5 do anexo IV).
Por outro lado, entendeu-se que os seguintes itens questionados do edital são regulares: a) existência de contrato vigente de manutenção do sistema de iluminação pública com 7 (sete) empresas decorrentes da Concorrência nº 01/2006 e 02/2006; b) inexistência de previsão de contraditório prévio à aplicação de sanção por recusa de assinatura do contrato (item 11.2); c) inexistência de indicação da sequência alfa-numérica dos pontos de IP (item 4.1); d) exigência de declaração de sujeição aos termos do edital como documento necessário à comprovação da habilitação jurídica da proponente (item 1.7 do anexo I); e) erro nas condições de pagamento (item 4.1 do anexo IV); f) especificação de marca, referente ao "Sistema Geolux" e equipamentos da fabricante "Lanser Sistemas Eletrônicos Ltda." (anexo X); g) ausência de delimitação dos lotes (item 1.0); h) ausência de cronograma físico-financeiro das instalações e manutenções; i) exigência de cadastro junto à Copel (item 2.8).
Ao lado disso, no presente caso, é igualmente importante considerar que os itens impugnados versaram sobre irregularidades eminentemente formais do edital, sendo que um significativo número de interessados retirou o edital e apresentou proposta ao certame. Ademais o contrato resultante do certame foi efetivamente executado e já está encerrado, não havendo qualquer notícia nos autos de que estas impropriedades tenham resultado em favorecimento de licitante ou prejuízo ao erário público.
Na mesma linha, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que, apesar de o edital não descrever a contento os equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, não houve prejuízo à elaboração das propostas, especialmente por ter se tratado de licitação por preço unitário. Asseverou ainda que o edital não estabeleceu direcionamento em favor da empresa com marca especificada, pelo que se conclui que não existiu qualquer má-fé na conduta do gestor, que prestou os esclarecimentos devidos.
O responsável por encetar o Edital de Concorrência nº 029/2008-SMOP/OPIP, derivado do Processo Administrativo nº 146353/2008, cuja responsabilidade foi delimitada pelo Despacho nº 2566/08 (peça 5), foi o Sr. Eng. Mário Yoshio Tookuni, Secretário de Obras do Município de Curitiba, que foi intimado e apresentou defesas às peças 10 e 24 dos autos.
Diante disso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando as circunstâncias do caso concreto, entende-se cabível apenas a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, em razão da não observância de formalidades determinadas na Lei 8.666/93, em face das irregularidades declaradas procedentes.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação para:
3.1. julgar regular o item 1.0; item 11.2; item 4.1; item 1.7 do anexo I; item 4.1 do anexo IV; anexo X; item 2.8, todos do edital;
3.2. julgar irregular o item 13.1; anexos X e XI; item 3.6, III e IX, do anexo I; item 3.1 do anexo IV; itens 6.5 e 17.3 do anexo IV, todos do edital, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, em razão da não observância de formalidades determinadas na Lei 8.666/93, ao Sr. Eng. Mário Yoshio Tookuni, Secretário de Obras do Município de Curitiba.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conhecer e, no mérito, julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação para:
a) julgar regular o item 1.0; item 11.2; item 4.1; item 1.7 do anexo I; item 4.1 do anexo IV; anexo X; item 2.8, todos do edital;
b) julgar irregular o item 13.1; anexos X e XI; item 3.6, III e IX, do anexo I; item 3.1 do anexo IV; itens 6.5 e 17.3 do anexo IV, todos do edital, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, em razão da não observância de formalidades determinadas na Lei 8.666/93, ao Sr. Eng. Mário Yoshio Tookuni, Secretário de Obras do Município de Curitiba;
II – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed., São Paulo: RT, 2016, p. 176.

PROCESSO Nº: 349938/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2551/17 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade. Recomendação. Cumprir os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Aleixo, Magnifico Reitor da Universidade Estadual do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 499/16 (peça 44), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015[1], elaborados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conclui que as contas estão regulares, com a recomendação para que "[...] no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED."
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13801/16 (peça 45), opina pela regularidade das contas, "[...] com expedição de recomendação conforme COFIE."
É o relatório.
2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com recomendação.
2.1 Recomendação
2.1.1. Para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED:
Inicialmente, este item teve origem em razão de os módulos integrantes do SEI-CED terem sido encaminhados fora do prazo regulamentar.
Quando da análise do contraditório, a unidade, resumidamente, assim se manifestou:
DA ANÁLISE TÉCNICA DA COFIE
Esta Unidade Técnica entende que os argumentos apresentados pela Entidade podem ser aceitos, uma vez que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades a ela jurisdicionadas.
Por fim, Considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta/indireta do Poder Executivo, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende possível a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sugerindo apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
Conclusão COFIE: Regular com recomendação
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Aleixo, Magnifico Reitor da Universidade Estadual do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação para que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar pela regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Aleixo, Magnifico Reitor da Universidade Estadual do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação para que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;
II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

_____

__1__. 1º SEMESTRE
5 CONCLUSÃO
Nos termos do Art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos aos trabalhos de fiscalização na Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR relativos às áreas Contábil/Financeira/Orçamentária, Patrimonial, de Pessoal e Legal, referentes ao primeiro semestre de 2015, com base no escopo e amostras definidos.
A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos Controles Internos é da Administração da entidade, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizadas de acordo com as informações fornecidas pelo Jurisdicionado.
O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com ordenamento Constitucional, em leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspetoria de Controle Externo.
Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente Relatório, por divergências nas informações prestadas, ressalvadas, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas.
2º SEMESTRE
4 CONCLUSÃO
Nos termos do Art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos aos trabalhos de fiscalização na Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR relativos às áreas Contábil/Financeira/Orçamentária, Patrimonial, de Pessoal e Legal, referentes ao segundo semestre de 2015, com base no escopo e amostras definidos.
A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos Controles Internos é da Administração da entidade, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizadas de acordo com as informações fornecidas pelo Jurisdicionado.
O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com ordenamento Constitucional, em leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspetoria de Controle Externo.
Sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.
Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente Relatório, por divergências nas informações prestadas, ressalvadas, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas.

PROCESSO Nº: 355270/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO
ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2552/17 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade. Recomendação. Cumprir os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Sardeto (gestor de 01/01 a 30/09/2015), e do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (gestor de 01/10 a 31/12/2015), presidentes da Ventos de Santo Uriel S.A., relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 89/17 (peça 60), após análise dos contraditórios e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015[1], elaborados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conclui que as contas estão regulares, com a recomendação para que "[...] no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED."
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3628/17 (peça 61), "[...] não se opõe ao julgamento nos termos sugeridos pela unidade especializada."
É o relatório.
2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com recomendação.
2.1 Recomendação
2.1.1. Para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED:
Inicialmente, este item teve origem em razão de os módulos integrantes do SEI-CED terem sido encaminhados fora do prazo regulamentar.
Quando da análise do contraditório, a unidade, resumidamente, assim se manifestou:
DA ANÁLISE TÉCNICA DA COFIE
Esta Unidade Técnica entende os argumentos apresentados pela Entidade podem ser aceitos, uma vez que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades a ela jurisdicionadas.
Por fim, Considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, e que essa implantação necessitou de adaptação por parte das Entidades à nova plataforma do Sistema de Informações Estaduais (SEI-CED) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o fechamento dos Módulos: contábil e tesouraria ocorrem concomitantemente aos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende possível a regularização do item e a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sugerindo apenas a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
Conclusão COFIE: Regular com Recomendação
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Edson Sardeto (gestor de 01/01 a 30/09/2015), e do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (gestor de 01/10 a 31/12/2015), presidentes da Ventos de Santo Uriel S.A., relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação para que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar pela regularidade das contas do Sr. Edson Sardeto (gestor de 01/01 a 30/09/2015), e do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (gestor de 01/10 a 31/12/2015), presidentes da Ventos de Santo Uriel S.A., relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação para que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;
II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE
ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Vide esclarecimentos contidos no título 5 – Conclusão
PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Vide esclarecimentos contidos no título 5 – Conclusão
5. CONCLUSÃO
Nos termos do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedeu-se aos trabalhos de fiscalização relativos ao período abrangido pelo presente relatório, com base no escopo e amostras definidos. Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento Constitucional, em leis que regem a matéria, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspetoria de Controle Externo. Visando implantar ações estratégicas para cumprimento das Normas de Auditoria Governamentais, aprovadas por esta Corte de Contas pelo Acórdão nº 6699/13-TCE, publicado no AOTC nº 801, na área de atuação da Inspetoria o relatório do segundo semestre conterá a abordagem anual dos temas do Sistema Estadual de Informações – SEI, de forma a refletir as operações realizadas pela entidade no decorrer do exercício financeiro.
RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE
ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Vide esclarecimentos contidos no título 5 – Conclusão.
PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Vide esclarecimentos contidos no título 5 – Conclusão.
5. CONCLUSÃO
A Copel Brisa Potiguar S.A. é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com as empresas adiante relacionadas o mesmo corpo administrativo. Os processos de aquisições e pagamentos de todas as empresas são centralizados na Copel Brisa Potiguar S.A. motivo pelo qual a equipe da 2ª ICE concentrou a análise das informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, com as respectivas conclusões, neste relatório.

PROCESSO Nº: 360273/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: G.E. OLHO DAGUA S/A.
INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ
ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2553/17 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade. Recomendação. Cumprir os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Cambuí (gestor de 01/01 a 08/02/2015), do Sr. Luiz Mlucelli Netto (gestor de 09/02 a 15/03/2015), do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (gestor de 16/03 a 29/09/2015), e do Sr. Fabio Antonio Dallazem (gestor de 30/09 a 31/12/2015), presidentes da GE Olho D'Água S/A, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 97/17 (peça 68), após análise dos contraditórios e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2015[1], elaborados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conclui que as contas estão regulares, com a recomendação para que "[...] no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED."
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3795/17 (peça 69), "[...] não se opõe ao julgamento deste processo nos termos propostos pela unidade especializada."
É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com recomendação.
2.1 Recomendação
2.1.1. Para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED:
Inicialmente, este item teve origem em razão de os módulos integrantes do SEI-CED terem sido encaminhados fora do prazo regulamentar.
Quando da análise do contraditório, a unidade, resumidamente, assim se manifestou:
DA ANÁLISE TÉCNICA DA COFIE
Esta Unidade Técnica entende os argumentos apresentados pela Entidade podem ser aceitos, uma vez que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades a ela jurisdicionadas.
E ainda, Considerando que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, e que essa implantação necessitou de adaptação por parte das Entidades à nova plataforma do Sistema de Informações Estaduais (SEI-CED) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o fechamento dos Módulos: contábil e tesouraria ocorrem concomitantemente aos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, excepcionalmente para esse exercício, esta Unidade Técnica entende possível a regularização do item e a não aplicação das medidas sancionatórias previstas nos arts. 87 e 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sugerindo apenas a Recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
Conclusão COFIE: Regular com Recomendação
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Roberto Cambuí (gestor de 01/01 a 08/02/2015), do Sr. Luiz Mlucelli Netto (gestor de 09/02 a 15/03/2015), do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (gestor de 16/03 a 29/09/2015), e do Sr. Fabio Antonio Dallazem (gestor de 30/09 a 31/12/2015), presidentes da GE Olho D'Água S/A, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação para que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar pela regularidade das contas do Sr. Roberto Cambuí (gestor de 01/01 a 08/02/2015), do Sr. Luiz Mlucelli Netto (gestor de 09/02 a 15/03/2015), do Sr. Dilcemar de Paiva Mendes (gestor de 16/03 a 29/09/2015), e do Sr. Fabio Antonio Dallazem (gestor de 30/09 a 31/12/2015), presidentes da GE Olho D'Água S/A, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a recomendação para que a entidade cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;
II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 1 de junho de 2017 – Sessão nº 18.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE*
ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Vide esclarecimentos contidos no título 5 - Conclusão.
PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Vide esclarecimentos contidos no título 5 - Conclusão.
5 - CONCLUSÃO
Visando implantar ações estratégicas para cumprimento das Normas de Auditoria Governamentais, aprovadas por esta Corte de Contas pelo Acórdão nº 6699/13-TCE, publicado no AOTC nº 801, na área de atuação da Inspetoria o relatório do segundo semestre conterá a abordagem anual dos temas do Sistema Estadual de Informações – SEI, de forma a refletir as operações realizadas pela entidade no decorrer do exercício financeiro.
RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE
ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO
Vide esclarecimentos contidos no título 5 - Conclusão.
PROPOSTA DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Vide esclarecimentos contidos no título 5 - Conclusão.
5 - CONCLUSÃO
São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. é a sociedade gestora de participações sociais, que compartilha com as empresas adiante relacionadas o mesmo corpo administrativo. Os processos de aquisições e pagamentos de todas as empresas são centralizados na São Bento Energia, Investimentos e Participações S.A. (em anexo), motivo pelo qual a equipe da 2ª ICE concentrou a análise das informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, com as respectivas conclusões, neste relatório.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 21 EM 20 DE JUNHO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 97787/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ DELIBERAES, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 880668/16
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN (Procurador(es): RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Processo: 183839/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADÃO MARIO ROIKO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 297457/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 204545/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ELIZEU VIDOTTI, PAULO SOARES NORA

Processo: 235076/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CANDIDO JOSE DE ALMEIDA, CELIO ROBERTO LEMES

Processo: 282848/15
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 360199/15
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264080/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 260488/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 360820/09 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: OSEIAS DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 274007/13 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 307193/13 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE QUERENCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, DELFINO JOSE BECKER, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 340026/13 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ANA LUCIA KOBE OHE, ASSOCIAÇÃO PARANAVAIENSE DE VOLEIBOL, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 810417/14 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 8372/15 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: ADEMIR GABIATI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ROSANGELA APARECIDA SELINO GABIATI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 813491/14 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PALMIRA TERESINHA FAQUINELO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 467666/14 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): Célia Maria da Silva Ferreira)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

Processo: 507722/14 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: CLECIO ALEX DO NASCIMENTO, HERMES WICTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

Processo: 900185/15 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ALINE ZIMIÇUT SCHRAN, AMANDA BARCZAK, ANDERSON AMARAL FERREIRA, ANDERSON LUIS PAIDOSZ, ANDREIA APARECIDA PRSYSINY, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ARLETE PAULA KFASNIEWSKI GOLENIA, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, CLEDIUMAR NAKALSKI, DANIEL RODRIGUES DE LARA, DEISE VITEK PASA, EDERSON FERNANDO STADINICKI, EUCLIDES PASA, EVA SIMONE DA SILVA, GALDINO OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA ULBINSKI, HELEN ELISANDRA WISNIEWSKI OCZUST, INÊS ZAI, IRINEU DOBKOWSKI, ISABEL HOLOCHESKI ZABANDZALA, JOELMIR MARCELO DE SIQUEIRA, JOSE JUSCELINO HOMCZYNSKI, JOSÉ MARIA RIBEIRO, JULIANE BOREK, KARINE DA SILVA, LEANDRO SYDLOWSKI, LILIANE APARECIDA WENDT MALEK, LOEMA IWASENKO, LUCIANO SYDLOWSKI, LUIZ FERNANDO SOARES GABELINI, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA, Maria Aparecida Otto, MARIO MACHADO, MARLENE USS MENEGUEL, MAURICIO DA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, NELSON KOTECKI, ORLEI JOSÉ SCHMEING, RODRIGO ANTONIO DE SOUZA, ROTINEI WRUBLEWSKI, RUBENS ANTONIO GOLOMBIESKI, SANDRA OSTROWSKI, SILMARA JACHOWICZ, SILVIO LUIS ALVES PEREIRA, SIMONE WRUBLEWSKI, SOLANGE LITKA, TAIS CRISTIANE SIEPMANN, VANDERLEIA TAUSENDFREUND, VERA MARIA BENZAK KRAWCZYK

Processo: 314298/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA BUENO, DIOPLIM RYCK MARTINS, EVERTON LUIZ DOS SANTOS, GILVAINE SOLANO MIRANDA BERTOLDO, GISELLE MILENA DASSI, JANAINA PIASECKI ROHSLER, JAQUELINE MATOS, KEREN POLYANA BARRETO DE OLIVEIRA, LEANDRO MARCEL DAMIAN, LUCIMELI DE PONTES, MILENE ANA DOS SANTOS POZZER, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, RENAN LANGER, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, THOMAS WILIAN SECCHI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562374/12 Adiado por pedido do relator desde 30/05/2017
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268302/14 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 270099/14 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MARCOS ANTONIO PODBEVSEK

Processo: 245764/15 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: ADRIANO LEITE RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

Processo: 221630/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, JOAO ROBERTO BATISTA

Processo: 234626/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: BRASILISIO DE CASTRO NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, MÁRCIO MARTINS FORTUNATO

Processo: 252772/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA

Processo: 259122/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, SOLANGE LASSEN DE VARGAS, VANETE MARIA DA ROSA

Processo: 259890/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, SANDRO REGINALDO FAGA

Processo: 265718/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ROBERTO YOUITI KANETA

Processo: 290747/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

Processo: 340914/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 281430/14 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CLAUDIR JOSÉ CROTTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 275740/14 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA

Processo: 255824/15 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 237765/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA)

Processo: 259050/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 271176/14 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 982690/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI

Processo: 202388/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 623700/15
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 390460/17
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MOISES DOS SANTOS CARVALHO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), ROBERTO DE ALMEIDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE MÉDICA DE FOZ LTDA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14
Entidade: SANTA CASA DE PARANAVAÍ
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Sueli de Sá riechi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265354/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, FRANCISCO INACIO BEZERRA

Processo: 383870/14
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 304250/16
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 349687/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, LUIZ CARLOS VOSNIAK

Processo: 351339/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MOACIR SILVA

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões

anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 192480/17 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 691160/13 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, MARCELO LINHARES FREHSE, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, ANA LUIZA CHALUSNHAK, JORDAO VIOLIN)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO FILHO, PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 79216/13 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIACAO CULTURAL UM CANTO EM CADA CANTO DE LONDRINA, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), JOÃO DA SILVA ANDRADE, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OLEIDE LELIS SCHMITI

Processo: 265296/13 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA BANDA MUNICIPAL DE GOIOERE, EDUARDO DIAS MEIRA, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 230166/13 Adiado por pedido do relator desde 30/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 637634/14 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTÔNIO CARLOS COROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76165/11 Vista desde 16/05/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, ALINE KEIKO OUTA VOGLER, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BENDO, ARACELY DE SOUZA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA, DONATO CESAR ABATTI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, EVANDRO PERIN, JOÃO REGES FREZZA, MANOEL ROGERIO MATENDAL, TELMO PELLENZ, VALDIR SAUTHIER, WELINGTON EDUARDO LUDKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251520/13 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, RUDISNEY GIMENES

Processo: 228405/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Processo: 242416/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: ANTONIO AFONSO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 258002/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, NELSON ROSA JUNIOR

Processo: 268229/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 258994/14 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 251776/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 253000/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 259904/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 266048/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: HILÁRIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Processo: 275942/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1) PROCESSOS NOVOS.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 931912/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

Processo: 944631/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 803235/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ASSOCIACAO MUNDO ANIMAL DE ROLANDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA CELIA CABRAL RODRIGUES

Processo: 825271/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AURELIO CAETA DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, LUIS CLAUDIO GALHARDI, MOVIMENTO PELA PAZ E NÃO-VIOLÊNCIA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 827541/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 319838/17
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS)
Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA (Procurador(es): NATANIEL RICCI, ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), TEREZA KINDRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 262810/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 388538/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 412063/14
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 199049/16
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 251822/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO

Processo: 258703/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ELISON MARCELO SCERBO

Processo: 263839/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, VILSON MENON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171727/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES

Processo: 219341/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 261356/16
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGERIO ANTONIO BENIN

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617002/16 Vista desde 16/05/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CESARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPI, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 14496/11 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PAULO AFONSO SCHMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255836/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, MARIA APARECIDA CORRÊA DERENZO

Processo: 268822/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 352467/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): VINICIUS CARVALHO DA SILVA)
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ (Procurador(es): VINICIUS CARVALHO DA SILVA), LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 267460/16 Adiado por pedido do relator desde 30/05/2017
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185841/12 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI

Processo: 199154/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 391703/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: CELIA GALINARI, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 697206/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 874587/16
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE (Procurador(es): CENILDA GIBIN ROELES FERRI)
Interessado: ALEX SOUZA POLIDORO, AMANDA APARECIDA PRIMILLA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE (Procurador(es): CENILDA GIBIN ROELES FERRI), CLARICE MEGUME SAKAMOTO TAKAMATSU, DIRCEU VALDECIR PEREIRA, ROBSON RAMOS, RONALDO SOARES VIEIRA

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 391149/09 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: EDIMAR GEQUELIN, SERGIO SCHMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05 Vista desde 23/05/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

PENSÃO

Processo: 51800/13 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ELENA CORDEIRO BOENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, PEDRO BUENO DO NASCIMENTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 26618/15 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EMANUELLI MARIANA MAINGUE, MARIA APARECIDA MAINGUE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 398993/12 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
Interessado: ALCIR SALOMÃO, JOAO PINTO FILHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 309229/12 Adiado por pedido do relator desde 23/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessão, às Sextas-feiras.

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 370481/16 inscrito para a sessão do dia 13/06/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MARIA LIMA DE SOUZA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 147988/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, FABIO BENATO, MANOEL FARIA, MAURICIO FANCHIN, PEDRO IMAR MENDES PRESTES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 874/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Jaguariaíva.

Exercício financeiro de 2007. Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido. Irregularidade das contas. Ressarcimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Municipal da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor FABIO BENATO, presidente daquele Poder Legislativo no período.
2. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 4950/08 (peça 05), apontou que a "Prefeitura Municipal de Jaguariaíva" não havia enviado a respectiva prestação de contas e que os dados da contabilidade do Poder Executivo são indispensáveis ao exame das contas do Legislativo. Assim, sugeriu que se representasse ao Presidente do Poder Legislativo, para que este, no uso das prerrogativas de órgão fiscalizador, determinasse ao Chefe do Poder Executivo Municipal, senhor SAMIR ALVES DE MELLO, que apresentasse ao Tribunal "a parte eletrônica da prestação de contas do exercício de 2007."
3. O senhor FABIO BENATO, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, manifestou-se no processo, aduzindo que estava atuando diariamente junto ao Prefeito Municipal para que os dados eletrônicos fossem enviados.
4. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 2390/09 (peça 12), realizou a análise da gestão financeira, orçamentária e patrimonial, que apontou as seguintes restrições:
IRREGULARIDADES MATERIAIS:
i) Abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual;
ii) Ausência de publicação e/ou publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, em desconformidade com a Lei Complementar n.º 101/00, artigos 54 e 55, § 2º;
iii) Remuneração dos agentes políticos com valores acima do estipulado, ou em desatenção aos limites legais vigentes, infringindo o artigo 37, XII, Constituição Federal, bem como a Lei Federal n.º 8429/92 (conforme quadro demonstrativo a seguir reproduzido);

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ADILSON PASSOS FÉLIX / VEREADOR	R$ 35.916,48	R$ 36.924,48	R$ 1.008,00
ADEMAR DA COSTA PASSOS / VEREADOR	R$ 35.916,48	R$ 36.924,48	R$ 1.008,00
PEDRO IMAR MENDES PRESTES / VEREADOR	R$ 35.916,48	R$ 36.924,48	R$ 1.008,00
BRAULINO RIBAS VITÓRIA / VEREADOR	R$ 35.916,48	R$ 36.924,48	R$ 1.008,00
DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ / VEREADOR	R$ 35.916,48	R$ 36.924,54	R$ 1.008,06
MANOEL FARIA / VEREADOR	R$ 35.916,48	R$ 36.924,48	R$ 1.008,00
DINARTE DA COSTA PASSOS / VEREADOR	R$ 35.916,48	R$ 36.924,48	R$ 1.008,00
MAURÍCIO FANCHIN / VEREADOR	R$ 35.916,48	R$ 36.924,48	R$ 1.008,00
FABIO BENATO / PRESIDENTE DA CÂMARA	R$ 44.659,66	R$ 45.545,68	R$ 886,02

iv) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, desrespeitando a Lei Federal nº 10887/04;
v) Total da despesa superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, em desacordo com o art. 29-A, Constituição Federal;
IRREGULARIDADES FORMAIS:
vi) Não encaminhamento de exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais), onde constem as publicações de todas as leis que promoveram alterações no orçamento do exercício de 2007, sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza;
vii) Não foram encaminhadas as publicações das leis n.º 1686/2007 e 09/2007, informadas no SIM-AM, como sendo atos de autorização de alterações orçamentárias.
5. Em virtude do item iii mencionado (remuneração dos agentes políticos acima do valor devido), a unidade opinou pelo ressarcimento de valores, de responsabilidade do ordenador da despesa.
6. Em decorrência do item ii acima referido (ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso relativo ao primeiro semestre de 2007), a unidade manifestou-se pela aplicação da multa do artigo 5º, I, §1º da Lei Complementar n.º 10028/00.
7. Devidamente citado (conforme peça 16), o Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, senhor Fábio Benato, não se manifestou.
8. Em atendimento ao Despacho n.º 156/10 (peça 20), do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição do feito a mim.
9. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 410/13 (peça 27), manteve inalterado seu opinativo veiculado na Instrução n.º 2390/09 (peça 12).
10. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 3780/13 (peça 29), opinou pela irregularidade das contas, ratificando a Instrução n.º 2390/09 (peça 12).
11. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º 1607/13 (peça 33), atendendo ao demandado no Despacho n.º 4602/13-GATBC (peça 32), informou da possibilidade de aplicação do Prejulgado n.º 5, de 25 de outubro de 2007, com o intuito de responsabilizar todos os agentes políticos pelo ressarcimento de subsídios recebidos a maior, desde que, no caso, todos os vereadores fossem incluídos no polo passivo da prestação de contas, para serem citados para o exercício da ampla defesa e do contraditório.
12. Pelo Despacho n.º 430/14-GATBC (peça 34), foi determinada a inclusão na autuação dos agentes políticos apontados pela unidade técnica, bem como a citação desses para exercício do contraditório e da ampla defesa.
13. O senhor Manoel Faria, vereador da Câmara Municipal de Jaguariaíva na gestão 2005/2008, apresentou sua defesa (peça 59). Alegou que, a despeito de a irregularidade ser de responsabilidade do presidente da Câmara, efetuou o ressarcimento dos valores recebidos a maior no ano de 2007, no valor de R$ 1.008,00 (mil e oito reais), juntando comprovante, "como forma de excluir eventual responsabilidade em ação de execução" (grifei).
14. O senhor Fabio Benato, Presidente da Câmara na gestão de 2007, apresentou justificativas (peça 61) e comprovante do pagamento dos valores devidos ao erário municipal.
15. Os senhores Braulino Ribas Vitoria e Pedro Imar Mendes Prestes, mesmo após serem citados por edital (peça 71), não se manifestaram. Os demais cinco edis daquela legislatura (Adilson Passos Félix, Ademar da Costa Passos, Demerval Ziemer Batista da Cruz, Dinarte da Costa Passos e Maurício Fanchin) igualmente não se manifestaram, sendo que suas citações foram consideradas válidas.
16. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 14/15 (peça 78), constatou que não houve manifestação das partes interessadas em relação a praticamente nenhuma das irregularidades apontadas na instrução preliminar. Assevera que as respostas dos senhores Manoel Faria e Fábio Benato englobaram apenas a irregularidade advinda dos valores recebidos a maior, entendendo que apenas o segundo logrou êxito em saná-la, dado que o primeiro não efetuou a devolução dos valores com a devida atualização monetária. Sendo assim, a unidade manteve seu posicionamento quanto à irregularidade das contas, bem como reiterou a necessidade de aplicação de multas.
17. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2177/15 (peça 80), opinou pela desaprovação da prestação de contas. Sugeriu a baixa de responsabilidade do senhor Fábio Benato, ao passo que recomendou nova intimação do ex-vereador Manoel Farias, no intuito de oportunizar o ressarcimento dos valores faltantes, sem aplicação de multa, tendo em vista a ausência de má-fé.
18. A Câmara Municipal de Jaguariaíva, por seu representante legal, senhor Adilson Passos Félix, por intermédio da petição n.º 575659/15 (peça 87), apresentou contraditório, informando que o senhor Manoel Faria efetuou o recolhimento da importância devidamente atualizada, juntando, para comprovação, o documento de arrecadação da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva e o respectivo recibo de pagamento do banco.
19. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 3750/15-DCM (peça 92), manteve seu posicionamento anterior.
20. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12371/15 (peça 93), acompanhou o opinativo exarado pela unidade técnica, quanto à irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento dos valores recebidos a maior, diferindo da instrução apenas pela recomendação de exclusão de responsabilidade pecuniária dos vereadores Fábio Benato e Manoel Farias, em razão de já terem efetuado o recolhimento dos valores pendentes.
21. Na sequência, houve o sobrestamento do feito, conforme Despacho n.º 1779/15-GATBC (peça 95), em face da instauração dos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 367932/15 e n.º 368106/15, tratando do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.
22. Os incidentes foram julgados improcedentes pelo Acórdão n.º 3960/16-Tribunal Pleno, tendo sido declarada a inexistência da inconstitucionalidade apresentada pelo suscitante quanto ao artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00, assentando-se que o percentual da multa previsto no art. 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00 pode ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, quanto ao mérito do processo, tendo em vista que as petições de defesa apresentadas não foram capazes de afastar as várias irregularidades formais e materiais identificadas, cabendo a irregularidade das contas e a imputação de ressarcimento de valores e de multa.
2. De fato, o senhor Fábio Benato, Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2007 e, portanto, agente diretamente responsável pelas falhas, manifestou-se tardiamente no processo, e quando o fez, limitou-se a sanar – parcialmente – somente uma das irregularidades identificadas (remuneração dos agentes políticos acima do valor devido), sem atacar os demais apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais e ratificados pelo Ministério Público de Contas. Nestes termos, suas contas permanecem irregulares, inclusive por conta do item remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, ao contrário do que dá a entender o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
3. Ora, se além do Presidente da Câmara no período, todos os demais edis tivessem efetuado a devolução dos valores indevidamente percebidos, a falha relativa à parcela pessoal de responsabilidade do gestor poderia ser somente razão de ressalva às suas contas. Todavia, o Acórdão n.º 1542/07-Tribunal Pleno, pelo qual se decidiu o Prejulgado n.º 5, dispõe que:
"Dois últimos pontos merecem, ainda, tratamento.
O primeiro diz respeito à proposta da Diretoria de Contas Municipais, de que sejam julgadas regulares, com ressalva, as contas do Chefe do Poder Legislativo, quando verificar-se "a restituição dos valores devidos pessoalmente pelo Presidente da

Câmara e a comprovação de seus esforços para a restituição pelos demais edis, a falta de alguns em realizar a restituição gerará somente ressalva às Contas" (f. 19, item "e").
Como ordenador da despesa e responsável pela prestação de contas desse Poder, somente pelo ressarcimento integral dos valores pagos a maior exime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de sua responsabilidade, ressalvado, em qualquer caso, seu direito de regresso perante os agentes políticos inadimplentes, no Poder Judiciário."
4. Assim, se somente pelo ressarcimento integral dos valores pagos a maior o Presidente da Câmara exime-se de sua responsabilidade, não é razoável nem lógico que, permanecendo a responsabilidade solidária deste pela devolução das demais parcelas indevidas dos edis, o item possa, quanto ao mesmo, ser considerado fundamento apenas de ressalva.
5. De modo análogo, como corolário da opção traçada pelo Prejulgado n.º 5, do chamamento e inclusão dos demais vereadores no polo passivo, tenho que a condenação dos mesmos a restituir os valores indevidamente recebidos, individualmente e de forma solidária com o Chefe do Poder Legislativo, implica que esses passem a ter sua parcela de corresponsabilidade nas contas, sendo portanto julgados, conjuntamente com o gestor. Nesse sentido, em atendimento ao Despacho n.º 430/14-GATBC (peça 34), os seguintes nomes foram indicados para o ressarcimento de valores recebidos a maior:

DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ	214.258.419-53
MANOEL FARIA	252.723.909-97
PEDRO IMAR MENDES PRESTES	127.712.369-15
MAURICIO FANCHIN	602.455.819-87
DINARTE DA COSTA PASSOS	441.652.509-53
ADEMAR DA COSTA PASSOS	021.421.249-17
ADILSON PASSOS FÉLIX	003.914.749-52
BRAULINO RIBAS VITORIA	204.198.725-15
FABIO BENATO	837.065.699-49

6. Segundo a instrução do feito, o Presidente da Câmara recebeu a maior em relação aos valores fixados para seu subsídio, ao passo que os demais vereadores receberam a maior em relação ao limite previsto pela Constituição Federal, como fração da remuneração dos deputados estaduais, estipulado conforme definido a seguir:
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
7. Dos nomes elencados na tabela anterior, apenas Fábio Benato e Manoel Faria se prontificaram a ressarcir os valores pagos indevidamente antes do julgamento das contas. Todos os demais ficaram inertes.
8. Deste modo, especificamente quanto ao vereador Manoel Faria, considerando que, conforme entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, o mesmo efetuou o recolhimento do montante devido, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Tal conclusão decorre da previsão contida na Súmula n.º 08 deste Tribunal,[1] no sentido de que são consideradas "irregularidades sanáveis aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno do status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas ao erário".
9. Quanto ao presidente da Câmara no exercício, senhor Fábio Benato, como mencionado alhures, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, em face das demais irregularidades listadas, não contraditas pelo mesmo, e por conta da remuneração dos (demais) agentes políticos acima do valor devido.
10. Finalmente, face à ausência de contraditório, os demais edis listados devem ser condenados ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, e, considerando sua corresponsabilidade nesta irregularidade, terem como reflexo o julgamento pela irregularidade de suas contas.
11. Do exposto, e adotando como razões suplementares de decidir o contido na instrução da Diretoria de Contas Municipais, proponho que este Tribunal:
I) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor Fábio Benato, presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva relativas ao exercício financeiro de 2007, em virtude dos itens (i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (ii) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso – Análise do 1º Semestre; (iii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; (iv) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e (v) limite das despesas da Câmara – "o total da despesa da Câmara superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior";
II) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do vereador Adílson Passos Félix, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
III) determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Adílson Passos Félix, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5;
IV) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do vereador Ademar da Costa Passos, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
V) determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Ademar da Costa Passos, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5;
VI) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do vereador Pedro Imar Mendes Prestes, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
VII) determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Imar Mendes Prestes, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5;
VIII) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do vereador Braulino Ribas Vitória, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
IX) determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Braulino Ribas Vitória, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5;
X) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do vereador Demerval Ziemer Batista da Cruz, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
XI) determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Demerval Ziemer Batista da Cruz, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5;
XII) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do vereador Dinarte da Costa Passos, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
XIII) determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Dinarte da Costa Passos, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas;
XIV) com fulcro nos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do vereador Maurício Fanchin, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
XV) determine o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Maurício Fanchin, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, nos termos do Prejulgado nº 5;
XVI) conforme previsão contida nos artigos 1º, II, e 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do vereador Manoel Faria, sendo a ressalva devida pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cujos valores foram devolvidos ao erário.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor Fábio Benato, presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva relativas ao exercício financeiro de 2007, em virtude dos itens (i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (ii) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso – Análise do 1º Semestre; (iii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; (iv) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e (v) limite das despesas da Câmara – "o total da despesa da Câmara superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior";
II) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do vereador Adílson Passos Félix, pela

percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
III) determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Adílson Passos Félix, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5;
IV) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do vereador Ademar da Costa Passos, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
V) determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Ademar da Costa Passos, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5;
VI) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do vereador Pedro Imar Mendes Prestes, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
VII) determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Pedro Imar Mendes Prestes, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5;
VIII) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do vereador Braulino Ribas Vitória, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
IX) determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Braulino Ribas Vitória, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5;
X) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do vereador Demerval Ziemer Batista da Cruz, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
XI) determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Demerval Ziemer Batista da Cruz, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas, nos termos do Prejulgado n.º 5;
XII) com fulcro nos artigos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do vereador Dinarte da Costa Passos, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
XIII) determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Dinarte da Costa Passos, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, ordenador de despesas;
XIV) com fulcro nos 1º, II, e 16, inciso III, "b" e § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do vereador Maurício Fanchin, pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;
XV) determinar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo vereador Maurício Fanchin, apontados na Instrução n.º 3750/15-DCM, a serem devidamente atualizados, conforme artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo mesmo, solidariamente com o senhor Fábio Benato, nos termos do Prejulgado nº 5;
XVI) conforme previsão contida nos artigos 1º, II, e 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do vereador Manoel Faria, sendo a ressalva devida pela percepção de remuneração acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cujos valores foram devolvidos ao erário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Acórdão n.º 322/09-Tribunal Pleno, processo n.º 637977/08, publicado em 13/04/09, relator Cons. Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: 97221/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 877/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria. Câmara Municipal de Curitiba. 2. Disparidade entre o valor da remuneração de cargos com atribuições assemelhadas do Poder Executivo e do Poder Legislativo: inaplicabilidade da decisão normativa e vinculante contida no Acórdão n.º 273/16-Tribunal Pleno. Desequilíbrio a ser resolvido consoante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Ciência da Presidência deste Tribunal, para adoção das providências que entender pertinentes. 3. Inclusão, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias recebidas em período em que a servidora pertencia ao regime celetista, e não contribuía para o Instituto de Previdência do Município de Curitiba, mas para o Regime Geral. Impossibilidade. 4. É condição de regularidade dos atos de inativação que o órgão previdenciário aprove os cálculos do benefício e a fundamentação legal considerada. 5. Conversão do feito em diligência para a correção dos cálculos, nos termos apontados pelo Instituto de Previdência do Município de Curitiba.
RELATÓRIO
Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, do Ato n.º 1235/2011 (peça 02, p. 15), da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba em 03/01/2012, que concedeu aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição, à senhora ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE, no cargo de Técnico Administrativo.
2. A Diretoria Jurídica, em análise inaugural contida no Parecer n.º 4201/13 (peça 04), opinou por diligência à origem, uma vez que não logrou êxito em verificar a regularidade na fixação do valor do benefício, no montante de R$ 12.222,11, já que não foi possível aferir sobre quais verbas houve a incidência dos descontos previdenciários, pois não há coincidência entre o percentual de 11% (onze por cento) aplicado e o valor nominal de cada uma das verbas consideradas.
3. Procedeu-se à citação do Instituto de Previdência dos Servidores do Munícipio de Curitiba – IPMC, por determinação do Despacho n.º 1136/13-GATBC (peça 06), para que se manifestasse acerca da possibilidade de tramitação de processo de aposentadoria diretamente na Câmara Municipal de Curitiba, em ofensa aos dispositivos da Lei Municipal n.º 9626/1999, bem como sobre a legitimidade do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba para a emissão do ato concessivo do benefício.
4. O Instituto de Previdência dos Servidores do Munícipio de Curitiba - IPMC, após diversas solicitações de prorrogação de prazo (peças 10, 13, 17 e 21), manifestou-se nos autos (peça 23)[[1], aduzindo:
i) que o ato de inativação foi expedido por autoridade competente;
ii) que, no tocante à aritmética, o cálculo dos proventos encontra-se correto;
iii) que é ilegal a inclusão, na composição dos cálculos dos proventos, da "gratificação especial da lei 12207/2007", em razão da ausência de previsão legal para o desconto da contribuição previdenciária sobre referida verba, e ausência de previsão legal expressa acerca da forma de sua incorporação no provento, dentro da metodologia utilizada pela Lei n.º 10815/2003 (peça 23, p. 04/15).
5. O IPMC, conclusivamente, reconhecendo ter ocorrido desconto da contribuição previdenciária sem prévia previsão legal, opinou pela devolução à servidora dos valores de contribuição incidente sobre a gratificação especial da lei n.º 12.207/2007, com a consequente exclusão da verba dos proventos.
6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 18486/13 (peça 27), analisando a referida manifestação, opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, objetivando o afastamento da aplicação, ao caso concreto, da regra prevista no artigo 5º, inciso V[2] da Lei Municipal de Curitiba n.º 10.817/2003, que prevê a inclusão da gratificação impugnada pelo IPMC no cálculo dos proventos[3]. Sucessivamente, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.
7. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 19052/13 (peça 30), em outra toada, manifestou-se pela realização de nova diligência à Câmara Municipal de Curitiba, com vistas ao esclarecimento da composição do benefício previdenciário, bem como do devido fundamento legal da inclusão dos adicionais, além da demonstração de existência de autorização legislativa para o desconto das respectivas contribuições previdenciárias[4], sugestão acolhida pelo Despacho n.º 6509/13-GATBC (peça 31).
8. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e a Câmara Municipal de Curitiba apresentaram novas manifestações (peça 35 e 37) contendo informações e documentos destinados a responder os questionamentos ministeriais.
9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 9221/15 (peça 40), considerou que a diligência foi plenamente atendida, com o fornecimento da legislação e documentos solicitados, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato.
10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 11764/15 (peça 44), considerando a alteração legislativa decorrente da Lei Municipal n.º 14.674, de 24.06.2015[5], que buscou regularizar a incorporação aos proventos das verbas de Gratificações de Estímulo à Formação Acadêmica e de Estímulo ao Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, bem como alterou a redação do artigo 5°, inc. V da Lei Municipal n.º 10.817/2003[6] – tido por inconstitucional pelo Parecer n.º 18.486/13-DICAP, solicitou nova diligência ao instituto previdenciário municipal, para que este:
"(...) informe se reitera os termos do Parecer 277/2013-DPASJ/TCE (peça 23) em face da publicação da Lei Municipal n° 14.674/2015, assim como para que se manifeste sobre a constitucionalidade do referido diploma legal à luz do princípio da preexistência do custeio da Seguridade Social previsto no art. 195, § 5° da Constituição Federal" (peça 44, p. 10).
11. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 57),

respondendo à nova intimação determinada pelo Despacho n.º 1558/15- GATBC (peça 45), manifestou-se retificando seu posicionamento anterior, entendendo pela regularidade da incorporação das verbas transitórias nos proventos de aposentadoria da servidora, inclusive no que diz respeito à gratificação prevista no art. 4º da Lei n.º 12.089/06.
12. O único ponto de inconformidade apontado pelo ente previdenciário, nessa oportunidade, foi a inclusão da gratificação especial da Lei n.º 12.207/07 quanto ao período em que a servidora pertencia ao regime celetista, e não contribuía para o IPMC, mas para o INSS, compreendido entre 01/03/1985 e 30/09/1993, razão pela qual solicitou a intimação da Câmara Municipal de Curitiba para fins de retificação do ato de inativação.
13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 2064/16 (peça 58), ante a resposta apresentada pelo ente previdenciário, reiterou seu opinativo anterior, pela legalidade e registro do ato de inativação.
14. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 2949/16 (peça 59), discordou de tal posicionamento, manifestando-se por nova intimação da Câmara Municipal de Curitiba, com vistas à retificação do ato de aposentadoria, nos termos requeridos pelo Instituto Previdenciário, sugestão esta acolhida e determinada pelo Despacho n.º 314/16-GATBC (peça 60).
15. A Câmara Municipal de Curitiba, em sua derradeira manifestação, não atendeu à determinação do órgão previdenciário quanto à retificação do ato de concessão do benefício previdenciário (peça 69). Limitou-se a apresentar novos documentos e esclarecimentos, sustentando a regularidade do ato de inativação, especificamente quanto à incorporação, no cálculo dos proventos, da gratificação especial da Lei n.º 12.207/07, recebida no período em que a servidora pertencia ao regime celetista, contribuindo para o INSS, e aduzindo que a regularidade da inclusão da verba referida estaria fundamentada no § 9º do artigo 201 da Constituição, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempos de contribuição, bem como sobre a compensação financeira entre os regimes previdenciários.
16. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 10230/16 (peça 73), reitera seu posicionamento, pela legalidade e registro do ato de inativação.
17. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 13584/16 (peça 74), opina conclusivamente pela negativa de registro do ato n.º 1235/2011, com a determinação, ao órgão emissor, de edição de novo ato:
(i) limitando a base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado pela aposentada (técnico administrativo), nos termos fixados pelo Acórdão n.º 273/16, proferido nos autos de Consulta n.º 289788/15; e
(ii) adequando o cálculo dos proventos aos termos consignados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 57).
18. Finalmente, opina pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato n.º 1235/2011 até a data de sua efetiva retificação.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, quanto à necessidade de diligência à Câmara Municipal de Curitiba, com vistas à adequação do cálculo dos proventos, nos termos consignados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à peça 57.
2. Primeiramente, entendo que não procede a sugestão formulada pelo Parquet de determinação à Câmara Municipal de Curitiba de limitação da base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado pela aposentada (técnico administrativo), nos termos fixados pelo Acórdão n.º 273/16-Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta n.º 289788/15.
3. Com a devida vênia às conclusões ministeriais, e em que pese a determinação expressa contida no art. 37, XII, da Constituição[7], que impede que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo sejam fixados em valores superiores àqueles do Poder Executivo, em funções assemelhadas, entendo que o Acórdão n.º 273/16-Pleno, proferido em sede de Consulta, não permite se chegar à conclusão, nestes autos, de que o cálculo dos proventos da servidora deverão ser limitados à base de cálculo da remuneração máxima paga pelo Poder Executivo de Curitiba à servidor em cargo igual ou assemelhado.
4. Foram formulados os seguintes questionamentos, e dadas as respectivas respostas na Consulta apontada como precedente de caráter normativo e vinculante pelo Parquet:
"1. A medida legal para efetuar o referido reajuste dos vencimentos deverá ser precedida de "Lei" ou de "Resolução"?
Conforme acima demonstrado, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser feito através de lei ordinária específica, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.
2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?
Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.
3. Havendo o reajuste dos vencimentos, os pagamentos serão imediatos (após publicação) ou deverão ser no próximo exercício financeiro (ano seguinte)?
Caberá ao legislador definir o início da vigência da lei e, não o fazendo, ela entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, conforme dispõe o art. 1°, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Publicada a lei e entrando em vigor conforme estipulado, o pagamento, desde logo, poderá ser feito."
5. Portanto, da resposta apresentada por este Tribunal de Contas quanto aos questionamentos formulados nos autos de Consulta n.º 289788/15, não se depreende como conclusão que a existência efetiva de diferenças entre os valores de remuneração havidos entre servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, de um mesmo município, com cargos de atribuições semelhantes, tenha por consequência lógica e imediata, a determinação de limitação do valor dos proventos de determinado servidor ao valor da menor remuneração entre os cargos comparados.
6. A situação particular da servidora inativada diferencia-se, em muito, da questão da impossibilidade da fixação de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo em valores superiores àqueles atribuídos a servidores do Poder Executivo em semelhantes funções. De pronto, para se chegar à conclusão pretendida pelo Parquet, necessário seria a demonstração da existência de cargos com funções similares nos poderes Executivo e Legislativo, com a evidenciação de que neste último os vencimentos encontrem-se fixados em valores superiores aos do primeiro.
7. De fato, a falta de demonstração da existência de cargo com funções assemelhadas às da servidora inativada, no Poder Executivo Municipal, bem como da respectiva remuneração, não permite aferir se efetivamente ocorreu a apontada violação à regra inscrita no art. 37, XII, da Constituição Federal. Ainda, caso confirmada a violação à referida norma constitucional, o fato específico deveria ser objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade, quer pela via judicial, quer pela via administrativa, a fim de que fossem, então, providenciadas as adequações das leis municipais em face das determinações constitucionais.
8. Por fim, as providências acima referidas não resolveriam ainda a questão de quais seriam os proventos devidos à servidora cujo salário, no Poder Legislativo, tenha sido superior ao de servidores com cargos assemelhados no Poder Executivo, tendo em vista especialmente a questão a irredutibilidade dos vencimentos, bem como a provável incidência da contribuição previdenciária sobre o valor das remunerações efetivamente recebidas durante sua vida funcional.
9. Nesse sentido, reproduzo aqui a argumentação apresentada quando, em processo similar, afastei o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade formalizado pelo Ministério Público de Contas quanto ao mesmo fato, é dizer, a constatação de que servidores em cargos com semelhantes atribuições tenham seu vencimento fixado, no Poder Legislativo, em valor superior ao fixado no Poder Executivo municipal:
"2. Preliminarmente, não corroboro o entendimento do Parquet acerca da necessidade de instauração de incidente visando apreciar a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 9.462/98 e do art. 12 da Lei Municipal n.º 10.131/2000, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Municipal n.º 12.089/06, em face do contido no inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
3. Tendo por base voto proferido pelo Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, relator da ADI n.º 603, considero que a eventual declaração incidental de que os referidos normativos municipais seriam inconstitucionais não traria grande avanço para solucionar a distorção identificada pelo órgão ministerial, concernente à remuneração mais elevada de cargo do Poder Legislativo de Curitiba em relação a cargo assemelhado no seu Executivo. Veja-se, neste sentido, trecho do mencionado voto:
"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no artigo 37, incisos X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Ministro Célio Borja, relator à época (...). Argüi-se, também, violação do inciso XII, do artigo 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, Const.) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita." (ADI 603, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, DJ de 6-10-06. Texto original sem destaques)
4. A decisão transcrita indica uma forma mais abrangente e concreta de corrigir a distorção decorrente da inobservância da norma constitucional, quando comparada às consequências da eventual declaração de que os dispositivos legais indicados seriam inconstitucionais.
5. Assim, pela argumentação adotada na decisão transcrita, duvidoso que as normas indicadas pelo Parquet possam ser taxadas isoladamente de inconstitucionais, já que esse tipo de distorção vem em geral de longa data, até mesmo em momento anterior ao advento da Constituição.
6. Ademais, a consideração incidental da inconstitucionalidade suscitada, a julgar pelas manifestações de mérito do processo, não afetaria a apreciação do ato de inativação em análise, não sendo possível prever consequências tangíveis e abrangentes a partir dessa providência, no tocante às diferenças remuneratórias entre os poderes legislativo e executivo locais.
7. Ao contrário, além da questão reclamar uma intervenção legislativa, como menciona o voto do Ministro Eros Grau, não se pode olvidar que isso deverá ocorrer levando em conta a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, cujo desdobramento lógico é a garantia de revisão geral anual inserta no inciso X[8] do mesmo art. 37 da Constituição Federal, sendo mister apontar também que o mesmo dispositivo assegura a iniciativa privativa de lei em cada caso.
8. Em face de tais considerações e visando uma abordagem mais abrangente e estudada do assunto, proponho seja dada ciência sobre o tema à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que estudem a situação e, em face dos instrumentos de fiscalização e coerção disponíveis a este Tribunal, planeje e proponha algum procedimento de longo prazo para sua regularização, como, por exemplo, a sua inclusão no escopo de prestações de contas anuais.
9. Anoto que, dada a complexidade da demanda, deixo de propor prazo para tanto, assinalando ainda que a adoção das medidas prescritas não deverá ser objeto de

conferência neste processo.
10. Deixo assente, por outro lado, que a solução a ser adotada poderá servir de base para que se faça a mesma fiscalização no âmbito do Estado.
11. De outra feita, destaco que o Ministério Público de Contas pode adotar outras medidas que venha a entender mais adequadas e efetivas para regularizar a questão referente à inobservância do artigo 37, XII da Constituição Federal." (Acórdão n.º 5818/15 - Segunda Câmara, proferido nos autos n.º 49472-3/11)
10. Dessa feita, e considerando que o próprio instituto previdenciário não impugna a validade do valor da remuneração da servidora, deixo de acolher a proposta do Parquet no sentido de determinar à Câmara Municipal de Curitiba a limitação da base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado pela aposentada.
11. Contudo, tendo em conta a gravidade dos fatos apontados pelo Parquet, entendo que deva ser dada ciência da situação à Presidência desta Corte de Contas, a fim de que delibere acerca da necessidade da adoção de providências específicas para a correção da violação ao contido no art. 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses, quanto no âmbito estadual. Nesse sentido, deixo assente sugestão de formação de uma comissão técnica, formada por técnicos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ainda Coordenadoria de Fiscalização Estadual, para apuração do cumprimento efetivo do dispositivo constitucional bem como para a proposição de soluções para a adequação das situações de violação ao que determina a Carta da República.
12. Superada a questão da possibilidade de cálculo dos proventos com base na remuneração questionada pelo órgão ministerial, remanesce a discussão acerca da possibilidade de cômputo, na composição da parcela de proventos referentes à Lei Municipal n.º 10817/2003, de verbas transitórias recebidas pela servidora enquanto esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, com recolhimento de suas contribuições ao INSS, e não ao IPMC.
13. Correta a posição do IPMC quanto à impossibilidade de incorporação de funções gratificadas tendo por base o período em que a servidora pertencia ao regime celetista (01.03.1985 a 30.09.1993), pois a contribuição previdenciária não foi vertida ao IPMC e a Lei n° 10.817/2003 somente envolve o cômputo de períodos estatutários.
14. A Câmara Municipal de Curitiba, em defesa da regularidade dos cálculos realizados, aduziu:
"Quanto ao questionamento sobre a composição da Gratificação da Lei n.º 10.817/03 para seja revisto o cálculo dos proventos do período no período em que a servidora se submeteu ao regime celetista, cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1988 trouxe, para efeito de aposentadoria, o direito à contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, e fez desse instituto o motivo/fundamento da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, como forma de sanar o desequilíbrio provocado pelos regimes previdenciários pela sua utilização. A Emenda n.º 20, de 1998, modificou materialmente o texto originário do § 2º do art. 202 que dispunha sobre a contagem recíproca e a consequente compensação financeira entre os regimes, e inseriu essa matéria no § 9º do art. 201 da Constituição.
Não assiste razão o Ministério Público de Contas quanto à exclusão dos proventos a contribuição da gratificação especial, no período em que o servidor pertencia ao regime celetista, porquanto a Lei Federal n.º 6864/1980 estendeu a possibilidade de aplicação da contagem recíproca também aos servidores estaduais e municipais." (peça 69, p. 5/6)
15. Diversamente do alegado pela Câmara Municipal de Curitiba, o fato de a servidora inativada ter estado vinculada ao Regime Geral de Previdência Social durante certo período de tempo garante tão somente a contagem de tempo de contribuição, e não o cômputo, no cálculo dos proventos, de eventuais verbas transitórias recebidas naquele período. Eis o que prescreve o aludido art. 201, §9º, da Carta da República:
§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (grifei)
16. Deve ainda ser levado em consideração que o Regime Geral de Previdência e o Regime Próprio não apenas dispõem de regras próprias para o cálculo dos proventos dos seus segurados, como também prescrevem as respectivas regras acerca da incidência da contribuição previdenciária, com destaque para a existência de 'teto' tanto para o benefício quanto para a contribuição, com a evidente limitação da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos enquanto vigente o vínculo celetista.
17. Dessa feita, inobstante o setor de Folha de Pagamento do Poder Legislativo, na Informação n.º 78/2016 (peça 69, p. 04), afirme ter havido retenção da contribuição previdenciária sobre o vencimento em questão, fato é que, durante o período em que a servidora esteve vinculada ao regime previdenciário geral, o cálculo de sua contribuição previdenciária mensal necessariamente atendia ao teto do respectivo benefício. Considerando os valores apurados neste caso, há indícios de que a gratificação recebida extrapolaria o teto previdenciário, não tendo havido, portanto, efetiva contribuição previdenciária sobre a integralidade dos valores recebidos, mas tão somente sobre o valor do teto do benefício previdenciário correspondente.
18. A existência do teto previdenciário, por si só, impede que o INSS, caso computado o período em referência, faça compensação previdenciária acima daqueles valores sobre os quais não tenha havido o recolhimento, criando situação de ônus ao instituto previdenciário, assim como de vantagem indevida para a servidora inativada, que sobre esses valores, não fez recolhimentos previdenciários.
19. Por outro lado, e como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, "é preciso ressaltar que por definição constitucional (art. 40, § 20, da CF/88) e legal, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba- IPMC detém a competência exclusiva para aferição dos cumprimentos dos requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários dos servidores da administração pública municipal de Curitiba". (peça 74, p. 02).
20. Inobstante encontre-se no rol de competências da Mesa Diretora do Poder Legislativo editar o ato que caracteriza o rompimento do vínculo estatutário e reconhecer a vacância do cargo, a definição do valor dos proventos é uma atividade precípua do órgão previdenciário, consoante expressamente previsto no art. 81 da Lei Municipal n.º 9.626/1992[9]. Portanto, e nos termos do contido no artigo 40, § 20, da Constituição Federal, e do art. 81 da Lei Municipal n.º 9.626/1999, a Câmara Municipal de Curitiba tem o dever legal de seguir a orientação emanada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, e de retificar administrativamente o cálculo de proventos nos termos determinados pelo órgão previdenciário.
21. Assim sendo, entendo que o presente feito deve ser convertido em diligência, para que a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda à determinação do órgão previdenciário municipal, retificando o cálculo do valor dos proventos da servidora inativada Ana Maria de Oliveira Conte, com a exclusão do cálculo dos proventos das verbas transitórias referentes à gratificação especial da Lei 12.207/07 quanto ao período em que a servidora pertencia ao regime celetista e não contribuía para o IPMC, mas para o INSS.
22. Por fim, embora deixe, neste primeiro momento, de acolher a sugestão ministerial de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato n.º 1235/2011 até a data de sua efetiva retificação, nos termos do art. 302, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[10], o gestor responsável pelas providências acima elencadas fica cientificado de que o não atendimento à providência prescrita poderá ensejar não apenas a negativa de registro do ato mas o impedimento de obtenção da certidão liberatória pelo ente público, nos termos do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'f' da mesma lei, sendo possível a adoção posterior da providência sugerida pelo Ministério Público de Contas.
23. Em face de todo o exposto, proponho a este colegiado que:
I) determine à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo do valor dos proventos, com a exclusão do cálculo dos proventos das verbas transitórias referentes à gratificação especial da Lei 12.207/07 quanto ao período em que a servidora pertencia ao regime celetista, e não contribuía para o IPMC, mas para o INSS, sob pena de negativa de registro do ato, impedimento de obtenção da certidão liberatória pelo ente público, nos termos do art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, além de aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, 'f' da mesma lei;
II) determine o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo do valor dos proventos, com a exclusão do cálculo dos proventos das verbas transitórias referentes à gratificação especial da Lei 12.207/07 quanto ao período em que a servidora pertencia ao regime celetista, e não contribuía para o IPMC, mas para o INSS, sob pena de negativa de registro do ato, além de aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, 'f' da mesma lei e da possibilidade de determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração dos prejuízos decorrentes da manutenção do ato ilegal;
II) determinar o encaminhamento destes autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência quanto à suposta violação do contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, tanto no âmbito dos 399 municípios paranaenses quanto no âmbito estadual, e deliberação acerca da adoção de providências para a apuração da extensão e saneamento do problema.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 8 de março de 2017 – Sessão nº 6.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Em petição datada de 19 de julho de 2013.
2. "Art. 5º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a remuneração do cargo efetivo do servidor da Câmara Municipal de Curitiba, de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei:
I - a Gratificação pelo Exercício de Função Gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12593/2007)
II - a Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário;
III - o subsídio previsto na Lei nº 9.915, de 04 de julho de 2000;
IV - a gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado;[
V - as demais Gratificações estabelecidas em lei; (Redação dada pela Lei nº 12593/2007)"
3. O debate refere-se à possibilidade de considerar a Gratificação de Estímulo à Formação Acadêmica como parte integrante da remuneração, ou não. Tal gratificação foi criada pela Lei Municipal n.º 10.913/2003, nos termos da redação do artigo 5º, in verbis:
Art. 5º Ficam instituídas as Gratificações de Estímulo à Formação Acadêmica e de Estímulo ao Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, na forma que segue:

I - a Gratificação de Estímulo à Formação Acadêmica será paga ao servidor integrante do Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Curitiba, pertencente a classe de nível médio ou básico que apresente diploma de graduação em curso superior e esteja no exercício de atividade há mais de cinco anos nos órgãos de gestão administrativa e financeira, de processo legislativo ou de assessoramento formal da Câmara, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu vencimento básico; (Redação dada pela Lei nº 12562/2007)
(...)
§ 1º. Para fazer jus às gratificações constantes dos incisos I e II deste artigo o servidor deverá formular requerimento próprio, acompanhado do respectivo certificado ou diploma, reconhecido pelo Ministério da Educação.
Consoante se verifica, a lei instituidora desse pagamento é silente a respeito de sua incorporação à remuneração, sobretudo para efeitos previdenciários, o que se está a discutir no caso concreto. Por outro lado, o Município possui legislação específica que esclarece o que pode ser considerado como remuneração: trata-se da Lei Municipal n.º 10.817/2003.
***4**. O Parquet, nesse sentido, formulou os seguintes questionamentos:*
1) A razão pela qual o valor informado pela Câmara como sendo referente à função gratificada símbolo FG-7, no importe de R$ 6.362,46, é superior ao estabelecido no inciso II, do art. 12 da Lei 12.089/2006, no qual consta o valor de R$ 4.800,00.
2) Qual o valor correspondente ao vencimento básico do cargo em que a servidora busca aposentar-se (Técnico Administrativo), bem como qual a legislação que o fundamenta;
3) Se a servidora preenche os requisitos do art. 9º, inciso VI, da Lei 12.089/2006, no qual resta estabelecido que a função gratificada FG-7 é concedida para Nível de Direção Intermediária, representado pelo Diretor de Diretoria e Chefe de Assessoria Jurídica, devendo a resposta vir acompanhada da devida documentação comprobatória;
4) De forma detalhada, quais as gratificações incorporadas aos proventos da servidora – aí incluído o detalhamento das gratificações que integraram a chamada "Gratificação Especial Lei 12.207/07 –, esclarecendo a forma de cálculo adotada para cada quantia, bem como a legislação específica para cada adicional aplicado e o preenchimento dos requisitos, por parte da servidora, para recebimento de cada gratificação, mediante encaminhamento da documentação comprobatória.
5) Quanto às gratificações estabelecidas nos arts. 3º e 4º da Lei 10.913/2003, deve a Câmara esclarecer qual o fundamento legal que autoriza o desconto previdenciário sobre estas gratificações, bem como qual a forma de sua incorporação nos proventos da servidora, indicando especificamente a metodologia de cálculo utilizada e a Lei que o fundamenta, a fim de que seja possível observar o cumprimento dos requisitos legais atinentes à espécie.
6) Por fim, deve a Câmara Municipal encaminhar a tabela salarial da carreira da servidora, a fim de que seja verificado o contido no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, cuja aplicação vem sendo questionada por esta Corte.
***5**. Art. 1º Fica acrescido o art. 4-A à Lei nº 10.913, de 18 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:*
"Art. 4-A A gratificação de estímulo integra a base de cálculo para pagamento de terço constitucional de férias e de gratificação natalina e para incidência das contribuições para o sistema de seguridade social municipal, sendo incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão nos termos do art. 5º da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003."
Art. 2º Ficam convalidadas as contribuições já efetuadas a partir da publicação da Lei nº 10.913, de 18 de dezembro de 2003, sobre os valores referentes a gratificação de estímulo previstas no art. 4º, desde que atendam as disposições expressas na Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003.
Parágrafo Único - As convalidações a que se referem a caput do presente artigo são extensíveis aos proventos de aposentadoria e pensão já concedidos.
***6**. Art. 5º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a remuneração do cargo efetivo do servidor da Câmara Municipal de Curitiba, de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007)*
(...)
V - gratificações a que aludem os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.089, de 19 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei nº 14.674/2015)
***7**. XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;*
***8**. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
***9**. Art. 81. Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º. (Redação dada pela Lei nº 9712/1999)*
Tal premissa já foi confirmada por esta Corte no Acórdão n° 5483/15-S2C, nos seguintes termos: (...) Assiste razão ao representante do parquet especializado quanto à forma incorreta de cálculo da função gratificada exercida pelo servidor e quanto o IPMC ser o órgão gestor único do regime próprio de previdência dos servidores do ente federativo municipal (art. 40, § 20, da Constituição Federal) não competindo ao Legislativo definir valor dos proventos.
***10**. § 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal , o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.*

PROCESSO Nº: 190380/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
INTERESSADO: CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, IRENE RENTZ, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1081/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas municipal. Fundo de Previdência Municipal – CURIUVAPREV. Exercício financeiro de 2009. Não envio de documentos essenciais para a análise da gestão. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURIUVAPREV, relativas ao exercício de 2009, protocolada perante esta Corte por meio físico em 08/04/2010, cujas responsáveis seriam as senhoras IRENE RENTZ DA SILVA e PATRICIA VIEIRA PRESTES[1], presidentes da entidade nos períodos de 01/01/2009 a 30/11/2009 e de 01/12/2009 a 31/12/2009 respectivamente.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1116/10 (peça 5), constatou que o Fundo de Previdência Municipal não atendeu as Instruções Normativas n.º 28/08, n.º 32/09 e n.º 40/09, pelas quais este Tribunal disciplina os conteúdos e o prazo para remessa dos dados destinados ao SIM-AM.

3. A unidade técnica informou que a ausência do conjunto de dados eletrônicos impossibilitou o exame de mérito e a produção de juízo de valor acerca da gestão administrativa do período em questão. Afirmando que a administração foi omissa no dever de prestar as contas, sugeriu a conversão do feito em Tomadas de Contas Ordinária.

4. O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, determinou a citação das responsáveis, por meio do Despacho n.º 415/10 (peça 7).

5. As senhoras PATRICIA VIEIRA PRESTES e IRENE RENTZ DA SILVA apresentaram resposta, contendo esclarecimentos e documentos (peças 12 e 15, respectivamente).

6. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 590/11 (peça 16), informou da realização de INSPEÇÃO no Fundo de Previdência Municipal – CURIUVAPREV, autuada sob n.º 8450-3/10, e oriunda da ausência do encaminhamento dos dados eletrônicos devidos a este Tribunal. Informou ainda que no procedimento referido, ainda em fase instrutória, foram constatadas graves irregularidades, tanto no exercício de 2008 quanto no de 2009.

7. Na mesma oportunidade, a unidade técnica opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno, bem como pela inclusão, na autuação, dos nomes do senhor MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, Prefeito Municipal, do senhor CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, Tesoureiro, e ainda do senhor JEFERSON LUIZ ZANONI, contador e responsável técnico pelo Fundo de Previdência Municipal, providência que seria motivada pela natureza contábil da entidade previdenciária, que não constitui, portanto, autarquia, e tem sua gestão financeira a cargo do Poder Executivo Municipal, sob responsabilidade dos acima nominados.

8. Por fim, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos até julgamento do processo de Relatório de Inspeção n.º 8450-3/10, opinando ainda pela emissão de comunicação à Câmara de Vereadores de Curiúva, nos termos do artigo 23, §2º da LC 113/05, além de instauração de Tomada de Contas Ordinária quanto à prestação de contas da instituição referente ao exercício financeiro de 2008.

9. O relator à época, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em resposta ao referido opinativo técnico, determinou, nos termos do Despacho n.º 236/11 (peça 18), a realização de nova diligência ao Município, para complementação da instrução.

10. O senhor Marcio da Aparecida Mainardes, Prefeito Municipal de Curiúva, devidamente citado (peça 19), manifestou-se nos autos, solicitando prorrogação de prazo para envio da documentação faltante (peça 21), o que, inobstante regularmente deferido (peça 23), não resultou na esperada manifestação do interessado, consoante certificado no Despacho n.º 2083/11-DCM (peça 26).

11. A Diretoria de Contas Municipais, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 931/11-GAJTL (peça 27), mediante Instrução n.º 3257/12 (peça 31), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão das seguintes restrições:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal, bem como ao artigo 43 da Lei Complementar n.º 101/00;

ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64;

iii) ausência do extrato bancário em 31/12/09, em ofensa aos artigos 89, 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

iv) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em ofensa aos artigos 89, 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

v) ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;

vi) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, contrariando os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal;

vii) não comprovação da regularidade do Regime Próprio de Previdência Social junto ao Ministério da Previdência Social, em afronta ao Decreto Federal n.º 3788/01, à Lei Federal n.º 9171/98 e ao artigo 27 da Portaria MPS n.º 402/08.

12. Em razão dos apontamentos acima declinados, foi sugerida a aplicação "ao responsável" da multa prevista no artigo 87, III, §4º[2], da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada uma das restrições e de forma cumulativa, além da sanção prevista no artigo 87, III, 'b', da mesma norma, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

13. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 15591/12 (peça 32), corroborou o opinativo, opinando pela desaprovação das contas bem como pela aplicação das multas sugeridas.

14. O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, mediante Despacho n.º 555/13-GAJTL (peça 33), determinou então a citação pessoal dos senhores Cleverson de Almeida Jorge e Jeferson Luiz Zanoni, providência esta que, cumprida (peças 35 e 36), mostrou-se infrutífera, ensejando a citação por edital, determinada conforme Despacho n.º 403/14-GAJTL (peça 40) e promovida por meio do Edital n.º 127/14- DP (peças 42 e 43).

15. A Diretoria de Contas Municipais, decorrido o prazo sem a manifestação dos interessados (peças 44 e 45), tornou a manifestar-se pela Instrução n.º 1929/14 (peça 47), reiterando as conclusões anteriormente expendidas, pela irregularidade das contas com a aplicação das sanções pertinentes.

16. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 13186/14 (48), opinou no mesmo sentido.

17. Redistribuído a mim o processo (peça 46), visando oportunizar a todos os interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, determinei, mediante Despacho n.º 4024/14-GATBC (peça 50), a intimação das responsáveis diretas pelo

Fundo de Previdência Municipal – CURIUVAPREV, senhoras Irene Rentz da Silva e Patricia Vieira Prestes.
18. Devidamente intimadas (peças 52 a 54 e 51, 58, 62 e 63, respectivamente), as interessadas deixaram correr in albis o prazo concedido para defesa (peça 64).
19. A Diretoria de Contas Municipais, em nova manifestação, contida na Instrução n.º 3663/15 (peça 66), tornou a opinar pela irregularidade das contas, ante os apontamentos já declinados na Instrução n.º 3257/12, mantendo inalterado também o parecer quanto à aplicação das sanções administrativas pertinentes, posicionamento este corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 12365/15 (peça 67).
20. A despeito dos opinativos conclusivos emitidos, mediante o Despacho n.º 1830/15-GATBC (peça 69), determinei a inclusão, na autuação, como interessados, dos nomes dos senhores Marcio da Aparecida Mainardes, Cleverson de Almeida Jorge e Jeferson Luiz Zanoni.
21. O processo foi então incluído na Pauta de Julgamento da Sessão da Segunda Câmara de 25/11/2015 e dela retirado (peça 72) na Sessão n.º 1 de 2016, realizada em 13/01/2016, em consideração à existência do Relatório de Inspeção tratado nos autos n.º 84503/10, que abrangeria, a meu ver, fatos relacionados ao exercício financeiro objeto de análise desta Prestação de Contas. Determinei, assim, por meio do Despacho n.º 41/16 (peça 73), nova manifestação da então Diretoria de Contas Municipais, objetivando esclarecimento acerca das responsabilidades a serem atribuídas no caso em exame.
22. A Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.º 226/16 (peça 75), após um breve relato do processo, apresentou o quadro a seguir reproduzido, concernente às gestoras responsáveis pelas contas do exercício de 2009 do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, consoante cadastro de responsáveis mantido por este Tribunal de Contas, a quem caberia a imputação da responsabilidade pelas consequências dos atos administrativos praticados em sua gestão no âmbito da prestação de contas anual:

RELAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (Atualizado em 21/03/2016, 10:46:56)
Cargo/Função Nome CPF Início Fim
Presidente IRENE RENTZ DA SILVA 704.564.889-87 01/05/2006 30/11/2009
Presidente Conselho Municipal PATRÍCIA VIEIRA PRESTES 026.883.159-94 01/12/2009 25/04/2013

23. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, novamente instada a opinar acerca do apensamento dos presentes autos ao Relatório de inspeção n.º 8450-3/10, manifesta, por meio da Instrução n.º 5438/16 (peça 78), o entendimento de que as irregularidades apontadas em um e outro processo não guardam semelhança entre si e de que as contas em exame se encontram em condições de julgamento, vez que vencidas todas as fases de instrução. Desta forma, considera incabível o apensamento proposto. Alternativamente, no caso de não ser acatado este entendimento, propõe o sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de relatório de inspeção.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas, nos termos que passo a expor.
2. Preliminarmente, em relação à necessidade ou não de apensamento aos autos de Relatório de Inspeção n.º 8450-3/10 ou sobrestamento para fins de decisão final nesses mesmos autos, acompanho o entendimento da unidade técnica, contrário à primeira hipótese. De fato, creio que os itens de restrições apontados no relatório de inspeção podem ser excluídos do escopo da presente prestação de contas, pois referem-se não apenas ao exercício de 2009, mas também ao de 2010, e há ali responsabilização mais apropriada, até porque abrangendo também o prefeito municipal. Assim, no que tange a esta questão, entendo que o presente processo de Prestação de Contas Municipal, tendo percorrido toda a tramitação devida, pode ser desde logo julgado.
3. Ainda em sede de preliminar, é preciso esclarecer, no que diz respeito à definição do(s) gestor(es) ao(s) qual(is) deve ser atribuída a responsabilidade pelas contas, que a própria unidade técnica, durante a instrução processual, entrou em contradição.
4. Embora tenha inicialmente apontado como responsáveis as senhoras Irene Rentz da Silva e Patricia Vieira Prestes, a Diretoria de Contas Municipais passou a sustentar, durante a instrução processual, responsabilização diversa, a recair na pessoa do então prefeito municipal, tendo em vista a natureza contábil do fundo de previdência, Ao final, porém, ao ser expressamente questionada sobre quais os agentes públicos a serem responsabilizados pelas contas do CURIUVAPREV no exercício de 2009, a unidade técnica voltou a defender a responsabilização das gestoras acima nominadas, fundamentando-se exclusivamente no fato de estarem aquelas identificadas como gestoras das contas do referido período no cadastro deste Tribunal.
5. A despeito do posicionamento final da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo que a natureza exclusivamente contábil do fundo previdenciário, aliada à evidência colhida em sede de inspeção, da ausência de competência decisória das senhoras Irene Rentz da Silva e Patricia Vieira Prestes, apontadas como gestoras do fundo, afasta destas a responsabilidade pelas contas em exame, responsabilidade esta que deve, portanto, ser atribuída de forma exclusiva ao prefeito municipal do período, senhor Márcio da Aparecida Mainardes.
7. Superadas tais preliminares e partindo dos pressupostos acima expostos, passo ao exame de mérito, no qual, inobstante acompanhar as conclusões técnica e ministerial, divirjo respeitosamente quanto a alguns fundamentos, assim como quanto à aplicação das multas e mesmo quanto ao agente a ser responsabilizado, consoante passo a expor.
8. A instrução processual indica como razão da irregularidade das contas um total de sete restrições, além do atraso no encaminhamento das contas por meio eletrônico.
9. Inicialmente, tenho que devem ser afastadas como causas de irregularidade das contas, as seguintes restrições: não encaminhamento do Relatório de Controle Interno, movimentação de recursos em instituição financeira privada e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
10. Quanto ao não encaminhamento do Relatório de Controle Interno, tratando-se de fundo contábil e do exercício financeiro de 2009, tenho que a falha não deve ser motivo para fundamentar a irregularidade das contas, visto que no exercício em questão esta Corte ainda deliberava sobre diversas questões atinentes à matéria.
11. Acerca da movimentação de recursos em instituição financeira privada apontada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 31)[3], por sua vez, considerando tratar-se de fundo contábil, de banco estatal adquirido por banco privado, da natureza previdenciária de parcela considerável dos recursos e ainda a jurisprudência deste Tribunal, que tem considerado a movimentação de recursos em banco privado no exercício de 2009 fato que enseja tão somente a ressalva das contas (vide Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/11-Segunda Câmara), proponho, a exemplo no item anterior, a desconsideração do apontamento como motivo para a irregularidade das contas.
12. Finalmente, no que diz respeito às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, entendo que a insignificância do valor, da ordem de R$ 8,16 (peça 31, p. 17)[4], não permite a manutenção do item como causa de irregularidade das contas da entidade.
13. Superados os itens que considero sanados, nos termos acima expostos, entendo que os demais, quais sejam: ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009, ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício e não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, constituam efetivamente causa de irregularidade das contas, bem como de aplicação da pertinente sanção administrativa ao gestor responsável.
14. Quanto à primeira das restrições, restou apontada, já na Instrução n.º 3257/12 (peça 31), e não regularizada, a ausência dos extratos bancários comprovando os saldos contábeis existentes no sistema SIM-AM e informados pela Tesouraria da entidade, referentes à conta 8522700 da agência 6025 do Branco do Brasil e às contas 2751-9, 2751-900 e 2751-9000, estas da agência 5097 do Banco Itaú.
15. Igualmente não sanada permaneceu a ausência dos documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, a exemplo dos cheques a compensar. Da mesma forma, os documentos das instituições bancárias contendo a relação das contas existentes no exercício da prestação de contas não foram apresentados.
16. No que tange à apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, que comprova a situação do Município frente ao órgão regulador federal da Previdência Social, também não houve regularização. Quanto ao item, entendo relevante destacar que, em consulta ao site do Ministério da Previdência, verifica-se que o ente se encontra sem o referido diploma desde 23/04/2005, estando, portanto, em situação irregular quanto aos seguintes aspectos:
a) Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo;
b) Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse);
c) Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas-Repasse);
d) Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas);
e) Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa;
f) Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN;
g) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS;
h) Demonstrativos Contábeis;
i) Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises;
j) Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa.
17. Assim, em vista da não apresentação dos documentos obrigatórios à prestação de contas do exercício de 2009, as contas da entidade devem ser julgadas irregulares.
18. No que tange ao atraso de 634 dias no envio da prestação de contas eletrônica, acolho, no presente caso e dadas as especificidades da situação sob análise, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, contida na Instrução n.º 590/11 (peça 16), que corrobora a afirmação das gestoras formais do período no sentido de que não dispunham dos meios necessários para fazer a alimentação do sistema SIM-AM[5], razão pela qual deixo de aplicar a sanção administrativa cabível.
19. Em face do exposto, proponho a este Tribunal:
I) conforme previsto no art. 1º, I e art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURIUVAPREV, CNPJ 14.033.215/0001-13, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES, em razão da (a) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/09; (b) da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (c) da ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício e (d) do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
II) aplicar ao gestor das contas, senhor MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES, CPF 595.631.509-10, a multa do artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], em razão da não apresentação de informações e documentos a este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,

por unanimidade, em:
I) conforme previsto no art. 1º, I e art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – CURIUVAPREV, CNPJ 14.033.215/0001-13, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES, em razão da (a) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/09; (b) da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (c) da ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício e (d) do não encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
II) aplicar ao senhor MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES, CPF 595.631.509-10, a multa do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não apresentação de informações e documentos a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
__2__. A senhora Patrícia Vieira Prestes, de acordo com o cadastro deste Tribunal, manteve-se como Presidente do Fundo de Previdência Municipal até 25/04/2013.
__3__.

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	5097	2751-9
BANCO ITAU S.A.	5097	2751-9000

__4__.

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	7250	85227	369.820,62	369.828,78

__5__. "... por constatação de equipe de inspeção in loco, a gestão efetiva dos recursos financeiros (movimentação bancária) estava à cargo do Poder Executivo Municipal, nas pessoas do Municipal, Sr. Marcio da Aparecida Mainardes e do Tesoureiro, Sr. Cleverson de Almeida Jorge. A contabilidade e a responsabilidade de fechamento e remessa dos dados para o sistema SIM-AM recai sobre o Sr. Jeferson Luiz Zanoni, Contador responsável técnico do Fundo de Previdência e também do Poder Executivo. Restou claro ainda que as responsáveis já citadas neste processo respondem na verdade pelo Conselho Municipal de Previdência, na prática Conselho Administrativo.
Diante destas constatações, entende esta Diretoria de Contas Municipais que deve integrar o pólo passivo como responsáveis pela prestação de contas os agentes citados no parágrafo anterior, sem elisão dos nomes das Presidentes do Fundo Municipal, posto que deixaram de tomar as providências administrativas e legais." (Peça 16, p. 3)
__6__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 73442/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LAURINDA DA ROSA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO
ADVOGADO / PROCURADOR: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, RICARDO BAUMANN BINDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1083/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Inativação de professor municipal, com fundamento no artigo 40, §1º III, 'b', da CF/88, sem aplicação proporcional do redutor previsto no § 5º do mesmo dispositivo constitucional. Legalidade e registro. Questionamento acerca da possibilidade de interpretação extensiva da regra contida no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, às aposentadorias concedidas com fundamento diversos do art. 40, §1º III, 'a'. Necessidade de estudos específicos prévios a fundamentar eventual manifestação desta Corte sobre o tema em sede de Uniformização de Jurisprudência.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, à senhora LAURINDA DA ROSA, no cargo de professora, 2º padrão, pelo Município de Pinhais, conforme Decreto n.º 2488/2012, de 23 de janeiro de 2012 (peça 14), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 19250/13 (peça 19), tendo em vista a necessidade de verificar eventual contagem de tempo concomitante, situação possível em razão da ocupação de dois padrões distintos pela servidora, opinou pela realização de diligência à origem, para a juntada de certidão de tempo de contribuição na qual sejam discriminados os períodos computados para efeito da aposentadoria.
3. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1918/14 (peça 20), acompanhou a manifestação técnica.
4. O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Despacho n.º 972/14 (peça 25), determinou a realização de diligência.
5. A Pinhais Previdência, em resposta, juntou aos autos certidão de tempo de contribuição discriminando os períodos de contribuição computados para as aposentadorias concedidas no 1º e 2º padrão de professora (peça 29)[1].
6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 5746/16 (peça 30), considerando atendida a contento a diligência realizada, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.
7. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 8225/16 (peça 31), corroborou este posicionamento.
8. Inobstante, redistribuído a mim o feito, pelo Despacho n.º 930/16-GATBC (peça 33), determinei o retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimento acerca do denominador utilizado para estabelecer a proporcionalidade no cálculo do benefício previdenciário.
9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em opinativo conclusivo, no Parecer n.º 9887/16 (peça 34), posiciona-se pela adoção de interpretação restritiva do artigo 40, § 5º, da Carta da República, que prevê a redução dos requisitos de idade e tempo de contribuição aos ocupantes de cargo de professor, opinando ainda pela instauração de Uniformização de Jurisprudência, com vistas a pacificar o entendimento acerca da possibilidade de extensão do redutor de professor para outras regras de aposentadorias que não a expressamente prevista na Constituição[2].
10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15283/16 (peça 27), manifesta-se pela aplicabilidade da redução da idade do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal exclusivamente às hipóteses de aposentadoria em que a redução está taxativamente expressa na norma constitucional, como no caso do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, assim como no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Assim, opina de modo conclusivo pela legalidade e registro do ato de inativação proporcional.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho as manifestações técnica e ministerial uniformes, entendendo que o Decreto n.º 2488/2012, de 23 de janeiro de 2012 (peça 14), emitido pelo Município de Pinhais, que aposentou a senhora LAURINDA DA ROSA no cargo de professora, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, merecendo registro por esta Corte de Contas.
2. A servidora laborou no segundo vínculo funcional pelo período de 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, sendo-lhe concedida aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados tendo por base o período de 30 anos como tempo mínimo exigido para o cálculo integral (peça 7, fls. 6).
3. Encontrando-se atendidos todos os demais pressupostos legais para a concessão do benefício, deve o mesmo merecer o registro deste Tribunal.
4. Contudo, o caso em exame traz à tona a necessidade de avaliação quanto à pertinência da instauração de Uniformização de Jurisprudência para a fixação de entendimento, por este Tribunal, sobre a possibilidade da extensão do redutor de professor (art. 40, § 5º da CF/88) para outras regras de aposentadorias que não as expressamente previstas.
5. Nesse sentido, é necessário deixar assente que esta Corte de Contas já se manifestou pela impossibilidade de extensão da regra em comento às aposentadorias concedidas com fundamento na Emenda Constitucional n.º 47/2005, nos termos do Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno[3].
6. Por outro lado, há decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sem repercussão geral, em que o entendimento adotado e pacificado é exatamente o oposto, ou seja, de que no cálculo dos proventos proporcionais deve ser levado em consideração, como um dos termos da equação, o tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais.
7. Nesse sentido, algumas das decisões da Corte Constitucional pátria:
Ementa: Professor do Estado de São Paulo: aposentadoria proporcional especial. Proventos. Art. 40, III, b, da CF/88 (redação original). "Se o servidor faz jus a se aposentar com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, a proporcionalidade no cálculo de seus proventos só pode ser obtida mediante a consideração, como um dos termos da equação, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais (...), sendo o outro termo da equação, necessariamente, o tempo de efetivo exercício em funções de magistério"
(RE 459188, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 10-03-2006 PP-00030)
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROFESSORA PÚBLICA. APOSENTADORIA AOS SESSENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, III, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL). Proventos que deverão ser calculados com base nos 25 anos de serviço em funções de magistério, exigidos dos membros do magistério público, do sexo feminino, pela alínea b do dispositivo constitucional sob enfoque. Recurso não conhecido. (STF - RE: 214852 SP, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 28/03/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 26-05-2000 PP-00033 Ement VOL-01992-03 PP-00434).
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE PROFESSORES PÚBLICOS. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS DOS PROFESSORES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (STF - RE: 717701 PR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/02/2013, Segunda Turma, Data de

Publicação: DJe-046 Divulg. 08-03-2013 Public. 11-03-2013)
Ementa: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou aplicável o art. 40, § 5º, da Constituição no cálculo da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, no cargo de professor. Neste RE, alegou-se, em suma, que o direito à aposentadoria especial de professor, prevista no § 5º do art. 40 da Lei Maior, refere-se tão somente à aposentadoria integral. A Procuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que no cálculo dos proventos do professor aposentado proporcionalmente deve ser considerado o tempo de serviço exigido para a aposentadoria de professor com proventos integrais". (STF - RE: 608015 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/11/2012, Data de Publicação: DJe-222 Divulg. 09/11/2012 Public. 12/11/2012).
8. Em sentido diverso, a unidade técnica opina pela impossibilidade de aplicação extensiva do referido § 5º do art. 40 da Carta da República, a situações não expressamente previstas no texto constitucional, sustentando:
"As aposentadorias de professor com redutor nos requisitos de idade e tempo de contribuição são regras especiais, exceções, e, por conseguinte, devem ser interpretadas restritivamente. Deste modo, só cabe a aplicação dessas regras especiais quando há autorização expressa na Constituição Federal. Esse entendimento pode ser encontrado, por exemplo, no Acórdão nº 3642/12 – Tribunal Pleno, quando em consulta com força normativa este Egrégio Tribunal de Contas entendeu que não se aplicava o redutor do professor para as aposentadorias do art. 3º da EC 47/05.
Igualmente, no caso em apreço, qual seja, o da aposentadoria por idade prevista na redação atual do art. 40 da Carta Magna, não há autorização expressa da CF/88 para se aplicar o redutor. Isso porque o art. 40, §5º da Constituição Federal é claro no sentido de que a redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição se refere apenas às aposentadorias do art. 40, §1º, inciso III, "a" (...)
Logo, não há que se falar na aplicação do redutor para as outras modalidades de aposentadorias do art. 40 da CF/88, inclusive a prevista no art. 40, §1º, inciso III, "b", por idade, objeto deste processo.
Quanto às decisões do Supremo Tribunal Federal, elas não foram proferidas em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou em súmula, logo, não possuem força vinculante. Além do mais, o CPC/15 não traz essa situação – decisão em recurso extraordinário sem repercussão geral, como de observância compulsória pelas instâncias inferiores (Artigos 926 a 928).
Soma-se a isso que, este Tribunal de Contas, salvo em raras decisões, não tem exigido a aplicação do redutor de professor para outras hipóteses que não as expressamente previstas na Constituição Federal de 1988. Por esse motivo o Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP não possui regra de benefício para o caso dos autos." (peças 34, p. 3/4)
9. No mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas:
"Este Ministério Público de Contas, conforme apontou a COFAP, entende que a interpretação acerca do redutor constitucional de contribuição para professores da educação básica deve ser restritiva.
Concordamos que a redução do tempo de contribuição de 30 para 25 anos, no caso das professoras, deve se aplicar somente às hipóteses de aposentadoria em que a redução esta taxativamente expressa na norma constitucional, como no caso do art. 40, § 1º, inciso III, alínea „a" da Constituição Federal, assim como no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.
E resta evidente, da leitura do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea „b" da Constituição Federal, que a norma ali prevista não pretendeu conceder a redução prevista no §5º deste mesmo artigo." (peça 37, p. 2)
10. O que se evidencia dos posicionamentos acima referidos é que, inobstante o entendimento bem fundamentado da unidade técnica e do órgão ministerial, de fato há manifestações reiteradas da Corte Constitucional pátria, também adequadamente fundamentadas, em sentido diametralmente oposto, e cujo conteúdo, embora não veiculado mediante decisão com força normativa ou vinculante, fundamenta, justifica e legitima a adoção, pelos diversos entes previdenciários, também desse outro posicionamento.
11. Assim sendo, e mesmo levando em consideração meu entendimento de que esta Corte deve atuar da forma menos interventiva possível, limitando ao máximo suas manifestações vinculantes e normativas, a fim de respeitar a autonomia legislativa e administrativa dos entes públicos, me parece necessário o aprofundamento e a reflexão acerca do ponto, de modo a buscar a aplicação de um tratamento não apenas legal, mas também isonômico aos jurisdicionados, com base em um ou outro entendimento.
12. Assumir que as duas possibilidades de cálculo estejam corretas e sejam juridicamente válidas seria permitir que situações idênticas tenham tratamento desigual, com impacto econômico imediato tanto no âmbito pessoal quanto no institucional. E é a injustiça dessa desigualdade que esta Corte deve procurar afastar, manifestando-se sobre qual deve ser o entendimento aplicado pelos entes públicos no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos aos professores de seus quadros próprios.
13. Contudo, me parece que para que este Tribunal possa exercer um juízo adequado acerca da melhor forma de aplicação do dispositivo em exame, a manifestação em Uniformização de Jurisprudência não seria suficiente.
14. Entendo que, previamente a qualquer manifestação vinculante por parte desta Corte, faz-se necessária a realização de estudos aprofundados, que deverão apurar, no mínimo, a proporção do número de servidores públicos lotados nos cargos de professor junto aos entes públicos que dispõem de regime previdenciário próprio (lembrando que os professores podem ter dois vínculos com o serviço público), bem como qual o entendimento, restritivo ou extensivo, que as entidades previdenciárias sujeitas à jurisdição desta Corte de Contas têm adotado quanto à aplicação do § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.
15. Com base nos resultados apurados pela unidade técnica, então sim, será possível a apresentação de proposta de uniformização de jurisprudência, a ser aplicada aos jurisdicionados desta Corte, nos termos propostos pela mesma em sua manifestação conclusiva. Todavia, tenho que o caminho traçado dependerá da anuência prévia da administração deste Tribunal, razão pela qual proponho a este Tribunal:
I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 2488/2012, de 23 de janeiro de 2012 (peça 14), do Município de Pinhais, pelo qual foi concedida aposentadoria à senhora LAURINDA DA ROSA, no cargo de professora, segundo padrão, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;
II) determinar o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte, a fim de que aprecie a conveniência e oportunidade de determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a realização de estudos preliminares quanto às questões práticas envolvendo a possiblidade de aplicação do parágrafo quinto do art. 40 da Constituição Federal à outras situações de aposentadoria de professores para as quais não haja expressa previsão constitucional.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da servidora LAURINDA DA ROSA, ocupante do cargo de professora, segundo padrão emitido pelo Município de Pinhais no Decreto n.º 2488/2012, de 23 de janeiro de 2012 (peça 14), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;
II) determinar o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte, a fim de que aprecie a conveniência e oportunidade de determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a realização de estudos preliminares quanto às questões práticas envolvendo a possiblidade de aplicação do parágrafo quinto do art. 40 da Constituição Federal, à outras situações de aposentadoria de professores para as quais não haja expressa previsão constitucional.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do 1º Padrão (Autos TCE/PR 77159/10)	Aposentadoria por Idade do 2º Padrão (Autos TCE/PR 73442/12)
PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS: • 04/03/76 a 31/12/92 (16 anos, 10 meses e 03 dias) – Prefeitura Municipal de Piraquara (RGPS); • 01/01/93 a 10/10/95 (02 anos, 09 meses e 13 dias) – Prefeitura Municipal de Pinhais (RGPS); • 11/10/95 a 31/01/10 (14 anos, 03 meses e 23 dias). TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 33 anos, 11 meses e 04 dias.	PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS: • 01/03/74 a 30/11/74 (00 anos, 09 meses e 05 dias) – Prefeitura Municipal de Joaquim Tavora (RGPS); • 01/03/75 a 30/11/75 (0 anos, 09 meses e 05 dias) – Prefeitura Municipal de Joaquim Tavora (RGPS); • 11/10/95 a 31/01/12 (16 anos, 03 meses e 23 dias) – Prefeitura Municipal de Pinhais (RPPS). TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TOTAL: 17 anos, 09 meses e 28 dias.

1.
2. A saber, a situação prevista no art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88, verbis:
"III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;"
3. Ementa: Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC n.º 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

PROCESSO Nº: 18291/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIR JOSE FLEITER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1950/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Reserva remunerada proporcional. 2. Cômputo de tempo ficto ao militar.

Proposta da unidade técnica de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade para fins de aplicação do contido no artigo 144, parágrafo 1º, e no artigo 124, parágrafo 10, da Lei estadual n.º 1.943/54, em conformidade com o § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, nos termos que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 20/98, ao dispor que "a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Entendimento pacificado neste Tribunal de que tal vedação não se aplica aos militares. Descabimento de instauração de incidente de inconstitucionalidade. 3. Preenchimento dos requisitos pertinentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade da Resolução n.º 2626-SEAP, de 04/10/2011, publicada no DO n.º 8570, de 17/10/2011 (peça 02, p. 11 e 13), pela qual o militar JAIR JOSÉ FLEITER foi transferido para a reserva remunerada proporcional, no posto de CABO, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 5543/12 (peça 05), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5770/12 (peça 06), opinaram inicialmente pela legalidade e registro do ato de reserva.

3. Contudo, dada a ausência da indicação do valor dos proventos na Resolução de Reserva Remunerada n.º 2626/2011, contrariando o que determinava o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR e o artigo 5º do Decreto n.º 1748/2000, foi determinada a realização de diligência à origem para a retificação do ato, conforme Despacho n.º 1095/12-GATBC (peça 07).

4. A Paranaprevidência, em resposta (peça 15), manifestou-se sobre a inconveniência de veiculação do valor nominal dos proventos, bem como sobre a indicação detalhada de onde é possível se obter referido valor, pugnando pelo registro do ato sem a prévia retificação da Resolução de inativação em exame.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em reanálise do feito contida no Parecer n.º 6002/13 (peça 16), inobstante mantendo o entendimento pela legalidade e registro do ato de inativação, opinou pela aplicação de multa administrativa ao secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná, em razão do descumprimento da Instrução Normativa n.º 46/2010.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4473/13 (peça 17), corroborou a manifestação técnica pela legalidade e registro do ato, deixando, contudo, de opinar pela imposição de multa ao gestor.

7. Nos termos do Despacho n.º 2696/13-GATBC (peça 18), destacando o fato de o Supremo Tribunal Federal haver se manifestado no sentido de que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal, determinei a realização de nova diligência, com a citação de todos os gestores responsáveis pela regularização do ato de inativação (peças 20 até 22).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, transcorrido o prazo para manifestação dos interessados sem apresentação de resposta, tornou a manifestar-se pelo Parecer n.º 23190/13 (peça 26). Desta feita, a unidade técnica modificou seu entendimento, e, inobstante mantendo sua posição pela legalidade e registro do ato de inativação, opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade para afastar os dispositivos contidos nos artigos 144, § 1º e no art. 124, § 10, da Lei Estadual n.º 1943/54, por afronta ao princípio da contributividade, estatuído pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, nos termos da redação conferida ao art. 40, § 10, da Constituição Federal.

9. O Ministério Público de Contas, em opinativo contido no Parecer n.º 19685/13, da lavra da Procuradora Valéria Borba (peça 28), considerando inadmissível o cômputo de tempo ficto para a contagem do tempo necessário para a concessão de reserva remunerada proporcional, manifestou-se pela negativa de registro do ato.

10. Nos termos do Despacho n.º 560/14-GATBC (peça 29), determinei então nova diligência à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à PARANAPREVIDÊNCIA, e a seus respectivos gestores – para que se manifestassem acerca da apontada impossibilidade do cômputo do tempo ficto posterior a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 aos militares.

11. A Paranaprevidência, em resposta, manifestou-se defendendo que o disposto no § 10, art. 40 da Constituição Federal não se aplica aos militares, tendo por consequência a possibilidade de computo de tempo ficto para tal categoria. Fundamentou tal posicionamento em parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer n.° 008/2003-PGE, peça 35), cuja cópia acostou aos autos.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 6640/14 (peça 38), em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reiterou seu posicionamento pelo registro do ato de transferência para reserva, mantendo também a sugestão de instauração de incidente de inconstitucionalidade das normas previstas no artigo 144, parágrafo 1º, da lei estadual n.º 1.943/54, e no artigo 124, parágrafo 10, da mesma lei, para que passem a ser interpretadas em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 20/98.

13. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6965/14 (peça 39), também reiterou seu opinativo anterior, pela negativa de registro do ato de reserva em exame.

14. O processo foi então submetido à apreciação colegiada, o que resultou na edição do Acórdão n.º 4906/14-Segunda Câmara (peça 41), segundo o qual decidiu-se pela conversão do feito em diligência, a fim de oportunizar nova manifestação da Paranaprevidência que levasse em conta os precedentes judiciais indicados pelo Ministério Público de Contas[1] versando sobre a impossibilidade de contagem de tempo ficto aos militares, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98.

15. A Paranaprevidência, atendendo à determinação plenária, manifestou-se, mantendo seu posicionamento no sentido de que não seria possível aplicar o disposto no art. 40, §10 da Constituição Federal, bem como as decisões judiciais indicadas no Parecer Ministerial n.º 19685/13, visto que a legislação especial da Policia Militar, Lei-PR nº 1.943 de 23/06/1994, permite que a contagem em dobro o tempo de licença especial não usufruída. (peça 44).

16. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, novamente instada a se manifestar, nos termos do Parecer n.º 12352/16 (peça 47), ratificou integralmente seu opinativo anterior, manifestando-se pelo registro do ato de transferência para a reserva bem como pela instauração de incidente de inconstitucionalidade.

17. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em opinativo conclusivo contido no Parecer n.º 16542/16 (peça 48), tendo em vista os inúmeros precedentes desta Corte nos quais foi reconhecido que os artigos 144, §1º, e 124, §10, da Lei Estadual n.º 1.943/1954 encontram guarida no arcabouço constitucional, modificou seu posicionamento, manifestando-se tanto pelo afastamento do requerido incidente de inconstitucionalidade quanto pela legalidade e registro do ato de reserva remunerada em exame.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o opinativo conclusivo da unidade técnica, corroboro as conclusões ministeriais, e, considerando os inúmeros precedentes desta Corte nos quais tem sido reconhecido que os artigos 144, §1º, e 124, §10, da Lei Estadual n.º 1.943/1954 encontram guarida no arcabouço constitucional, deixo de propor a instauração de incidente de inconstitucionalidade, e proponho o julgamento pela legalidade e registro do ato de inativação em exame, de acordo com as razões que passo a expor.

2. No presente caso, depreende-se da certidão de tempo de serviço do militar que o mesmo contava, à data da inativação, com 25 anos, 0 meses e 27 dias de serviço público (peça 2, p. 02), havendo sido calculados os proventos devidos à razão de 25/30 avos.

3. Para a totalização desse período de 25 anos, mínimo necessário para a concessão do benefício de inativação por tempo de serviço, houve incorporação de tempo de serviço público prestado à União (peça 2, p. 03), e de um ano a título de acervo decorrente de licença especial não usufruída e computada em dobro como tempo de serviço", referente ao período aquisitivo de 10/06/1998 a 09/06/2008 (peça 2, p. 05).

4. De acordo com o entendimento da unidade técnica, no caso em exame o requisito de tempo mínimo de serviço prestado, 25 anos, com o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias, não teria sido respeitado, e o militar não poderia ter sido colocado na reserva remunerada.

5. Defendendo a insubsistência dos dispositivos contidos nos artigos 144, § 1º e no art. 124, § 10, da Lei estadual n.º 1943/54 em face da nova redação conferida ao art. 40, § 10, da Constituição Federal, sustentou a unidade técnica no Parecer n.º 23190/13-DICAP:

"(...) tal previsão legal não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16/12/1998, que incluiu no artigo 40, da Constituição Federal, o parágrafo 10, que dispõe que "a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

A questão é controversa na medida em que se reconhece que os militares são regidos por disposições especiais, nos próprios termos da Constituição Federal, que, ao deixar de indicar que o dispositivo indicado também se aplica aos militares, parece ressalvá-los da incidência da regra:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Ocorre, todavia, que o sistema constitucional não pode ser interpretado em tiras. Sendo certo que a Emenda Constitucional nº 20/98 não previu expressamente a aplicação aos militares do artigo 40, parágrafo 10, é igualmente inconteste que a referida Emenda instituiu no sistema previdenciário o princípio contributivo, mediante a aplicação de critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, entende-se que, desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não há mais possibilidade de ser contado tempo ficto para fins de inativação, seja de servidores civis ou de militares, dado que, na inexistência de contribuição sobre tais períodos, o seu cômputo para fins de aposentadoria agride frontalmente o caráter contributivo do sistema.

Não se pode entender que o sistema especial previsto pela Constituição Federal em favor dos militares autorize a previsão de normas que vão de encontro às disposições principiológicas do Texto Maior, sob pena de se admitir a incongruente existência de normas constitucionais inconstitucionais, já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o silêncio da Constituição não pode ser considerado eloquente, de modo que só seria possível se entender pela não aplicação da vedação de contagem de tempo ficto aos militares se tal norma estivesse prevista expressamente no Texto Maior.

Nesse sentido, portanto, a omissão da Emenda Constitucional nº 20/98 em prever a aplicação aos militares do artigo 40, parágrafo 10, do Texto, deve ser compatibilizada com o princípio da contributividade, de modo que só restaria autorizada a incorporação de tempo ficto para fins de aposentadoria se o período aquisitivo da licença especial não gozada pelos militares estaduais tivesse se perfectibilizado antes de 16/12/1998." (Peça 26, p. 3 e 4)

6. Para reforçar a argumentação expendida, a unidade técnica apresentou recentes julgados do Supremo Tribunal Federal[2], bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[3] em que, em situações análogas, foi reconhecida judicialmente a necessidade de aplicação isonômica das normas constitucionais aos servidores civis e militares.

7. Observo, por oportuno, que também o Ministério Público de Contas acostou a seu opinativo contido no Parecer n.º 19685/13 (peça 28), julgados do Poder Judiciário no sentido da impossibilidade de contagem de tempo ficto para os militares[4].

8. Tendo em vista referidos precedentes jurisprudenciais, a unidade técnica considera relevante a instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 144, parágrafo

1º, da lei estadual n.º 1.943/54, para que passe a ser interpretado por esta Corte de Contas em conformidade com a Emenda Constitucional nº 20/98, defendendo ainda que o incidente proposto seja estendido aos casos em que há contagem em dobro de férias não usufruídas pelos militares, situação que encontra previsão no artigo 124, parágrafo 10[5], da Lei estadual n.º 1.943/54.

9. Releva destacar que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal propõe que, caso julgado procedente o incidente requerido, os respectivos efeitos devem ser modulados para o futuro, de modo a evitar ofensa à segurança jurídica dos militares que expectam, legitimamente, poder incorporar tempos fictícios para fins de concessão de sua reserva ou reforma.

10. Em que pese a bem fundamentada argumentação da unidade técnica, pela impossibilidade da contagem de tempo ficto aos militares, e em que pese a ausência de manifestação erga omnes e/ou vinculante por parte do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicabilidade da vedação contida no artigo 40, parágrafo 10, da Carta da República, aos militares, este Tribunal reiteradamente tem se manifestado pela possibilidade de computo do tempo ficto à referida categoria.

11. Consoante reconhecido nos pareceres da unidade técnica, e fortemente destacado no Parecer Ministerial conclusivo, inclusive com a indicação exemplificativa dos inúmeros precedentes de ambas as Câmaras desta Corte, a incorporação de tempos fictícios no caso dos militares, mesmo quando o período aquisitivo se conclui posteriormente à publicação da Emenda Constitucional n.º 20, vem sendo acolhida reiterada e uniformemente por este Tribunal. Por tal razão, corroboro as conclusões ministeriais, e deixo de propor a instauração de incidente de inconstitucionalidade dos artigos 144, §1º, e 124, §10, da Lei Estadual n.º 1.943/1954.

12. No que tange ao exame do ato de inativação do militar, entendo que o mesmo encontra-se regulamente emitido, razão pela qual, corroborando os opinativos técnico e ministerial, proponho o julgamento pela legalidade e registro do mesmo.

13. Nestes termos, proponho a este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da transferência para reserva remunerada proporcional do militar JAIR JOSE FLEITER, no posto de CABO, concedida mediante a Resolução n.º 2626-SEAP, de 04/10/2011, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da transferência para reserva remunerada proporcional do militar JAIR JOSE FLEITER, no posto de CABO, concedida mediante a Resolução n.º 2626-SEAP, de 04/10/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Da parte dispositiva do Acórdão, consta:*
"Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 15, § 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- preliminarmente, determinar a realização de diligência à PARANAPREVIDÊNCIA, para que a entidade manifeste-se novamente a respeito da aplicabilidade do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 aos militares, e, por conseguinte, quanto à possibilidade de contagem de tempo ficto por militar, previsto na Lei Estadual n.º 1943/1954, em contraponto às decisões judiciais indicadas no Parecer Ministerial n.º 19685/13 (peça 28)."

2. *A unidade técnica reporta que, em caso bastante similar, o Supremo Tribunal Federal, decidindo sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de militar, julgou que o regime especial a que tais servidores estão submetidos não os desobriga a observar as normas constitucionais trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/03, vez que não se fez expressa exceção sobre a sua situação:*
"Contribuição previdenciária. Proventos. Militar. Incidência. EC 41/2003. O Supremo, por ocasião do julgamento da ADI 3.105, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18-8-2004, registrou inexistir 'norma de imunidade tributária absoluta'. A Corte afirmou que, após o advento da EC 41/2003, os servidores públicos passariam a contribuir para a previdência social em 'obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento'. Os servidores públicos militares não foram excepcionados da incidência da norma, razão pela qual não subsiste a pretensa imunidade tributária relativamente à categoria." (RE 475.076-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008.) No mesmo sentido: AI 594.104-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 4-5-2010, Segunda Turma, DJE de 21-5-2010. Vide: ADI 3.105, Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, julgamento em 18-8-2004, Plenário, DJ de 18-2-2005."

3. *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROVENTOS PROPORCIONAIS (25/30 AVOS). PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO QUE SERVE APENAS PARA APERFEIÇOAMENTO DO REQUISITO TEMPORAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES ESTADUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 157, § 4º, INCISO III DA LEI ESTADUAL 1.943/54. PEDIDO DE CONTAGEM EM DOBRO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRAZO FICTO QUE NÃO INTEGRA O CÁLCULO.*
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PERÍODO TRABALHADO ENTRE A DATA DO PEDIDO DA RESERVA E A PUBLICAÇÃO DO ATO DE SUA CONCESSÃO NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. MODIFICAÇÃO QUE NÃO ALTERA A PROPORÇÃO DE 25/30 AVOS DOS PROVENTOS DO AUTOR. PLEITO CORRETAMENTE INDEFERIDO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA, NO ENTANTO, DO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI 1.60/50. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...) 2. As férias não usufruídas pelo militar estadual não podem ser computadas para o cálculo dos proventos, por se tratar de tempo fictício. Para a concessão da reserva remunerada ao militar estadual, nos termos do art. 295 "a" e 157, § 4º, inciso III, ambos da Lei 1.943/54, mister se faz a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado. (...) (TJPR - 7ª C.Cível -AC- 564973-2 - Londrina - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 07.07.2009)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA UTILIZANDO CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 40, §10, DA CRFB. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, CONTRIBUTIVIDADE E ISONOMIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJRJ - 12ª C.Cível -AC0419612-02.2010.8.19.0001 - Rel.: Antonio Carlos Esteves Torres - Unânime - J. 08.05.2012)

4. *"As férias não usufruídas pelo militar estadual não podem ser comput adas para o cálculo dos proventos, por se tratar de tempo fictício. Para a concessão da reserva remunerada ao militar estadual, nos termos do art. 295 a e 157, § 4º, inciso III, ambos da Lei 1.943/54, mister se faz a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado."*
(TJ-PR - AC: 7220971 PR 0722097-1, Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 01/02/2011, 7ª Câmara Cível, Dat a de Publicação: DJ: 571 – sem destaques no original).
"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINIS TRA TIVO. POLICIAL MILITA R. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA UTILIZANDO CONTAGEM EM DOBRO DE FÉRIAS E LICENÇA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 10, DA CRFB. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, CONTRIB UTIVIDADE E ISONOMIA. IMP ROV IMENTO DO RECURSO." Grifo nosso.
(TJ-RJ - APL: 41961202201081900 01 RJ 0419612-02.2010.8.19.0001, Relator: Des. Antonio Carlos Esteves Torres, Data de Julgamento: 08/05/2012, Decima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2012 – sem destaques no original).
"Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo do nos seguintes termos: "OFICIAIS DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretensão para efeito de aposentadoria, da contagem de um ano do curso superior para cada cinco anos de serviço prestado. Art. 12 da Lei Estadual nº 4.794/85. Descabimento da contagem de tempo de serviço fictício, inclusive para os militares. Afronta ao princípio constitucional da isonomia. Honorários advocatícios mantidos em vinte por cento do valor da causa. Recurso não provido" (fl. 245).
No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao art. 40, § 9º, da Constituição Federal. Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido violou a Lei Federal n. 6.880/80 e a Lei Estadual n. 4.794/85, ao argumento de que as referidas leis asseguravam aos militares a possibilidade de contagem de tempo serviço fictício, razão pela qual não deveria ser aplicado o § 10º do art. 40, mas sim o § 9º do indigitado artigo inserto no texto constitucional. Decido. A irresignação não merece prosperar. Verifica-se que o aresto recorrido encontra-se consonante com jurisprudência desta Suprema Corte que, ao examinar questão semelhante, ainda sob a ordem constitucional anterior, firmou o entendimento de que as leis estaduais que previam a contagem de tempo ficto, de modo a reduzir o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, não foram recepcionadas pelo art. 103 da EC 01/69. Esse dispositivo impunha a exigência de lei complementar para estabelecer as exceções, quanto ao tempo e à natureza do serviço, às regras de aposentadoria fixadas na Constituição. Ora, tal exigência subsiste sob a égide da Constituição Federal de 1988, desde a sua promulgação (art. 40, § 1º) e após sucessivas emendas (art. 40, § 4º), situação em que se veda, expressamente, a contagem de tempo de contribuição fictício. Nesse sentido, cito os julgamentos proferidos no RE 140.230, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJe 13.9.1996, e no RE 144.817, Min. Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJe 10. 5.1996."
(STF - ARE: 686277 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 31/05/2012, Data de Publicação: DJe-109 DIVULG 04/06/2012 PUBLIC 05/06/2012– sem destaques no original).

5. *§ 10. As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do militar. (Incluído pela Lei 5607 de 03/08/1967)*

PROCESSO Nº: 244957/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMARILDO DE MATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1951/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada integral. 2. Contagem de tempo em dobro de licença

não usufruída como tempo de efetivo exercício para obtenção de nova licença, com distorção indevida da previsão contida no art. 144, da Lei/PR 1.943/54, que concede licença especial ao servidor que não se afaste das funções por 10 anos, e não ao servidor que conte com 10 anos de serviço. 3. Entendimento pessoal do relator não acolhido pelo colegiado. Inteligência dos Acórdãos n.º 1084/17-2C, n.º 1085/17-2C e n.º 1086/17-2C. Jurisprudência no sentido de aceitar a contagem de tempo ficto em cascata. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos de exame da legalidade de ato de concessão de transferência para reserva remunerada integral do militar AMARILDO DE MATO, no posto de 2º Sargento, concedida com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.943/54, consubstanciado na Resolução n.º 6776-SEAP, de 30/08/2012, publicado no DOE n.º 8794, de 10/09/2012 (peças 15 e 16).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise inaugural contida na Instrução n.º 9577/13 (peça 19), a despeito da ausência do valor dos proventos na publicação do ato de inativação e do atraso no encaminhamento da documentação para fins de registro, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de reserva, posicionamento este corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos contidos no Parecer n.º 8050/13 (peça 22).

3. Contudo, pelo Despacho n.º 3095/13-GATBC, em virtude de a Resolução de Reserva Remunerada n.º 6776/2012 não indicar o valor dos proventos, conforme determinava o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000, determinou a abertura de diligência à origem, para retificação do ato (peça 23).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a despeito do transcurso do prazo para manifestação sem resposta pelo ente previdenciário, mediante o Parecer n.º 17.975/13 (peça 28), reiterou o opinativo pela legalidade e registro do ato.

5. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial n.º 13391/13 (Peça 29), embora corroborando a manifestação técnica pela legalidade e registro do ato, opinou pela imposição de multas ao gestor, em razão do atraso no encaminhamento e do descumprimento de determinação deste Tribunal.

6. O Despacho n.º 5220/13-GATBC, ante o opinativo sugerindo a aplicação de multa ao gestor, determinou a intimação do mesmo, oportunizando o exercício do contraditório (peça 30).

7. O senhor Jorge Sebastião de Bem, gestor da Paranaprevidência à época do atraso que desencadeou o opinativo pela aplicação das sanções administrativas, manifestou-se nos autos, alegando que a demora no encaminhamento dos documentos ao Tribunal decorreu do grande número de processos em tramite naquele órgão, sustentando ainda que não teria havido qualquer prejuízo decorrente do atraso no encaminhamento do ato a este Tribunal para fins de registro (peça 34).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em opinativo contido no Parecer n.º 22328/13 (peça 35), reiterou seu entendimento pela legalidade e registro do ato, sem a aplicação de qualquer sanção ao gestor previdenciário.

9. O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial n.º 17857/13 (Peça 36), considerando o consignado no Acórdão 3206/13 (Protocolo 244060/13), que determinou ao Paranaprevidência adotar medidas para evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários, modificou sua conclusão anterior, e opinou pela legalidade e registro do ato, sem a imposição de multas ao gestor.

10. O Despacho n.º 167/14-GATBC (peça 37), determinou então nova diligência ao ente previdenciário, com vistas ao esclarecimento acerca da não aplicação, ao caso, do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73, que dispõe, para efeito de contagem das cotas, que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias seja considerada como um ano.

11. A Paranaprevidência, em resposta (peça 43), manifestou-se sobre a questão do arredondamento do tempo, fazendo menção à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 609-6, que declarou inconstitucional o dispositivo que autorizava o arredondamento por tempo de serviço previsto no art. 101 da Lei nº 8.112/1990[1].

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 160/16 (peça 46), e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 894/16 (Peça 47), reiteraram o opinativo pela legalidade e registro do ato.

13. O Despacho n.º 612/16-GATBC (peça 48), contudo, determinou a realização de diligência à origem objetivando o esclarecimento acerca da contagem do tempo para fins de concessão de licença especial, vez que no caso da segunda licença especial do militar – cujo período aquisitivo foi de 11/07/2003 até 10/05/2012 – foi concedida licença especial em decorrência de apenas 09 (nove) anos sem o afastamento das funções, a despeito da exigência contida no art. 144 da lei 1943/54, de 10 (dez) anos sem afastamento das funções.

14. A Paranaprevidência, em atendimento, apresentou a Informação n.º 255/2016, da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, que, em suma, sustenta a possibilidade de cômputo do tempo ficto de licença não gozada inclusive para fins de contagem do tempo necessário para o computo de nova licença especial, nos termos do art. 144 da Lei Estadual n.º 1943/54 (peça 59).

15. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em manifestação conclusiva contida no Parecer n.º 411/17 (peça 60), reitera o opinativo pela legalidade e registro do ato de inativação, posicionamento este corroborado na íntegra pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 1684/17 (Peça 61).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese meu entendimento pessoal no sentido da impossibilidade de contagem de tempo ficto em cascata para os militares, acompanho os opinativos técnico e ministerial pela legalidade e registro do ato em apreço.

2. No presente caso, o militar inativado ingressou no serviço público em 11/07/1983 e contava, à data da inativação ocorrida em 26/06/2012, com 28 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço prestado, acrescidos de 2 meses de um período de férias não usufruída e contada em dobro, bem como de 2 anos computados em razão da inclusão no acervo de duas licenças especiais não gozadas, cujo período aquisitivo foi de 11/07/1993 até 06/07/2003, e de 11/07/2003 até 10/05/2012 (peça 59, p. 07).

3. Neste ponto, embora a primeira licença especial do servidor tenha atendido a prescrição legal, tendo sido considerados para fins de cômputo no acervo dez anos consecutivos sem o afastamento do militar de suas funções, para o lançamento do segundo período no acervo, foi considerado um período de apenas 09 anos sem afastamento - de 11/07/2003 até 10/05/2012 – e, portanto, sem o atendimento ao prescrito no art. 144 da lei 1943/54 que estabelece:

"Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito á licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1°. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar."

Art. 145. A contagem do tempo de efetivo exercício, para assegurar o direito à licença especial, é feita por um ou mais decênio completos, interrompendo-se cada período de dez anos, sempre que se verificar afastamento do exercício."

4. Em consonância com o que havia relatado nos autos n.º 649128/14, n.º 1067411/14 e n.º 127249/15, considero que, apesar de a lei de regência possibilitar a contagem em dobro da licença especial, ela limita a concessão do benefício àquele militar que "durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções". Em outros termos: o requisito não é o período de 10 anos de serviço para efeitos previdenciários, mas o não afastamento das funções pelo período de 10 anos.

5. Desse modo, segundo meu posicionamento pessoal, não existe previsão legislativa específica autorizando a contagem de tempo em dobro de licença não usufruída como tempo de efetivo exercício para obtenção de nova licença e, na medida em que a contagem de tempo ficto é situação totalmente excepcional no ordenamento jurídico vigente, a leitura das disposições de regência deve, necessariamente, ser feita de modo estrito.

6. A meu ver, a contagem em cascata, do tempo ficto – ou seja, a possibilidade de utilizar o tempo ficto para agregar mais tempo ficto ao acervo do militar, não está prevista na legislação de regência, mas decorre exclusivamente de uma interpretação adotada de forma desconectada da realidade e sem a prévia e necessária análise do impacto econômico e social da benesse concedida sobre o erário e à sociedade.

7. Nada obstante e de forma contrária ao exponho, a Segunda Câmara deste Tribunal, invariavelmente, tem acolhido a forma de contagem em dobro da licença especial nos exatos termos em que realizada neste caso, conforme atestam, por exemplo, as decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 1084/17, n.º 1085/17 e n.º 1086/17, todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, prolator dos votos contrários aos meus.

8. Assim, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte e ressalvando meu posicionamento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que seja determinado o registro do ato que transferiu para a reserva o militar Amarildo de Mato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que transferiu para a reserva o militar Amarildo de Mato.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Julgamento do pleno em data de 08/02/1996, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União nº 97, de 22/05/2002, seção nº 1, em cumprimento a Lei nº 9.868/1999.

"Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Francisco Rezek, depois do voto do Relator, julgando improcedente a ação e declarando a constitucionalidade do art. 101 e parágrafo único da Lei nº 8.112, de 11.12.90, e do Ministro Maurício Corrêa, julgando-se procedente e inconstitucional o referido dispositivo. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Velloso. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 23/08/1995.

Decisão: O Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, (...) Plenário, 08.02.96.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 101 DA Lei 8.112/90. ARREDONDAMENTO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO FICTO SEM JUSTIFICAÇÃO.

1. Arredondamento, para um ano, do período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias, para efeito de aposentadoria. Incompatibilidade do dispositivo legal com a regra prevista no artigo 40, III, a, da Carta da República.

2. Se a Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não é facultado à lei ordinária reduzi-lo.

3. Hipótese que não se assemelha aos casos existentes de tempo ficto por constituir-se em ficção contábil, não havendo motivo algum que a justifique. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

PROCESSO Nº: 584380/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ADRIANA DOS SANTOS SILVA, ALESSANDRA CRISTINA CORAS, ATAMIRES BRUNA NUNES MANSON APOLONIO, CLBER LEANDRO DE FREITAS, DARIO AFONSO SOBRINHO, EDSON CARLOS DA SILVA, ENOCH GONÇALVES DA COSTA, EUNIDE DE OLIVEIRA DA SILVA, GISELY GLEISYS ASSIS DE MORAES, INGRID BODELON MONTEIRO, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIANA ANTONELLI CORREIA LANDGRAF, MARCIA CRISTINA DA SILVA TOMAZ, MICHELLI CRISTINA ROBLE ALVES, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, PAULO SERGIO RODRIGUES, RODRIGO MANZANO VICENTE, ROGERIO FONSECA RAMOS, ROSANE ALETEIA DA SILVA FRANCISCO, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SONIA REGINA DAMICO DA SILVA, TATIANE DE PAULA ALVES, VRADIMIR ADÃO REFUNDINI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1953/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Nova Olímpia. Concurso Público. Edital n.º 01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Nova Olímpia, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para os cargos de Técnico em Enfermagem[1], Agente de Combate às Endemias[2], Motorista[3], Auxiliar de Serviços Gerais[4], Farmacêutico[5], Professor de Educação Fundamental[6], Professor de Educação Infantil[7].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1383/17 (peça 21), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1276/17 (peça 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a análise de regularidade do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do feito, aponta:

- "edital de abertura do concurso público, contendo o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas", conforme dispõe o artigo 57, IV da Lei Estadual n.º 18419/2015, já que tal circunstância possibilita aos candidatos conferirem "os critérios utilizados para a correção e a concordância destes com as previsões edilícias, inclusive como forma de dirimir eventual erro cometido pela banca responsável";
- "demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão", em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;
- "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento de despesa de pessoal; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, e, a origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa de pessoal", de modo a evidenciar o atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos e ressaltando que as diligências anteriormente propostas para sanear autos com situação similar a esta foram indeferidas[8], manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[9] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[10], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

10. Ademais, embora considere plausível que a instrução do feito se dê nos moldes da Instrução Normativa n.º 117/16 para fins de registro das admissões em apreço, reputo pertinente que seja expedida determinação ao Município de Nova Olímpia, para que, em situações futuras, certifique-se que os editais de abertura dos concursos contenham a descrição do conteúdo programático das provas a serem aplicadas, já que tal medida propicia aos candidatos conferirem os critérios utilizados para a correção das provas e a adequação destes com o que havia sido previsto no edital, inclusive como forma de dirimir eventual erro cometido pela banca responsável, de modo a tornar o processo de seleção mais transparente e isonômico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, efetivadas pelo Município de Nova Olímpia, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012;

II) determinar[11] ao Município de Nova Olímpia, que, em situações futuras, certifique-se que os editais de abertura dos concursos contenham a descrição do conteúdo programático das provas a serem aplicadas.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Foram admitidas no cargo de Técnico em Enfermagem: Gisely G. A. de Moraes; Tatiane de Paula Alves; Adriana dos Santos Silva; Alessandra C. Coras.*
2. *Foi admitida no cargo de Agente de Combate às Endemias: Ingrid Bodelon Monteiro.*
3. *Foram admitidos no cargo de Motorista: Andrey Marcio Apolonio; Vradimir Adão Refundini; Enoch Gonçalves da Costa; Cleber Leandro de Freitas.*
4. *Foram admitidos no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Masculino: Rodrigo Manzano Vicente; Edson Carlos da Silva; Francisco Joelio da Silva; Dario Afonso Sobrinho; Paulo Sergio Rodrigues; José Aparecido de Oliveira e Rogério Fonseca Ramos; no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino: Atamires Bruna N. M. Apolonio e Marcia Cristina da Silva Tomaz.*
5. *Foi admitida no cargo de Farmacêutico a senhora Michelli C. R. Alves.*
6. *Foi admitida no cargo de Professor de Educação Fundamental: Sibeli de Oliveira Paulo.*
7. *Foram admitidas no cargo de Professor de Educação Infantil: Sonia Regina D. da Silva; Graziele F. Apolonio; Rosane Aletéia da Silva Francisco; Eunides de O. da Silva e Luciana A. C. Landgraf.*
8. *Neste tocante, cita como exemplos os autos n.º 618098/12; 442562/13; 712370/12; 396742/14; 407880/13 e 106930/14.*
9. *Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*
10. *Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*
11. *O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.*

PROCESSO Nº: 813022/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, FLAVIA CRISTINA DEMBISKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1954/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitoria - CISVALI. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Função de Farmacêutico. Edital n.º 02/2016. Legalidade e registro da admissão. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória - CISVALI, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2016, para a função de farmacêutico[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 12232/16 (peça 8), constatou a seguinte irregularidade:

"A justificativa apresentada para abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente. Foi juntado no SIAP o ato do conselho do consórcio que prevê as hipóteses de contratação temporária. No entanto é necessário juntar no processo o estatuto do consórcio para que se verifique o respaldo da contratação temporária".

3. Diante disso, sugeriu que fosse expedida comunicação ao gestor da entidade para apresentação de resposta, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória - CISVALI, por meio de seu representante legal, senhor Clovis Genesio Ledur, acostou a petição n.º 837630/16 contendo diversos documentos (peças 12/24), entre os quais, o Ato do Conselho do Consórcio que prevê as hipóteses de contratação temporária.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 686/16 (peça 25), noticiou que os documentos juntados (edital de abertura, acompanhado de sua publicação; declaração de adequação orçamentária; demonstrativo do impacto orçamentário; demonstrativo da origem dos recursos; ato de designação da comissão examinadora/julgadora; e os diplomas dos examinadores) atendem aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 118/2016, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

6. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória - CISVALI, por meio da petição n.º 855663/16 (peças 26/29), juntou novos documentos, quais sejam: o plano de emprego, carreiras e salários e o Estatuto do Consórcio, além de justificar a necessidade da contratação temporária pelo "fato de que a servidora Michele Caroline Perizzolo Konkel, farmacêutica responsável, devidamente aprovada por concurso público se encontra em gozo de licença maternidade, e sendo este um serviço imprescindível no desenvolvimento das atividades internas do Cisvali, foi realizado o Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2016, visando o provimento de vagas para o cargo de farmacêutico pelo período máximo de 06 (seis) meses, enquanto a servidora efetiva se encontra em gozo de licença obrigatória".

7. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 13129/16 - Fase 3 (peça 30), manifestou-se por nova comunicação ao gestor do consórcio, visando possibilitar a apresentação de defesa quanto aos apontamentos abaixo:

- "não há, no Edital, informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção, ferindo os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos. Não há informação sobre eventual gratuidade do ato de inscrição no edital n.º 2/2016";
- "não há, no Edital, informações adequadas quanto aos locais e os procedimentos de inscrição, não foi definido prazo razoável para sua realização ou não há previsão sobre a forma de confirmação. As inscrições foram realizadas no período compreendido entre 01 de agosto e 05 de agosto de 2016, apenas na sede do departamento de recursos humanos do consórcio. O prazo se torna reduzido notadamente pela necessidade de apresentação de todos os documentos e títulos a serem pontuados (tempo de atuação na área, pós-graduações, cursos entre outros), o que pode prejudicar o acesso à participação na seleção";
- "o Edital não define a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato e os critérios de desempate ou não respeita o determinado na Lei n.º 10.741/2003, art. 27, § único (Estatuto do Idoso). De acordo com o item 7.2 do edital de abertura, no caso de empate na classificação terá prioridade o candidato que comprovar maior experiência de atuação na área, sendo este critério precedente à idade dos candidatos. Dessa forma, não houve obediência ao art. 27, § único da Lei n.º 20741/2003 (Estatuto do Idoso) e aos precedentes dos Acórdãos n.º 642/16 – 1ª Câmara e n.º 4521/16 – 1ª Câmara deste Tribunal".

8. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitoria - CISVALI, por intermédio do senhor Clovis Genesio Ledur (peças 35/45), acostou a petição de n.º 883071/16 contendo documentos, mas sem responder às questões levantadas pela unidade técnica na Instrução de n.º 13129/16 - Fase 3 (peça 30).

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em manifestação consubstanciada na Instrução n.º 14695/16 – Fase 4 (peça 46), propôs nova diligência para que fossem esclarecidos os apontamentos tecidos na Instrução anterior, referente à fase 3.

10. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória – CISVALI, representado pelo senhor Clovis Genesio Ledur, pela petição n.º 912250/16 (peças 47/49), apresentou resposta.

11. Quanto aos questionamentos acerca da taxa de inscrição, forma de pagamento e obtenção de isenção de pagamento, informou que "por um lapso não constou informação a respeito de tal questão, vez que o processo seletivo simplificado foi realizado pelo próprio órgão, não havendo taxas para inscrição dos candidatos interessados, deixando, assim, por ora, o Consórcio de prestar o esclarecimento necessário no edital de processo seletivo, porém acreditando não ser necessário, eis que não havia a cobrança de quaisquer valores para inscrição e realização do processo seletivo". Ressaltou, na sequencia, que, nos próximos certames, os editais conterão todas as informações pertinentes.

12. No que se refere ao local e procedimentos para inscrição, noticiou que foram realizados na sede do CISVALI e que, após o período conferido para a realização das inscrições, houve a confirmação das mesmas por intermédio da divulgação da relação de inscrições que haviam sido deferidas e indeferidas.

13. No tocante ao prazo ofertado para os interessados se inscreverem, aduziu inicialmente que, apesar do tempo exíguo, foram realizadas seis (06) inscrições de interessados para a vaga, sendo que todos apresentaram a documentação mínima exigida.

14. Esclareceu, ainda, que:

"(...) a justificativa para a realização de processo seletivo em prazo menor se deu em virtude do fato de que a funcionária concursada para exercer a função de farmacêutica iria adentrar no gozo de licença maternidade, motivo pelo qual não havia tempo hábil para a prorrogação das inscrições.

(...) o órgão procedeu a diversas tentativas de cessão de funcionário para o desempenho das mesmas funções, sendo que, conforme ofícios em anexo, realizou contato junto a 6ª Regional de Saúde e ao Conselho Regional das Secretarias Municipais de Saúde, visando a cessão de funcionário para atuar junto a Unidade de Dispensa de Medicamentos do Cisvali, havendo a negativa por parte de todos os órgãos.

Assim, havendo a negativa expressa por parte dos demais órgãos de saúde ligados ao CISVALI, se verificou ser indispensável a continuidade na prestação do serviço, pois a Unidade de Dispensa de Medicamentos é gerenciada pela farmacêutica responsável pela unidade, a qual é a única farmácia de medicamentos controlados para pacientes portadores do vírus HIV e doenças oportunistas, além de hanseníase a nível regional pela entrega e controle de medicamentos de uso especial.

Dessa maneira, como houve a tentativa verbal e posteriormente formal de cessão de servidor para atuar junto a Unidade de Dispensa de Medicamentos do CISVALI, e diante do período de espera até a resposta formal dos contatados as quais se deram negativamente, acarretaram prejuízos e perda de tempo hábil para a prorrogação das inscrições, aliado ao fato de que estavam envoltos todos os trâmites burocráticos que envolvem o processo seletivo não havendo possibilidade de aumento do período das inscrições, em virtude de que a funcionária concursada estava prestes a adentrar em período de licença maternidade, o qual poderia acontecer a qualquer momento.

Por tais justificativas acima explanadas, ressalta-se que em virtude da ausência de tempo hábil não foi prorrogado o período de inscrições do teste seletivo a fim de se evitar a ausência de profissional habilitado e a interrupção dos serviços inerentes a este Consórcio".

15. No que concerne aos critérios de desempate estabelecidos pelo edital, alegou que apesar de ter sido escolhido o critério de maior experiência na área como precedente ao critério de idade, não se vislumbrou, no caso concreto, prejuízo aos interessados, já que nenhum candidato idoso foi preterido pelo critério adotado. Acrescentou ainda que não houve empate entre os candidatos, de modo que o critério nem precisou ser adotado na prática. Ao final, ponderou que "inexistindo candidatos interessados idosos durante o certame, e utilizados critérios objetivos, não houve qualquer prejuízo, sendo que este Consórcio poderá adotar o critério de idade como primeiro item do critério de desempate os próximos editais a serem lançados".

16. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 16713/16 (peça 50), ao analisar as respostas apresentadas, opina conclusivamente pelo registro da admissão em tela. No mais, sugere a expedição de recomendação ao ente, para que adote, nos certames futuros, as seguintes correções:

I) indicação expressa, no edital, do valor da taxa de inscrição, inclusive em caso de integral gratuidade;
II) quando exigir titulações e comprovantes acadêmicos adicionais à documentação regular de inscrição, oferte prazo de no mínimo 10 (dez) dias úteis para inscrições;
III) o critério de maior idade como primeiro item de desempate dos candidatos, conforme art. 27, § único da Lei n.º 10741/2003 (Estatuto do Idoso).

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 17512/16 (peça 54) da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo técnico no que tange ao registro da admissão e à expedição das recomendações comentadas. Acrescenta, ainda, a necessidade de expedição de determinação ao Consórcio "para que se abstenha de realizar Testes Seletivos voltados ao suprimento temporário de funções públicas pautado estritamente no sistema de análise curricular".

VOTO

Acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao registro da admissão apreciada nestes autos.

2. Quanto às recomendações sugeridas pela unidade técnica, verifico, em consulta aos autos, que o prazo concedido para as inscrições dos interessados em participar do concurso objeto deste feito foi bastante exíguo: de 01 de agosto a 05 de agosto de 2016, no horário das 13:00 às 17:00 h, sendo que tais inscrições deveriam ser efetuadas no Departamento de Recursos Humanos do CISVALI[1].

3. Neste contexto, como a disponibilização de poucos dias úteis para inscrição de candidatos caracteriza ofensa ao princípio do amplo acesso às funções públicas, considero pertinente que se expeça determinação no sentido de que, em processos seletivos futuros, seja oportunizado um prazo de inscrições mais razoável, com vistas a melhor atender o objetivo do certame, que é justamente a escolha de candidatos mais bem preparados para a admissão.

4. De maneira similar, entendo que a indicação expressa, no edital, do valor da taxa

de inscrição, inclusive nos casos de integral gratuidade, é medida mais consentânea com os princípios da publicidade e transparência, os quais devem reger toda e qualquer atividade da Administração Pública.
5. Quanto à utilização do critério previsto no artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10741/2003 (Estatuto do Idoso), reputo pertinente que se expeça determinação também neste ponto, para que o primeiro critério de desempate seja a idade, ainda que tal critério seja aplicável apenas às pessoas idosas e regidas pela lei referida.
6. Por fim, endosso o posicionamento do Parquet no sentido de determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória – CISVALI que deixe de realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular, já que a avaliação por meio de provas privilegia o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade.
7. Do exposto, proponho, além da legalidade e registro da admissão, que seja determinado à entidade em questão que, em processos de admissão futuros, passe a:
a) ofertar prazo razoável para as inscrições, sobretudo quando houver a exigência de titulações e comprovantes acadêmicos adicionais à documentação regularmente solicitada aos candidatos;
b) indicar expressamente, no edital, o valor da taxa de inscrição, inclusive em caso de integral gratuidade;
c) utilizar o critério previsto no artigo 27, § único da Lei n.º 10741/2003 como primeiro critério de desempate;
d) não realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal a admissão em apreço, promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória - CISVALI, por meio de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2016, determinando seu registro;
II) determinar[1] ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória – CISVALI que:
a) oferte prazo razoável para as inscrições, sobretudo quando houver a exigência de titulações e comprovantes acadêmicos adicionais à documentação regularmente solicitada aos candidatos;
b) indique expressamente, no edital, o valor da taxa de inscrição, inclusive em caso de integral gratuidade;
c) utilize o critério previsto no artigo 27, § único da Lei n.º 10741/2003 como primeiro critério de desempate;
d) deixe de realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Foi admitida a senhora Flavia Cristina Dembiski.
__2__. Conforme Edital de Abertura acostado à peça 14, fl. 2.

PROCESSO Nº: 654828/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSE PAIZANI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2071/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Rio Negro. 2. Apreciação do ato mediante Acórdão n.º 7756/14-Segunda Câmara. Legalidade e registro de admissão temporária, com imposição de multa ao gestor em decorrência da previsão, no edital, de sorteio como critério de desempate entre candidatos, e de concessão de prazo exíguo para as inscrições. 3. Requerimento do gestor penalizado. Ausência de intimação do deste para apresentação de defesa quanto aos fatos. 4. Nulidade desta parte da decisão. Manutenção dos demais dispositivos do acórdão.
RELATÓRIO
Tratam os autos de apreciação da legalidade de admissão temporária de pessoal realizada pelo Município de Rio Negro, em conformidade com o Teste Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 36/2011, julgada legal nos termos do Acórdão n.º 7756/14-Segunda Câmara (peça 13), nos seguintes termos:
" Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar/PR n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da contratação temporária de Karina Mota Martins Moreira, no emprego temporário de nutricionista;
II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "b" da LC/PR n.º 113/05 ao senhor Alceu Ricardo Swarowski, em decorrência da previsão, no edital de seleção tratado, de sorteio como critério de desempate entre candidatos, e de concessão de prazo exíguo para as inscrições;
III) recomendar ao Município de Rio Negro e aos seus gestores que observem, em todos os processos de seleção que vierem a realizar, os ditames da Lei Federal n.º 10.741/2003, no que concerne aos critérios de desempate de candidatos, e que os prazos e condições para inscrição nos certames sejam estabelecidos visando facilitar o amplo acesso do público às vagas."
2. Após o trânsito em julgado da decisão plenária, ocorrido em 21 de maio de 2015 (peça 15), a Diretoria de Execuções adotou as providências tendentes ao cumprimento do Acórdão, com o Registro da Sanção de Multa Administrativa e da recomendação (peça 17), bem como a emissão de ofício de Comunicação IDC/DEX N.º 601/2015 (peça 18).
3. O senhor Alceu Ricardo Swarowski, prefeito do Município de Rio Negro no período de 2009 a 2012, intimado acerca da imposição da sanção administrativa, manifesta-se nos autos solicitando o cancelamento da guia de recolhimento e a abertura de prazo para defesa, alegando não ter tido a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório previamente à aplicação da referida sanção.
4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 6970/16 (peça 24), manifestando-se quanto ao alegado, opina pela concessão de prazo ao interessado para manifestação acerca dos apontamentos de restrição que justificaram a sanção aplicada.
5. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 8721/16 (peça 25), opina pela "nulidade do feito desde a ausência de intimação da parte para defesa, anulando-se, por conseguinte, todos os demais atos subsequentes", entendendo ter ocorrido inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que acarretaria a nulidade absoluta do feito.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Assiste razão ao interessado no tocante à ausência de sua intimação para exercício de contraditório antes de aplicada a multa pelo item II do Acórdão n.º 7756/14-Segunda Câmara.
2. Compulsando os autos, verifico que, inobstante tenha sido o próprio gestor apenado, senhor Alceu Ricardo Swarowski, o responsável pelo encaminhamento a esta Corte de Contas da documentação relacionada às admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado decorrente do Edital n.º 036/2011 (peça 02), o mesmo não foi intimado da manifestação da unidade técnica contida no Parecer n.º 17871/13-DICAP (peça 05), que apontou as restrições que fundamentaram a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "b" da LC/PR n.º 113/05.
3. Nos termos do Despacho n.º 4866/13 (peça 06), e da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 08), somente foram efetivamente intimados da manifestação técnica contida no Parecer n.º 17871/13, o Município de Rio Negro e o então gestor municipal, senhor Milton José Paizani.
4. Os fatos acima descritos, todos devidamente documentados nos autos, evidenciam a precariedade da ciência do gestor responsável quanto às restrições imputadas pela unidade técnica à sua pessoa, manifestações estas emitidas inclusive após o fim de seu mandato, oportunidade em que deixou de ter acesso eletrônico ao processo, ainda que tenha permanecido vinculado aos autos e constando da autuação.
5. Do exposto, não pode subsistir a penalidade aplicada pelo Acórdão n.º 7756/14-Segunda Câmara, por conta da violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consagrados nos termos do art. 5º, LV da Carta da República[2].
6. Inobstante, não me parece o caso de nulidade absoluta da decisão tomada, como afirma o Parquet, posto que a falha em nada prejudica os demais pontos do acórdão, caracterizando-se como situação de nulidade parcial do julgamento, que se amolda ao que prevê o Parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno desta Corte:
Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.
Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.
7. Destaco, neste sentido, que a regularidade da contratação foi atestada pela unidade técnica já na primeira manifestação técnica, contida no Parecer n.º 17871/13-DICAP (peça 05), que noticiou encontrarem-se nos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 44/2010, bem como a indicação da fundamentação legal do ato de admissão.
8. As restrições das quais decorreu a aplicação de sanção administrativa ao gestor foram: (i) previsão de critério de "sorteio" para o desempate entre os candidatos, em descompasso com o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03; (ii) concessão de exíguo prazo para inscrição no certame, em violação ao princípio da publicidade.
9. Considerando a natureza precária da contratação temporária apreciada, os vícios acima apontados não foram suficientes para fundamentar a negativa de registro do ato de admissão, razão pela qual, no que diz respeito à decisão desta Corte pela legalidade e registro do ato de admissão, bem como da recomendação formulada, entendo não alcançados pelo vício de nulidade os termos dos itens I e III do Acórdão n.º 7756/14-Segunda Câmara, devendo ser reconhecida a validade do ato decisório, vez que hígida a manifestação desta Corte, em atendimento ao que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal de 1988.
10. Nestes termos, incorreta, a meu ver, a proposta da unidade técnica (feita em consonância com o pedido do ex-alcaide) de abertura de prazo para manifestação do interessado, assim como a aventada "nulidade absoluta" propugnada pelo Ministério Público de Contas. A situação demanda tão somente a revisão do Acórdão n.º 7756/14-S2C para o afastamento do item 'II' da referida decisão.
11. De outra feita, a reanálise da adequação da imposição de sanção administrativa ao gestor, nos termos lançados no item II do Acórdão n.º 7756/14 (peça 13),

demandaria a reabertura da instrução processual e a emissão de nova decisão plenária, o que não seria razoável, em termos de custos administrativos e de tempo, ainda mais considerando tratar-se de fatos ocorridos em 2010, de responsabilidade de gestor público cujo mandato encerrou-se em 2012, e levando-se em conta a ausência de indícios de dano ao erário decorrentes das restrições apontadas.
12. Dessa forma, evidenciado error in procedendo e nulidade parcial da decisão contida no Acórdão n.º 7756/14-Segunda Câmara, o equívoco se mostra passível de ser revisto até mesmo de ofício por este Tribunal de Contas, com supedâneo nos enunciados nos 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assentados, respectivamente, nos seguintes termos:
"a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
"a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".
13. Ante o exposto, proponho que esta Corte mantenha válidos os itens I e III[3] do Acórdão n.º 77566/14-Segunda Câmara e que reconheça a nulidade do item II[4] da mesma decisão plenária, determinando, por consequência, o cancelamento do registro da sanção e o cancelamento da respectiva Guia de Recolhimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:
I) declarar a nulidade do item II do Acórdão n.º 77566/14-Segunda Câmara, pelo qual foi aplicada multa ao senhor Alceu Ricardo Swarowski, determinando, por consequência, o cancelamento do registro da sanção e da respectiva Guia de Recolhimento emitida;
I) manter hígidos os itens I e III do mesmo Acórdão n.º 77566/14-Segunda Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *O cumprimento das determinações deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.*
2. *LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.*
3. *Mantendo-se o julgamento pela legalidade e registro da contratação temporária de Karina Martins Moreira, bem como a recomendação ao Município de Rio Negro para que observe os ditames da Lei Federal n.º 10.741/2003 e futuras contratações.*
4. *II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "b" da LC/PR n.º 113/05 ao senhor Alceu Ricardo Swarowski, em decorrência da previsão, no edital de seleção tratado, de sorteio como critério de desempate entre candidatos, e de concessão de prazo exíguo para as inscrições;*

PROCESSO Nº: 290300/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: CLEBER AUGUSTO BUREI, GERSON OSMAR GABARDO, GLAUCIO SANTOS ALVES, HENRIQUE GESSER, LUIZ FERNANDO BIERNASKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2072/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Companhia Campolarguense de Energia. Concurso Público. Edital n.º 002/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Companhia Campolarguense de Energia, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011, para provimento de cargo de Eletricista[1].
2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 579/17 (peça 21), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 725/17 (peça 22), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.
4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".
5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.
6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.
7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."
8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.
9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.
10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.
11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o principio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.
12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".
13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.
2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.
3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".
4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.
5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.
6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.
7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.
8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".
9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos

de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pela Companhia Campolarguense de Energia para provimento de cargo de Eletricista.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Foram admitidos os servidores: CLEBER AUGUSTO BUREI, GLAUCIO SANTOS ALVES, HENRIQUE GESSER e LUIZ FERNANDO BIERNASKI.

__2__. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.° 8265/16 – processo n.° 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.° 8897/16 – processo n.°116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.° 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.° 9008/16 – processo n.°817527/14).

__3__. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

__4__. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 589505/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO: ALINE ANDREIA KLEIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DENISE ENGEL FIDLER, EDER QUEVEDO, ELIANE REGINA FLOTE GARBIN, GISLAINE TERESINHA DE QUEIROZ, IRENE NEIVERTH LUPATINI, JOAO VITOR PELIZZARI, JULIANE FERNANDES DE LIMA, LEANDRO ANDRE BERLOFFA TOFALINI, NELTON BRUM, NORMA ISOLDI BAMBERG RHODEN, RAFAEL CRISTIANO GEISS SANTOS, RENATA BRAGATO FUTAGAMI, SANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA HENRIQUE, SIMONE BASSO LOCATELLI, THEODOLINDA BUENO DE LARA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2078/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR. Teste Seletivo. Edital n.º 001/2015. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, para o provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico em Laboratório, Vigia, Zelador, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Pedagogo, Educador Físico, Fisioterapeuta, Técnico em Prótese Dentária, Médico Infectologista, Médico Clinico Geral, Médico Cardiologista e Médico Ginecologista/Obstetra[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 649/16 (peça 43), sugeriu que fosse realizada diligência à origem, a fim de que fossem apresentados os seguintes documentos:

- Demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal).
- Declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, nos casos cabíveis (art. 16, II, da LRF, e art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal).

3. A despeito da diligência sugerida, a unidade técnica realizou a análise do feito consoante regulamentação da Instrução Normativa n.º 118/2016, sendo esta dividida em quatro fases:

a) ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS;
b) ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS;
c) ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO e;
d) ATOS DE ADMISSÃO.

4. Quanto aos ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal indicou, por meio da Instrução n.º 11310/16 (peça 44), que foram apresentados todos os documentos exigidos pelo artigo 12, inciso I da normativa, e que a licitação deu-se por modalidade adequada, qual seja, tomada de preço com critério de julgamento técnica e preço.

5. No entanto, considerou ter havido irregularidade quanto à justificativa de abertura do processo, pois foi apresentado "apenas contrato de rateio de um dos municípios que integram o consórcio de saúde, sendo necessário que a entidade demonstre que a presente admissão serve para dar execução aos propósitos do convênio firmado" (p. 4, peça 44).

6. A unidade indicou também o não atendimento do artigo 46 da Lei n.º 8666/93, vez que não foram utilizados critérios de julgamento de natureza intelectual e houve falta de pessoal qualificado para elaboração de prova de conhecimento específica para cada cargo, razão pela qual propôs a emissão de recomendação ao Município para que atribua pontuação maior para empresas que contem com mestres e doutores em suas bancas ou que realizem nivelamento de dificuldade das questões e que inclua nos editais de licitação de futuros certames as áreas de conhecimento concernentes, pontuando os licitantes conforme possam disponibilizar profissionais habilitados em cada área.

7. A unidade relatou também que o edital de licitação não previu obrigação de fornecimento dos dados de seleção necessários para alimentação dos sistemas informatizados deste Tribunal, bem como a ausência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, motivo pelo qual postulou recomendação para que em futuras contratações seja prevista expressamente a necessidade de alimentação dos sistemas desta Corte de Contas e que se faça também expressa menção à Administração Pública como beneficiada do recolhimento das referidas taxas.

8. Por fim, sugeriu que fosse expedida comunicação ao gestor da entidade para apresentação de resposta, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que "deve a entidade apresentar o termo de convênio que justifica a realização do concurso público, além de tomar ciência das recomendações descritas."

9. Em relação aos ATOS PREPARATÓRIOS FINAIS, consoante Instrução n.º 11337/16 (peça 45), a Coordenadoria não identificou irregularidades, opinando pela continuação do processo.

10. No que se refere à ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO, mediante Instrução n.º 11349/46 (peça 46), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal relatou irregularidades quanto aos documentos outrora apontados pela Informação nº 649/16-COFAP (peça 43) como faltantes, bem como ausência de indicação no edital das vagas reservadas para deficientes físicos.

11. Segundo a unidade técnica, o Município deve fazer constar referência expressa da reserva de tais vagas no edital, assim como da forma de convocação (p. 6 a 17, peça 46), em consonância ao art. 37 §1º e art. 39, I do Decreto Federal n.º 3298/1999, que regulamenta a Lei de Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

12. Ante o exposto, sugeriu que fosse expedida comunicação ao gestor da entidade para apresentação de resposta, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

13. O Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, em atenção à diligência efetuada, juntou aos autos as petições n.º 791940/16 (peças 50 a 65), n.º 792181/16 (peças 66 a 61), n.º 792190/16 (peças 82 a 97), n.º 793730/16 (peças 98 a 113) e 793757/16 (peças 114 a 129), a fim de viabilizar a quarta fase de apreciação

do feito, referentes aos atos de admissão.
14. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 12102/16 (peça 130), constatou que os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente e que os documentos juntados não são aptos a comprovar a ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto. Nesse sentido, destacou que, consoante o disposto no art. 12, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 118/17, deveriam ter sido juntados no presente feito os seguintes documentos:
a) Cargo de técnico de laboratório: não foram apresentados os comprovantes de publicação dos atos de convocação dos candidatos que não compareceram para nomeação;
b) Cargo de zelador: ausente comprovante de publicação do ato de convocação de Rozeli dos Santos Cardoso e ausente ato de convocação e respectiva publicação de Elisete dos Reis e Ana Carolina Correia Ramos;
c) Cargo de Médico Clinico Geral 20h - Graduação em medicina, Registro no órgão profissional competente e CRM ativo: não foram apresentados comprovantes de publicação dos atos de convocação dos candidatos que não atenderam o chamado para nomeação;
d) Cargo de Médico Cardiologista 20h - Graduação em medicina com residência ou especialização em cardiologia, Registro no órgão profissional competente para realização de consultas e exames e CRM ativo: não foi apresentado ato de convocação e respectiva publicação da candidata Talita Rodrigues Riedi;
e) Cargo de Médico Ginecologista/Obstetra 10h - Graduação em medicina com residência ou especialização em ginecologia e obstetrícia, Registro no órgão profissional competente para realização de consultas e exames e CRM ativo: não foi apresentado ato de convocação e respectiva publicação da candidata Simone Caram Ogoshi.
f) Cargo de Médico Ginecologista/Obstetra 20h - Graduação em medicina com residência ou especialização em ginecologia e obstetrícia, Registro no órgão profissional competente para realização de consultas e exames e CRM ativo: não foram apresentados atos de convocação e respectivas publicações dos candidatos Ceres Giacometti e Cleyton Sampaio Barbosa;
g) Cargo de Médico Reumatologista 10h - Médico Reumatologista 10h - Graduação em medicina com residência ou especialização em reumatologia, Registro no órgão profissional competente para realização de consultas e exames e CRM ativo: não foram apresentados os atos de convocação e respectivas publicações dos candidatos Carlos Eduardo Magro e Rene Augusto de Mattos Ricca.
h) Cargo de Médico Psiquiatra 20h - Médico Psiquiatra 20h - Graduação em medicina com residência ou especialização em psiquiatria, Registro no órgão profissional competente para realização de consultas e exames e CRM ativo: não foi apresentado ato de convocação e respectiva publicação do candidato Cassiano Zortea de Conto.
15. Ademais, informa que não foram juntados documentos capazes de justificar admissões ocorridas fora da ordem classificatória e que "dentre os três pedidos de final de lista informados pela entidade no SIAP, não foi juntado o pedido da candidata classificada Margaret Yoshiko Yamasaki" (p. 4, peça 130).
16. Diante das análises realizadas, foram determinadas diligências por meio dos despachos n.º 6114/16-COFAP (peça 47) e n.º 6744/16-COFAP (peça 131), visando a regularização do que fora oportunamente apontado pela unidade técnica.
17. O Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, por intermédio do senhor Ricardo André Eberhardt (peça 133 a 135), acostou a petição n.º 810325/16, contendo a legislação concernente à forma de repasse de recursos e demonstração de dotação orçamentária referente aos gastos com pessoal.
18. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ante as justificativas e documentos apresentados, manifesta-se (peça 137) pela regularização do item.
19. O Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, por meio da petição n.º 874145/16 (peças 143 a 165), apresentou diversos documentos, visando esclarecer os apontamentos tecidos na 3ª fase de análise (ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO), quais sejam:
- Termo de Pactuação e Termo de Convênio – Parceria Administrativa entre os Municípios participantes do consórcio;
- orçamento previsto para o ano de 2016;
- Ata de reunião do Conselho de Prefeitos do CISCOPAR n.º 004/2013;
- Lei n.º 138/2013, que autoriza a entidade a abrir crédito suplementar no orçamento do Município de Toledo para o exercício de 2016;
- Portarias n.º 130/2012 e n.º 615/2013 do Ministério da Saúde, que dispõem sobre o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas e os respectivos incentivos financeiros;
- Resolução SESA n.º 520/2014.
20. Na mesma peça a entidade apresentou documentação visando a regularização do que foi apontado na instrução referente à fase 4 (ATOS DE ADMISSÃO), sendo estes:
- solicitação de final de fila da candidata Margarete Yoshiko Yamasaki;
- editais de convocação n.º 01 ao 17 referentes ao Concurso Público n.º 01/2015;
- publicações de todos os editais de convocação no Jornal do Oeste.
21. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal informou (peça 166) da existência de outros vínculos de pagamentos efetuados pelo Município de Toledo à senhora Gislaine Teresinha de Queiroz, de forma que se fazia necessária demonstração de que não há acumulação irregular de cargos/empregos e proventos ou, em sendo o caso, a compatibilidade de horários entre estes.
22. O Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste juntou Declaração de Não Acúmulo de Cargos ou Empregos Públicos da servidora em questão, na qual se observa a compatibilidade de horários e possível acúmulo dos cargos em questão (peça 171).
23. Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 117/17 (peça 172), manifesta-se conclusivamente pelo registro das admissões analisadas com as seguintes recomendações:
1 - Quanto ao escopo de análise da 1º Fase:
a) Nenhum dos critérios adotados para julgamento das propostas tem natureza eminentemente intelectual, conforme exigência do artigo 46, da Lei nº 8.666/93. Os critérios de pontuação da proposta técnica não consideraram a qualificação profissional/acadêmica da futura banca examinadora, de forma a prestigiar o aspecto eminentemente intelectual dos serviços presentes na composição da banca examinadora/avaliadora em consonância com o artigo 46 da Lei 8.666/93 e precedentes desta Corte de Contas como os Acórdãos 3933/14-1ªC e 5251/13-1ªC. No caso em tela, o edital de licitação prevê como critérios de pontuação na proposta técnica a experiência profissional da equipe técnica (máximo 25 pontos), experiência da licitante em universo de candidatos (máximo 20 pontos), experiência da licitante em quantidade de concursos (máximo 20 pontos) e tempo de atuação da empresa no mercado (sem limitação máxima de pontos). Veja-se que a pontuação da equipe técnica corresponde possui baixa proporção na pontuação da proposta técnica. Conforme dispõe a lei 8.666/93 e precedentes desta Corte, a licitação que envolve a técnica deve enfatizar o critério intelectual das propostas, o qual, no caso dos concursos públicos e testes seletivos, se faz presente na equipe técnica. Na pontuação da equipe técnica deve preponderar a capacitação técnica/acadêmico/profissional da futura banca examinadora e não apenas dos profissionais da contratada que organizam o certame, além da necessidade de que esse critério importe em peso proporcionalmente maior que os outros adotados. Nesse ponto, recomenda-se que nas próximas contratações o edital contenha previsão de atribuição de pontuação maior para empresas que tenham mestres e doutores em suas bancas correspondentes às áreas de conhecimento dos cargos do concurso (pontuação de acordo com a titulação dos profissionais que integram a empresa) ou empresas que classifiquem as suas questões em "fácil", "médio" e "difícil", além de que estes critérios tenham preponderância maior na pontuação da proposta técnica;
b) O edital da licitação não previu obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR. É necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade da alimentação de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na Instrução Normativa vigente. Portanto, recomenda-se para futuras contratações a expressa menção ao modo de fornecimento dos dados ao Tribunal de Contas.
c) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na IN vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Assim, recomenda-se para futuras contratações a expressa menção ao recolhimento das taxas de inscrição em favor da Administração Pública.
2 - Quanto ao escopo de análise da 3ª Fase:
a) O edital não declinou a quantidade de vagas reservadas para deficientes físicos e para outras situações previstas na legislação. Nesse ponto, o edital, apesar de descrever as vagas de cada cargo e prever cadastro de reserva, não consignou reserva de vagas para portadores de necessidades especiais. O decreto federal nº 3298/1999, que regulamenta a Lei de Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, prevê em seus arts. 37 §1º e art. 39, I, a obrigatoriedade da reserva de vagas. No caso, o município deve expressamente conter no edital que, após a convocação de determinado número de candidatos para o cargo, será chamado candidato classificado na lista de portador de necessidades especiais;
24. O Ministério Público de Contas, em derradeira análise consubstanciada no Parecer n.º 479/17 (peça 174), acompanha a instrução técnica, opinando pelo registro das admissões e emissão das recomendações elencadas pela unidade.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao registro da admissão apreciada nestes autos.
2. Conforme se extrai dos opinativos técnico e ministerial, o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR deixou de cumprir diversos requisitos essenciais quando da licitação para escolha da empresa que realizou o certame, de forma que sugerem a expedição de recomendações à entidade.
3. Outrossim, acolho as sugestões unívocas da unidade técnica e do parquet, mas o faço como determinação para que o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, nos certames que vier a realizar, passe a:
I) atribuir maior pontuação para empresas que contem com mestres e doutores em sua bancas e/ou realizem nivelamento de dificuldade das questões;
II) incluir as áreas de conhecimento correspondentes aos cargos que se quer preencher, de forma a pontuar os licitantes conforme possam disponibilizar profissionais habilitados em cada área;
II) indicar expressamente, no edital, a necessidade e o modo de fornecimento dos dados à esta Corte de Contas;
4. Ainda, nota-se que não constou no edital previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição, de forma que deve igualmente ser expedida determinação no sentido de que, em processos seletivos futuros, seja expressamente mencionada em edital a Administração Pública como favorecida pelo recolhimento de tais valores.
5. Quanto às de vagas para deficientes físicos, observo que consta no edital (peça 31) apenas previsão quanto a forma de inscrição (item 2.9) e forma de classificação (item 9.17), sem que haja expressa menção a reserva destas, nos moldes do art. 37, §1º[2] e art. 39, I[3], do Decreto Federal n.º 3298/1999, o qual regulamenta a Lei de

Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência.
6. Portanto, acolho a sugestão técnica e ministerial em forma de determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR para que faça constar previsão expressa acerca da reserva de vagas para deficientes físicos e forma de convocação em certames futuros, nos moldes da legislação supracitada.
7. Do exposto, proponho a esta Corte:
I) registrar a admissão em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;
II) determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR que passe a:
a) atribuir maior pontuação para empresas que contem com mestres e doutores em sua bancas e/ou realizem nivelamento de dificuldade das questões;
b) na contratação de entidade para a realização de seus certames, incluir as áreas de conhecimento correspondentes aos cargos que se quer preencher, de forma a pontuar os licitantes conforme possam disponibilizar profissionais habilitados em cada área;
c) indicar expressamente, no edital, a necessidade e o modo de fornecimento dos dados à esta Corte de Contas;
d) indicar expressamente, no edital, a Administração Pública como favorecida pelo recolhimento de taxas de inscrição;
e) indicar expressamente, no edital, a reserva de vagas para deficientes físicos, nos moldes do art. 37, §1º e art. 39, I, do Decreto Federal n.º 3298/1999.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, relativas a cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Saúde Bucal, Técnico em Laboratório, Vigia, Zelador, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Pedagogo, Educador Físico, Fisioterapeuta, Técnico em Prótese Dentária, Médico Infectologista, Médico Clinico Geral, Médico Cardiologista e Médico Ginecologista/Obstetra;
II) determinar[4] ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR que passe a:
a) atribuir maior pontuação para empresas que contem com mestres e doutores em sua bancas e/ou realizem nivelamento de dificuldade das questões;
b) na contratação de entidade para a realização de seus certames, incluir as áreas de conhecimento correspondentes aos cargos que se quer preencher, de forma a pontuar os licitantes conforme possam disponibilizar profissionais habilitados em cada área;
c) indicar expressamente, no edital, a necessidade e o modo de fornecimento dos dados à esta Corte de Contas;
d) indicar expressamente, no edital, a Administração Pública como favorecida pelo recolhimento de taxas de inscrição;
e) indicar expressamente, no edital, a reserva de vagas para deficientes físicos, nos moldes do art. 37, §1º e art. 39, I, do Decreto Federal n.º 3298/1999.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Foram admitidas(os): ALINE ANDREIA KLEIN, DENISE ENGEL FIDLER, EDER QUEVEDO, ELIANE REGINA FLOTE GARBIN, GISLAINE TERESINHA DE QUEIROZ, IRENE NEIVERTH LUPATINI, JOAO VITOR PELIZZARI, JULIANE FERNANDES DE LIMA, LEANDRO ANDRE BERLOFFA TOFALINI, NORMA ISOLDI BAMBERG RHODEN, RAFAEL CRISTIANO GEISS SANTOS, RENATA BRAGATO FUTAGAMI, SANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA HENRIQUE, SIMONE BASSO LOCATELLI e THEODOLINDA BUENO DE LARA.
__2__. Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.
§ 1__o__ O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.
__3__. Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:
I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
__4__. O cumprimento das determinações deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 644102/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ABEL MENDONCA, ADAILTON MIGUEL DE SOUZA, ADELAR LUCAS BORA, ADEMIR BORGES DO NASCIMENTO, ADEMIR DE BRITO, ADILSON MOURA MANN, ADRIANA GONCALVES, AIRTON RAFAEL DA SILVA LIMA, ALAN FELIPE KAIZER DE SOUZA, ALAN PATRICKE RUDOLF FURMAN, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALECIANE ROBERTA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FERNANDES GRACIANO, ALEXANDRE ROSA, ALINE HIRABARA CORDEIRO, ALINE MARTINS STAINSACK, ALMIR LEOCADIO DOS SANTOS, ALMIR ROGERIO BAIDA, ALVARO LIUZ PETRUY, AMAURI APARECIDO DE PAULA DIAS, AMAURI CHAVES, AMAURY ZANON, ANA PAULA PRUSSAK, ANCELMO GALVAO MACIEL, ANDERSON DOS SANTOS BURBELA, ANDERSON MANOEL FERREIRA, ANDERSON RICARDO MARQUES, ANDERSON ZANUTTO, ANDRE LARA DE SOUZA, ANDRE LUIZ DREVENIAK, ANDRE LUIZ RIBEIRO STRUGALA, ANDRE SOARES MARTINS, ANDREIA ALVES DE ALMEIDA, ANDREIA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA, ANGELO DONIZETE ALFIERI, ANTONIO BASSO, ANTONIO CARLOS VEIGA, ANTONIO DE LIMA FILHO, ANTONIO JOSE DIAS, ARILDO VAZ, BEATRIZ AIME ALVES QUELUZ, BEATRIZ BELLOTE DE MENEZES, BRUNA BALMANT, BRUNO HENRIQUE MEDEIROS GONÇALVES, BRUNO HENRIQUE VALE OLIVEIRA, CAIO LEON NORATO DE LIMA, CAIO ROBERTO DE SOUZA CARVALHO, CAMILA ANDRESSA SCHROEDER LIMA, CARLA REGINA MARCON, CARLOS ALEXANDRE PONCHIELLI, CARLOS ALEXANDRE TORRES GARCIA, CASSIANA PEREIRA KANASHIRO, CAYRA RAFAELLA DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ BORKOWSKI, CESAR AUGUSTO THEODORO, CHAIANE DANIELE VIEIRA, CHRISTOPHER PICHARKI IVO, CINTIA REJANE DOS SANTOS, CLAUDIA FERREIRA BORGES QUADROS, CLAUDIO ANTONIO BORKOWSKI, CLAUDIO ROBERTO BONATTO, CLAUDIO SUREK, CLEITON PAULO TOALDO, CLEVERSON PADILHA DE LIMA, CLOVIS OKIDA, CRISTIANE GOLINSKI DE OLIVEIRA, CRISTIANO KRZYZANOWSKI, DANIEL GOMES DE LIMA, DANIEL MULLER, DANIEL RUDEK, DANIELE GONCALVES SOUZA DA SILVA, DANIELLE CHRYSTINE SANTOS DE SOUSA, DANIELLE CRISTINA DO ROSARIO, DANILO GAENSLY MACUCO, DANILO KNAPIK, DEBORA FRANCIELI DA SILVA, DEISE CARDOSO SILVA, DEISE LEMOS, DEIVID BRUNO DE LIMA, DEJAIR CARLOS VAZ TORRES, DENILSON LITTIERE, DENILSON ZEBTSCHEK CORREA, DIANE DO NASCIMENTO SILVA, DIEGO FOGACA SANTOS, DIEGO OBJAWA DA CRUZ, DIEGO RAMOS, DONIZETE DE ALMEIDA, EDENILSON KAZMIERSKI FERREIRA, EDER CLEI DE OLIVEIRA MORAIS, EDERSON SIDINEI LASKOS, EDILSON BUBNIAK, EDILSON PIOVEZAN VIDAL, EDISON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, EDMO GOMES VARJAO, EDNILSON GOMES DE LIMA, EDSON BUBNIAK, EDSON CHAPPUIS, EDSON MARCOVICZ, EDSON RIBEIRO LOPES, EDSON ZEPECHOUKA, ELAINE MARI DE OLIVEIRA, ELIANDRA CASSIA DA SILVA LODI, ELIANDRO THEODORO DOS ANJOS, ELIANE SILVA REGIO, ELIEZER CORDEIRO, ELIZANDRO MAIA, ELIZANGELA RODE, ELOIR DOS SANTOS, ELOIR KFIATKOVSKI, ELOIZE MARQUES DA SILVA, ELTON ELOI BURKOVSKI LIMA, ELVIS HORT BUENO, EMERSON ANDRE BOTINE, EMERSON BUSQUETTE, EMERSON JOSE LACERDA, EMERSON LUIZ PIRES FERREIRA, ENZIO RAFAEL RICARDO, ERIKA CRISTINA ZAGO, ERMINIO BUBNIAK, EUDES CARLOS ERDEMAN, EVALDO JOSE LAZARO, EVANDRO ROBERTO JUIZ MESQUITA, EVELIN ANTUNES, FABIANA RODRIGUES DA SILVA, FABIANO JOAQUIM CORDEIRO, FABIO AUGUSTO SFENDRYCH, FABIO HENRIQUE MACHADO DONDONI, FABIO RODRIGO PEDROSO, FABRICIO DE LIMA GOMES DE MELO, FELIPE ANDRE KLEMBA, FERNANDA MELLO RIBEIRO, FERNANDA PEREIRA, FERNANDO CESAR ZIMMERMANN, FERNANDO JOSE KULEVICZ, FERNANDO NUNES OLIVEIRA, FLAVIO FELBER, FLORESVAL DE JESUS ROCHA FILHO, FRANCELINA EDUARDO DE SOUZA, FRANCIANE GOMES, FRANCIELE LUCIANA RIBA, FRANCIELE PESSOA DA SILVA, FRANCIS RICARDO RIBEIRO, FRANCISCO CACCIOLARI DO AMARAL, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA, GARDNER KULIG, GEOVANA ELIZA KRZYZANOWSKI, GERALDINO CEZIMBRA DA SILVA, GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA, GILIARDI ANDERSON DE SOUZA, GILSON JERI FAVETTI, GLAUCIO FERREIRA DA SILVA, GRAZIELE KAVA COLACO, HALYSSON MOREIRA PADILHA, HELDER JOSE MOSSON, IDERALDO JOSE MAZUCHOVSKI, IGOR GUEDES DE ANDRADE, IRACEMA DAS GRACAS JACOBY FERNANDES, IRENE APARECIDA DAS NEVES, IRINEU OSIOWY, ISRAEL EDUARDO FURMAN, IVAN MARCIO FONSECA FILHO, IVONETE APARECIDA MAGALHAES SOARES, JACKSON RICHIERI SILVA PERRETTO, JAIR ROGERIO PRZYBYLAK, JAQUELINE ANDRADE KOHIYAMA DE MATOS SILVA, JEAN VICTOR CORDEIRO, JEFERSON BORGES DE MEDEIROS, JEFFERSON TEIXEIRA DE SOUZA, JEFFERSON VANDERLEI CHIARELLO, JERONIMO DANELUZ UMPIERRE DOS SANTOS, JHONNY MAYLON DE CASTRO, JOANA SCHEFFER CASTILHO ZIMMERMANN, JOANICO RODRIGUES DE SOUZA, JOAO ACIR CUBAS, JOAO ADEMIR KAMAROSKI, JOAO ERNESTO MIKOSZ, JOAO MARIA DE LIMA, JOAO OBJAWA, JOAO PAULO VIDAL, JOAO PEDRO DA CRUZ, JOAO RIBAS LEITE, JOAO RICARDO DA CUNHA, JOAO SERGIO HORSTH, JOCELENA CARVALHO, JOCIANE DE LARA, JOEL AUGUSTO NIEVOLA, JOELI ELIS SLOMSKI, JOHN LENNON PIRES BARBOSA, JOMAR VIEIRA GRITTEM, JOSE CERRI MARIANO JUNIOR, JOSE DA LUZ, JOSE DE CARVALHO JUNIOR, JOSE LUIS ZYTKOWSKI, JOSE LUIZ FILLA, JOSE RAMOS BUCH, JOSE WILSON DA SILVA EVANGELISTA, JUAREZ DALCOMUNI, JUCIMAR SIQUEIRA, JULIANA CRISTINA BANASEWICZ, JULIANO PEREIRA DA SILVA, JULIAO EIMARD FRANCA CALDEIRA, JULIO CESAR ROSA, JULIO CEZAR JUNG, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, JULIO YOSHIKATSU ISHIKAWA, KARINA BORTOLETO, LAERCIO TOLENTINO DA SILVA, LAILA MIRANDA ROSSI, LAIONEL RIBEIRO DA SILVA, LARYSSA ADRIANE LOPES SOARES DOS SANTOS, LAURENTINO PRZYBYSZ, LEANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO CESAR SOEK, LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO GEFFER, LEANDRO

MARTINS TOSTA, LEANDRO PETRUY DOS SANTOS, LEANDRO PIETSRZAK, LISANDRA DE OLIVEIRA, LOURENÇO HALAMA, LUANA PENHA VENANCIO, LUCAS GREBOS, LUCIANA ANDRADE REMIAO, LUCIANA APARECIDA BATISTA DA SILVA, LUCIANA COELHO FRANÇA BINI, LUCIANO CARLOS RENDAK, LUCIMARA DAS NEVES MARQUES, LUIZ FERNANDO BATISTA, LUIZ HELIO DO AMARAL, LUIZ PEDRO DA CRUZ KARAS, LUIZ RENATO COSTIN, LUIZ ROBERTO KOVALSKI, LUIZ ROGERIO BILINOSKI, LUIZ RUZYNSKI, MARCELO ARNOLDO HARTMANN, MARCELO COSTA DE LIMA, MARCELO LUIZ MACHADO NUNES, MARCELO PADILHA CIEPLICKI, MARCELO TITO DOS SANTOS, MARCIA BROGIAN THURMANN, MARCIA SUZANA FLENIK, MARCIO GONCALVES, MARCIO NOWICKI, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO KUSMAN, MARCOS AURELIO RUHR, MARCOS JAISON ZIMMERMANN, MARCOS LUIZ GURSKI, MARCOS RENATO RODRIGUES DE CAMARGO, MARCOS TRZASKOS, MARCOS VINICIUS KENAP PADILHA, MARIA STAEL BITTENCOURT MADUREIRA, MARIANA CANTADOR COIMBRA, MARIO BENTO RODRIGUES, MARISTELA BLASZCZAK, MARJORY CRISTINA DALCUMUNI, MARLON FRANCO DAMASCENO, MAURICIO MATSUEDA, MAXWELL ANTONIO PASCOTTO, MIGUEL PEREIRA, MILENA DOS SANTOS ZENI, MIRIAN PAVANI SAKOVICZ, MONIQUE CRISTINE SOARES YABE, NAYRON HUBEL, NELE MARLI DE AZAMBUJA ARRUDA, NELSON VIEIRA DOMBROSKI, NEREU BARBOSA DE MACEDO, NESSANA FALLER, NICOLLY DANIELLE COUTINHO, NIVALDO LESNIOSKI, ODAIR JOSE PALOMA ALBERTI, ODILON DE JESUS BATISTA, OLGA REGINA RODRIGUES DE CAMARGO, ORLANDO ALBINO PETRUY, ORLEI HOFFMANN, ORLI RIBEIRO CANANI, OSIEL LOURENCO CORDEIRO, OSVALDO HENRIQUE DOS SANTOS BATISTA, PATRICIA PIRES SERRA FAGUNDES, PATRICIA SOCZEK, PAULA HELENA GONDRO XAVIER, PAULA RENATA WOLFF, PAULO BILAC DOS SANTOS, PAULO FERREIRA DAS NEVES, PAULO ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO, PAULO SERGIO JOAO KOHUT, PAULO VITOR SEMES TORRES, PEDRO VICENTE NABOSNE, PRISCILA DE LURDES MOURA BILEKI, PRISCILLA OLSEN DA SILVA, RAFAEL SILVA, RAFAEL SOARES LOPES, RAFAELA OPTZ BOJAN, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAUNI GOMES, REBECCA LEANDRO PEREIRA DE PAIVA PONTES, REGIANE MARIA LECH WOSNIAK, REGINALDO DA CRUZ TOLENTINO, REGINALDO RIBA, RENAN DOS SANTOS CARVALHO, RHUAN FELIPE SOARES, RICARDO RODRIGUES VIEIRA, ROBERTO HITENER, ROBERTO VAZ NEVES, ROBISON ARMANDO DA ROSA, RODOLFO LUIS DA LUZ, RODRIGO BOCOEN, RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA, RODRIGO POZENATO, ROGERIO PASTOR DOS SANTOS, ROGERIO STANCZYK, RONALD ANTUNES DE LIMA, RONALDO ADRIANO LEMES DA ROZA, ROSELI IVANKIO DOS SANTOS, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, ROSIELLY BARBOZA GODOI RODACKI, ROSILEI DE LIMA CAMARGO, RUBENS GONCALVES DA SILVA, RUBENS KLINGEFULS, SADI FERREIRA DOS SANTOS, SANDRA MONTEGUTTE CARDOSO DE MELLO, SANDRA REGINA MARKOVICZ CANANI, SANDRA REGINA ROGOVSKI, SARA SANTANA DA SILVA, SAULO WALLACE ALEXANDRE PINTO, SELMARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, SENDY MOREIRA DA SILVA, SERGIO ANTONIO PEDROZO, SERGIO LUIZ RADULSKI, SERGIO MENDES BOTELHO, SIDINEI DE CAMARGO AGUIRRA, SIDNEI DE MELO LEITE, SIDNEI SABOTA PADILHA, SILMARA BISS DE LIMA, SILVIO ADRIANO MOREIRA ROSA, SILVIO PADILHA, SIMONE DA FONSECA, SIMONE FRANCIELY DO PRADO, SIMONE LECH PSZEPIURA, SÍNGARA DE LIZ PAES, SIRLEUZA MENDES CORREA, SONIA ADRIANA OKAWA, SUELLEN CAROLINE DE OLIVEIRA, SUZILAINY HENNING, TACIANY CAMPOS DE LIMA, TATIANE VAZ STORRER, TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA, THIAGO LUIS BOMFIM DE ARAUJO, TIAGO LUIS DE DEUS, VAGNER EDUARDO TAVARES, VAGNER RODRIGUES, VALDEMIR MARCAL RIBEIRO DA SILVA, VANCLEI JOSE PADILHA, VANDERLA DE MORAES, VANESSA EVANGELISTA MOREIRA, VANILDO RUBLESKI FERREIRA, VILMAR SALINO DE PAULA, VILSON MOREIRA DE CASTRO, VINICIUS ADAMES PEREIRA, VIVIANE NERY DOS SANTOS, WAGNER MOREIRA DO PRADO, WILLIAM ALEXANDRE CETNAROSWKI, WILSON CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2211/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Concurso Público. Edital n.º 015/2010. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 015/2010, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Fiscal de Obras Rodoviárias Trabalhador Braçal, Mecânico, Mestre de Obras, Motorista e Operador de Máquinas Rodoviárias e Implementos Agrícolas [1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 1644/17 (peça 63), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1401/17 (peça 64), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o principio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras

providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.
8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".
9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".
10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.
11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16, incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.
12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.
13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.
14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão realizada pelo Município de Araucária, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 015/2010.
15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão do artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Município de Araucária, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 015/2010.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão do artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Foram admitidos: ABEL MENDONÇA, ADAILTON MIGUEL DE SOUZA, ADELAR LUCAS BORA, ADEMIR BORGES DO NASCIMENTO, ADEMIR DE BRITO, ADILSON MOURA MANN, ADRIANA GONCALVES, AIRTON RAFAEL DA SILVA LIMA, ALAN FELIPE KAIZER DE SOUZA, ALAN PATRICKE RUDOLF FURMAN, ALECIANE ROBERTA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FERNANDES GRACIANO, ALEXANDRE ROSA, ALINE HIRABARA CORDEIRO, ALINE MARTINS STAINSACK, ALMIR LEOCADIO DOS SANTOS, ALMIR ROGERIO BAIDA, ALVARO LIUZ PETRUY, AMAURI APARECIDO DE PAULA DIAS, AMAURI CHAVES, AMAURY ZANON, ANA PAULA PRUSSAK, ANCELMO GALVAO MACIEL, ANDERSON DOS SANTOS BURBELA, ANDERSON MANOEL FERREIRA, ANDERSON RICARDO MARQUES, ANDERSON ZANUTTO, ANDRE LARA DE SOUZA, ANDRE LUIZ DREVENIAK, ANDRE LUIZ RIBEIRO STRUGALA, ANDRE SOARES MARTINS, ANDREIA ALVES DE ALMEIDA, ANDREIA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA, ANGELO DONIZETE ALFIERI, ANTONIO BASSO, ANTONIO CARLOS VEIGA, ANTONIO DE LIMA FILHO, ANTONIO JOSE DIAS, ARILDO VAZ, BEATRIZ AIME ALVES QUELUZ, BEATRIZ BELLOTE DE MENEZES, BRUNA BALMANT, BRUNO HENRIQUE MEDEIROS GONÇALVES, BRUNO HENRIQUE VALE OLIVEIRA, CAIO LEON NORATO DE LIMA, CAIO ROBERTO DE SOUZA CARVALHO, CAMILA ANDRESSA SCHROEDER LIMA, CARLA REGINA MARCON, CARLOS ALEXANDRE PONCHIELLI, CARLOS ALEXANDRE TORRES GARCIA, CASSIANA PEREIRA KANASHIRO, CAYRA RAFAELLA DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ BORKOWSKI, CESAR AUGUSTO THEODORO, CHAIANE DANIELE VIEIRA, CHRISTOPHER PICHARKI IVO, CINTIA REJANE DOS SANTOS, CLAUDIA FERREIRA BORGES QUADROS, CLAUDIO ANTONIO BORKOWSKI, CLAUDIO ROBERTO BONATTO, CLAUDIO SUREK, CLEITON PAULO TOALDO, CLEVERSON PADILHA DE LIMA, CLOVIS OKIDA, CRISTIANE GOLINSKI DE OLIVEIRA, CRISTIANO KRZYZANOWSKI, DANIEL GOMES DE LIMA, DANIEL MULLER, DANIEL RUDEK, DANIELE GONCALVES SOUZA DA SILVA, DANIELLE CHRYSTINE SANTOS DE SOUSA, DANIELLE CRISTINA DO ROSARIO, DANILO GAENSLY MACUCO, DANILO KNAPIK, DEBORA FRANCIELI DA SILVA, DEISE CARDOSO SILVA, DEISE LEMOS, DEIVID BRUNO DE LIMA, DEJAIR CARLOS VAZ TORRES, DENILSON LITTIERE, DENILSON ZEBTSCHEK CORREA, DIANE DO NASCIMENTO SILVA, DIEGO FOGACA SANTOS, DIEGO OBJAWA DA CRUZ, DIEGO RAMOS, DONIZETE DE ALMEIDA, EDENILSON KAZMIERSKI FERREIRA, EDER CLEI DE OLIVEIRA MORAIS, EDERSON SIDINEI LASKOS, EDILSON BUBNIAK, EDILSON PIOVEZAN VIDAL, EDISON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, EDMO GOMES VARJAO, EDNILSON GOMES DE LIMA, EDSON BUBNIAK, EDSON CHAPPUIS, EDSON MARCOVICZ, EDSON RIBEIRO LOPES, EDSON ZEPECHOUKA, ELAINE MARI DE OLIVEIRA, ELIANDRA CASSIA DA SILVA LODI, Eliandro Theodoro dos Anjos, ELIANE SILVA REGIO, ELIEZER CORDEIRO, ELIZANDRO MAIA, ELIZANGELA RODE, ELOIR DOS SANTOS, ELOIR KFIATKOVSKI, ELOIZE MARQUES DA SILVA, ELTON ELOI BURKOVSKI LIMA, ELVIS HORT BUENO, EMERSON ANDRE BOTINE, EMERSON BUSQUETTE, EMERSON JOSE LACERDA, EMERSON LUIZ PIRES FERREIRA, ENZIO RAFAEL RICARDO, ERIKA CRISTINA ZAGO, ERMINIO BUBNIAK, EUDES CARLOS ERDEMAN, EVALDO JOSE LAZARO, EVANDRO ROBERTO JUIZ MESQUITA, EVELIN ANTUNES, FABIANA RODRIGUES DA SILVA, FABIANO JOAQUIM CORDEIRO, FABIO AUGUSTO SFENDRYCH, FABIO HENRIQUE MACHADO DONDONI, FABIO RODRIGO PEDROSO, FABRICIO DE LIMA GOMES DE MELO, FELIPE ANDRE KLEMBA, FERNANDA MELLO RIBEIRO, FERNANDA PEREIRA, FERNANDO CESAR ZIMMERMANN, FERNANDO JOSE KULEVICZ, FERNANDO NUNES OLIVEIRA, FLAVIO FELBER, FLORESVAL DE JESUS ROCHA FILHO, Francelina Eduardo de Souza, FRANCIANE GOMES, FRANCIELE LUCIANA RIBA, FRANCIELE PESSOA DA SILVA, FRANCIS RICARDO RIBEIRO, FRANCISCO CACCIOLARI DO AMARAL, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA, GARDNER KULIG, GEOVANA ELIZA KRZYZANOWSKI, GERALDINO CEZIMBRA DA SILVA, GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA, GILIARDI ANDERSON DE SOUZA, GILSON JERI FAVETTI, GLAUCIO FERREIRA DA SILVA, GRAZIELE KAVA COLACO, HALYSSON MOREIRA PADILHA, HELDER JOSE MOSSON, IDERALDO JOSE MAZUCHOVSKI, IGOR GUEDES DE ANDRADE, IRACEMA DAS GRACAS JACOBY FERNANDES, IRENE APARECIDA DAS NEVES, IRINEU OSIOWY, ISRAEL EDUARDO FURMAN, IVAN MARCIO FONSECA FILHO, IVONETE APARECIDA MAGALHAES SOARES, JACKSON RICHIERI SILVA PERRETTO, JAIR ROGERIO PRZYBYLAK, JAQUELINE ANDRADE KOHIYAMA DE MATOS SILVA, JEAN VICTOR CORDEIRO, JEFERSON BORGES DE MEDEIROS, JEFFERSON TEIXEIRA DE SOUZA, JEFFERSON VANDERLEI CHIARELLO, JERONIMO DANELUZ UMPIERRE DOS SANTOS, JHONNY MAYLON DE CASTRO, JOANA SCHEFFER CASTILHO ZIMMERMANN, JOANICO RODRIGUES DE SOUZA, JOAO ACIR CUBAS, JOAO ADEMIR KAMAROSKI, JOAO ERNESTO MIKOSZ, JOAO MARIA DE LIMA, JOAO OBJAWA, JOAO PAULO VIDAL, JOAO PEDRO DA CRUZ, JOAO RIBAS LEITE, JOAO RICARDO DA CUNHA, JOAO SERGIO HORSTH, JOCELENA CARVALHO, JOCIANE DE LARA, JOEL AUGUSTO NIEVOLA, JOELI ELIS SLOMSKI, JOHN LENNON PIRES BARBOSA, JOMAR VIEIRA GRITTEM, JOSE CERRI MARIANO JUNIOR, JOSE DA LUZ, JOSE DE CARVALHO JUNIOR, JOSE LUIS ZYTKOWSKI, JOSE LUIZ FILLA, JOSE RAMOS BUCH, JOSE WILSON DA SILVA EVANGELISTA, JUAREZ DALCOMUNI, JUCIMAR SIQUEIRA, JULIANA CRISTINA BANASEWICZ, JULIANO PEREIRA DA SILVA, JULIAO EIMARD FRANCA CALDEIRA, JULIO CESAR ROSA, JULIO CEZAR JUNG, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, JULIO YOSHIKATSU ISHIKAWA, KARINA BORTOLETO, LAERCIO TOLENTINO DA SILVA, LAILA MIRANDA ROSSI, LAIONEL RIBEIRO DA SILVA, LARYSSA ADRIANE LOPES SOARES DOS SANTOS, LAURENTINO PRZYBYSZ, LEANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA, LEANDRO CESAR SOEK, LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO GEFFER, LEANDRO MARTINS TOSTA, LEANDRO PETRUY DOS SANTOS, LEANDRO PIETSRZAK, LISANDRA DE OLIVEIRA, LOURENÇO HALAMA, LUANA PENHA VENANCIO, LUCAS GREBOS, LUCIANA ANDRADE REMIAO, LUCIANA APARECIDA BATISTA DA SILVA, LUCIANA COELHO FRANÇA BINI, LUCIANO CARLOS RENDAK, LUCIMARA DAS NEVES MARQUES, LUIZ FERNANDO BATISTA, LUIZ HELIO DO AMARAL, LUIZ PEDRO DA CRUZ KARAS, LUIZ RENATO COSTIN, LUIZ ROBERTO KOVALSKI, LUIZ ROGERIO BILINOSKI, LUIZ RUZYNSKI, MARCELO ARNOLDO HARTMANN, MARCELO COSTA DE LIMA, Marcelo Luiz Machado Nunes, MARCELO PADILHA CIEPLICKI, MARCELO TITO DOS SANTOS, MARCIA BROGIAN THURMANN, MARCIA SUZANA FLENIK, MARCIO GONCALVES, MARCIO NOWICKI, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO KUSMAN, MARCOS AURELIO RUHR, MARCOS JAISON ZIMMERMANN, MARCOS LUIZ GURSKI, MARCOS RENATO RODRIGUES DE CAMARGO, MARCOS TRZASKOS, MARCOS VINICIUS KENAP PADILHA, MARIA STAEL BITTENCOURT MADUREIRA, MARIANA CANTADOR COIMBRA, MARIO BENTO RODRIGUES, MARISTELA BLASZCZAK, MARJORY CRISTINA DALCUMUNI, MARLON FRANCO DAMASCENO, MAURICIO MATSUEDA, MAXWELL ANTONIO PASCOTTO, MIGUEL PEREIRA, MILENA DOS SANTOS ZENI, MIRIAN PAVANI SAKOVICZ, MONIQUE CRISTINE SOARES YABE, NAYRON HUBEL, NELE MARLI DE AZAMBUJA ARRUDA, NELSON VIEIRA DOMBROSKI, NEREU BARBOSA DE MACEDO, NESSANA FALLER, NICOLLY DANIELLE COUTINHO, NIVALDO LESNIOSKI, ODAIR JOSE PALOMA ALBERTI, ODILON DE JESUS BATISTA, OLGA REGINA RODRIGUES DE CAMARGO, ORLANDO ALBINO PETRUY, ORLEI HOFFMANN, ORLI RIBEIRO CANANI, OSIEL LOURENCO CORDEIRO, OSVALDO HENRIQUE DOS SANTOS BATISTA, PATRICIA PIRES SERRA FAGUNDES, PATRICIA SOCZEK, PAULA HELENA GONDRO XAVIER, PAULA RENATA WOLFF, PAULO BILAC DOS SANTOS, PAULO FERREIRA DAS NEVES, PAULO ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO, PAULO SERGIO JOAO KOHUT, PAULO VITOR SEMES TORRES, PEDRO VICENTE NABOSNE, PRISCILA DE LURDES MOURA BILEKI, PRISCILLA OLSEN DA SILVA, RAFAEL SILVA, RAFAEL SOARES LOPES, RAFAELA OPTZ BOJAN, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAUNI GOMES, REBECCA LEANDRO PEREIRA DE PAIVA PONTES, REGIANE MARIA LECH WOSNIAK, REGINALDO DA CRUZ TOLENTINO, REGINALDO RIBA, RENAN DOS SANTOS CARVALHO, RHUAN FELIPE SOARES, RICARDO RODRIGUES VIEIRA, ROBERTO HITENER, ROBERTO VAZ NEVES, Robison Armando da Rosa, RODOLFO LUIS DA LUZ, RODRIGO BOCOEN, RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA, RODRIGO POZENATO, ROGERIO PASTOR DOS SANTOS, ROGERIO STANCZYK, RONALD ANTUNES DE LIMA, RONALDO ADRIANO LEMES DA ROZA, ROSELI IVANKIO DOS SANTOS, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, ROSIELLY BARBOZA GODOI RODACKI, ROSILEI DE LIMA CAMARGO, RUBENS GONCALVES DA SILVA, RUBENS KLINGEFULS, SADI FERREIRA DOS SANTOS, SANDRA MONTEGUTTE CARDOSO DE MELLO, SANDRA REGINA MARKOVICZ CANANI, SANDRA REGINA ROGOVSKI, SARA SANTANA DA SILVA, SAULO WALLACE ALEXANDRE PINTO, SELMARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, SENDY MOREIRA DA SILVA, SERGIO ANTONIO PEDROZO, SERGIO LUIZ RADULSKI, SERGIO MENDES BOTELHO, SIDINEI DE CAMARGO AGUIRRA, SIDNEI DE MELO LEITE, SIDNEI SOBOTA PADILHA, SILMARA BISS DE LIMA, SILVIO ADRIANO MOREIRA ROSA, SILVIO PADILHA, SIMONE DA FONSECA, SIMONE FRANCIELY DO PRADO, SIMONE LECH PSZEPIURA, SÍNGARA DE LIZ PAES, SIRLEUZA MENDES CORREA, SONIA ADRIANA OKAWA, SUELLEN CAROLINE DE OLIVEIRA, SUZILAINY HENNING, TACIANY CAMPOS DE LIMA, TATIANE VAZ STORRER, TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA, THIAGO LUIS BOMFIM DE ARAUJO, TIAGO LUIS DE DEUS, VAGNER EDUARDO TAVARES, VAGNER RODRIGUES, VALDEMIR MARCAL RIBEIRO DA SILVA, VANCLEI JOSE

PADILHA, VANDERLA DE MORAES, VANESSA EVANGELISTA MOREIRA, VANILDO RUBLESKI FERREIRA, VILMAR SALINO DE PAULA, VILSON MOREIRA DE CASTRO, VINICIUS ADAMES PEREIRA, VIVIANE NERY DOS SANTOS, WAGNER MOREIRA DO PRADO, WILLIAM ALEXANDRE CETNAROSWKI, SINGARA DE LIZ PAES e WILSON CARLOS RIBEIRO.
***2**. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*
***3**. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.*
***4**. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.*
Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 250838/17
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2315/17 - SEGUNDA CÂMARA
Alerta. Objeto idêntico ao de outro processo. Manifestações uniformes. Encerramento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e da existência de indícios de deficiências na execução orçamentária, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 131/2017-COFIM.
Por meio do Despacho nº 305/17 (peça 6), a COFIM manifestou-se pelo encerramento e arquivamento dos autos, haja vista a tramitação do Alerta nº 928210/16, com objeto idêntico ao do presente feito.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 3769/17 (peça 9), opinando igualmente pelo encerramento do processo.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, este alerta possui o mesmo objeto do Processo nº 928210/16, qual seja a extrapolação do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí e a existência de indícios de deficiências na execução orçamentária no primeiro semestre do exercício de 2016.
Assim, mostra-se adequado o encerramento do presente feito.
Diante do exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito.
Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento do feito, sem decisão de mérito;
II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 250870/17
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2316/17 - SEGUNDA CÂMARA
Alerta. Objeto idêntico ao de outro processo. Manifestações uniformes. Encerramento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Ventania, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e da existência de indícios de deficiências na execução orçamentária, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 135/2017-COFIM.
Por meio do Despacho nº 309/17 (peça 6), a COFIM manifestou-se pelo encerramento e arquivamento dos autos, haja vista a tramitação do Alerta nº 1022022/16, com objeto idêntico ao do presente feito.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 3868/17 (peça 10), opinando igualmente pelo encerramento do processo.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, este alerta possui o mesmo objeto do Processo nº 1022022/16, qual seja a extrapolação do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo do Município de Ventania e a existência de indícios de deficiências na execução orçamentária no primeiro semestre do exercício de 2016.
Assim, mostra-se adequado o encerramento do presente feito.
Diante do exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito.
Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento do feito, sem decisão de mérito;
II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 269741/17
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ALIRIO CARDOSO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2317/17 - SEGUNDA CÂMARA
Alerta. Objeto idêntico ao de outro processo. Manifestações uniformes. Encerramento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 196/2017-COFIM.
Por meio do Despacho nº 276/17 (peça 5), a COFIM manifestou-se pelo encerramento e arquivamento dos autos, haja vista a tramitação do Alerta nº 796489/16, com objeto idêntico ao do presente feito.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 3870/17 (peça 8), opinando igualmente pelo encerramento do processo.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, este alerta possui o mesmo objeto do Processo nº 796489/16, qual seja a extrapolação do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck no primeiro semestre do exercício de 2016.
Assim, mostra-se adequado o encerramento do presente feito.
Diante do exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito.
Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento do feito, sem decisão de mérito;
II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 270030/17
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2318/17 - SEGUNDA CÂMARA
Alerta. Objeto idêntico ao de outro processo. Manifestações uniformes. Encerramento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Mirador, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de

Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 206/2017-COFIM.
Por meio do Despacho nº 277/17 (peça 5), a COFIM manifestou-se pelo encerramento e arquivamento dos autos, haja vista a tramitação do Alerta nº 775511/16, com objeto idêntico ao do presente feito.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 3727/17 (peça 7), opinando igualmente pelo encerramento do processo.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, este alerta possui o mesmo objeto do Processo nº 775511/16, qual seja a extrapolação do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo do Município de Mirador no primeiro semestre do exercício de 2016.
Assim, mostra-se adequado o encerramento do presente feito.
Diante do exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito.
Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento do feito, sem decisão de mérito;
II. Encaminhar os autos, após o decurso prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 270154/17
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, REINALDO GROLA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2319/17 - SEGUNDA CÂMARA
Alerta. Objeto idêntico ao de outro processo. Manifestações uniformes. Encerramento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Lunardelli, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 204/2017-COFIM.
Por meio do Despacho nº 278/17 (peça 5), a COFIM manifestou-se pelo encerramento e arquivamento dos autos, haja vista a tramitação do Alerta nº 936396/16, com objeto idêntico ao do presente feito.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 3718/17 (peça 7), opinando igualmente pelo encerramento do processo.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, este alerta possui o mesmo objeto do Processo nº 936396/16, qual seja a extrapolação do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo do Município de Lunardelli no primeiro semestre do exercício de 2016.
Assim, mostra-se adequado o encerramento do presente feito.
Diante do exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito.
Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Determinar o encerramento do feito, sem decisão de mérito;
II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 271045/17
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, LUIS FERNANDO DOLENZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2320/17 - SEGUNDA CÂMARA
Alerta. Objeto idêntico ao de outro processo. Manifestações uniformes. Encerramento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Quatiguá, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 212/2017-COFIM.
Por meio do Despacho nº 279/17 (peça 5), a COFIM manifestou-se pelo encerramento e arquivamento dos autos, haja vista a tramitação do Alerta nº 847016/16, com objeto idêntico ao do presente feito.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 3719/17 (peça 7), opinando igualmente pelo encerramento do processo.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, este alerta possui o mesmo objeto do Processo nº 847016/16, qual seja a extrapolação do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo do Município de Quatiguá no primeiro semestre do exercício de 2016.
Assim, mostra-se adequado o encerramento do presente feito.
Diante do exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito.
Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Determinar o encerramento do feito, sem decisão de mérito;
II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 105728/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, JOAO CARLOS DA CUNHA, LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2321/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, com repasses previstos de R$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais) e vigência entre 10/12/2007 e 31/01/2012, tendo por objeto o desenvolvimento de processos biotecnológicos.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 3125/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) atraso na apresentação da prestação de contas (cód. 102), b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais (cód. 106) e c) despesas realizadas fora da vigência do convênio (cód. 608).
Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas e os documentos acostados às peças 14, 16-17, 27 e 29.
Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2289/16 (peça 30), opinando, em relação aos itens formais (códigos 102 e 106), pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão de seus procedimentos. Manifestou-se, ademais, pela regularização da restrição identificada pelo código 608.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 17953/16 (peça 32), pronunciou-se pela regularidade das contas com recomendação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Quanto às restrições de caráter formal, consistentes no atraso no envio da prestação de contas e das informações bimestrais, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.
Acerca da realização de despesas fora da vigência do convênio, restou demonstrado que foram executadas em dezembro de 2011, ou seja, dentro do prazo de vigência da transferência, tendo apenas o seu pagamento sido compensado em fevereiro de 2012.
Assim, o item encontra-se devidamente regularizado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".*
2. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*
3. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"
4. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
5. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 117319/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, CARLOS ALBERTO JUNG, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PEDRO IVO ILKIV, VITOR PAULO STERN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2322/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de União da Vitória e a Associação da Criança e Adolescente, com repasses previstos de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) e vigência entre 29/01/2010 e 31/12/2012, tendo por objeto o auxílio na execução do projeto integração social.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 4358/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) atraso na apresentação da prestação de contas (cód. 102), b) ausência de certidões durante a execução da transferência (cód. 308) e c) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (cód. 602).
Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 22-24, 26-28, 35 e 37.
Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2328/16 (peça 40), opinando, em relação ao atraso na entrega da prestação de contas, pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão dos procedimentos. Manifestou-se, ademais, pela regularização da restrição atinente à falta de certidões e pela ressalva do item relativo à extrapolação de valores.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 17920/16 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], dita falha pode ser convertida em recomendação.
Já a inconsistência referente à ausência de certidões durante a execução da transferência restou sanada com a apresentação, em sede de contraditório, da certidão negativa de débitos da tomadora com o concedente, cuja validade compreende o período do convênio[3].
Por outro lado, a indicação de realização de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, no montante de R$ 56.655,07, decorreu, segundo explicou o concedente, de registros equivocados feitos no SIT, tendo sido indevidamente utilizadas rubricas que, após a alteração do plano de aplicação, não mais existiam.
Nos termos consignados pela COFIT, mesmo lançando as despesas em conformidade com o segundo plano de aplicação, ainda assim haveria extrapolação na rubrica "outros materiais de consumo", na ordem de R$ 3.269,09.
Não obstante, verifica-se que os dispêndios são compatíveis com o objeto da transferência, inexistindo indícios de que os gastos em questão tenham prejudicado os objetivos da parceria, razão pela qual entendo razoável a ressalva do item.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de União da Vitória para que revise os procedimentos que deram causa ao atraso na apresentação da prestação de contas.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de União da Vitória para que revise os procedimentos que deram causa ao atraso na apresentação da prestação de contas;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".*
2. *Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).*
3. *P. 13 da peça 23.*
4. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
5. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
6. *1 "Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 123670/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, ELENITA BANTLE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OSNI DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2323/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Ressalva. Existência de saldo bancário e de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e de inconsistências no saldo inicial do convênio. Irregularidade. Restituição de Valores.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto, com repasses de R$ 240.760,24 (duzentos e quarenta mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) e vigência entre 31/07/2008 e 31/12/2012, tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, para

alunos com necessidades educacionais especiais.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 6503/14 (peça 6), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) atraso na apresentação da prestação de contas (cód. 102), b) ausência de certidões durante a execução da transferência (cód. 308), c) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação (cód. 602), d) realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra (cód. 683), e) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência (cód. 703), f) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência (cód. 704) e g) inconsistência no saldo inicial do convênio (cód. 740).
Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 13, 15 e 19-29.
Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2399/16 (peça 33), opinando, em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas e à falta de certidões, pela inaplicabilidade de sanções e pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão de seus procedimentos. Entendeu, ademais, pela regularização da inconformidade referente à realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra e pela ressalva do apontamento concernente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas quanto aos demais itens, com imputação de restituição de valores.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 17868/16 (peça 35), acompanhou a instrução.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em relação às restrições de caráter formal, consistentes no atraso na apresentação da prestação de contas e na falta de certidões durante a execução da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], ditas falhas podem ser convertidas em recomendação.
Já o item relativo à realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra restou sanado no contraditório por meio dos orçamentos apresentados à peça 27.
Acerca da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, a unidade técnica, após examinar a defesa, concluiu que o montante extrapolado equivale a 7,88% do total repassado.
Não obstante, acompanho a manifestação da COFIT no sentido de ressalvar o apontamento, haja vista a ausência de prejuízo à execução do objeto conveniado, bem assim a inexistência de indícios de dano ao erário.
Por outro lado, as inconformidades relacionadas à existência de saldo bancário e de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e às inconsistências no saldo inicial do convênio não foram sanadas.
Com efeito, a análise técnica conclusiva apontou que foram registrados no SIT créditos no valor de R$ 306.304,59 e despesas no importe de R$ 264.199,99, não tendo sido utilizada, portanto, a quantia de R$ 42.104,60, a qual deveria ser ressarcida ao erário.
Entretanto, foram colacionados apenas os comprovantes de ressarcimento constantes das peças 28 e 29, que somam a quantia de R$ 2.647,07. Assim, não ficou demonstrada a restituição do valor restante nem a sua efetiva utilização para a execução do objeto do convênio.
Nessas condições, tais irregularidades permanecem, cabendo à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto e ao Senhor Osni de Oliveira, presidente da entidade tomadora à época, a devolução aos cofres públicos da diferença apurada, no montante de R$ 39.457,53 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos).
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO:
1) pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da existência de saldo bancário e de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e de inconsistências no saldo inicial do convênio;
2) pela anotação de ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;
3) pela imputação, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], da restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R$ 39.457,53 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente desde os respectivos repasses, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto e pelo Senhor Osni de Oliveira, presidente da entidade à época;
4) pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;
5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão da existência de saldo bancário e de saldo contábil após o fim da vigência da transferência e de inconsistências no saldo inicial do convênio;
II. Apor ressalva em relação à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;
III. Determinar, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a restituição parcial dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R$ 39.457,53 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente desde os respectivos repasses, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planalto e pelo Senhor Osni de Oliveira, presidente da entidade à época;
IV. Expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;
V. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".
__2__. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
__3__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"
__4__. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;"
__5__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
__6__. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

PROCESSO Nº: 216791/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2324/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Restituição de Valores, aplicação de multa e expedição de recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Cecília do Pavão, no valor de R$ 35.783,28, com vigência entre 01/06/2012 e 31/12/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual.
A primeira análise efetuada pela então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5633/14 (peça 5), evidenciou as seguintes impropriedades: a) atraso na apresentação da prestação de contas; b) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; c) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; d) ausência de certidões; e) ausência de documentos licitatórios; f) existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência; g) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e h) ausência dos extratos bancários.
Oportunizado o contraditório, a Secretaria de Estado da Educação, por seu representante legal e o Sr. Flávio José Arns apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 17 e 19.
O Município de Santa Cecília do Pavão e o Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos não apresentaram defesa, conforme certidões às peças 20 a 21.
Em nova avaliação, por meio da Instrução nº 2045/16 (peça 23), a unidade técnica constatou que, em relação às impropriedades de ordem formal, relacionadas aos atrasos na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões, as razões de defesa não foram capazes de afastar as inconformidades apontadas. Não obstante, considerando a baixa relevância da falha, bem como a ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado e ao exame de mérito da prestação de contas, opinou pela inaplicabilidade de sanções e pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão dos procedimentos.
Quanto às restrições referentes ao não encaminhamento dos documentos licitatórios; existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência; ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e dos extratos bancários, a unidade concluiu que que as irregularidades deverão ser mantidas, manifestando-se, assim, pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores repassados e a

imposição de multa ao responsável, sem prejuízo de expedição de recomendação em relação às restrições de ordem formal.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16259/16 (peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas com ressalva e recomendação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em relação às restrições de caráter formal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes, as falhas poderão ser convertidas em recomendação.
No que diz respeito às demais restrições relacionadas ao não encaminhamento de documentos licitatórios, existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência e ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e dos extratos bancários, o Município e o gestor responsável pela despesa não apresentaram defesa durante o prazo que lhes foi concedido para exercer o direito ao contraditório, restando inalterados os apontamentos realizados no exame inicial.
Conforme observou a unidade técnica, a ausência dos extratos bancários da conta específica do convênio impossibilita a análise da prestação de contas, sendo remansoso o entendimento de que, para comprovar a regular aplicação de recursos públicos, torna-se indispensável a apresentação de documentos que demonstrem a realização dos gastos em harmonia com o objeto da parceria, bem como a demonstração, por meio de extratos bancários, da respectiva movimentação financeira desses recursos, realizada em conta específica, conforme dispõe o § 4º do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93[1], cabendo determinação no sentido de devolver os valores repassados ao Estado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], nos termos propostos pela COFIT, VOTO pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, determinando, nos termos do art. 85, inciso IV, do mesmo diploma legal[3], a restituição integral dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R$ 35.783,28 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido, solidariamente pelo Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos e pelo Município de Santa Cecília do Pavão, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/2005 ao gestor do Município e da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Santa Cecília do Pavão para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas de natureza formal no momento da formalização da transferência.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I - julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], irregular a presente Prestação de Contas de Transferência;
II - determinar, nos termos do art. 85, inciso IV, do mesmo diploma legal[5], a restituição integral dos recursos repassados pelo concedente, no valor de R$ 35.783,28 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido, solidariamente pelo Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos e pelo Município de Santa Cecília do Pavão;
III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº. 113/2005, ao gestor do Município; e
IV - recomendar à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Santa Cecília do Pavão para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas de natureza formal no momento da formalização da transferência.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
3. *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
5. *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;

PROCESSO Nº: 579983/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO CIDADANIA, MARCELO RICIERI PINHATARI, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2325/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Londrina e o Instituto Cidadania, com repasses previstos de R$ 54.100,00 (cinquenta e quatro mil e cem reais) e vigência entre 24/07/2012 e 30/06/2013, tendo por objeto a realização da segunda edição do Festival do Nariz Vermelho, com atrações locais, nacionais e internacionais e apresentações/atividades gratuitas.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 1294/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de a) atraso, por parte do tomador, no envio das informações bimestrais (cód. 105), b) atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais (cód. 106), c) ausência de certidões quando da formalização da transferência (cód. 304), d) realização de despesas fora da vigência do convênio (cód. 608) e e) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência (cód. 704).
Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos e justificativas colacionados às peças 14, 27 e 30-32.
Em nova avaliação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1952/16, opinando, em relação aos itens formais (códigos 105, 106 e 304), pela emissão de recomendação para advertir os responsáveis da necessidade de revisão dos procedimentos. Manifestou-se, ademais, pela ressalva do item concernente à realização de despesas fora da vigência do convênio e pela regularização do apontamento referente à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência.
O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 16005/16 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em relação às restrições de caráter formal, consistentes no atraso, tanto por parte do tomador quanto do concedente, no envio das informações bimestrais e na ausência de certidões quando da formalização da transferência, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em consonância com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], tais falhas podem ser convertidas em recomendação.
Já a inconsistência referente à existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio restou sanada com a comprovação de que o recurso foi devolvido[3].
Quanto à realização de despesas fora da vigência da transferência, a entidade tomadora realizou a restituição do valor, no importe de R$ 98,00 (noventa e oito reais)[4]. Assim, tenho que a recomposição do prejuízo ao erário, embora não afaste a inconformidade da conduta, permite a ressalva do item.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à realização de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Londrina e ao Instituto Cidadania para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva em relação à realização de despesas fora da vigência do convênio;
II. Expedir recomendação ao Município de Londrina e ao Instituto Cidadania para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;
III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".
__2__. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).
__3__. P. 34 da peça 14.
__4__. P. 32 da peça 14.
__5__. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
__6__. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
__7__. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 221854/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMAR DE SOUZA, ADEMIR APARECIDO DA SILVA, ADRIANA BUENO, ADRIANA DE FATIMA LORINI, ADRIANA PEREIRA DUARTE, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANE LUCZINSKI, ADRIELE FERNANDA MOREIRA, ADRINEIA REGINA KOCHEM, ALANA ANGELICA PERUFFO, ALBERONI DE LOURDES DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA BEDIM DOS SANTOS, ANA PAULA BARONI SCUSSEL, ANDRE BORDINHAO BARRETO, ANGELA DIAS DE OLIVEIRA, ANGELITA SAVIO MURGI, ARNOLDO MACHADO DE OLIVEIRA, BRUNA BELINELI GOMES FRISSO, BRUNA DA SILVA ROCHA, CARLA BLOS HENNIG, CARLOS SILAS TOMKIEWICZ SENS, CERLEI RISSO MATTIA, CLAUDIA BATTISTONI, CLEDISSON PINTO DA SILVA, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE MACHADO, DANIELLA PILATTI, DARCI ALVES DIAS, DIOLENE RIBEIRO, DIRCE FERNANDES DE SOUZA, EDER MARCELO MOHR, EDERSON MALEK, EDIMAR CAMARGO, EDSON BOVAROLI, EGIANE BORTOLUZZI TROMBIM, ELAINE CARVALHO, ELAINE MARIA DOS PASSOS, ELEANDRO RODRIGUES RAMOS, ELENICE SUPTIL DE OLIVEIRA, ELISABETE TEREZINHA BUDUROW, ELIZABETE VIANA KREUS, ELIZMARINA BERGEIER, EMYLLENE BOVINO, ENA APARECIDA DA CRUZ, ENIO ROBERTO ANDREATO, ERZIO DA ROSA, EVANDRO TELLES ZIEMNICZAK, EVERALDO GHION, FABIANI MARIA JUNGES, FABIANY VARGAS WITCEL, FABIOLA SECRETTI FACCO, FERNANDA BATTAGLIA PASTRE, GIZELMA APARECIDA LIMA CARVALHO BARONI, IRIO ONELIO DE ROSSO, IVONETE APARECIDA PAGLIARI ALVARISTO, JANILSE NUNES FRANCO LINHARES, JAQUELINE APARECIDA NOVAKOSKI, JAQUELINE MATOS, JEFERSON DA LUZ VELOZO, JESSICA CAMELLO, JESSICA OSVIANY, JOEL ROQUE GONÇALVES, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JOSE IDELBERTO WOLFF, JOSE VOLNEI VARELLA, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUDIMAR REBECHI, JULIANA RODRIGUES, KARINNY PAULA TRAMONTINA, KASSIA CAROLINE MORETTI, KATIUSSA REGINA KLOSTER, KELLY FAGUNDES GONÇALVES, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LIDIANE ROSA OST, LIDIANE ROSSI, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUCIA APARECIDA CARDOSO, LUCIANE DE AZEVEDO, LUCIANE PIMENTEL DE ANHAIA, LUCIMARI APARECIDA CAMARGO, MARCIA GHISI, MARIZETE BORGES, MAURO CELSO FERLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIAN BIRGEIER, MURIEL APARECIDA DE PAULA, NAIARA ROBERTA ANDREOLLI DE OLIVEIRA, NARIANY POLLYANNE DA SILVA SCATOLIN, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTI, NILSON ALVES FERNANDES, NOELI TOIGO DE LIMA, PATRICIA BORILLE, PATRICIA THOMAZI, RAQUEL DE LIMA DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BATISTA, RENATA ZANELATTO, RENATO TUPICH, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, RONALDO WOLFF, ROSA GRZYBOWSKI PEC, ROSANE DOS SANTOS, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, ROSELI ANSCHAU, ROSELI DE SIQUEIRA, SELOI CAMILO GEVENKA, SILVANA MARTINS, SOELI DA APARECIDA PILANTIL, SOLANGE APARECIDA SEVERNINI, TIARAJU DARIO VALDOMIRO VEIGA, VALDECIR ZIEMNICZAK, VALDIRENE DAMBROSKI FORTES BITTENCOURT, VANIA PELENTIER ZOLETI, VANIA TERESINHA KEMMRICH, VILMAR SCHMITTEL, ZELIA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2326/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Omissão a respeito de questões suscitadas pelo órgão ministerial em nota de rodapé. Conhecimento e provimento com efeitos infringentes no que se refere à questão relativa à coincidência de sobrenomes entre candidatos inscritos e membros da comissão organizadora, Prefeito Municipal e comissão fiscalizadora do concurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.° 1054/17 – da Segunda Câmara[1], que concedeu registro às admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2014, realizado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, tendo por base a Instrução Normativa n.º 117/16.

Alega que a decisão embargada teria incorrido em omissão, na medida em que deixou de se manifestar sobre as questões apontadas no parecer ministerial, relativas à validade na contratação da empresa responsável pela realização do certame, ausência de comprovação de existência de profissionais habilitados para aplicar as provas e sobre a coincidência de sobrenomes entre candidatos inscritos e membros da comissão organizadora, Prefeito Municipal e comissão fiscalizadora do concurso. Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho n.° 616/17 (peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos merecem acolhimento, uma vez que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas na nota de rodapé nº 12[2] do Parecer Ministerial n.º 16883/16 (peça 29).

Ocorre que, em relação aos apontamentos ali contidos, apenas a questão relativa à coincidência de sobrenomes entre candidatos inscritos e membros da comissão organizadora, Prefeito Municipal e comissão fiscalizadora do concurso estaria abrangida pelo escopo de análise previsto na Instrução Normativa n.º 117/16, sendo possível aferir, dos documentos carreados aos autos que, dos candidatos apontados pelo parecer ministerial, com coincidência de sobrenomes, a Sra. Janilse Franco Linhares obteve aprovação para o cargo de professor educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental (peças 19 e 20), sendo necessário apurar se de fato existe algum parentesco com o Presidente da Comissão fiscalizadora do Concurso Público.

Já o exame dos demais apontamentos relativos à ausência do procedimento licitatório e à ausência de comprovação de habilitação técnica, que remetem a exigências genéricas contidas na instrução normativa anterior, restou prejudicado, uma vez que o acórdão embargado não acolheu a manifestação ministerial no sentido de se ampliar o escopo da normativa aplicada.

Por outro lado, ainda que se pudesse vislumbrar eventual ilegalidade na ausência de tais documentos, tal fato, por si só, não seria suficiente para impedir o registro das admissões, em razão dos princípios da boa-fé e da confiança legítima, bem como da ausência de indícios concretos quanto à deficiência técnica da prova realizada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do gestor à época, Sr. Irio Onélio Rosso e do Município de Rio Bonito do Iguaçu, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16883/16 (peça 29), referente à coincidência de sobrenomes entre candidatos inscritos e membros da comissão organizadora, Prefeito Municipal e comissão fiscalizadora do concurso.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, conferindo efeitos modificativos à decisão embargada, mediante a reabertura da instrução, com a intimação do gestor à época, Sr. Irio Onélio Rosso e do Município de Rio Bonito do Iguaçu, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16883/16 (peça 29), referente à coincidência de sobrenomes entre candidatos inscritos e membros da comissão organizadora, Prefeito Municipal e comissão fiscalizadora do concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

___

__1__. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
__2__. Até mesmo porque, de acordo com a qualificação técnica apresentada pela própria empresa contratada para a execução do concurso (fls. 23 da peça n.º 12), a Instituto Brasil (razão social ABCCON – Assessoria Brasileira de Concursos Ltda.), única participante do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 004/2014, modalidade Técnica e Preço, não possuía em seus quadros profissionais com formação superior em Assistência Social, Farmácia, Odontologia, Ciências Contábeis, Economia Doméstica, Enfermagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina (em quaisquer das especialidades), Nutrição, Artes, Educação Física e Psicologia, de molde que não possuía a qualificação mínima para avaliação dos cargos descritos no anexo I do edital (fls. 26 da peça n.º 10), motivo pelo qual deveria ter sido de plano desclassificada. Não foi dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (peça n.º 17) e não integraram a comissão organizadora (peça n.º 16), composta exclusivamente por servidores municipais, de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais devidamente habilitados , em obediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88, havendo fortes indícios de a empresa contratada não dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário. Nota-se, ainda, a coincidência de sobrenomes dos seguintes envolvidos no concurso: Cleonice Aparecida Canossa (membro da comissão organizadora) e Derick Ricardo Canossa (inscrito para o cargo de Assistente Administrativo); Irio Ornélio de Rosso (Prefeito Municipal), Everson de Rosso e Sandra Sonia de Rosso Foltz (inscritos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde – Centro da Cidade e Lot. Galera); e Leopoldo Linhares Marochi (presidente da comissão fiscalizadora de concurso público), Clariana Linhares (inscrita para o cargo de Farmacêutico) e Janilse Nunes Franco Linhares (inscrita para o cargo de Professor Ed. Infantil e anos iniciais do ens. Fund).

PROCESSO Nº: 827142/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALDINEI JOSE PELOI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2333/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Rancho Alegre D'Oeste, no valor de R$ 183.474,13 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos), por meio do Termo de Convênio nº 86/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5859, tendo por objeto o recapeamento asfáltico em trechos de vias urbanas do município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2145/16 (peça nº 22), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de aplicação aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pela falha de natureza formal (ausência de Certidões durante a execução da transferência[1]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 15675/16 (peça nº 23).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou a existência do Termo Aditivo nº 086/2011 e apontou que não foi realizado o remanejamento do plano de trabalho, não sendo possível efetuar gastos adversos dos inicialmente previstos. Contudo, considerando que a extrapolação representa apenas 10,90% do total das despesas executadas e que está em conformidade com o objeto do convênio, bem como a inexistência de indícios de dano ao erário, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto à outra falha identificada, uma vez que se trata de impropriedade de natureza formal, entendo que pode ser relevada, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Rancho Alegre D'Oeste, no valor de R$ 183.474,13 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos), por meio do Termo de Convênio nº 86/2011, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2145/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Rancho Alegre D'Oeste, no valor de R$ 183.474,13 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos), por meio do Termo de Convênio nº 86/2011, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2145/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 590260/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY, CORALIA MARIA MENDES PONCES, JURACI PAES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2334/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas. Problemas no Relatório Circunstanciado que evidenciam a irregularidade na execução da transferência. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jardim Olinda e o Complexo de Atendimento a Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, no valor de R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 01/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9091, tendo por objeto a manutenção da Casa Lar - Jose Evangelista Ribeiro, e Cursos Profissionalizantes, em atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 299/17 (peça nº 26), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando (1) a ausência de orçamentos de pesquisas de preços e (2) problemas no Relatório Circunstanciado que evidenciam a irregularidade na execução da transferência, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 3775/17 (peça nº 27).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Analisando as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no que se refere à ausência de orçamentos de pesquisas de preços, em reanálise às informações que constam no Sistema Integrado de Transferências (SIT), verificou que o Plano de Aplicação contemplou recursos para essas despesas (“recursos humanos” e “recursos materiais de consumo”), apesar de também verificar que o “desdobramento” do referido plano apresentou erro técnico no registro das despesas que se destinavam aos materiais de consumo, já que tais despesas foram todas lançadas sob a rubrica “material de limpeza e produtos de higienização”. Constatou ainda a unidade técnica, que, globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses, cuja aderência com o objeto do convênio é observada nos sinais de sintonia dos gastos realizados com os do Plano de Aplicação.

Com relação aos problemas no Relatório Circunstanciado que evidenciam a irregularidade na execução da transferência, considerando os argumentos apresentados pela defesa, constatou a COFIT que houve uma alteração na execução das despesas, mas se consideradas pela totalidade das despesas executadas, percebe-se que houve o remanejamento de valores e que a compensação entre as despesas não excedeu o montante total compactuado. Apesar do remanejamento de valores verificado não ter sido adequado ao Plano de Trabalho, tomando por base informações declaratórias disponibilizadas no SIT, existem indicações de que os objetivos da parceria teriam sido alcançados.

Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades, a unidade técnica entende cabível a ressalva dos itens, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que as inconformidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertida em ressalvas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da

Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jardim Olinda e o Complexo de Atendimento a Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, no valor de R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 01/2011, ressalvando (1) a ausência de orçamentos de pesquisas de preços e (2) problemas no Relatório Circunstanciado que evidenciam a irregularidade na execução da transferência, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 299/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jardim Olinda e o Complexo de Atendimento a Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, no valor de R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 01/2011, ressalvando (1) a ausência de orçamentos de pesquisas de preços e (2) problemas no Relatório Circunstanciado que evidenciam a irregularidade na execução da transferência, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 299/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT;
III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Atrasos de 44 dias (bimestre 03/2012), 115 dias (bimestre 04/2012), 55 dias (bimestre 05/2012), 112 dias (bimestre 06/2012) e 52 dias (bimestre 01/2013) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
__2__. Atrasos de 85 dias (bimestre 02/2012), 85 dias (bimestre 03/2012), 86 dias (bimestre 04/2012), 24 dias (bimestre 05/2012), 82 dias (bimestre 06/2012), 27 dias (bimestre 01/2013) e 05 dias (bimestre 02/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).
__3__. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente;
5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 469211/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA EUFLAUSINO MORAIS, ADRIANA NERY DO NASCIMENTO, ADRIANA REGINA CARLI CARVALHO, AGENEIR BORSATO, ALEXANDRE UBIRATAN CRUZ PINHO, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI, ALINE MAYARA FIAES DA SILVA, ALZENI MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA GOMES CUSTODIO, ANA LUCIA SVAIGEM, ANDRE LUCIANO ZINKE THIMOTEO, ANDREIA FERREIRA DE PEDRI, ANDRESSA MARCELLE MEDEIROS DE SOUZA, ANGELA CRISTINA FREITAS GUIDI, ARTHUR TALBATI BARBOSA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELIA MENEGUIM ARTACHO, CELIA REGINA CABRAL, CESAR MASSAO TAKAHASHI, CHRISTIANE CANTAGALI DA SILVA, CIBELY SIMOES DA SILVA, CIRLENE TIAGO DA SILVA, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS DE SOUZA, CLAUDIO JOSE ANTUNES MAZUR, CLAUDIO TADEU CORDEIRO PESSOA, CLEUZA APARECIDA BATISTA, CRISLAINE BARBOSA CHAM, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE DE AGUIAR DIAS ALVES, CRISTINA BEZERRA DA COSTA, DANIELA ALVARES DA SILVA, DEIDE FABIANA DE BRITO REZENDE, DELEUZA DA SILVA SIMIAO, EDILENE CRISTINA NOGUEIRA LIMA, EDUARDO ANTONIO FRANÇA CONEJO, ELAINE BUENO MOREIRA, ELAINE GISELE FIORINI P. CAVALCANTE, ELIANDRA CAVALARI PINHEIRO, ELIANE GONCALVES SBAIS, ELISANGELA DE FATIMA ARRUDA D. DA SILVA, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH DE ASSIS LOPES, ELTON JULHO DE SOUZA, ELZA SCHIAVO, ERICA EUSEBIA SEGURA FRANCISCO, EVERTON ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA DA SILVA MORAIS, FABIO ROGERIO ONISHI, FABIO WILLIAN CANDIDO, FABIOLA DE FREITAS LELLI CLUCK, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, GILVANE GILBERTO BARBOSA, IVANI VALERIA VIEIRA MOTA, JACKSON DOS SANTOS, JAIME APARECIDO KOVAL, JANETE DE LIMA MACHADO, JOSE MARCIO ALVES, JOSIETE CALIM DE PIERRI, KELLY CRISTINA ROCHA GOES, KELLY CRISTINE DAMASCENO LEITE, LUCIA LAYNE LIMA PANOSSO, LUCIANA APARECIDA ZAFALON RODRIGUES, LUCINEIA PEREIRA DUDA, LUZIA DARCI LEMES NAGATA, MARCIANO FABI, MARCO PAULO DI BENEDETTO VIEIRA, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA PINHEIRO BELLETTI, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA LUIZA SCHIAVAO, MARIA ROSA JARDIM, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA, PATRICIA DOS SANTOS, PATRICIA GOMES DE ANDRADE, PAULA RENATA SCHLIVE, PAULO HENRIQUE PEPINELLI DA SILVA, PEDRO DOS SANTOS CAFE, PEDRO HENRIQUE CASTANHO DIAS NUSSE, PEDRO VISBISKI, RAQUEL QUERUBIM FERRAZ FERNANDES, REGINA HELENA OLIVEIRA DA SILVA, RENATO RODRIGUES BERTO, ROBSON HEITOR FERREIRA, RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA, RODRIGO BECHI RODRIGUES, RONALDO ADRIANO DA SILVA FINETTO, ROSANGELA DA SILVA FERREIRA LOURENÇO, ROSILENE DA SILVA, SANDRA APARECIDA GONÇALVES DE S. SANTOS, SELMA DE JESUS DOS SANTOS, SERGIO DO NASCIMENTO, SIDNEI APARECIDO DE FARIA, SIDNEY SINOPOLIS, SILBEINY KARYN CAMARGO, SILVANA APARECIDA COLLI DIAS DA CRUZ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SIRLEI BARROS PEREIRA, SIRLEI FERREIRA DOS SANTOS, SOLANGE DARTIBALE, SUZANA SANTOS SANDOLI, TANIA MARA FERNANDES, THAIRA LUANE BONFANTE BERTOGNA, URCEL THOMAS LEROUX YCAZA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS SOUZA, VILMA CORDEIRO, VIVIANE DE OLIVEIRA BERTI, VIVIANE DE OLIVEIRA PEREIRA BASTOS, VIVIANE KELLI LOPES, WANIA DA SILVA LOPES DAMAS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO ROCHA VERRI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2335/17 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Maringá por intermédio do Concurso Público nº 071/2011.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 3571/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3398/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Maringá decorrentes do Concurso Público nº 071/2011.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião

específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 664448/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2336/17 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Emprego público. Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias. Lei nº 11.350/2006, art. 6º, II e art. 7º, I. Necessidade de realização de curso introdutório de formação inicial e continuada de responsabilidade do Município Pela legalidade e registro das admissões. Aplicação de multa. Expedição de determinações. Correção do SIM-AP.
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Jaguapitã para provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, cujo certame foi regulamentado pelo Edital nº 01/2012.
Em análise conclusiva a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 1250/17 (peça nº 79), corroborando o Parecer nº 8044/16 (peça nº 70), constatou estarem presentes os requisitos legais para registro das admissões em análise, uma vez que à peça nº 77 o Município esclareceu que a Sra. Fernanda Vanessa Santana Santos não participou do curso introdutório de formação inicial para agente comunitário de saúde uma vez que não houve curso no período em que a mesma foi admitida e que a mesma foi exonerada a pedido em 21/02/2015, conforme cópia da Portaria nº 186/2015 (peça nº 78).
Assim, considerando que o curso introdutório de formação inicial se trata de um requisito legal, conforme art. 6º, II, Lei nº 11360/2006, opinou pelo registro das admissões do presente protocolado e pela aplicação de multa ao gestor à época, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, com base no artigo 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 3696/17 (peça nº 80) acompanhou o Parecer da Diretoria Técnica pela legalidade e registro dos atos de admissão, com aplicação de multa ao gestor em razão de a resposta encaminhada pelo Município nas peças nºs 77 e 78 não ter esclarecido as questões atinentes à falta de realização do curso de formação inicial para todos os servidores, permanecendo, assim, a impropriedade.
É o relatório.
2. Conforme acima relatado o Município de Jaguapitã realizou certame para provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias.
Durante a instrução processual foi apontada a ausência de curso introdutório de formação inicial para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, nos termos do art. 6º, II, Lei nº 11.350/2006, em relação a servidora admitida Sra. Fernanda Vanessa Santana Santos, bem como a falta de comprovação do referido curso em relação aos cargos de Agentes de Endemias, nos termos do art. 7º, I da referida lei.
Art. 6o O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
[...] II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:
I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
O Município de Jaguapitã apresentou defesa (peças nºs 68-69, 77-78) informando que a Sra. Fernanda Vanessa Santana Santos não participou do curso introdutório de formação inicial para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, "devido a não formação de turmas no período em que estava admitida", bem como que a servidora foi nomeada em 12/09/2013, tomou posse e entrou em exercício em 16/09/2013, contudo, não faz parte do quadro de pessoal desde 21/02/2015, conforme Portaria nº 186/2015 de 20/03/2015 (peça nº 78).
Considerando que a admitida Sra. Fernanda Vanessa Santana Santos, que não participou do curso introdutório de formação inicial para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, permaneceu nos quadros do Município pelo período de 01 ano e 157 dias, sem que fosse providenciada a realização de curso introdutório de formação inicial, em desacordo com o previsto no art. 6º, II, Lei nº 11.350/2006.
Em relação ao curso introdutório de formação inicial aos Agentes de Endemias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 11.350/2006, não obstante o Despacho nº 570/17 – GCIZL (peça nº 73) ter determinado a intimação da Municipalidade para se manifestar acerca da realização do referido treinamento, o atual Gestor Municipal não apresentou qualquer documento comprobatório do cumprimento do referido dispositivo legal.
Tendo em conta o lapso temporal transcorrido desde as admissões, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como que a efetivação do curso introdutório de formação inicial aos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias é de responsabilidade do Município, de modo a não punir, desproporcionalmente, aqueles que não deram causa a tal situação, bem como a ausência de qualquer outra irregularidade no presente certame ou indícios de favorecimento de nomeados, acompanho as conclusões uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no sentido de serem registradas as presentes admissões.
Verifica-se, assim, que, em ambos os cargos ora tratados, o gestor à época, Sr. Luiz Carlos Trapp omitiu-se na realização do respectivo curso de formação e de sua comprovação, o que implica em evidente infração aos arts. 6, II e 7º, I, da Lei nº 11.350/2006 com a consequente imputação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.
Entendo necessária, ainda, a expedição de determinação ao Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, atual Gestor Municipal de Jaguapitã, para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove a realização do curso introdutório de formação inicial aos Agentes de Endemias, tal como disposto no art. 7º, I da Lei nº 11.350/2006, sob pena de aplicação de multa ao mesmo, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n° 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.
Tendo-se em conta a concessão de novo prazo para a regularização do processo, no que se refere ao curso introdutório de formação inicial aos Agentes de Endemias, deixo de propor a multa do art. 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual Prefeito Municipal.
Por fim, considerando que conforme Parecer nº 17947/14 (peça nº 35) da Diretoria Técnica, alguns dos admitidos no cargo de "Agentes Comunitários de Saúde[1]" foram inseridos no SIM-AP como "Agente de Saúde", deve ser expedida determinação ao Município para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove a correção do referido sistema, a fim de constar a denominação correta do cargo nos termos do Edital nº 01/2012 e na Lei Municipal nº 052/2008 (peça nº 04).
3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Determine o registro das admissões de pessoal do Município de Jaguapitã para provimento de empregos públicos de Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias conforme Edital nº 01/2012.
3.2. Expeça as seguintes determinações ao Município de Jaguapitã, por meio de seu atual gestor, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n° 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma:
a) Comprove a realização do curso introdutório de formação inicial aos Agentes de Endemias, tal como disposto no art. 7º, I da Lei nº 11.350/2006.
b) Proceda a regularização dos admitidos no SIM-AP, corrigindo a questão atinente aos cargos de "Agente de Saúde", a fim de constarem apenas no cargo de "Agente Comunitário de Saúde" nos termos do Edital nº 01/2012 e na Lei Municipal nº 052/2008 (peça nº 04).
3.3. Aplique a multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Gestor Municipal à época das contratações, Sr. Luiz Carlos Trapp, em razão da não realização de curso introdutório de formação inicial para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro das admissões de pessoal do Município de Jaguapitã para provimento de empregos públicos de Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias conforme Edital nº 01/2012.
II- Expedir as seguintes determinações ao Município de Jaguapitã, por meio de seu atual gestor, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, para cumprimento no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar n° 113/2005, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma:
a) Comprove a realização do curso introdutório de formação inicial aos Agentes de Endemias, tal como disposto no art. 7º, I da Lei nº 11.350/2006.
b) Proceda a regularização dos admitidos no SIM-AP, corrigindo a questão atinente aos cargos de "Agente de Saúde", a fim de constarem apenas no cargo de "Agente Comunitário de Saúde" nos termos do Edital nº 01/2012 e na Lei Municipal nº 052/2008 (peça nº 04).
III- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "b" da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Gestor Municipal à época das contratações, Sr. Luiz Carlos Trapp, em razão da não realização de curso introdutório de formação inicial para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Adriana Da Fonseca, Ana Paula Lopes Barbosa Piveta,Lucineia Dos Santos, Luiz Carlos Denck, Milene Negri Da Silva, Rosangela Honorio, Silvana Aparecida Bombardi Zarelli, Suzana Aparecida Paiyao, Suziane Maria De Almeida Valario e Tatiane Trassi Theobaldo Cruz.

PROCESSO Nº: 497490/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, JACQUELINE DOLPHINE GRENIER
ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO CARLOS MUGLIA LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2337/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.
1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Maringá por intermédio do Concurso Público nº 022/2014.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 4353/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.
Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3846/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.
É o relatório.
2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Maringá decorrentes do Concurso Público nº 022/2014.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;
II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;
III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.
Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.
Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.
Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.
Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).
Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.
Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.
Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.
3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 217035/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
INTERESSADO: ARY ALBERTI NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2338/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ary Alberti Neto, presidente da Câmara Municipal de Contenda, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5260/16 (peça 17), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15408/16 (peça 18), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas do Sr. Ary Alberti Neto, presidente da Câmara Municipal de Contenda, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Ary Alberti Neto, presidente da Câmara Municipal de Contenda, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE

MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 247124/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2340/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.
Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Antonio Cordiolli, presidente da Fundação Cultural de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 855/17 (peça 17), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:
● "entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 2828/17 (peça 18), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, "[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada."
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.
Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 17/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."
Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.
Em sua defesa, o responsável trouxe aos autos "[...] os esclarecimentos feitos pela Prefeitura Municipal de Curitiba, para a administração direta e indireta." (peça 16)
Em suma, as alegações foram efetuadas nos seguintes termos:
[...] além de constar as respectivas justificativas nos Relatórios de Controle Interno dos anos anteriores reitera-se conclusivamente que o problema incorrido foi à opção adotada pela reformulação do sistema já existente e aplicado, considerando o grande volume de informações e dados de todos entes que compõe a esfera municipal, o que resultou grandes demoras de adaptações para incorporar a nova contabilidade pública, aliado à alguns grandes impasses em função do modelo de governança de TI optado no Município de Curitiba.
Destaca ainda o Departamento de Contabilidade, que operacionalidade da remessa de dados e informações para o SIM AM represados poderiam avançar se fosse possível o trabalho e envio concomitante para os meses dos exercícios 2015 e 2016, sendo que desse efeito a remessa sequencial se mostra demorada na recuperação do atraso incorrido e represado do efeito dos antos anteriores. Enaltece que nesse sentido já houve consulta ao TCE-PR, e o mesmo informou que pelas configurações do sistema SIM AM não há possibilidades da remessa concomitante de dois períodos diversos. [...]
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.
Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.
De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.
No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.
Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Marcos Antonio Cordiolli, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.
Muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Marcos Antonio Cordiolli, presidente da Fundação Cultural de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Marcos Antonio Cordiolli, presidente da Fundação Cultural de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

PROCESSO Nº: 257642/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: ODAIR DO PRADO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2341/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Odair do Prado, presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 909/17 (peça 19), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3857/17 (peça 20), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Odair do Prado, presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas do Sr. Odair do Prado, presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 263979/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2342/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.
Regularidade com ressalva. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Antonio Cordiolli, presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 841/17 (peça 17), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:
● "entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 2827/17 (peça 18), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, "[...] não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva proposto pela unidade especializada."
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.
Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 14/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."
Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.
Em sua defesa, o responsável trouxe aos autos "[...] os esclarecimentos feitos pela Prefeitura Municipal de Curitiba, para a administração direta e indireta." (peça 16)
Em suma, as alegações foram efetuadas nos seguintes termos:
[...] além de constar as respectivas justificativas nos Relatórios de Controle Interno dos anos anteriores reitera-se conclusivamente que o problema incorrido foi à opção adotada pela reformulação do sistema já existente e aplicado, considerando o grande volume de informações e dados de todos entes que compõe a esfera municipal, o que resultou grandes demoras de adaptações para incorporar a nova contabilidade pública, aliado à alguns grandes impasses em função do modelo de governança de TI optado no Município de Curitiba.
Destaca ainda o Departamento de Contabilidade, que operacionalidade da remessa de dados e informações para o SIM AM represados poderiam avançar se fosse possível o trabalho e envio concomitante para os meses dos exercícios 2015 e 2016, sendo que desse efeito a remessa sequencial se mostra demorada na recuperação do atraso incorrido e represado do efeito dos antos anteriores. Enaltece que nesse sentido já houve consulta ao TCE-PR, e o mesmo informou que pelas configurações do sistema SIM AM não há possibilidades da remessa concomitante de dois períodos diversos. [...]
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.
Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.
De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante, bem como, o grande volume de dados e informações de todos os entes que compõe a esfera municipal de Curitiba, porém, sem isentá-lo da falha.
No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.
Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Marcos Antonio Cordiolli, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.
Muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, o que não restou comprovado nos autos.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Marcos Antonio Cordiolli, presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Marcos Antonio Cordiolli, presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvando-se o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 38187/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, FABIO CAMOSSATO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2356/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Recolhimento de contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade que, pela lei municipal, não poderia ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalva das contas, ressalvando a juntada extemporânea das justificativas pelo gestor.
1. Trata-se de processo de Tomada de Conas Extraordinária, instaurada em virtude de determinação contida no Acórdão nº 5551/15, da Primeira Câmara, de lavra do Conselheiro Substituto CLAUDIO AGUSTO CANHA, que negou registro à aposentadoria por invalidez do Sr. Elias Reis de Oliveira.
A abertura da tomada foi dirigida, originariamente, contra o Prefeito do Município de Colorado, Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, em virtude do não atendimento às diligências deste Tribunal, no sentido de que fosse incluída no valor dos proventos da aposentadoria mencionada a verba denominada "adic./insalubridade", sobre a qual teria incidido contribuição previdenciária.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 4033/15, propôs a responsabilização do gestor "pelo pagamento indevido de proventos no período de 31/10/2014 até a data do cancelamento do benefício" (peça nº 6).
Pelo despacho nº 2129/15, do relator originário, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, foi determinada a citação da Sra. Dirce Bossolani Charlo e dos Srs. Fábio Camossato e Joaquim Horácio Rodrigues, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, em relação às irregularidades apontadas no referido parecer e no acórdão mencionado.
Ao final da instrução, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 9116/16, manifestou-se no sentido de que fosse considerado como atendido o Acórdão 5551/14, mediante a juntada do Decreto nº396 de 23/06/2016, na peça nº 30, e ratificadas "as razões lançadas no Parecer n° 98/16-DICAP (peça 18) para julgar irregulares as contas com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 em desfavor do Sr. Fábio Camossato e do Sr. Joaquim Horácio Rodrigues".
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 16912/16 (peça nº 34), "em congruência com o entendimento da unidade técnica, manifesta-se pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do Sr. Fábio Camossato, então Presidente do órgão previdenciário, e do Sr. Joaquim Horácio Rodrigues, Prefeito Municipal à época dos fatos, aplicando-lhes a sanção de multa sugerida pela COFAP no Parecer nº 9116/16 (peça nº 33) com determinação de ressarcimento de valores irregularmente descontados pelo Município a título previdenciário do adicional de insalubridade".
A proposta de decisão do relator originário acompanhou a manifestação da Coordenadoria, com a irregularidade das contas e aplicação de multas.
É o relatório.
2. Em que pesem as manifestações contrárias, entendo que deve a irregularidade ser convertida em ressalva.
Observe-se, inicialmente, não haver qualquer indício de dano ao erário, mas, apenas, a falta de inclusão do adicional de insalubridade nos proventos de aposentadoria, inobstante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ao regime próprio, que sobre ele incidiram.

O prejuízo seria, em última análise, apenas, do servidor, que teria sofrido esse desconto indevido, em proveito da entidade previdenciária, cabendo-lhe, em tese, pelas vias administrativas e judiciais ordinárias, pleitear o ressarcimento.
Por se tratar de direito subjetivo de natureza privada, em desfavor do Poder Público, deixo de acolher a sugestão do douto Ministério Público de Contas, pela determinação à entidade, para que proceda ao ressarcimento.
Acrescente-se que, na peça nº 30 destes autos, foi juntado Decreto nº 396/2016, que revogou o referido benefício e, pelo que se depreende no Requerimento de Análise Técnica nº 68476-1/16, outro ato teria sido emitido, com a inclusão do valor de R$ 76,69 como "Adicional de Insalubridade" (peça 11 desse requerimento), e que obteve uma primeira análise da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, propondo diligência à origem (Instrução nº 3978/17, juntada na peça nº 26 desses autos).
Outrossim, ainda com relação ao mérito da presente tomada de contas, importa destacar que, além da ausência de dano ao erário e do atendimento à decisão da 1ª Câmara, a resistência da entidade em cumprir com a determinação de inclusão do adicional de insalubridade nos proventos de aposentadoria encontra-se devidamente justificada, haja vista que, conforme se depreende do art. 13, III, da Lei Municipal nº 2.005/2001, as vantagens decorrentes do local de trabalho são expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições, esclarecendo o §3º desse mesmo artigo que "A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões" (peça nº 46, fl. 2, do processo 318239/10, em anexo).
Nessas condições, não se encontra satisfeita a condição estabelecida no Acórdão nº 3155/2014, que, em sede de prejulgado, impõe, para a incorporação de gratificações temporárias, a observância da disciplina legal estabelecida pelo ente previdenciário, nos seguintes termos:
- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;
No caso em tela, a lei municipal exclui, expressamente, a possibilidade de incorporação da gratificação de insalubridade, motivo pelo qual, justificada a recusa do atendimento à determinação, não há que se falar em imposição de qualquer penalidade aos gestores responsáveis.
Consigne-se, contudo, a ressalva das contas, pelo atraso nas justificativas, do gestor, que somente foram juntadas aos autos originais em 26/02/2015, conforme peça nº 45 desses autos, após, portanto, a decisão da 1ª Câmara, que havia negado registro ao ato (Acórdão nº 5551/14, de 30/09/2014).
Cabe ressaltar, por fim, que a alteração da relatoria desta tomada de contas extraordinária, com base no art. 458 do Regimento Interno, não deve implicar na mesma mudança em relação aos processos que tratam do registro da aposentadoria do Sr. Elias Reis de Oliveira, haja vista que seus objetos são distintos e independentes em relação ao presente.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas, ressalvando a juntada extemporânea das justificativas para o não atendimento à determinação de inclusão do adicional de insalubridade nos proventos de aposentadoria do Sr. Elias Reis de Oliveira.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria, em:
I. Julgar regulares as contas, ressalvando a juntada extemporânea das justificativas para o não atendimento à determinação de inclusão do adicional de insalubridade nos proventos de aposentadoria do Sr. Elias Reis de Oliveira.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, apresentou proposta de voto pela irregularidade das contas com aplicação de multa (voto vencido).
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 713883/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ZULMIRA DE MARTINI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2357/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Zulmira de Martini, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 3913, publicada no Diário Oficial do Município nº 1603, de 27/10/2011 (fl. 022 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 05/12/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 09 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1264/17 – peça processual nº 006) verificou a adequação da documentação encaminhada, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3893/17 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
A COFAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,

do Regimento Interno.
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 728074/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: CLEUZA ASSUNTA FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2358/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleuza Assunta Ferreira, ocupante do cargo de agente de serviços operacionais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 243/2011, publicado no jornal O Diário de 07/12/2011 (fl. 026 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/12/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1260/17 – peça processual nº 006) registra que a documentação apresentada está de acordo com a Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3851/17 – peça processual nº 008), entende que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são o suficiente para a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, pelo que requer o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduz que a mesma é inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade. Registra ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressalta que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reitera a limitação que a instrução cria à atuação do MPjTCPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registra que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], o representante do Parquet especializado entende que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas aponta que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPjTCPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também, destaca que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner aduz que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPjTCPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reitera a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opina pela negativa de registro do presente ato de inativação ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara.

Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.

Considerando ainda que não constam nos autos indícios de irregularidade ou má-fé por parte de qualquer dos interessados, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.*
2. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*
3. *Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.*
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.
4. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
5. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 145714/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ISABEL CARVALHO MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2359/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Isabel Carvalho Macedo, ocupante do cargo de gari, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1178/11, publicado no Diário Oficial do Município nº 639, de 04/01/2012 (fl. 027 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 15/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 41 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1385/17 – peça processual nº 006) verificou a adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 117/2016, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3933/17 – peça processual nº 008), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são suficientes para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.

Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu ser inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.

Registrou ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.

Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPjTCPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.

Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.

Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.

Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.

O representante do MPjTCPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.

Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.

Por fim, o Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPjTCPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.

Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

VOTO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara.
Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.*
2. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*
3. *Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.*
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.
4. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
5. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 177300/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, NEREIDE BOCATTO RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2360/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria compulsória de Nereide Bocatto Rodrigues, ocupante do cargo de gari, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 072, publicado no Diário Oficial do Município nº 113, de 05/02/2012 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 27/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1370/17 – peça processual nº 018) verificou a adequação da documentação encaminhada à Instrução Normativa nº 117/2016, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3855/17 – peça processual nº 020), entendeu que os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 117/2016 não são suficientes para a apreciação da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria, pelo que requereu o retorno dos autos à unidade técnica para nova instrução.
Especificamente quanto à referida instrução normativa, aduziu ser inconstitucional por restringir a atuação do Ministério Público, na medida em que limita a análise dos processos e prevê teses interpretativas vinculantes da legalidade.
Registrou ainda que a figura da "instrução normativa" é criação do Regimento Interno - sem previsão na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 - segundo o qual se trata de mero ato executório, destinado à regulamentação das Resoluções deste Tribunal, e que a Instrução Normativa nº 117/2016, ao contrário da previsão regimental, configura instrução autônoma que não faz a devida remissão à Resolução ou ao dispositivo regimental que estaria regulamentando. Neste ponto, ressaltou que, justamente pela sua matéria meramente executória, as instruções normativas possuem trâmite simplificado, que não exige prévia instrução ou manifestação do Ministério Público junto a Corte de Contas, nem mesmo quorum qualificado para a sua aprovação.
Após, reiterou a limitação que a instrução cria à atuação do MPjTCPR e dos julgadores, ao prever no seu art. 2º, que a análise da unidade técnica, dos relatores e do Ministério Público observaram os artigos seguintes, prevendo nos arts. 3º ao 5º os pontos a serem verificados.
Também, registrou que além do escopo reduzido – citado acima – a instrução em questão estabelece hipóteses de segurança jurídica e perda de objeto, casos em que a unidade técnica deverá se manifestar pelo registro dos atos, apesar de não constar na Lei Complementar nº 113/2005 previsão de prescrição ou decadência de atos de admissão de pessoal.
Tocante ao caso de segurança jurídica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], a representante do Parquet especializado entendeu que o mesmo contradiz o art. 10º da mesma instrução[2], na medida em que o último prevê que o registro dos atos não impede nova apreciação ante indícios de ilegalidade não apreciados, no entanto, o primeiro impede que indícios de irregularidade dos processos autuados a mais de 05 (cinco) anos sejam trazidos para debate.
Já quanto à hipótese de perda de objeto, prevista no art. 7º da instrução debatida[3], o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas apontou que tal previsão afronta o inciso III do art. 71 da Constituição Federal - cujo conteúdo não limita a análise dos atos a serem registrados aos seus efeitos financeiros -, bem como se contradiz ao determinar que a perda de objeto implica no registro do ato.
O representante do MPjTCPR se insurge ainda ao art. 8º da Instrução Normativa nº 117/2016 – que prevê normas de agrupamento de processos para julgamento conjunto -, apontando-o como um exemplo de que a referida instrução não se restringe a mero ato de execução.
Também destacou que a necessidade de celeridade não se sobrepõe aos demais valores do ordenamento constitucional e questiona os critérios adotados para a seleção dos processos a serem analisados sob os termos da instrução debatida, ressaltando a quebra da isonomia ao possibilitar análises díspares para processos autuados na mesma época.
Por fim, o Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner aduziu que o elevado número de processos encaminhados à COFAP não justifica um precipitação na análise dos expedientes, cuja redução no tempo de análise acarreta um acúmulo de procedimentos no MPjTCPR sem que tenha havido prévio planejamento para tanto e que a Resolução nº 001/2014 da ATRICON (citada como uma das premissas da Instrução Normativa nº 117/2016) visa fortalecer – e não fragilizar - a fiscalização de expedientes.
Pelo exposto, reiterou a necessidade de retorno dos autos à COFAP para que seja feita uma nova instrução, que leve em conta os requisitos constitucionais; subsidiariamente, opinando pela negativa de registro ante a ausência de condições instrutivas mínimas para se afirmar a legalidade do ato.
A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestam acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[4]
VOTO[5]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Em que pese as considerações do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o fato é que a Instrução Normativa nº 117/2016 constitui ato regularmente emanado por esta Corte e, estando em vigência, têm aceita pelos seus membros, cito o Acórdão nº 4.910/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 4.823/16 – 1ª Câmara, o Acórdão nº 5.127/16 – 1ª Câmara e o Acórdão nº 5.313/16 – 1ª Câmara.
Portanto, tendo a COFAP atendido aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, deixo de acolher a proposta de nova instrução do feito.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da unidade técnica propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.*
2. *Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.*
3. *Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.*
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.
4. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
5. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
6. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 175904/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FATIMA DA SILVA SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2361/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Fatima da Silva Santos, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.199, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.774, de 10/08/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 26/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 198 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8545/13 – peça processual nº 019) registra o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, sugere a concessão de contraditório para esclarecimentos acerca do atraso no encaminhamento da documentação e da ausência de indicação do valor dos proventos no ato de inativação.
Considerando que a segurada percebia verba de natureza transitória, é determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 1480/13 (peça processual nº 021).
Proferida nova decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/2014 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 12930/14 – peça processual nº 023) solicita a realização de diligência para comprovação de que o cálculo dos proventos está em consonância com a referida decisão e para que seja esclarecido se a segurada foi beneficiada pela progressão funcional concedida pelo Decreto Estadual nº 6.320/12.
Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação e a ausência de indicação do valor dos proventos no ato, a unidade técnica aduz que esta Corte de Contas tem relevado tais irregularidades nos moldes de termo de ajustamento de gestão realizado.
Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021) foi autorizada a realização da diligência.
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 928850/14 – peças processuais nº 027 a 029), a COFAP (Parecer nº 5162/16 – peça processual nº 030) registra que a diligência foi cumprida, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6027/16 – peça processual nº 031), requer esclarecimentos acerca da forma de incorporação das verbas transitórias.
Por meio do Despacho nº 1510/16 (peça processual nº 032) foi autorizada a realizações da diligência.
Após nova manifestação da origem (petição intermediária nº 500407/16 – peças processuais nº 034 e 035), a COFAP (Parecer nº 10240/16 – peça processual nº 036) entende ter sido cumprida a diligência determinada e opina pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 41190/16 – peça processual nº 038), opina pelo registro do ato.
A COFAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa administrativa em razão do Termo de Ajustamento

de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13). O representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 460331/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SHIRLEY MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2362/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Shirley Martins, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 529, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 078, de 24/04/2013 (peça processual nº 016), com ato retificador publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 177, de 19/09/2016 (fl. 009 da peça processual nº 062), tendo sido protocolada em 10/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 47 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 7057/15 – peça processual nº 026) verifica que o limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal foi aplicado previamente à proporcionalização dos proventos, pelo que solicita a realização de diligência.
Por meio do Despacho nº 3197/15 (peça processual nº 027) a realização da diligência foi autorizada.
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 728536/15 – peças processuais nº 052 e 053), a COFAP (Parecer nº 2318/16 – peça processual nº 054) registra que o instituto previdenciário esclarece não ter retificado os cálculos em razão dos mesmos estarem de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual é oposto ao adotado por esta Corte acerca do momento de aplicação do limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Após, sugere o sobrestamento do presente processo até que seja decida a uniformização de jurisprudência nº 93850/15, que tem por objeto o referido entendimento do TCU.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3579/16 – peça processual nº 055), acompanha a unidade técnica pelo sobrestamento dos autos.
Por meio do Despacho nº 1434/16 (peça processual nº 056) foi determinado o sobrestamento do presente processo nos termos propostos.
Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 2.848/16 – Pleno) - segundo a qual a qual se deve aplicar a proporcionalidade sobre o valor da média, para que, em seguida, se compare o montante obtido com a última remuneração -, a unidade técnica (Parecer nº 8992/16 - peça processual nº 058), solicita a realização de diligência à origem.
A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 2571/16 (peça processual nº 059).
Por meio da petição intermediária nº 783972/16 (peças processuais nº 061 e 062), o IPCMA junta novo cálculo dos proventos, nos moldes solicitados, e respectivo ato retificador.
A COFAP (Parecer nº 10277/16 – peça processual nº 063) se manifesta pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13509/16 – peça processual nº 064), opina pelo registro do ato.
A COFAP informa que a documentação foi apresentada dentro do prazo regimental, entretanto foi verificado um atraso de 47 dias. O representante do Ministério Público não se manifesta.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de

cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538357/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOISES VICENTE DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2363/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Moises Vicente dos Santos, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 021, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.556, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.981, de 19/06/2013 (fl. 003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 06/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 18 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 5046/14 – peça processual nº 020) solicita a realização de diligência para comprovação de que foi exercido o tempo de magistério previsto no fundamento legal adotado e para juntada de declaração de não acúmulo de cargos e empregos públicos.
Por meio do Despacho nº 1473/14 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.
Após a realização de duas diligências, devidamente cumpridas por meio da petição intermediária nº 612275/14 (peças processuais nº 024 a 026), da petição intermediária nº 647265/14 (peças processuais nº 027 a 029) e da petição intermediária nº 341112/16 (peças processuais nº 033 e 034), a COFAP (Parecer nº 10555/16 – peça processual nº 035) registra que foram prestados os esclarecimentos solicitados, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13761/16 – peça processual nº 036), opina pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa. O representante do Ministério Público não se manifesta.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 637618/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDINEI LOPES MAINARDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2364/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Segundo Sargento Claudinei Lopes Mainardes, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 12.696, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.207, de 16/05/2014 (fl. 003 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 11/07/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 5488/15 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência tendo por objeto a proporção adotada no cálculo dos proventos.
Por meio do Despacho nº 5756/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 931366/15 – peças processuais nº 020 a 022), a COFAP (Parecer nº 11687/16 – peça processual nº 024) registra que foram sanadas as irregularidades apontadas, motivo pelo qual se manifesta pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 15478/16 – peça processual nº 025), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos

de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.
Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.
Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 761769/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SANDRA RAQUEL DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2365/17 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Sandra Raquel dos Santos, ocupante do cargo de educador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 159/2012, retificada pela Portaria nº 1.132, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 010, de 27/12/2012 (peça processual nº 010), revogada pela Portaria nº 255, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 049, de 14/03/2016 (peça processual nº 100), tendo sido protocolada em 19/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 570 dias.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 3524/15 – peça processual nº 017) solicita a realização de diligência tendo por objeto o demonstrativo da média das 80% maiores contribuições da segurada juntada, o atraso no encaminhamento da documentação em análise e o valor dos proventos.
Por meio do Despacho nº 4838/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.
Após manifestação da origem (petição intermediária nº 324439/16 – peças processuais nº 096 a 100), a COFAP (Parecer nº 10812/16 – peça processual nº 020) registra que não irregularidade nos autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 14141/16 – peça processual nº 104), não se opõe ao registro do ato.
A COFAP informa que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, a respeito do qual aduz que o PARANPREVIDÊNCIA se manifestou e que esta Corte tem se posicionado pelo registro do ato de inativação. O representante do Ministério Público não se manifesta.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 682862/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VILMA MARIA ALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2366/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vilma Maria Alves, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2219, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.496, de 20/07/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 03/09/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1525/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 209/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 10485/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 13689/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 128222/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIDIA FUMIKO YAEGASHI, RAFAEL IATAURO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2367/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lidia Fumiko Yaegashi, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3818, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.609, de 06/01/2016 (peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 23/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5311/16 – peça processual nº 016) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 799/16 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 10757/16 - peça processual nº 048), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 14456/16 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 374738/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: CLODOALDO JOSE DA SILVA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2368/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clodoaldo Jose da Silva, ocupante do cargo de tratorista, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1536/2015, publicado no Diário Oficial do Município, de 06/03/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/08/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 456 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4173/17 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Quanto à legalidade, a COFAP registrou a regularidade da documentação

apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3714/17 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.
A COFAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, considerando que o processo foi remetido via SIAP, entendeu pela não aplicação de pena ao gestor; o representante do Ministério Público se manifestou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da referida Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__3__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 262057/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 225/17 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Ressalva. Contas bancárias com saldos a descoberto. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudio Leal.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 21.421.070,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e um mil e setenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 387/2013, de 30/12/2013.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 415/16 (peça 71), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) contas bancárias com saldos a descoberto, b) falta de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial e c) falta de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nestes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
224149/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	186/2012	Aprovação
96841/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	398/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
170961/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	409/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
243571/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DCM			

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa às peças 78-85.
Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5798/16 (peça 86), opinando pela regularização das inconformidades relativas à falta de assinaturas no Balanço Patrimonial e no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Manteve, no entanto, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 258/17 (peça 88), pronunciou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, sem prejuízo da multa sugerida pela COFIM.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, as restrições referentes à falta de assinaturas no Balanço Patrimonial e no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB foram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.
Contudo, a irregularidade das contas é medida que se impõe.
Isso porque as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, no valor total de R$ 964.905,67 (novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos).
Consoante análise realizada pela unidade técnica, a documentação trazida na defesa é insuficiente para demonstrar as movimentações de regularização. Além disso, mesmo após a efetivação das transações pendentes, o saldo final permaneceria negativo.
A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964[3] e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[4].
Em decorrência disso, aplicável ao gestor a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[6], e 16, inciso III, alínea "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:
1) pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudio Leal, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;
2) pela anotação de ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial e b) falta de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;
3) pela aplicação ao gestor, Senhor Claudio Leal, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8];
4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[9] para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Claudio Leal, em razão da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;
II. Apor ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) falta de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial e b) falta de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;
III. Aplicar ao gestor, Senhor Claudio Leal, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".*
2. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."
3. *"Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*
(...)
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
(...)
§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários."
4. *"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
(...)
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;"
5. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
6. *"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;"
7. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"
8. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
9. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 260492/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 226/17 - SEGUNDA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Despesas com pessoal – retorno ao limite – Análise do 2º quadrimestre. Despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 1º quadrimestre. Despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR. Aplicação de multas. Ressarcimento. Remessa de cópia do Parecer nº 13.363/15, do Ministério Público de Contas, à Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá. Remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Alves de Almeida, prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2013.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 5413/16 (peça 60), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:
1) – "déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/04);
2) – "falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04/06);
3) – "fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos)", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/07);
4) – "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante de R$ 16.132,93, referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento (fls. 07/09);
5) – "despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – Análise do 2º quadrimestre", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 11/12);
6) – "despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 1º quadrimestre", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 13/14);
7) "despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 14/15); e
8) "funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 15/16).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 17454/16 (peça 61), em congruência com a Unidade Técnica, "[...] opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Santo Antônio do Caiuá, Sr. José Alves de Almeida, sem prejuízo de imputação das sanções sugeridas pela unidade técnica."
No mesmo parecer, considerando que o responsável não se manifestou a respeito de esclarecimentos complementares suscitados no Parecer nº 13363/15 (peça 53), o parquet requer "[...] o envio de cópia do Parecer Ministerial n° 13.363/15 à Câmara de Santo Antônio do Caiuá, a fim de que os representantes do povo tenham em conta os aspectos contidos nos questionamentos formulados por este órgão ministerial no decorrer da instrução e que ficaram pendentes de esclarecimentos, posto que os temas em questão podem influir no processo de julgamento das contas do Sr. José Alves de Almeida, ocasião em que o mesmo terá nova oportunidade de se pronunciar sobre a legalidade e regularidade dos atos praticados em sua gestão, incluídos os

aspectos não avaliados por esta Corte de Contas."
Ato contínuo, a fim de prevenir eventual nulidade, através do Despacho nº 2748/16 (peça 62), foi determinada a intimação do Sr. José Alves de Almeida, por via postal, com aviso de recebimento e em mão própria, para que, em derradeira oportunidade, apresentasse defesa acerca do conteúdo do Parecer nº 13363/15, do Ministério Público de Contas, sem prejuízo de que, querendo, se manifestasse a respeito dos demais itens que não foram regularizados, segundo a Instrução nº 3496/15.
Apesar de regularmente intimado, conforme se depreende do Aviso de Recebimento juntado na peça 65, a Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 66, indica que o prazo findou em 13/02/2017, "[...] sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data." (20/03/2017)
É o relatório.
2. Conforme apontado no relatório, a derradeira intimação do Sr. José Alves de Almeida, foi devidamente realizada, segundo se infere do Aviso de Recebimento juntado aos autos pela peça 65, sem, contudo, haver qualquer manifestação de defesa por parte do responsável.
No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão do responsável em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear as irregularidades apontadas na instrução do processo.
Nesse ponto, releva notar que a omissão, aqui aduzida, acaba por convalidar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, ao seu responsável, as respectivas penalidades legalmente previstas.
2.2 Mérito
As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas e ressarcimento de valores, uma vez que o contraditório apresentado (peça 45), não foi suficiente para sanear os apontamentos, ressaltando, novamente, que ao responsável lhe foi concedida nova oportunidade de defesa, sem que a tenha aproveitado, encontrando-se, ao final, configuradas as irregularidades a seguir descritas.
2.2.1. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas:
Em sua instrução inicial, contida na peça nº 32, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 08, o encerramento do exercício de 2013 com o resultado financeiro acumulado negativo de R$ 335.680,71, equivalente a 6,06% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R$ 5.538.115,47).
Contraditório:
O Município enfrentou sérios problemas financeiros no exercício de 2013 para manter a execução dos serviços públicos. Há que se levar em consideração as quedas dos repasses das receitas de transferências constitucionais. As receitas próprias são insignificantes, o Município sobrevive das receitas de transferências. Em 2013 o país passou por grande crise econômica, impactando diretamente na arrecadação das receitas base para formação do Fundo de Participação dos Municípios, consequentemente afetou os pequenos Municípios. Apesar do déficit apresentado, não tivemos interrupção dos serviços públicos, a população fora atendida e, não deixamos de fazer o que é obrigação da Administração Pública, atender a comunidade.
Considerando que não foram apresentados novos elementos que alterassem o panorama anteriormente delineado, a unidade mantém a irregularidade.
Diante da fragilidade dos argumentos e considerando que não foi juntada qualquer documentação comprobatória que validasse as justificativas, bem como, da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, diante da ofensa aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.
2.2.2. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS:
Neste item foi observado que a Administração Pública deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, o montante de R$ 52.806,37, referente à contribuição patronal devida.
Contraditório:
Como justificado acima, devido as dificuldades financeiras do Município, não conseguimos quitar os encargos previdenciários dentro do exercício financeiros. Demos prioridade ao pagamento da folha de pagamento. Ficando para 2014 o pagamento dos encargos sociais.
De acordo com a unidade, "[...] o responsável somente informou que os encargos previdenciários ficaram para ser pagos no exercício seguinte, não sendo juntados a folha de pagamento, as guias de recolhimento e os comprovantes de pagamentos, portanto fica mantida a irregularidade."
Diante da fragilidade dos argumentos e considerando que não foi juntada qualquer documentação comprobatória que validasse as justificativas, bem como, da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência à legislação previdenciária.
2.2.3. Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos):
De acordo com a análise preliminar, "a movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita."
Neste caso, a fonte "000 – Recursos Ordinários (livres)", apresentou um saldo negativo de R$ 546.178,23.
Contraditório:
Grande parte dos serviços públicos prestados a comunidade são custeados com recursos livres do Município. Em especial as despesas com saúde que totalizam 26,45% das receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas. Isso obrigou o Município a custear essa diferença de 11,45% gasto a mais que o regramento Constitucional, com recursos livres.
Do montante inscrito em Restos a Pagar (...), R$ 314.807,96 (...) são despesas vinculadas a Função 10 – Saúde e, R$ 111.077,56 (...) na Função 12 – Educação.
Se não tivéssemos aplicação e investido recursos a mais em Saúde 26,45% e Educação 29,14% com recursos Livres, não existiria essa situação apontada na análise das Contas.
Aduz a COFIM que "apesar dos esclarecimentos, não houve elementos novos que pudessem alterar a conclusão apontada na instrução anterior, portanto fica mantida a irregularidade."
Diante da fragilidade dos argumentos e considerando que não foi juntada qualquer documentação comprobatória que validasse as justificativas, bem como, da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, com ofensa aos arts. 8º, parágrafo único, e 50 I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Prefeito, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.
2.2.4. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:
Aqui, a Unidade Técnica detectou "[...] pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS."
Segundo a unidade, o montante pago desnecessariamente, e conforme declarado pelo responsável, somou R$ 16.132,93, "[...] relativo aos encargos acrescido pelo pagamento em atraso das Contribuições Patronais relativas ao 13º Salário, com recolhimento em 10/02/2014."
Contraditório:
Como já justificado acima, devido às dificuldades financeiras do Município, a quitação das contribuições devidas ao INSS do exercício de 2013, ocorreu em 2014.
De acordo com a unidade, "apesar dos esclarecimentos, não foi enviado documentos comprovando o ressarcimento feito pelo ordenador, dos encargos pelo pagamento em atraso. Portanto fica mantida a irregularidade."
Diante da fragilidade dos argumentos e considerando que não foi juntada qualquer documentação comprobatória que validasse as justificativas, bem como, da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade.
Trata-se, em última análise, de dano ao erário derivado do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, que, por sua vez, tem sua origem na ausência de planejamento e de controle do gestor.
Ressalte-se a infração à norma do art. 9º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à prioridade de que devem gozar as obrigações previdenciárias, para efeito de pagamento em situações de dificuldades fiscais, o que, por si só, já pode implicar na imputação de responsabilidade ao gestor, pelos prejuízos causados:
Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
Outrossim, é importante notar que o quadro das contas prestadas pelo Prefeito, no exercício de 2013, revela efetiva inércia na adoção de medidas tanto para a contenção de empenhos, com vistas ao equilíbrio orçamentário das fontes não vinculadas, como do próprio acompanhamento financeiro da realização das despesas, materializada na inconsistência verificada com saldo de fonte.
Dentro desse contexto, é possível identificar a conduta negligente do gestor que efetivamente deu causa ao prejuízo decorrente dos encargos moratórios, nos termos do art. 16, §1º, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal e art.248, §3º, do Regimento Interno.
Não se trata, portanto, de fato estranho ou alheio à atuação do Prefeito, mas, de situação de prejuízo que a ele incumbia ter evitado, adotando as providências elencadas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] motivo pelo qual, deve ser imposta, contra o Prefeito, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como, a devolução do montante apurado, devidamente atualizado.
Nesse contexto, entendo cabível, ainda, ao ordenador da despesa, a imputação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tipificada no inciso I do § 1º, do mesmo artigo, a qual arbitro em 30% do valor de R$ 16.132,93, pago a título de encargos de mora e multa, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.
2.2.5. Despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – Análise do 2º quadrimestre:
Neste item, em analise preliminar, a unidade assim se manifestou:
Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado acima, cuja posição reflete o índice em 31/12/2012, a despesa total com pessoal no 2º Semestre de 2012, encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.
A entidade, não retornou ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou em 31/08/2013.
2.2.6. Despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 1º quadrimestre:
No primeiro exame, aduz a COFIM que:
Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado acima, a despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2012 ou 2º semestre de 2012, encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro.
A entidade, não reduziu o excesso em 1/3 dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou em 30/04/2013.

2.2.7. Despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre:
A Coordenadoria, inicialmente, assim conclui:
Segundo o apurado no Relatório de Gestão Fiscal, e conforme demonstrado acima, a despesa total com pessoal no 1º Semestre de 2013, encontrava-se acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23, também desta lei, ou seja, a necessidade de retorno ao respectivo limite em até dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no primeiro.
A entidade, não reduziu o excesso em 1/3 dentro do prazo estabelecido pela referida Lei, o qual expirou no período de apuração imediatamente posterior, em 31/12/2013.
Para os itens 2.2.5., 2.2.6. e 2.2.7. acima, a defesa apresentou o seguinte contraditório:
O Município vem enfrentando dificuldades em retornar ao limite legal com gasto de pessoal. Um fator que dificulta é a queda na arrecadação, tendo em vista que o Município sobrevive com as receitas de transferências constitucionais, base para composição da Receita Corrente Líquida. Ao compararmos a evolução da RCL 2012/2013 e Despesa com Pessoal no mesmo período, vamos ter a seguinte situação:

Receita Corrente Líquida 2012	R$ 8.472.866,36
Receita Corrente Líquida 2013	R$ 9.267.454,24
Aumento	9,38%

Despesas com Pessoal 2012	R$ 4.695.982,16
Despesas com Pessoal 2013	R$ 5.238.478,22
Aumento	11,56%

Vale observar que a Despesa teve um pequeno crescimento, tendo em vista a correção da inflação e ao aumento do salário mínimo.
Se a Receita tivesse aumentado na mesma proporção da Despesa, ou seja, 11,56%, a RCL de 2013 seria R$ 9.452.329,72 resultando em um gasto com pessoal de 55,42%.
O Município vem buscando equacionar na medida do possível, o retorno ao limite definido pela LRF.
De acordo com a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, "apesar dos esclarecimentos, não houve a exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido por lei, portanto fica mantida a irregularidade."
Diante da fragilidade dos argumentos e considerando que não foi juntada qualquer documentação comprobatória que validasse as justificativas, bem como, da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade.
Trata-se, em última análise, de três infrações distintas ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, quando extrapolado o limite da despesa com pessoal, e, no caso tratado, referente ao índice apurado em 31/12/2012, que pelo menos um terço do percentual excedente seja eliminado no primeiro quadrimestre de 2013 e que, no segundo quadrimestre, seja eliminado, integralmente, o excesso. Além disso, para o período de apuração relativo ao primeiro semestre de 2013, o Município também extrapolou os limites legais para despesa com pessoal, cuja determinação prevê a redução em um terço no período de apuração imediatamente posterior, ou seja, na data de 31/12/2013.
Conforme comprovado, foram descumpridas as obrigações legais, tendo permanecido o excesso até o final do exercício de 2013, conforme aponta o quadro de f. 16 da peça nº 32, abaixo transcrito:
5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2012	8.146.385,76	4.238.143,61	52,02	Alerta 95%
12/2012	8.472.866,36	4.695.982,16	55,42	Excesso 99,99%
4/2013	8.523.281,98	4.775.804,30	56,03	Excesso 99,99%
8/2013	8.679.863,66	4.939.992,90	56,91	Excesso 99,99%
12/2013	9.267.454,24	5.238.478,22	56,53	Excesso 99,99%

Tal circunstância, contudo, autoriza que, em substituição à multa do art. 5º, IV e §1º, da Lei nº 10.028/2000, seja aplicada, por três vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, menos gravosa, pela infração ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos já explicitados.
2.2.8. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:
De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, "o responsável declarou, peça processual nº 9, que o senhor Alceu Luiz Pillonetto, responsável jurídico, é terceirizado."
Contraditório:
Devido o Município estar acima dos limites estabelecidos com gasto com pessoal, não foi possível realizar concurso público para provimento do cargo de Advogado do Município.
Assim como nos itens anteriores, assevera a unidade que "apesar dos esclarecimentos, não houve elementos novos que pudessem alterar a conclusão apontada na instrução anterior, portanto fica mantida a irregularidade."
Acrescente-se que a assessoria jurídica deve ser considerada Atividade de Estado, em regra, privativa de servidor concursado e indispensável na gestão pública, devendo, portanto, obter prioridade no atendimento das demandas para a estruturação da Administração, não se justificando, portanto, essa omissão diante da alegada extrapolação com despesas de pessoal.
Ressalte-se que se trata das contas do próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, que detém absoluta competência para sanear essa irregularidade, pela abertura do respectivo concurso público.
Assim, diante da fragilidade dos argumentos e considerando que não foi juntada qualquer documentação comprobatória que validasse as justificativas, bem como, da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa as normas legais.
2.2.9 Parecer nº 13.363/15, do Ministério Público de Contas
Com relação ao conteúdo desse parecer, em que o Ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, suscitou questionamentos relativos à terceirização dos serviços de saúde e à execução do transporte escolar, os quais não foram respondidos pelo Prefeito, acolho a manifestação conclusiva do mesmo Procurador, contida na peça nº 61, no sentido de que seja enviada cópia do parecer "à Câmara de Santo Antônio do Caiuá, a fim de que os representantes do povo tenham em conta os aspectos contidos nos questionamentos formulados por este órgão ministerial no decorrer da instrução e que ficaram pendentes de esclarecimentos, posto que os temas em questão podem influir no processo de julgamento das contas do Sr. José Alves de Almeida, ocasião em que o mesmo terá nova oportunidade de se pronunciar sobre a legalidade e regularidade dos atos praticados em sua gestão, incluídos os aspectos não avaliados por esta Corte de Contas".
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:
I – Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Caiuá, Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, relativas ao exercício de 2013, em virtude do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos); imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; despesas com pessoal – retorno ao limite – Análise do 2º quadrimestre; despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 1º quadrimestre; despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre; e funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;
II – Sejam aplicadas, contra o Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, por 8 (oito) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
III – Seja o Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA condenado a restituir ao Município o valor de R$ 16.132,93, em virtude dos encargos devidos pelo recolhimento, em atraso, de contribuições ao INSS, a ser atualizado conforme disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno;
IV – Seja aplicada, contra o Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% do montante de R$ 16.132,93, que se refere aos encargos pelo pagamento em atraso de contribuições ao INSS, em virtude da caracterização de lesão ao erário, tipificada no inciso I do § 1º, do mesmo artigo;
V – Seja encaminhada cópia do Parecer nº 13.363/15, do Ministério Público de Contas (peça nº 61), à Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, para subsidiar o julgamento das respectivas contas do Prefeito; e
VI - Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Caiuá, Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, relativas ao exercício de 2013, em virtude do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos); imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; despesas com pessoal – retorno ao limite – Análise do 2º quadrimestre; despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 1º quadrimestre; despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre; e funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;
II- Aplicar, contra o Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, por 8 (oito) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", c/c §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
III- Condenar, o Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, a restituir ao Município o valor de R$ 16.132,93, em virtude dos encargos devidos pelo recolhimento, em atraso, de contribuições ao INSS, a ser atualizado conforme disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno;
IV- Aplicar, contra o Sr. JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% do montante de R$ 16.132,93, que se refere aos encargos pelo pagamento em atraso de contribuições ao INSS, em virtude da caracterização de lesão ao erário, tipificada no inciso I do § 1º, do mesmo artigo;
V- Encaminhar cópia do Parecer nº 13.363/15, do Ministério Público de Contas (peça nº 61), à Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, para subsidiar o julgamento das respectivas contas do Prefeito; e
VI- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

PROCESSO Nº: 257669/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 227/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Haroldo Fernandes Duarte, prefeito do Município de Ubiratã, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 924/17 (peça 22), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3859/17 (peça 23), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Haroldo Fernandes Duarte, prefeito do Município de Ubiratã, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Haroldo Fernandes Duarte, prefeito do Município de Ubiratã, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 264630/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: UBALDO DE BARROS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 228/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ubaldo de Barros, prefeito do Município de Ramilândia, relativa ao exercício financeiro de 2015.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 754/17 (peça 27), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:
– "entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2608/17 (peça 28), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, "[...] opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pela Prefeita de Ramilândia."
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.
Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 01/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."
Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.
Em sua defesa, a responsável alega que a entrega ocorreu "[...] com um lapso temporal de pequena dimensão, ocasionado por falha operacional humana totalmente desprovida de má-fe, em vista de que os dados encontravam-se já compilados na véspera."
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.
Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.
De fato, como bem ponderado, o atraso verificado foi de apenas 01 (um) dia.
Além disso, no presente caso, há que se observar que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.
Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Ubaldo de Barros, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.
Muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1°, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sr. Ubaldo de Barros, prefeito do Município de Ramilândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvado o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sr. Ubaldo de Barros, prefeito do Município de Ramilândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvado o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2017 – Sessão nº 17.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 226115/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, JOSÉ GONDOLFO, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1320/17

Tendo em vista o teor da petição intermediária nº 368383/17 (peça 84), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para manifestação.
Gabinete, em 30 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 265862/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: ADILSON LUIZ PIRAN, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA, WILMO RODRIGUES CORREIA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1321/17
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 388350/17 (peças nº. 63/64), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N °: 767330/16
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MATHEUS AKAUA DE ALMEIDA SILVA, MOACIR PIFFER, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, SANIMAR BUSSE, SORAYA MORENO PALÁCIO, VALNIR ALBERTO BRANDT, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WILSON JOAO ZONIN
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, OLAVO FETTBACK NETO
DESPACHO: 1323/17
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 396360/17 (peças nº. 202/203), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N °: 84293/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINE BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGIAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA
DESPACHO: 1325/17
Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 30 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 164032/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1332/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
I- Intimação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização desta comunicação, para que apresente o contraditório em defesa ao contido na presente "representação" efetuada pela 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO.
II- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
III- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 253511/15
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1333/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
I- Intimação do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização desta comunicação, o responsável deverá juntar ao processo novo Balanço Patrimonial estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, conforme definido na IN 104/2015, acompanhado da respectiva publicação, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno.
II- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
III- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 357094/16
ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, NATAL NUNES MACIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1334/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
I- Intimação do CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização desta comunicação, apresentar novo contraditório em relação aos apontamentos de irregularidades constantes na Instrução nº 1440/17 – COFIM.
II- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
III- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 453462/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA ALVES, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1335/17
Considerando o Parecer nº 1025/17- COFAP (peça 124), determino encaminhamento destes autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Após, retornem os autos para seu trâmite.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 643115/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1336/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
I- Intimação do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização desta comunicação, apresentar os documentos comprobatórios para a regularização dos itens constantes como irregulares na Instrução 1182/17 – COFIM – (peça 70).
II- Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
III- Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta protocolada, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 112221/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SÃO LOURENÇO DE CIANORTE, EDUARDO FERNANDES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WALDEREI FIORIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1337/17
I – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que especifique o número de dias de atraso no envio das informações bimestrais, pelo tomador, consoante a Instrução n°266/17;
II – Após, retornem conclusos.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 318095/15
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1339/17
Encaminhe-se os presentes autos primeiramente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que manifeste-se acerca do contido no Parecer 2638/17 (peça 38), da lavra da Douta Procuradora Juliana Sternadt Reiner, e em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.
Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 258975/16
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1340/17
Encaminhe-se os presentes autos primeiramente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para que manifeste-se acerca do contido no Parecer 2643/17 (peça 19), da lavra da Douta Procuradora Juliana Sternadt Reiner, e em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.
Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 77590/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON DE SOUZA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1341/17
Solicito o retorno dos presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 2728/17 do Ministério Público de Contas (peça 23).
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 642726/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1342/17
I. Os autos tratam da Representação (Art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA diante de irregularidades mencionadas nos relatórios de auditorias 288, 301 e 328 da Controladoria Geral do Município.
II. Em síntese, os relatórios tratam de irregularidades nos processos de dispensa de licitação de nº 071/2010, para aquisição de uniformes, mochilas e tênis escolares, e 0378/2010, para aquisição de uniformes escolares de inverno, jaqueta, calça

comprida e camiseta manga longa (301/2011); termo de parceria nº 001/2009, firmado com a OSCIP Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP (288/2011); processo de dispensa de licitação nº 173/2010, relativo ao contrato de locação de imóvel para a instalação da Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional e da Coordenadoria de Gestão de materiais, localizado na Avenida JK, nº 978, Centro de Londrina (328/2011).
III. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 855/13, propôs o recebimento da representação, apenas quanto as irregularidades narradas nos relatórios 301/2011 e 328/2011, pois as irregularidades narradas no relatório 288/2011, tratam de recursos federais, já apuradas pelo TCU e Ministério Público Federal.
IV. Diante disso, exerço o juízo de admissibilidade do feito e RECEBO os autos como Representação quanto aos fatos narrados na peça inicial (art. 278, II, do Regimento Interno). Além disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
V. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Londrina para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
VI. A Intimação do gestor à época, Homero Barbosa Neto e do Controlador Geral Hélcio dos Santos, para apresentar a relação dos eventuais responsáveis, com os respectivos endereços, para que esta Corte conceda o exercício do direito do contraditório e ampla defesa.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 421643/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO, PAULO PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1344/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4829/17 (peça nº 29), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 31 de maio de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 260929/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA
DESPACHO: 1345/17
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE JAPIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1602/17 (peça nº 35), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de junho de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

_____
1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 260868/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MATEUS JASINSKI
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1348/17
De modo a cumprir a integralidade do despacho nº 996/17 (peça 08) deste relator, encaminhe-se o feito à Presidência deste egrégio Tribunal de Contas para ciência do parecer ministerial nº 3179/17 (peça 06), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Reiner, almejando a alteração de trâmites na Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).
Após, ao douto Ministério Público de Contas para ciência e manifestação acerca da informação nº 359/17 - COFIM (peça 10), a qual trata da viabilidade e necessidade de análise específica nos autos de prestação de contas do Município quanto à ocorrência da infração prevista no art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000, bem como do crime capitulado no art. 359-C do Código Penal.
Por fim, retornem conclusos.
Gabinete, em 1 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 292182/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1349/17
Tendo em vista que tramita ante esta Casa o procedimento de alerta nº 291348/17, de minha relatoria, tendo por objeto os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal de Paranacity ao final do exercício financeiro de 2016, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste feito àquele.
Gabinete, em 1 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 247120/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1350/17
Ante a emissão do Acórdão nº 141/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1584, em 03/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 364175/17 (peças nº 52/53/54), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 1 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 235963/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1351/17
Ante a emissão do Acórdão nº 156/17 da Secretaria da 1ª Câmara (S1ªC), publicado no DETC nº 1584, em 03/05/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 373344/17 (peças nº 86/87), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 1 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 231450/17
ORIGEM: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: KHALED JEZZINI
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1355/17
Tendo em vista a identidade entre a presente denúncia e a tratada nos autos de nº

673476/16, determino, com fulcro no art. 364 do Regimento Interno, o apensamento do presente expediente ao referido protocolado, com o fito de se evitar decisões conflitantes sobre a matéria.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Gabinete, em 1 de junho de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 404636/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL PADRE ARNALDO JANSEN PASTORAL DO MENOR DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TOBIAS BONK MACHADO
PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, NELITON PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/17
Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e o CENTRO SOCIAL PADRE ARNALDO JANSEN PASTORAL DO MENOR DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R$ 85.880,00 (oitenta e cinco mil e oitocentos e oitenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 8/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 7.401.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.357/16 (peça 42), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 13.795/17 (peça 43), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa aos atrasos observados na apresentação da prestação de contas e no fechamento de bimestres e pela ausência de certidões na formalização da transferência.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.
Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GCAML, em 25 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671542/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETE GONCALVES DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/17
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 2.176/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.492, do dia 14/07/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ELIZABETE GONÇALVES DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 5 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 4.407,72 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.746/16 (peça 28), com a retificação do Parecer 1.245/17 (peça 30), e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11.680/16 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 26 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 577327/11
ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBELER, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/17
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A CURITIBA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de contador, constante do Edital nº 01/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 18533/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 536/17, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 31 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 364248/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 176/17
Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.
1. Trata o presente de requerimento de Certidão Liberatória feito pelo MUNICÍPIO DE MALLET, representado pelo seu Prefeito, Sr. MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução nº 1.454/17 - COFIM (peça 8), Informação nº 44/17 - COFIT (peça 9), Informação nº 2.924/17 – COEX (peça 10), Informação nº 458/17 – COFAP (peça 11), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 4.663/17 (peça 12).
2. Em face da uniformidade das instruções das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA ao MUNICÍPIO DE MALLET, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.
Encaminhem-se à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, e à Coordenadoria de Execuções para registro, com posterior devolução do processo a este Gabinete para fins de certificação e encerramento.
Tribunal de Contas, 1 de junho de 2017
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
__2__. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 383013/17
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 178/17
Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.
1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICIPIO DE PALMITAL, representado pelo seu Prefeito, Sr. VALDENEI DE SOUZA, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Informação nº 367/17 - COFIM (peça 6), Informação nº 49/17 - COFIT (peça 7), Informação nº 2.996/17 – COEX (peça 8), Informação nº 469/17 – COFAP (peça 9), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 4.756/17 (peça 10).
2. Em face da uniformidade das instruções das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICIPIO DE PALMITAL, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.
Encaminhem-se à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, e à Coordenadoria de Execuções para registro, com posterior devolução do processo a este Gabinete para fins de certificação e encerramento.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2017
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: 1063726/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE JOSE DOMINGOS, MARIA ASSAD DOMINGOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/17
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84952/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.328, do dia 07/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 19.929,85 (dezenove mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), deferida para MARIA ASSAD DOMINGOS, na qualidade de cônjuge do servidor JORGE JOSE DOMINGOS, falecido em 25/05/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 916/17 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3.681/17 (peça 27), favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 5 de junho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 658876/16
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, FABRICIO ALESSI STEINMACHER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/17
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão do servidor FABRICIO ALESSI STEINMACHER, no cargo de Analista em Informática, correspondente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4.061/17 (peça 10) e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3.570/17 (peça 11), favoráveis à legalidade e registro do ato.
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 5 de junho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 42800/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITA APARECIDA LOPES DE MELO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/17
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 7.873/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 12/12/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de BENEDITA APARECIDA LOPES DE MELO, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal, com 25 anos, 8 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 962,55 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1.292/17 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3.516/17 (peça 30), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 5 de junho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238288/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1068/17
I. Pela Petição Intermediária nº 382203/17, (peças nº 61/64), o Município de Ubiratã, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.232/17 – COFIM, (peça nº 59).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.
Gabinete, 25 de maio de 2017.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

_____

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 137744/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: MAGDA BRUNIERE RETT, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1109/17
Em petição juntada na peça 54, Paulo Francisco Oliveira requer, nos termos do artigo 90, § 1º, da Lei 123/2005, o parcelamento da multa a ele imposta pelo Acórdão nº 680/17 – Segunda Câmara (peça 45).
Submetido o feito à Diretoria de Execuções, esta informa que o valor da multa ultrapassa 30% da remuneração do requerente, condição necessária para o parcelamento. Comunica, entretanto, que não foi observada a regra prevista no parágrafo 2º do artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2005[1], o que, a princípio, impediria o atendimento do pedido.
Em que pese à restrição, sobressai o interesse do requerente em dar cumprimento à determinação deste Tribunal, pelo que DEFIRO o pedido de parcelamento, condicionado ao recolhimento pelo interessado da primeira parcela no prazo de 10 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato.
Retornem à Coordenadoria de Execuções para implantação e acompanhamento.
Publique-se.
Gabinete, 30 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.
§ 1º. Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.
§ 2º. Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

PROCESSO Nº: 389542/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1111/17
I - Trata-se de Representação formulada por M7 TECIDOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, na qual noticia supostas irregularidades quanto ao Pregão Eletrônico n.º 049/2017, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, tendo como critério o menor preço global por lote, objetivando a contratação de empresa para fornecimento

de kits escolares.
O Representante alega que:
a) A legislação aplicável prevê a demonstração de aptidão para o fornecimento, não exigindo a comprovação de que a empresa já tenha fornecido o produto, conforme consta do item 7.1.4, "a", do Edital;
b) "(...) uma empresa que tenha aptidão para fornecimento de até acima destes 50% exigidos, não poderá participar, quando se solicitam atestados que comprovem o fornecimento anterior isso tira o direito de empresas que possam comprovar a capacidade de Aptidão para fornecimento de itens similares.";
c) É ilegal a imposição de apresentação de notas fiscais, por ofensa ao artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.
Por fim, requer a "imediata alteração do edital", sob o fundamento de que os atestados exigidos implicam em restrição à participação no certame.
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Contudo, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pleito de "imediata alteração do edital", requisito esse que nem sequer é trabalhado pelo Representante em sua inicial, tendo formulado o respectivo pedido de forma superficial.
Corroborando com a inexistência dos pressupostos autorizadores para a concessão do pleito liminar, depreende-se que não há nos autos notícias sobre eventual impugnação ao Edital em estudo.
III - Desta forma, RECEBO a Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados GERSON DENILSON COLODEL, CPF: 4.436.088-8, Prefeito Municipal do Município de Almirante Tamandaré, e SANDRA MARIA CUMIN FERRO, Pregoeira Oficial;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES de GERSON DENILSON COLODEL e SANDRA MARIA CUMIN FERRO, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 30 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361303/17
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1112/17
I. Trata o presente de comunicação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado acerca de decisão judicial exarada nos autos da Apelação Cível nº 1.227.724-4, que reformou sentença emanada do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, para determinar a anulação de atos do processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu autuada nesta Corte sob o nº 124916/04, relativa ao exercício financeiro de 2003.
II. Conforme referida sentença, a razão para a anulação dos atos decorreu da ausência de intimação pessoal dos interessados, Walter Santino Bovino, Antonio Eneo Bovino, Francisco Felipe de Oliveira e José Marcos Brustolin, em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.
III. Em conformidade com a Informação nº 66/17 – DIJUR (peça 4), e no intuito de dar cumprimento à decisão judicial, em atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, comunico ao Douto Plenário do teor do presente Despacho, e determino:
a. a remessa do feito à Diretoria de Execuções e Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existentes em seus sistemas que sejam provenientes do Acórdão nº 2.849/2005, do Tribunal Pleno, exarado nos autos informados;
b. a juntada, pela Diretoria de Protocolo, de cópia da Informação nº 66/17 – DIJUR (peça 4) e do presente ato aos autos nº 124916/04, os quais deverão ser encaminhados a este Relator para deliberações.
c. o retorno do presente Requerimento Externo ao Gabinete da Presidência, para as devidas comunicações quanto ao atendimento da determinação judicial.
IV. Publique-se.
Gabinete do Relator, em 30/05/2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398940/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: INNOVARE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
PROCURADORES: HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1113/17
I - Trata-se de Representação formulada por INNOVARE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 027/2017, do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, que tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de agregados de granitos e calcário com serviços de entrega, para utilização no sistema viário do Município.
O Representante alega que:
a) Somente uma das empresas, dentre as que apresentaram a cotação de preço, possuía condições de atender integralmente a contratação, havendo indícios de cotações fictícias para formulação do preço;
b) A alocação de nove itens, compostos por vários tipos de pedras, areia e saibro, em um único lote, limita a competitividade e ofende o disposto nos artigos 15, IV, e 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, posto que poderiam ser atendidos por diversas empresas;
c) Não há previsão no Edital dos benefícios afetos às microempresas, em violação ao artigo 48, III, da Lei Complementar n.º 123/2006 e ao Acórdão n.º 877/16 do Tribunal Pleno;
d) Em contrariedade ao disposto nos artigos 3º, I, e 30, §§ 1º, 3º, e 5º, ambos da Lei 8.666/93, o Edital impõe em seu item 9, alínea "A", a vedação ao somatório para a comprovação de capacidade técnica;
e) Na alínea "B" do mesmo item, o Editas prevê exigência desarrazoada, referente ao transporte dos produtos, que poderia ser realizado por terceiros, além de não ter sido dimensionado na contratação, em oposição à previsão dos artigos 3º, I, e 30, ambos da Lei 8.666/93, bem como à Súmula n.º 263 do TCU;
f) O item 6, alínea "A", do Edital é omisso quanto à data limite para o protocolo dos envelopes;
g) A exigibilidade de garantias cumuladas, nos moldes dos itens 8.1.1, alínea "C", e 8.1.3, alínea "E", do Edital, ofende a redação do artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93;
h) A modalidade adequada ao certame é o registro de preços, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.666/93.
Por fim, requer a liminar suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela ofensa à legislação e à jurisprudência e em razão dos supostos prejuízos aos Cofres Públicos, derivados da ausência de concorrência, bem com do periculum in mora fundado nos alegados danos suportados pelo Erário, na ofensa aos Princípios que regem a matéria e no risco de questionamento na esfera judicial.
É o breve relato.
II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Ainda, é de se destacar que, contra o mesmo procedimento licitatório que ora se discute, tramita nesse Tribunal de Contas os autos de Representação n.º 312574/17, também distribuídos a esse Relator, devendo neles serem apensados os presentes autos.
Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão "da contratação da empresa declarada vencedora no certame licitatório", seja por inexistir prova mínima dos alegados riscos que o Erário possa efetivamente suportar diante das supostas irregularidade, assim como pelo fato da eventual violação de Princípios e do possível questionamento perante o Poder Judiciário não revelarem riscos que justifiquem a concessão da cautelar, aspectos esses que, quando muito, poderiam embasar hipoteticamente o fumus boni iuris.
III - Desta forma, RECEBO a Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, MAURO ROGÉRIO PERUSSI, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, GERSON COLODEL, Prefeito Municipal do Município de Almirante Tamandaré, e MINERAÇÃO BERNAMARTI LTDA., empresa declarada vencedora do certame;
b) Apensamento dos presentes autos na Representação n.º 312574/17;
c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, através de seu representante legal, a ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, MAURO ROGÉRIO PERUSSI e GERSON COLODEL, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO à MINERAÇÃO BERNAMARTI LTDA., para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados na Representação n.º 398940/17.
V – Diante do apensamento supra, torno sem efeito o item "V" do despacho n.º 839/17 dos autos de Representação n.º 312574/17 (peça n.º 07 daquele processo).
VI – Findo o prazo para apresentação das defesas em ambos os autos (Representações n.º 312574/17 e 398940/17), voltem-me conclusos.
Curitiba, 31 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 670026/14
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, LINCON CESAR GODOY DE LIMA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1114/17
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão nº 3494/14 – Primeira Câmara, objetivando a apuração de dano decorrente da acumulação indevida de cargo público pelo Sr. ANTONIO SIMIANO, Pessoa Física (CPF 44099878953), bem como de valores empenhados em favor da empresa ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTABEIS (CNPJ 12.404.019/0001-82), ambos contratados por diversas Entidades Municipais, dentre elas, o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí.
Contudo, em consulta a processos desta Corte de Contas, verifica-se que existe em andamento a Tomada de Contas Extraordinária nº 875176/16, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a qual se encontra em estágio mais avançado de tramitação e, ainda, possui objeto mais amplo, abarcando as irregularidades levantadas nos presentes autos.
Desta forma, em atenção aos princípios da eficiência e celeridade, havendo a compatibilidade de ritos e objeto, entendo que os presentes autos podem ser apensados na Tomada de Contas Extraordinária nº 875176/16, para fins de análise e decisão única, conforme disposto no artigo 364, do RITCE/PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete do Relator, 31 de maio de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 512740/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1132/17
I. Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal juntada na peça 1.550, entendo que o Município de Foz do Iguaçu vem cumprindo com a determinação deste Tribunal ao demonstrar o andamento atualizado das execuções fiscais instauradas em decorrência dos itens b e c do Acórdão nº 840/11 – Tribunal Pleno (peça 51).
II. Em decorrência, entendo pela renovação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de baixa provisória da respectiva pendência ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em consonância com determinações anteriores exaradas nestes autos.
III. Encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para os devidos registros e acompanhamento.
Gabinete, 2 de junho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 356899/14
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN, AMELIA GRAMS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEY JOSÉ FRANKE
PROCURADORES: DOUGLAS RODRIGO GAUER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1136/17
I. Em razão do recolhimento das multas determinadas nos itens II-a e II-b do Acórdão n° 829/17 - Segunda Câmara (peça 157), autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária do Sr. NEY JOSÉ FRANKE, CPF nº 407.877.299-49, em consonância com as Instruções de nº 253/17 (peça 173) e 254/17 (peça 174), da Coordenadoria de Execuções.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.
III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 2 de junho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351117/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ADRIANA LIMA TUCZYNSKI CARNEIRO, ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, CARNEIRO E TUCZYNSKI LTDA ME, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LETICIA SERIS DE LIMA, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, PEDRO MARTINS CARNEIRO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADORES: FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1137/17
I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item I-b do Acórdão n° 961/17 – Tribunal Pleno (peça 88), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, CPF nº 855.343.159-20, em consonância com a Instrução nº 250/17 – COEX (peça 118).
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, retornem à Coordenadoria de Execuções para registro.
Gabinete, 2 de junho de 2017.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 912345/15
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO - MARLON FERNANDO KUHN
DESPACHO - 868/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Sr. Marlon Fernandes Khun busca, por meio do contido nas peças 65/69, interpor recurso de revisão contra a decisão plasmada no Acórdão de Parecer Prévio 22/15-S1C (mantida em grau de recurso pelo Acórdão 1972/17-STP), por meio da qual suas contas como Prefeito de Planalto no exercício de 2013 foram consideradas irregulares, em razão de "falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS" e "fontes de recursos com saldos a descoberto".
Vejamos cada um dos itens constantes da petição contida na peça 66.
(1) O Interessado indica que haveria possível divergência de entendimento entre a decisão atacada e a materializada no Acórdão de Parecer Prévio 115/13, do Plenário desta Casa.
Ocorre, porém, que a Parte não demonstrou de maneira analítica a inconsistência jurisprudencial, uma vez que os casos possuem substratos fáticos absolutamente diferenciados.
Na decisão atacada foram indicadas impropriedades concernentes a "falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS" e "fontes de recursos com saldos a descoberto".
No julgado paradigmático tais questão também foram examinadas, porém, foram tecnicamente regularizadas (conforme se pode verificar na Instrução 3675/12-DCM, que fundamentou o exame do respectivo órgão deliberativo).
O que pretende o Recorrente é que se aplique orientação hermenêutica explicitada no Acórdão de Parecer Prévio 115/13-STP tangente a "Uniformização de critérios entre a apreciação das Contas Municipais e Estaduais". Porém, tal posicionamento foi aplicado, única e exclusivamente, em relação ao exame do índice constitucional de aplicação de recursos na área da educação.
A respeito do tema, aliás, cumpre trazer á colação decisão do Supremo Tribunal Federal acerca de embargos de divergência (espécie recursal possível no Pretório Excelso que se assemelha ao recurso de revisão com o fundamento pretendido):
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS TRATAM DE TEMAS DIVERSOS. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, sob pena de inadmissão do recurso. II Cabem embargos de divergência contra acórdão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário do STF, desde que os acórdãos confrontados tratem do mesmo thema decidendum. III Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado. IV - Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 283 do STF. V Agravo regimental improvido. (AI 388.823/MG-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).
(2) Novamente busca-se comprovar a existência de divergência de entendimento. Foi realizada a transcrição de pequeno de trecho de suposto julgado do TCE/PR (especificamente na página 06 da peça 66), no entanto, não foi realizada qualquer referência a número de acórdão ou de processo, de modo que resta não atendido ao comando do § 4°, do art. 486, do RITCE/PR[2].
(3) Ao final da página 06 da peça 66 é realizada referência ao Acórdão 1194/17. Todavia, o único julgado com tal numeração encontrado nos sistemas desta Casa é oriundo da Segunda Câmara e não guarda qualquer relação de objeto com o caso em exame[3].
(4) Entre as páginas 07/10 do recurso as questões que ensejaram o julgamento que se pretende desconstituir são tratadas de forma ampla, desvinculadas das restritas hipóteses de cabimento de recurso de revisão, não devendo sequer ser examinadas.
(5) No trecho final do recurso o Interessado tenta mais uma vez demonstrar a existência de divergência de entendimento, desta vez em relação ao decisum consubstanciado no Acórdão 7611/14-S1C. Os apontamentos efetuados no item "(1)" acima são plenamente aplicáveis ao presente, uma vez que a divergência não é analiticamente comprovada. Aliás, os temas tratados no Acórdão 7611/14-S1C – questões eminentemente formais em prestação de contas de transferência voluntária – fogem ainda mais da matéria em exame, senão a ementa do referido julgado:
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Atraso no envio de informações bimestrais, e ausência de certidões na formalização da transferência. Regularidade e recomendação.

Face ao exposto, não conheço do recurso.
Publique-se e, vencido o lapso recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo com vistas à redistribuição do expediente, de acordo com a previsão do § 3°, do art. 32, do RITCE/PR.
GCFAMG em 2 de junho de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____

__1__. RITCE/PR: Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
(...)
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
__2__. § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.
__3__. Senão vejamos o teor da ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vício formal. Recomendação. Pagamento de serviços técnicos contábeis. Desproporção. Irregularidade. Restituição de Valores.

PROCESSO Nº - 268296/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO - FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
DESPACHO - 869/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO e do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1615/17 (Peça 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
GCFAMG em 2 de junho de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 408024/17
ASSUNTO - CONSULTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO - RENATO TONIDANDEL
DESPACHO - 871/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA para que, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da consulta, seja apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local abordando todas as perquirições efetuadas, em atendimento ao comando do art. 38, IV, da LC/PR 113/05.
GCFAMG em 2 de junho de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 111420/17
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - CEZAR GIBRAN JOHNSSON
DESPACHO - 872/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão dos Srs. RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO (Controladora Municipal), LUCIANO HAENISCH (Secretário Municipal de Finanças) e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA (Procurador Geral do Município) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO dos Srs. RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, LUCIANO HAENISCH e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4858/17 (peça 16), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
GCFAMG em 2 de junho de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 601927/15
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
DESPACHO - 873/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 256) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 5 de junho de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 606120/15
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
DESPACHO - 874/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 229) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 5 de junho de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 598330/15
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FRANCIELI BUTSKE, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO NAKASIMA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, TATIANE DE SOUZA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
DESPACHO - 875/17 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 244) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 5 de junho de 2017.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 208206/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIANA APARECIDA FAVARIM DO PRADO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 196/17
EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARCIANA APARECIDA FAVARIM DO PRADO, ocupante do cargo de Professora, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 295 (peça 10),
publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9387 de 06/02/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 1 de junho de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 107764/16
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE DO COLÉGIO ESTADUAL GUATUPÊ
INTERESSADO: ELBA NERI MOREIRA DE MIRANDA, MAYRA KELI MOURAO DE ANDRADE
PROCURADOR/ADVOGADO: EVELYN DOS SANTOS, MAICON FABIANO MACHADO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1014/17
1. Trata-se de Denúncia apresentada por Elba Neri Moreira Miranda, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no âmbito do Colégio Estadual Guatupê, no Município de São José dos Pinhais. Aduziu a parte denunciante, em apertada síntese, que as instalações do colégio estariam sendo utilizadas para fins particulares e que o Colégio efetuou gastos irregulares com transporte escolar.
O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, entendeu que as alegações da denunciante, em sua maioria, não estão relacionadas com as atividades fiscalizatórias desta Corte de Contas, ressalvada apenas a questão atinente ao gasto irregular com transporte escolar (peça nº 9).
Por tal motivo, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE para manifestação, a qual, por meio da Instrução nº 3/17 (peça nº 12), sugeriu a concessão de oportunidade "de manifestação da denunciante acerca da ratificação pessoal da denúncia e/ou correção da procuração, seja o feito o encaminhado à 7ª e à 1ª ICEs, responsáveis pela fiscalização no período em questão da Secretaria de Estado da Educação - SEED, órgão ao qual está vinculado o Colégio Estadual Guatupê – São José dos Pinhais, a fim de contribuírem para o juízo de admissibilidade".
A 7ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Informação nº 17/17 (peça nº 29), opinou pelo não recebimento da Denúncia, argumentando que nos trabalhos de fiscalização realizados não foi possível encontrar elementos que fundamentem o protocolado.
2. Consoante já explicitado pelo Corregedor-geral à época, dentre os diversos fatos noticiados na Denúncia, cabe a esta Corte apenas o exame dos supostos gastos com transporte escolar nos exercícios de 2014 e 2015, já que as demais questões noticiadas fogem da esfera de competência desta Corte.
Sobre a questão, argumentou a 7ª Inspetoria de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização direta da Secretaria de Estado da Educação, que a denúncia, em verdade, não trata de irregularidades ocorridas no âmbito do transporte escolar, pois considera-se como tal aquele que tem por objetivo garantir o direito constitucional de acesso à escola, ou seja, é aquele que ocorre entre o domicílio do aluno e a respectiva unidade escolar.
Nessa perspectiva, informou que desde 2015 "vem desenvolvendo, constantemente, atividades de fiscalização e acompanhamento da execução do transporte escolar no Estado do Paraná, porém, até o momento, não foram encontradas irregularidades".
Por outro lado, asseverou que a denúncia versa sobre irregularidades ocorridas no âmbito da contratação de transporte de alunos para a realização de atividades extracurriculares[1], atividade que, por não se tratar de transporte escolar, não é gerida pelo SIGET.
Assim, a referida inspetoria diligenciou no sentido de apurar as irregularidades suscitadas, concluindo pela não ocorrência de ilegalidade, in verbis (peça nº 29):
Em razão das irregularidades apontadas, esta equipe de fiscalização realizou a solicitação de documentos n.º 11/2017, protocolada sob n.º 14.575.333-3, onde solicitou a apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2014, protocolada sob n.º 13.490.966-8.
De acordo com os documentos apresentados, no que se refere à possível irregularidade ocorrida na locação de ônibus para transporte de alunos ao aquário de Paranaguá, no dia 02/12/2014, verifica-se que houve a devida cotação com 03 empresas e a respectiva contratação daquela que apresentou o menor preço (ver anexo I), bem como a apresentação de certidões negativas da contratada (ver anexo II), bem como das notas fiscais e o seu respectivo atesto (ver anexo III).
Da mesma forma, no que se refere à possível irregularidade ocorrida na locação de ônibus para o transporte de alunos ao Parque das Palmeiras, no dia 09/12/2014, verifica-se que houve a devida cotação com 03 empresas e a respectiva contratação daquela que apresentou o menor preço (ver anexo IV), bem como a apresentação de certidões negativas da contratada (ver anexo II) e das notas fiscais com o seu respectivo atesto (ver anexo V).
Por fim, cabe ressaltar que após a devida instrução do procedimento referente a prestação de contas do exercício de 2014, as referidas contas receberam parecer favorável na totalidade pelo Núcleo Regional de Educação (ver anexo VI) e, da mesma forma, foram apresentadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (ver anexo VII).
Assim, considerando a verificação dos documentos juntados na prestação de contas referente ao exercício de 2014 e considerando, ainda, a não apresentação de outras provas por parte da Denunciante, esta equipe de fiscalização perante a SEED opina pelo não conhecimento da presente Denúncia, uma vez que não foram encontrados elementos capazes de fundamentá-la.
3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado, já que ausentes elementos capazes de fundamentar a Denúncia.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 31 de maio de 2017.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Locação de ônibus para transporte de alunos com destino ao aquário de Paranaguá, na data de 02/12/2014 e locação de ônibus para transporte de alunos com destino ao Sítio Parque das Palmeiras em Campina Grande do Sul, Paraná.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 324343/06
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1017/17
1. Trata-se de Representação interposta em 11 de novembro de 2006 por Laerzio Chiesorin Junior, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante a qual noticiou possível superfaturamento na compra de ambulâncias por diversos municípios brasileiros, inclusive paranaenses.
A parte representante aduziu que os fatos, amplamente noticiados como caso "sanguessugas", versam sobre supostas fraudes em licitações para aquisição de veículos adquiridos mediante convênios com o Ministério da Saúde, bem como argumentou que a compra de ambulâncias pode envolver, além dos recursos federais, valores municipais, os quais devem ser fiscalizados por esta Corte de Contas.
Juntou aos autos recortes de notícias em que se imputam a prática das irregularidades aos municípios de Bituruna, Pontal do Paraná, Santa Mônica, São João do Caiuá, Toledo, Doutor Ulisses, Juranda, Manoel Ribas, Ortigueira, Guaraniaçu, Campo do Tenente e Nova Cantu.
Por meio do Despacho nº 1529/06 (peça nº 8), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Representação, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse sobre eventuais registros.
A Diretoria de Contas Municipais[1], por meio da Informação n° 2333/06 (peça nº 10), apresentou relação de cada empresa pesquisada e dos municípios contratantes, de acordo com os históricos informados nos empenhos relativos à aquisição de veículos tipo ambulância e ônibus, relatando que: "(i) são 66 (sessenta e seis) os municípios que aparecem como contratantes de ao menos uma das empresas envolvidas no caso; (ii) apenas os municípios de Irati, Morretes, Jaguariaíva e Araucária figuram como contratantes de duas das empresas envolvidas; (iii) a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 24 (vinte e quatro) municípios, vencendo 25 (vinte e cinco) certames, sendo apenas 1 (um) em 2003, os

demais em 2002; (iv) a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 30 (trinta) municípios, vencendo 35 (trinta e cinco) certames, também até 2003; (v) a empresa Planam Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 6 (seis) municípios, vencendo 6 (seis) certames, todos no exercício de 2004; (vi) a empresa Domanski Com. Inst. e Assist. Téc. Ltda., aparece como atuante em 10 (dez) municípios, vencendo os certames nos exercícios de 2002 e 2003, sendo apenas um em 2004; (vii) não aparecem empenhos para as empresas Vedovel Comércio e Representações Ltda. e Lealmaq – Leal Máquinas Ltda., não se descartando, no entanto, que possam ter apenas participado de processos em 2002 e 2003".

A referida unidade técnica informou, ainda, que nos exercícios de 2002 e 2003 não havia regra de validação no sistema que obrigasse as entidades a fornecer os dados de todos os participantes dos processos licitatórios, de modo que informavam apenas os dados da empresa vencedora. Tal regra foi alterada a partir do exercício de 2004, onde tal informação tornou-se exigência para recepção de arquivos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que exarou Parecer nº 14622/06 (peça nº 14) opinando pela "instauração de procedimento investigatório próprio (tomada de contas) para cada um dos 66 municípios indicados pela DCM, procedendo a auditorias in loco e ofertando o respectivo contraditório".

Por meio do Despacho nº 186/07 (peça nº 18), o então Corregedor-Geral informou que a matéria veiculada nos autos é objeto de análise, também, nos protocolados de nº 449235/06 – TC, 619246/06 – TC, 367386/03 – TC, 415535/06 – TC, 258006/06 – TC. Ainda, informou que em virtude da notoriedade do assunto, oficiou ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria Federal, requerendo informações acerca de medidas adotadas em relação aos municípios paranaenses envolvidos, in verbis:

[...] destarte, conforme relatório encaminhado pelo TCU, mediante pesquisa realizada em julho de 2006 no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), sobre os convênios realizados entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e diversas entidades em todo o país no período de 2000 a 2005, foi verificado que no Estado do Paraná, foram realizados 401 convênios para a aquisição de unidade móvel de saúde, com 228 municípios, no valor total repassado de R$ 31.739.994,60.

E ainda, segundo o Acórdão n° 159/2007 – TCU, relativo ao pedido do Congresso Nacional, acerca da CPMI "das Ambulâncias", informa que mais de 600 municípios e 1600 convênios, incluindo as licitações voltadas à aquisição de unidades móveis de saúde, foram criteriosamente selecionadas pelo TCU para auditagem, e que, as equipes técnicas já estão em campo nessa tarefa, a fim de apresentar um relatório consolidado das ocorrências verificadas.

Deste modo, o Tribunal de Contas da União em parceria com a Controladoria Geral da União, o Ministério Público Federal, e o Superior Tribunal Federal em 84 (oitenta e quatro) inquéritos abertos pela Polícia Federal, estão investigando os fatos noticiados, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis, objetivando apurar responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário [...].

Diante destas circunstâncias, o relator à época determinou o arquivamento provisório dos processos relacionados, para aguardar o deslinde das investigações no âmbito federal.

Consoante Despacho nº 576/17-GCILB (peça nº 23), determinei a realização de diligência, para oitiva do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Ministério Público Federal.

Em resposta, as entidades referidas apresentaram resposta, prestando esclarecimentos e documentos sobre a investigação dos fatos em análise (peças nº 33 a 79).

2. Em virtude das respostas apresentadas pelos órgãos envolvidos, as quais demostram que o Ministério Público Federal e a Controladoria-Geral da União adotaram postura investigatória diligente, com a aplicação de diversas medidas de acompanhamento, parece-me, ao menos em juízo de cognição sumário, que a continuidade do feito não trará resultado útil, podendo o processamento do feito revelar-se, até mesmo, contraproducente e antieconômico aos fluxos de trabalho desta Casa.

Nada obstante, depreende-se da documentação acostada aos autos que os fatos noticiados foram levados ao Poder Judiciário por meio de ações específicas, cujo processo é dotado de maiores condições de apuração, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Federal e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal.

Ainda, é de se observar o longo tempo decorrido desde o acontecimento dos fatos, pois, conforme informado pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, o esquema de fraudes que deu origem à operação "sanguessugas" foi identificado no ano de 2004, mediante a observação de consolidação de dados produzidos em fiscalizações regulares do Programa de Sorteio. A presente Representação, por sua vez, foi proposta em 11 de julho de 2006. Ressalta-se, no mesmo sentido, que o expediente foi recebido pelo Corregedor-Geral[2] à época sem que se delimitasse as responsabilidades a serem apuradas e os possíveis representados, além de não ter sido determinada a citação de nenhum interessado, já que ocorreu o arquivamento provisório do feito na sequencia processual.

Diante das circunstâncias expostas, reputo prudente a oitiva da unidade técnica competente, Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que se manifeste sobre a pertinência e utilidade da continuidade do presente feito.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.*
2. *Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

PROCESSO N.º: 582150/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1019/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]*
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 246620/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1021/17

Considerando que o Despacho nº 974/17 (peça 62), foi exarado por equívoco, determino à Diretoria de Protocolo que proceda ao seu desentranhamento.

Após, retorne à esta Relatoria.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 279991/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO LUIZ NIERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1023/17

I. Considerando a juntada dos documentos protocolados sob nº 160707/17 (peças 82 e 83), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda aos registros pertinentes;

II. Com fundamento no artigo 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 286115/17 (peças 87 a 92);

III. Após as devidas anotações pela Diretoria de Protocolo (item I), encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 380316/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1024/17

I. Trata-se de CONSULTA formulada pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, na pessoa de sua representante legal, Sra. IONE ELISABETH ALVES ABIB, questionando:
a) "o Município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013?"; b) "se sim, pode realizar gratuitamente ou deve cobrar uma tarifa?"; c) "caso seja instituída uma tarifa, como deve ser fixada?"

II. Presentes os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.

III. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 543091/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MADALENA PRATES DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/17.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 5101, publicada no D.O.E. nº 9677, de 14/04/2016.
Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 12839/16, e do Ministério Público de Contas, nº 17335/16, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 543172/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS DE SENNES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/17.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 5122, publicada no D.O.E. nº 9678, de 15/04/2016.
Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 12838/16, e do Ministério Público de Contas, nº 17336/16, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 828088/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OLIVIO FAGUNDES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/17.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no parágrafo único do artigo 35 do Decreto Municipal 953/2004, através da Portaria nº 1223, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – Atos do Município n.º 200 de 16/10/2013.
Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 1646/17, e do Ministério Público de Contas, nº 4776/17, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 528573/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 213/17
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1722/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 4792/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº

5447/2016, de 29/04/2016, publicada no D.O.E. nº 9693, em 09/05/2016.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 277917/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIO RODRIGUES SOARES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 214/17
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1696/2017, e do Ministério Público de Contas, nº 4754/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 765/2015, publicada no D.O.E. em 23/03/2015.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 478329/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AURA REIS LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 215/17
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1691/17, e do Ministério Público de Contas, nº 4706/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 362, de 04/05/2011, publicada no D.O.M. nº 34, em 05/05/2011.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 109856/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: LETICIA MAIRA OLIVEIRA CARVALHO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/17.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2014.
Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5081/17, manifestou-se pela legalidade e registro.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 4572/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 305376/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: ANDREIA MICHELE RODRIGUES, FERNANDA BATISTA DE SOUZA, LARISSA BITENCOURT DA COSTA, LUANA CRISTINA SIFUENTES BARBOSA, MARCELA MACHRY DO CARMO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, VALDIRENE RISSATO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/17.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 03/2014.
Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5079/17, manifestou-se pela legalidade e registro.
No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 4569/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 111730/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS CONSELHEIRO TUTELARES DO OESTE PARANAENSE DE CASCAVEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARCOS ANTONIO SANDOVAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/17.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e a Associação dos Conselheiros Tutelares do Oeste Paranaense de Cascavel, no valor total de R$ 175.085,00 (cento e setenta e cinco mil e oitenta e sete reais), por meio do Convênio n.º 493/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12105.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 263/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4725/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.
Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1024429/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BRUNO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA, CRISTIANE MARTINS MAGALHÃES, SUELY HASS, VICTOR LEONARDO MAGALHÃES DA SILVA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/17.

1. Trata o presente processo de revisão de Pensão do servidor em epígrafe, para alteração do valor do benefício em razão de promoção post mortem de servidor militar falecido, através do Ato de Beneficio Previdenciário nº 80213/13, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado n° 9314 de 17/10/14.
Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 1669/17, e do Ministério Público de Contas, nº 4780/17, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1107480/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELA KAROLAYNE DA SILVA DA COSTA, ANGELO APARECIDO DA COSTA, MARLEIDE FERREIRA, PEDRO EDUARDO FERREIRA DA COSTA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/17.

1. Trata o presente processo de revisão de Pensão do servidor em epígrafe, para inclusão de filha menor, através da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 81274/14, do Paranaprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado n° 9334 de 17/11/14.
Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 1663/17, e do Ministério Público de Contas, nº 4777/17, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 224765/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, MARCIO FERNANDO CALDERARI, RODINEI NUNES DO PRADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1202/17

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa em face do Ex-Presidente do órgão, Sr. Márcio Fernando Calderari, em que informa que, nos anos de 2007 e 2008, para a 2ª etapa da construção do prédio da Câmara, realizada pela Construtora W. Grokskreutz e Oliveira Ltda., de que trata o Contrato nº 01/2006, decorrente da Tomada de Preços nº 01/2006, foram repassados 70,34% do valor contratado, ao passo que a obra teve apenas 35% de execução.
Aponta, ainda, que o telhado foi executado em desacordo com o projeto arquitetônico e que, apesar de doado pelo Poder Executivo ao Legislativo por meio da Lei nº 29/2005, não houve a transferência da propriedade do terreno no registro de imóveis.
Por meio do Despacho nº 554/17 (peça nº 27), determinou-se a intimação da Câmara Municipal, para: a) se manifestar sobre a Instrução nº 2310/10 DCM (peça nº 17); b) informar sobre a conclusão ou o atual andamento da obra de construção do prédio da Câmara; informar e comprovar c) se foi celebrado termo aditivo ao contrato para fins de exclusão da 3ª etapa da obra; d) se houve a regularização do registro da propriedade do imóvel; e) se foram apuradas responsabilidades pelo pagamento adiantado dos serviços, pela equivocada execução do telhado e por outras irregularidades eventualmente constatadas; e f) o cadastro da obra no SIM-AM – Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal.
Em petição acostada à peça nº 44, informou o atual Presidente da Câmara Municipal, inicialmente, que, após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Estudos instaurada para averiguação dos fatos, foram intimados o gestor à época e o responsável pela empresa contratada, que apresentaram suas manifestações, das quais se destaca a apresentação de um laudo de medição elaborado pelo engenheiro responsável pela obra, em que atesta uma medição de serviços no percentual de 57,22%, de modo que o valor recebido, equivalente a 70,34%, estaria dentro do limite de 15% de adiantamento previsto em termo aditivo.
Relatou que o atual Presidente da Câmara Municipal, quando ocupava a mesma cadeira em 2009, buscou uma saída amigável para a continuidade da obra, pela qual acataria a medição de 57,22%, desde que a empresa aceitasse determinadas condições. Todavia, como não houve acordo, encaminhou denúncias a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual, e rescindiu o contrato em 16/07/2009.
Seu sucessor, Sr. Mozart Antonio Pereira, no ano de 2011, sem saber qual dos laudos acatar, contratou a elaboração de um laudo complementar, em que foi apontada a possibilidade de a obra ser concluída, excluído o subsolo, pelo valor de R$ 109.676,23, correspondentes a 25,081%.
Com base nesses dados, decidiu o então gestor, em conjunto com a mesa diretora, por acatar o laudo de medição de 57,22% e licitar a conclusão da 2ª etapa da obra, excluindo-se o subsolo, de que trata a Tomada de Preços nº 01/2011.
Para a 3ª etapa, em razão da rescisão da avença original, foi realizada nova licitação para a aquisição de equipamentos, com redução no escopo, no valor de R$ 42.000,00 (Pregão Presencial nº 01/2012). Realizou-se, ainda, licitação para obras complementares, na área externa, no valor de R$ 43.100,00 (Tomada de Preços nº 02/2012).
Quanto ao questionamento de item “d” afirmou que a atual mesa diretora requereu a contratação de empresa para elaboração de projeto arquitetônico para conclusão da obra da Câmara, bem como providências para a transferência do terreno ao patrimônio do Poder Legislativo.
Acerca da apuração de responsabilidades pelos fatos denunciados e demais irregularidades eventualmente constatadas, informou que aguarda posicionamento desta Corte de Contas e do Ministério Público Estadual, que instaurou o Inquérito Civil nº 0021.09.000007-2, para apurar responsabilidades e posteriormente propor ações de ressarcimento.
A respeito do item “f”, apresentou reproduções de telas extraídas do Portal de Controle Social deste Tribunal de Contas, em que constam informações de cadastro da obra no SIM-AM (peça nº 33, fl. 131).
2. Conforme termo de redistribuição de peça nº 34 e informação de peça nº 25, com o advento da Lei Complementar nº 194/2016, que alterou a competência da Corregedoria, conferindo nova redação do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, a partir de 2017, os processos de denúncia e representação deixaram de ser de competência privativa do Corregedor, ocorrendo-se a redistribuição entre os demais Conselheiros.
Com essa nova ótica, verificou-se, em consulta ao sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o Inquérito Civil nº 0021.09.000007-2 originou, em 20/01/2016, a propositura da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000068-93.2016.8.16.00577, da Vara da Fazenda Pública de Campina da Lagoa, em face da Construtora W. Grokskreutz e Oliveira Ltda., representada por Wanderley Grokskreutz, e do Sr. Márcio Fernando Calderari, em que se requer a condenação solidária dos réus ao ressarcimento integral dos danos causados, no valor de R$ 154.548,59, correspondentes à diferença entre o valor pago (R$ 307.598,00) e o percentual de 35% de execução da 2ª etapa da obra.
Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.
Isto porque a ação proposta esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.
Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.
Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.
A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

3. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de a rescisão do Contrato nº 01/2006 ter ocorrido de modo temerário, haja vista inexistir nos presentes autos qualquer elemento indicativo de que o gestor, naquela ocasião, independentemente de o percentual executado corresponder a 57,22%, ou a 35%, tivesse buscado junto à empresa o ressarcimento dos valores adiantados relativamente a serviços que não mais seriam por ela prestados, correspondentes à diferença em relação aos 70,34% pagos.

Por se tratar de fato conexo ao objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000068-93.2016.8.16.00577, e de valores já abrangidos pelo pedido de ressarcimento nela deduzido, deixa-se de determinar o processamento relativamente a este fato, prevenindo-se, como exposto, eventual bis in idem ou decisões contraditórias, sem prejuízo do envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público de Campina da Lagoa, para que tome as providências que entender cabíveis.

Ressalta-se, por outro lado, que a presente decisão, ao determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito, não poderá ser utilizada em favor do representado, haja vista que os motivos do arquivamento referem-se, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas na Ação Civil de Improbidade Administrativa, em trâmite na comarca de origem.

Outrossim, diante da possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Informações Estratégicas, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-F, do Regimento Interno, mostra-se conveniente a remessa dos autos a essa Coordenadoria.

4. Face ao exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Na sequência, à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público de Campina da Lagoa, e subsequente encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de junho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 598482/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1206/17

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do contido na Instrução nº 1475/17, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Após, retornem.

Tribunal de Contas, 1º de junho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 27690/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO GALDINO DE SOUZA, LEONE COSTA BRITO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1212/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II, "f", do Acórdão nº 905/16 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 960/2017 – Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 245/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 4911/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo unicamente em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CPF nº 316.743.059-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e demais penalidades.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e continuidade na execução da decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de junho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 481208/16
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1214/17

1. Tendo em vista a juntada da petição protocolada sob nº 407648/17 em data posterior à da emissão da Decisão Definitiva Monocrática nº 140/17 e do respectivo trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento dos documentos de peças nº 30 a 40, nos termos do artigo 368, do Regimento Interno.

2. Outrossim, deverá a mesma Diretoria enviar ofício à Companhia de Saneamento do Paraná, cientificando-lhe do desentranhamento, e de que, para atendimento ao contido nos arts. 13 e 31 da Instrução Normativa nº 118/2016, o encaminhamento a esta Corte de novas admissões com caráter de complementação deverá ser formalizado por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, e não nos mesmos autos das admissões originárias.

3. Na sequência, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para registro das admissões, e retornem à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de junho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 328462/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1220/17

1. Trata-se de Relatório de Inspeção, realizada em cumprimento à Portaria nº 340/17, do Gabinete da Presidência, tendo por objeto verificar as despesas efetuadas pela Câmara Municipal de Guaratuba com "Treinamentos, Cursos de Capacitação, Concessão de Diárias e Regime de Adiantamento", no período de janeiro a abril de 2017.

2. Consta do referido relatório, de peça nº 06, o apontamento de irregularidades elencadas em 15 "achados", consistentes, em breve síntese, em gastos desnecessários com diárias e com inscrições em treinamentos, concessão de diárias para finalidades distintas das atividades constitucionais do Poder Legislativo Municipal, e pagamentos de diárias a maior.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário praticados por agentes públicos, passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do art. 269 do Regimento Interno,[1] efetue a conversão dos presentes em Tomada de Contas Extraordinária, bem como promova a citação dos interessados indicados na Matriz de Responsabilidade de fls. 77 a 91 do referido Relatório de Inspeção (peça nº 06), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades ali elencadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de junho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 7095/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1221/17

1. Tendo em vista a juntada da petição protocolada sob nº 336473/17 em data posterior à da emissão do Acórdão nº 1785/17 – 2ª Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento dos documentos de peças nº 95 a 116, nos termos do artigo 368, do Regimento Interno.

2. Outrossim, deverá a mesma Diretoria enviar ofício ao Município de Marilândia do Sul, cientificando-lhe do desentranhamento, e de que, para atendimento ao contido nos arts. 13 e 31 da Instrução Normativa nº 118/2016, o encaminhamento a esta Corte de novas admissões com caráter de complementação deverá ser formalizado por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, e não nos mesmos autos das admissões originárias.

3. Na sequência, retornem à Secretaria da 2ª Câmara.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de junho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 379563/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON LIBER, TIAGO MARCEL PADILHA
PROCURADOR: NORDI PERUZZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1222/17

I - Com fulcro nos arts. 475 e 485 do Regimento Interno encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos recorridos, Câmara Municipal de Bituruna e Sr. Claudinei de Paula Castilho, para que, querendo, apresentem contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas na peça 53.
II - Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
III – Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de junho de 2017.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 406196/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1226/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Vestisul Industria e Comercio Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Matinhos, relativamente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de jaquetas para composição do uniforme escolar, no valor máximo previsto de R$ 837.000,00. A abertura das propostas está marcada para o dia 06/06/2017, às 9h.
Em apertada síntese, alega a empresa representante que "exigir que os laudos sejam apresentados juntamente com as amostras, no prazo de 10 (dez) dias úteis é uma nítida forma de restringir a participação e beneficiar alguma empresa que já possui a amostra e os laudos exigidos."
Por entender que a exigência acarreta restrição à competitividade, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a respectiva nulidade e responsabilização dos agentes envolvidos.
2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Matinhos, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2017 no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.
Por meio de Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 39/2017, a empresa Vestisul Industria e Comercio Ltda. assevera que o prazo de 10 dias úteis após o certame para apresentação de amostras e laudos é incompatível com aquele necessário para a confecção das amostras, visto que "Mandar o fio para a tecelagem realizar a confecção do tecido, posteriormente tingir este, confeccionar a amostra e ao final enviar ao laboratório para realização dos ensaios e emissão dos laudos exigidos demanda tempo muito superior ao estipulado para apresentação de amostras e laudos. O processo ora descrito, demanda em média 30 dias para tecer o fio, tingir o tecido, confeccionar amostra e realizar os ensaios para emissão dos referidos laudos."
Diante de caso bastante semelhante, esta Corte de Contas ratificou a suspensão cautelar de procedimento, conforme fundamentação a seguir, constante do Acórdão nº 1390/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
Muito embora a alegação de que a composição do tecido (80% poliéster e 20% algodão) constitua direcionamento da licitação não tenha sido sumariamente comprovada, impedindo a avaliação acerca do alegado, parece-me que o prazo exíguo para a entrega das amostras compromete a competição.
De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.
Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2).
Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.
A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa "Andrade Confecções" demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela "Camisetas Curitiba", de 15 dias[1].
No que versa sobre o laudo laboratorial exigido, o INMETRO confere a apenas dois laboratórios paranaenses o credenciamento para os exames suscitados no instrumento licitatório.
Em um deles, o TECPAR, foi apontado o prazo de 2 dias somente para a análise da gramatura e 1 dia para elaboração do laudo.
Diante de tal disparidade, é de se admitir a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no edital pelas licitantes em iguais condições de concorrência.
Debruçando sobre caso semelhante, o Tribunal de Contas da União reconheceu que a definição de prazo insuficiente para apresentação de amostras constitui embaraço à impessoalidade e à competitividade, em decisão assim emendada (Acórdão n.° 5173/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – Relator: Marcos Bemquerer):
"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.° 13/2009/SDAB DO comando da aeronáutica. Aquisição de tecidos. Conhecimento. Fixação de prazo insuficiente para apresentação de amostra. Comprometimento à impessoalidade e restrição ao caráter competitivo. Procedência. Determinações ao órgão. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. ° 8.666/1993".
Do mesmo modo, em juízo aparente, é desarrazoada a descriminação do forro da jaqueta com capuz, cuja minúcia de detalhes nos traçados de estampa em nada aproveita ao interesse público.
Conforme levantamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município de Almirante Tamandaré encerrou o ano de 2016 com dívida de R$ 9.831.742,81 junto a fornecedores, tornando ainda mais perniciosa a exigência de detalhes nos uniformes que apenas dilatariam o valor da despesa.
Vislumbro, pois, a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, dado que as exigências do edital potencialmente prejudicam a competitividade da licitação, cujas propostas serão colhidas no dia 6 de abril, forçando a concessão da liminar requerida, a fim de suspender o Edital de Concorrência n.° 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré.
Assim, diante da similitude dos casos submetidos a este Tribunal, que envolvem prazo exíguo para a entrega das amostras e laudos, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.
O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura das propostas para o dia 06/06/2017, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Matinhos, na pessoa do atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.
4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.
5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 05 de junho de 2017.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Conforme contato telefônico junto às empresas "Andrade Confecções" (fone: 41 -3082-7352) e "Camisetas Curitiba" (fone: 41-3333-3902).

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 198688/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCOS AURÉLIO KUSCH, NORMA TEREZINHA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 586/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de junho de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 163430/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEL: FABIANO LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 589/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de junho de 2017.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 698633/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ELIZA SOTOMAIOR MARUSKA SOTTO MAIOR, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1150/17
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 413818/17 (peças processuais nº 096 e 097), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 5 de junho de 2017.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.°: 267900/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO
DESPACHO N.°: 93/17
Trata-se de Processo de Admissão do Município de Marilândia do Sul, que tem por objetivo o provimento de diversos cargos temporários. O processo está em fases iniciais de procedimentos preparatórios, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016.
Na Instrução n° 5139/17 (peça 08), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) concluiu que a admissão se encontra eivada de irregularidades que merecem a expedição de medida cautelar para que o Município se abstenha de convocar, nomear ou admitir eventuais candidatos do certame em apreço, mormente porque:
a) (...).
b) (...).
c) A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. Segundo se depreende da documentação acostada, o município prestará um serviço público que possui natureza contínua e permanente, pois decorrente das políticas de saúde pública previstas na Constituição Federal, no ECA, na Lei 8.080/1990, na LC 141/2012 e outras. Logo, não se estaria diante de um serviço público temporário a demandar a contratação de "colaboradores" com vínculo dessa natureza.
Nesse ponto, considerando que a habilitação do município perante o SUS se deu em dezembro de 2016 (fls. 02/03, peça 6), poder-se-ia admitir a contratação temporária por um período de até seis meses para proporcionar o planejamento e realização de concurso público pertinente. Não mais que isso, ou seja, não seria razoável prorrogar sucessivamente a contratação conforme consignado no artigo 2° do Decreto 008/2017 (fls. 01/02, peça 7). Salvo se restar demonstrado de forma suficientemente clara o caráter efêmero do serviço público (como uma demanda superior ao normal, etc) a contratação temporária seria inaplicável ao caso. Cabe à municipalidade se manifestar e promover a devida comprovação do que vir a alegar.
d) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente. Segundo a municipalidade, serão objeto deste processo de seleção de pessoal os empregos públicos de Artesão, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Enfermeiro, Professor de Educação Física, Psicólogo, Recepcionista, Serviços Gerais e Terapeuta Ocupacional pelo que se depreende do documento às fls. 1, peça 6.
Referidos empregos públicos foram criados por meio da Lei Municipal 320/17 (peça 4), cujo artigo 2° dispõe que os mesmos serão vinculados ao regime celetista. A própria Lei Complementar Municipal 001/2004, que disciplina a contratação temporária no município estabelece em seu artigo 5° o regime especial previsto nela mesmo para admissão de pessoal desta natureza.
Nesse contexto, não se pode olvidar a decisão, de 02/08/2007, que deferiu Medida Cautelar na ADI 2135/STF, e com efeito ex nunc no sentido de preservar a legislação até então editada, mas vedou expressamente a criação de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho no âmbito da administração direta e autárquica, além de reestabelecer a redação original do caput do artigo 39 da Constituição Federal de 1988.
O tema da criação de empregos públicos e a vinculação de empregados da administração direta ao regime celetista após o deferimento, em 02/08/2007, pelo Supremo Tribunal Federal, da Medida Cautelar na ADI 2135/DF, tem sido debatido nesta Corte de Contas. Em alguns casos decidiu-se pelo deferimento do registro de admissões tendo vista peculiaridades dos casos concretos, a exemplo dos Acórdãos 42/15-1C, 385/16-2C e 1524/16-2C, especialmente devido ao fato de que a apreciação se dava em momento posterior à efetiva admissão, quando já decorrido considerável lapso temporal.
A partir da vigência da Instrução Normativa deste TCE-PR n° 118/2016, promoveu-se alteração na sistemática de análise das admissões, que passou a ser concomitante, exatamente para permitir a identificação e correção de irregularidades graves.
Não seria conveniente que, exatamente neste momento crucial da alteração da forma de fiscalização visando dar maior efetividade a atuação desta Corte de Contas, se deixasse perpetuar atos da administração pública praticados em evidente contrariedade ao ordenamento jurídico vigente.
A nosso ver, a aparente inconstitucionalidade das normas que criaram empregos públicos a partir de 2017 – no caso, a Lei Municipal 320/17 (peça 4) – constitui-se irregularidade grave a demandar a apreciação do corpo deliberativo desta Casa, nos termos do artigo 24, §1° da IN TCE-PR n° 118/2016 c/c artigo 299-A, §5° e 7° do Regimento Interno. Portanto, "presente a plausibilidade do direito" invocado.
Em consulta ao sítio eletrônico do Município, verificou-se que o processo de seleção foi finalizado com a divulgação da classificação final. Já é possível, portanto, que o processo de seleção tenha sido homologado e os candidatos convocados/nomeados/admitidos candidatos.
Vale frisar que a apreciação das admissões, para efeito de registro, atualmente é regulada pela IN TCE-PR n° 118/2016 a qual determina o envio dos dados e documentos, pelo jurisdicionado, e a análise por parte desta unidade em três – execução do certame direta pela entidade – ou quatro fases – execução indireta, terceirização da execução –, conforme o caso.
Tendo em vista o contido no artigo 10, inciso III, da mencionada IN, é possível afirmar que, no presente caso concreto, a municipalidade não vem atendendo os prazos de prestação de contas, pois ainda não encaminhou os dados e documentos da "terceira fase" – abertura do processo de seleção – do processo de seleção para análise desta unidade conforme preconizam os artigos 10, III c/c artigo 12, III.
Também resta caracterizado o perigo na demora da atuação desta Corte de Contas, pois se não atuar agora, possivelmente a contratação temporária terá expirado e no julgamento final o Tribunal ficará limitado a aplicação de uma sanção, quando teve a oportunidade real de impedir a ocorrência das irregularidades.
Diante do quando fático e jurídico posto, vislumbramos a necessidade de imediata distribuição para que a casa possa se posicionar sobre o tema em tempo oportuno.
Finalmente, a nosso ver, a medida mais adequada para o caso em tela seria a expedição de medida cautelar no sentido de que o município se abstenha de convocar/nomear/admitir servidores/empregados habilitados no certame, até que esta Corte de Contas se manifeste definitivamente.
Pois bem, em juízo perfunctório de valor, entendo que, não obstante a presença do fumus boni iuris muito bem exposto pela unidade técnica, neste momento, a necessidade da concessão não esvazia por completo a possibilidade de expedição de medida cautelar, podendo esta ser apreciada após a oitiva da entidade.
Assim, não se trata de decisão interlocutória que nega ou expede a medida cautelar, mas tão somente despacho que posterga apreciação de tal para ulterior momento a ensejar maior segurança e prudência ao decisum que se irá proferir, ou seja, este ato se encontra sem conteúdo decisório.

Pelo exposto, diante do contido na Instrução n° 5139/17 (peça 08), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Marilândia do Sul e de seu gestor, por contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possa exercer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa sobre os fatos apontados na referida instrução.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 05 de junho de 2017.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 55/17
PROCESSO N º: 403162/17
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3712/17-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2199/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
5 de junho de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 56/17
PROCESSO N º: 401798/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3711/17-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2216/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
5 de junho de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 57/17
PROCESSO N º: 402930/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3710/17-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2218/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
5 de junho de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 58/17
PROCESSO N º: 403430/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3716/17-DP
Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2209/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
5 de junho de 2017
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2076/17
Processo nº: 352718/16
Data e hora da redistribuição: 30/01/2017 14:05:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
Interessado: HILÁRIO VANJURA
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2077/17
Processo nº: 69170/07
Data e hora da redistribuição: 30/01/2017 14:41:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 30/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2078/17
Processo nº: 69170/07
Data e hora da redistribuição: 30/01/2017 14:42:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2079/17
Processo nº: 49073/15
Data e hora da redistribuição: 30/01/2017 15:36:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2080/17
Processo nº: 199711/15
Data e hora da redistribuição: 30/01/2017 16:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, TEODORO HERMAN
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2081/17
Processo nº: 103069/08
Data e hora da redistribuição: 30/01/2017 16:07:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2082/17
Processo nº: 730425/15
Data e hora da redistribuição: 30/01/2017 16:54:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 343404/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 30/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2083/17
Processo nº: 49391/15
Data e hora da redistribuição: 30/01/2017 17:03:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2084/17
Processo nº: 49170/15
Data e hora da redistribuição: 30/01/2017 17:32:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2085/17
Processo nº: 48964/15
Data e hora da redistribuição: 30/01/2017 17:36:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 30/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2086/17
Processo nº: 327101/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 09:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO ANDRADE DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2087/17
Processo nº: 1017150/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 10:48:00
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2088/17
Processo nº: 732502/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 10:51:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: JOAO CARLOS GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2089/17
Processo nº: 49251/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 11:34:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2090/17
Processo nº: 49030/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 11:46:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2091/17
Processo nº: 49308/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 11:48:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2092/17
Processo nº: 751078/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 13:04:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES
Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2093/17
Processo nº: 52259/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 14:25:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2094/17
Processo nº: 48867/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 14:41:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2095/17
Processo nº: 48956/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 15:10:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2096/17
Processo nº: 354664/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 15:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 70/2017 do(a) Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no processo nº 730425/15 - por declaração do relator.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2097/17
Processo nº: 354575/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 15:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 71/2017 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2098/17
Processo nº: 369697/08
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 15:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RICARDO KASIMERCZAK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 86/2017 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2099/17
Processo nº: 598827/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2100/17
Processo nº: 246833/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:04:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2101/17
Processo nº: 790614/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MARIO SOARES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2102/17
Processo nº: 1013198/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:11:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB
Exercício:
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 285/2017 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2103/17
Processo nº: 221334/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:12:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO TEODORO DE SOUZA NETO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2104/17
Processo nº: 687630/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:15:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2105/17
Processo nº: 822736/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:17:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2106/17
Processo nº: 234390/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2107/17
Processo nº: 162063/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2108/17
Processo nº: 381201/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 17:18:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2109/17
Processo nº: 706288/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 18:41:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2110/17
Processo nº: 516451/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 18:45:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2111/17
Processo nº: 206221/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 18:55:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: CRISTIANE DO ROCIO FORTES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho 126/2017 - Gabinete da Corregedoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2112/17
Processo nº: 288237/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 18:59:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2113/17
Processo nº: 74676/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 19:00:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2114/17
Processo nº: 796473/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:13:00

Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JESSICA APARECIDA DE MOURA, MARIA JOSE MOURA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2115/17
Processo nº: 464261/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DUILIO LUIZ BENTO, MARIA JUREMA BENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2116/17
Processo nº: 804607/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:13:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE VEIGA SOBRINHO, LUZIA DE OLIVEIRA VEIGA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2117/17
Processo nº: 575582/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALINE MATSUMURA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINE MATSUMURA DOS SANTOS, ELIAS TADEU BAPTISTA DOS SANTOS, LILLIAN MIEKO MATSUMURA DOS SANTOS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2118/17
Processo nº: 576590/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HERONDINO TAPIA, LAIS ANNA GAENSLY TAPIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2119/17
Processo nº: 597326/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:15:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO QUIRINO ROSA, LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2120/17
Processo nº: 792668/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:15:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO VENANCIO, MARIA DE LURDES VENANCIO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2121/17
Processo nº: 1147024/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:15:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA APARECIDA RIBEIRO, HEROS RIBEIRO MOZER RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2122/17
Processo nº: 504638/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL RIBEIRO, NEUSA CIZA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2123/17
Processo nº: 764977/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA SUELY PAGLIARINI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2124/17
Processo nº: 1096039/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUARINA VIANNA DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SIDINEY MUNIZ DE CARVALHO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2125/17
Processo nº: 1102870/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAMPOLINO DE ANDRADE CORDEIRO, ENY PIMENTA CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2126/17
Processo nº: 481808/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO DE MARCHI, LUCY CONCEICAO CARDOZO DE MARCHI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2127/17
Processo nº: 965283/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS LUIZ KAMINSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLANGE MARIA BULOW KAMINSKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2128/17
Processo nº: 785820/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA NAZARET PALOMO MECCHI, OTACILIO MECCHI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2129/17
Processo nº: 789787/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME JULIO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDI MENDES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2130/17
Processo nº: 977971/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:18:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2131/17
Processo nº: 978250/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:18:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2132/17
Processo nº: 107380/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: DILMAR TURMINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2133/17
Processo nº: 279685/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:18:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCILENE ZAMBIANCO, MARIA AMELIA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2134/17
Processo nº: 370607/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:19:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IAROSLAW WONS, MURIEL WONS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2135/17
Processo nº: 960281/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA LUCIA PISSINATTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2136/17
Processo nº: 138767/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TELMA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2137/17
Processo nº: 254767/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIRLENE JOECY PINTO DE PAULA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2138/17
Processo nº: 78906/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELZA MARIA DOMINGUES DA SILVA ROSARIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2139/17
Processo nº: 315073/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIO MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2140/17
Processo nº: 548353/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVO TOROSSI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2141/17
Processo nº: 841030/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA CUSTODIO LOPES CAVALHEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2142/17
Processo nº: 921670/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARLY TEREZINHA BISCAIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2143/17
Processo nº: 923843/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TANIA CRISTINA MENCK PREISNER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2144/17
Processo nº: 611772/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCILENE POLOTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2145/17
Processo nº: 123930/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA REGINA BAPTISTELLA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2146/17
Processo nº: 256425/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRIA DOS REIS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2147/17
Processo nº: 942779/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MIRIAM DENISE RACHID, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2148/17
Processo nº: 643575/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:27:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANOPOLIS
Interessado: ORLANDO CASSARO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2149/17
Processo nº: 1008313/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 20:27:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 31/01/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2150/17
Processo nº: 486896/13
Data e hora da redistribuição: 01/02/2017 09:56:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 01/02/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2151/2017
Processo Nº: 469950/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, LUIZ CARLOS SETIM, PAULO CESAR MAGNUSKEI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2152/2017
Processo Nº: 435800/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2153/2017
Processo Nº: 389379/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE RODRIGUES LEMOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2154/2017
Processo Nº: 338154/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2155/2017
Processo Nº: 111826/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2156/2017
Processo Nº: 107357/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDIR HAVRECHAKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2157/2017
Processo Nº: 581225/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: BOEING & ROCHA LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2158/2017
Processo Nº: 557162/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: EDSON BENEDITO TEIXEIRA STRICKERT
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2159/2017
Processo Nº: 523063/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: RONALDO LEAL ROLANSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2160/2017
Processo Nº: 523012/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: RONALDO LEAL ROLANSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2161/2017
Processo Nº: 519724/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: HUSSEIN BAKRI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2162/2017
Processo Nº: 372294/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FELIPE RUDEK,
LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SERGIO LUIZ LAMY, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2163/2017
Processo Nº: 952823/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, GIUSTINA GENARI SCALCO, JOSE APARECIDO DE
PAULA E SOUZA, MARCELO MÁRCIO DE OLIVEIRA, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA ME,
MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SPIN SISTEMAS LTDA, VILMAR LUIS ABATTI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2164/2017
Processo Nº: 649926/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2165/2017
Processo Nº: 439387/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2166/2017
Processo Nº: 245783/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA
SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS
FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2167/2017
Processo Nº: 103512/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2168/2017
Processo Nº: 591940/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2169/2017
Processo Nº: 580325/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2170/2017
Processo Nº: 483382/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, ANDRÉ REZENDE MIGUEL E
SILVA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA
NETO, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2171/2017
Processo Nº: 356131/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2172/2017
Processo Nº: 320262/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2173/2017
Processo Nº: 211625/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ELISANGELA HEIDGGER BENTO, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS
SANTOS, MARCELO TOLEDO FONSECA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SORAIA RODRIGUES DE MELO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2174/2017
Processo Nº: 153400/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2175/2017
Processo Nº: 493976/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS,
FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE CAPUTO NETO, SULMEDIC COMERCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2176/2017
Processo Nº: 399299/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS - CURITIBA, CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE
ESTUDANTES, CONEV CONSULTORIA E EVENTOS LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, MARCOS BAPTISTEL, MEINALDO PADILHA SCHULTER, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2177/2017
Processo Nº: 390735/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2178/2017
Processo Nº: 691120/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: JULIO CESAR FELIX, SILVIO ANTONIO MACHADO LEMOS
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2179/2017
Processo Nº: 651906/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2180/2017
Processo Nº: 364141/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2181/2017
Processo Nº: 280444/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2182/2017
Processo Nº: 128430/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: PEDRO VICENTE BOESE PADILHA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2183/2017
Processo Nº: 504415/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2184/2017
Processo Nº: 465193/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2185/2017
Processo Nº: 442380/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2186/2017
Processo Nº: 436967/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE, RUDISNEY GIMENES,
SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON, VOLNEI DA COSTA, ZELIA CERANTO RIVATTO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2187/2017
Processo Nº: 310648/99
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: EDGAR ZANCAN SCOTTI
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2188/2017
Processo Nº: 329309/97
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2189/2017
Processo Nº: 48135/08
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:22:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2190/2017
Processo Nº: 10113/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2191/2017
Processo Nº: 49456/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2192/2017
Processo Nº: 336059/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2193/2017
Processo Nº: 340935/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2194/2017
Processo Nº: 347867/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2195/2017
Processo Nº: 565406/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AJARDINI PAISAGISMO LTDA
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, ESMAEL SILVA ABOU HASSAN
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2196/2017
Processo Nº: 137609/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2197/2017
Processo Nº: 830279/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2198/2017
Processo Nº: 186035/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, MUNICÍPIO DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2199/2017
Processo Nº: 109194/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, VANDERLEIA SILVA MELO, WILIAN GUALBERTO WERLE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2200/2017
Processo Nº: 574601/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM ITAJAI
Interessado: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM ITAJAI
Exercício: 2015
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2201/2017
Processo Nº: 598322/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, CESAR PAULO LAVA, GUAMIR PAPELARIA LTDA ME, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS FENKER, VANDERLEI MACHADO DE LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2202/2017
Processo Nº: 727378/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2203/2017
Processo Nº: 792994/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2204/2017
Processo Nº: 995216/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2205/2017
Processo Nº: 311450/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2206/2017
Processo Nº: 316339/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2207/2017
Processo Nº: 327136/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2208/2017
Processo Nº: 526287/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2209/2017
Processo Nº: 555350/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: FERNANDO DE ANDRADE CAVALCANTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2210/2017
Processo Nº: 646738/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: BRGS BRASIL LTDA- EPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2211/2017
Processo Nº: 804880/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: FERNANDO BINHARA NAVARRO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2212/2017
Processo Nº: 808924/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE, SANDRA PADILHA MARTINS NATALINO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2213/2017
Processo Nº: 1057488/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MEIRE LUCIA BEZERRA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2214/2017
Processo Nº: 1062775/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSE TKACZUK JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2215/2017
Processo Nº: 579093/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: CONTE & CONTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, FOTOCOPIAS LTDA - ME, VALDIR GARCIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2216/2017
Processo Nº: 922912/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: LUIZ RAFAEL LOPES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2217/2017
Processo Nº: 712130/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ADAO SILVERIO, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI,
CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE, CLEVERSON NALDO PINA, JAMIS AMADEU, MINISTÉRIO
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RINALDO SANTANA DOS SANTOS, RONALDO VLADIMIR MOREIRA, SIDNEI
DEZOTI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2218/2017
Processo Nº: 674661/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERDIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2219/2017
Processo Nº: 472607/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CESAR REINALDO RISSETE, GLADIMIR DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA,
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, SULAMITA MENDES, WILLIAN
TOMASI PERIN
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2220/2017
Processo Nº: 881094/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO, DIRCEU JOSE DE CAMARGO, JOSE ANTONIO PONTAROLO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2221/2017
Processo Nº: 768280/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2222/2017
Processo Nº: 761013/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, JOÃO BATISTA DE MORAES,
LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2223/2017
Processo Nº: 108409/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS
SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2224/2017
Processo Nº: 753544/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: JAFFER GUILHERME SAGANSKI FERREIRA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2225/2017
Processo Nº: 614242/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2226/2017
Processo Nº: 439459/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2227/2017
Processo Nº: 160175/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CLEVERSON GOMES DE
OLIVEIRA E CIA LTDA-ME, EMILIO ISZCZUK, HELENA DE FATIMA OLIVEIRA, HERALDERSON GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ ZITO MALAMIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2228/2017
Processo Nº: 521107/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2229/2017
Processo Nº: 452326/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2230/2017
Processo Nº: 190778/08
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2231/2017
Processo Nº: 293592/05
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:23:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ELIAS FRANCISCO LOSS
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2232/2017
Processo Nº: 519035/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DINAMICA ECOSOLUTION LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2233/2017
Processo Nº: 338120/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: API SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2234/2017
Processo Nº: 170466/16
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2235/2017
Processo Nº: 936600/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
Interessado: WAGNER BATISTA CASTILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2236/2017
Processo Nº: 467171/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2237/2017
Processo Nº: 423492/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ALTAIR GENZ, MAURO SIQUEIRA DONHA, MOACIR LUIZ FROEHLICH, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2238/2017
Processo Nº: 301044/15
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ARTUR CARLOS DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2239/2017
Processo Nº: 826941/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2240/2017
Processo Nº: 536389/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, JOAO CARLOS DE MELLO
Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2241/2017
Processo Nº: 277634/14
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
Interessado: ANITA CASTILHO CAMILO RAMALHO, ARIOVALDO ROBLES, CÂMARA MUNICIPAL DE
QUATIGUÁ, EFRAIM BUENO DE MORAES, GRASIELLE ZANELATO, JULIO CEZAR ZANLORENZI, LEILA
SALVI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2242/2017
Processo Nº: 867822/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, VALMIR TASCA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2243/2017
Processo Nº: 528803/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2244/2017
Processo Nº: 410233/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: VIAÇAO ESTRELA DE MAUA
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, OMAR AKEL
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2245/2017
Processo Nº: 259748/13
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2246/2017
Processo Nº: 736259/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: ALINE ROSA NOVAES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, LUCIANA
CARDON CASTRO, MAURO JOSÉ ALIXANDRINI, SUELI MARIA DE OLIVEIRA, UBIRACI RODRIGUES
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2247/2017
Processo Nº: 714239/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2248/2017
Processo Nº: 676051/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: EDI LUIZ FERRI, ROGERIO GALLINA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2249/2017
Processo Nº: 238933/12
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: FELIX SZRAJIA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2250/2017
Processo Nº: 705546/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: INTELIGENCIA FISCAL ELETRONICA MUNICIPAL LTDA, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2251/2017
Processo Nº: 574930/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIOS LTDA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2252/2017
Processo Nº: 527605/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET DE JABOTI
Interessado: LINETE DE LOURDES NAVARRETE ANDRIOLI, LUIZ ANTONIO LOPES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2253/2017
Processo Nº: 491988/11
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, STENIO SALES JACOB
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2254/2017
Processo Nº: 679908/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ANTONIO JULIO BONTORIN
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2255/2017
Processo Nº: 580740/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2256/2017
Processo Nº: 295891/10
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2257/2017
Processo Nº: 340943/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2258/2017
Processo Nº: 285551/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2259/2017
Processo Nº: 252068/09
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2260/2017
Processo Nº: 209347/08
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: EDITORA DIARIO DA MANHA LTDA, EDITORA DIÁRIO DOS CAMPOS LTDA., PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2261/2017
Processo Nº: 321615/07
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: ROSA CHEVONICA JOEKEL
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2262/2017
Processo Nº: 358739/04
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ANTONIO FREDERICO IZZO, AVARE VEICULOS LTDA, CARLOS MACARIO, CHA VE
CHAMORRO VEICULOS LIMITADA, FRANCISCO RAMIRES RAMIRES, JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS, LORIVAL DE SOUZA, MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, OSCAR ESTEVAM DA SILVAE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2263/2017
Processo Nº: 271730/01
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício: 2000
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº2264/2017
Processo Nº: 262255/97
Data e hora da redistribuição: 31/01/2017 16:24:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Exercício: 1996
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4955/17
Processo nº: 769660/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:38:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADIR DA SILVA TILLER, ANDREY DA SILVA TILLER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RENY BONFIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4956/17
Processo nº: 779509/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, TEREZA DE FATIMA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4957/17
Processo nº: 783786/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:40:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIA ANDREIA CABREIRA, LAERTES SANTOS SOUZA CABREIRA, MARIA LUIZA ROGGE CABREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4958/17
Processo nº: 671910/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:42:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO CESAR MUNIZ BRAGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4959/17
Processo nº: 847989/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:43:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO TRAVAS ROSS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA ROSS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4960/17
Processo nº: 1010946/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:44:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUZA MARCELINO DE CAMARGO, GIL CLEVERSON FRANCO DE CAMARGO, GILMAR FRANCO DE CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4961/17
Processo nº: 397738/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4962/17
Processo nº: 846249/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA OTAVIANO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4963/17
Processo nº: 851005/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:46:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARI RODRIGUES, MAGDALENA RUSSO RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4964/17
Processo nº: 1050098/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSMAR ANTONIO DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4965/17
Processo nº: 1053690/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:48:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCO AURELIO FIUZA DE AQUINO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSE MARY BACIM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4966/17
Processo nº: 1067578/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARISTIDES TORAO FUTATA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4967/17
Processo nº: 1068604/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:50:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANNA HELENA BLOCH MARTINS, FELISBERTO MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4968/17
Processo nº: 1091835/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, ZELI CORREA PONTES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4969/17
Processo nº: 1134208/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA APARECIDA BITTENCOURT MORSKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4970/17
Processo nº: 1150203/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:52:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO IRINEU PEREIRA, MARIA GONCALVES PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4971/17
Processo nº: 1158840/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:52:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDA REZENDE RIBEIRO DIAS, EDUARDO HENRIQUE DIAS, JIVALDO RIBEIRO DIAS, LUCAS HENEG DIAS, LUIZA BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4972/17
Processo nº: 1008256/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SANDRA MARIA DIAS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4973/17
Processo nº: 6920/10
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4974/17
Processo nº: 6553/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMALIM MUSSI CARNEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4975/17
Processo nº: 291131/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BRUNO HUMBERTO BASILE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4976/17
Processo nº: 334116/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO ZANIKOSKI FILHO, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA JAZAR ZANIKOSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4977/17
Processo nº: 433718/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETE TEREZINHA QUEIRÓZ SCHEMMER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4978/17
Processo nº: 456980/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 10:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO JAMIL MARUR, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4979/17
Processo nº: 98113/10
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIDIA DE ASSIS KRAUS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4980/17
Processo nº: 10296/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDREIA DETONI, SUELY HASS, VALDECIR FARIAS DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4981/17
Processo nº: 17797/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, SUELY HASS

Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4982/17
Processo nº: 24890/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA BORDIGNON PICHEK, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4983/17
Processo nº: 18917/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE DE GODOI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4984/17
Processo nº: 47954/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRIA IRENE SALA MORENO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4985/17
Processo nº: 55264/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ORLANDO DE TONI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4986/17
Processo nº: 62040/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONILDA IANKE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4987/17
Processo nº: 65235/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NAYDI FREITAG, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4988/17
Processo nº: 96297/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA YAMAZAKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4989/17
Processo nº: 194214/07
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MARIA DA SILVA FERNANDES LUIZ GUBERT, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4990/17
Processo nº: 104590/10
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO CORREA DE SIQUEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4991/17
Processo nº: 138133/10
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4992/17
Processo nº: 654012/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:15:00

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOROTEA DEMETERCO CUNHA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAURA MARIA DO CARMO BARBOSA PINHEIRO CUNHA, LEODORO PINHEIRO CUNHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4993/17
Processo nº: 656554/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVILSON MARTINS DE AGUIAR, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4994/17
Processo nº: 671456/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA DE JESUS DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4995/17
Processo nº: 685864/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINALDO FONTANA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4996/17
Processo nº: 692178/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDIVALDO MACEDO DE BRITO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4997/17
Processo nº: 239930/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:19:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA NELCI GONCALVES, PAULO ROBERTO GONCALVES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4998/17
Processo nº: 292467/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:20:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSMARI PIROLO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4999/17
Processo nº: 306565/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:21:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVA DE DEUS FERREIRA LOYOLA, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA, MARIA DE LOURDES CAPELINE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5000/17
Processo nº: 306930/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEDA REGINA CAMARGO MELO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5001/17
Processo nº: 341492/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA BEATRIZ BARBOSA BURIGO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5002/17
Processo nº: 371642/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALFRIDO ANTONIO MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5003/17
Processo nº: 380269/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSELI FAUSTINONI DOS SANTOS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5004/17
Processo nº: 380358/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE APARECIDA PEDRINI XAVIER DE MELO SOUSA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5005/17
Processo nº: 382245/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANNE IVANIZE SANCHES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5006/17
Processo nº: 389843/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOELI DIAS DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5007/17
Processo nº: 390299/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:28:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMELIA SCHAFRANSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5008/17
Processo nº: 390760/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5009/17
Processo nº: 397013/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELDA MARIA DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5010/17
Processo nº: 421399/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:30:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCI RIBAS REBONATO, IRINEU JOSE DICK REBONATO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5011/17
Processo nº: 427460/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA PREUSS NARDI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5012/17
Processo nº: 432374/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE NAROZNIAK, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5013/17
Processo nº: 434466/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANILDA POLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5014/17
Processo nº: 459884/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA REGINA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5015/17
Processo nº: 489732/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIO JOSE DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5016/17
Processo nº: 526123/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, UBIRAJARA COBNER BUSQUETE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5017/17
Processo nº: 529165/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JONAS DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5018/17
Processo nº: 529998/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURENCO ZANCANARO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5019/17
Processo nº: 540967/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:44:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO VILELA, IRACEMA DIAS VILELA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5020/17
Processo nº: 541599/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LEIDE CARVALHO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5021/17
Processo nº: 861929/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KAUA VENTURATO PEREIRA LACERDA, MANOEL ESTEVAM DE LACERDA NETO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5022/17
Processo nº: 862003/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANIR TALARICO, MARIA CELIA WIEGMANN TALARICO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5023/17
Processo nº: 870090/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL GILMAR ARNOLD, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5024/17
Processo nº: 882535/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BILSA PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5025/17
Processo nº: 882608/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO FIDELIS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5026/17
Processo nº: 882756/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SEPHORA CLOE REZENDE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5027/17
Processo nº: 891771/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:49:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELICA ALMEIDA RAMOS, DIEGO GUGEL DE ARAUJO, MARIA JULIA RAMOS DE ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5028/17
Processo nº: 905179/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLELIA SALETE GADOTTI, OSVALDO GADOTTI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5029/17
Processo nº: 914780/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE OLIVEIRA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5030/17
Processo nº: 914860/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GISELA DIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5031/17
Processo nº: 935809/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA MODESTO DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5032/17
Processo nº: 984486/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA TOMAZONI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5033/17
Processo nº: 987779/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:54:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEUCELIA BARROS LOPES FERRAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO LOPES FERRAZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5034/17
Processo nº: 110250/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAIRO ALFREDO SANTOS DIAS ANTUNES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5035/17
Processo nº: 115309/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TEREZA BILO GONCALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5036/17
Processo nº: 121791/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 11:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO PAULO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5037/17
Processo nº: 158970/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 12:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSMAR LUIS DELAGASSA PASSOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA APARECIDA DE CREDDO PASSOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5038/17
Processo nº: 160266/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 12:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAMIR OSNI SANTOS, NEULI TEREZINHA SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5039/17
Processo nº: 162153/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:39:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5040/17
Processo nº: 182138/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS MURILO GALLINA, JOSIANE BORGES DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO HENRIQUE BORGES GALLINA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5041/17
Processo nº: 195264/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA EVA DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO MIGUEL DE ANGELO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5042/17
Processo nº: 210417/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA IRENY DA SILVA, CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5043/17
Processo nº: 214439/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIVONE ERNST
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5044/17
Processo nº: 218221/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BERNARDETE TEREZINHA DENARDI COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5045/17
Processo nº: 221907/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:44:00
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIONEIA GOMES FERNANDES, HAMILTON FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5046/17
Processo nº: 260694/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ISABEL DO BELEM PEREIRA, JOSE PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5047/17
Processo nº: 262450/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO MACHADO, ISAURA LUJAM MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5048/17
Processo nº: 302656/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:48:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ROBERTO DE MELO SOUZA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, MILENA DOS SANTOS SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5049/17
Processo nº: 303067/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROBERTO LOBO BLASI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5050/17
Processo nº: 326180/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PALITE TEREZINHA BURATTO REMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5051/17
Processo nº: 327004/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 13:59:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARY LOPES, MARCO AURELIO LOPES, MARIA MARTINS, NEIDE LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5052/17
Processo nº: 760440/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5053/17
Processo nº: 761889/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAN LOGARETTI KRAENSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5054/17
Processo nº: 763962/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUDARIA FONSECA DE MELO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5055/17
Processo nº: 697510/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS RABELO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5056/17
Processo nº: 702424/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON JOSE LEANDRO STEFANI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5057/17
Processo nº: 702831/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS IVAN SENS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5058/17
Processo nº: 704893/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NADIR ROCHA DOMINGOS DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5059/17
Processo nº: 706071/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SILVIA MARA AKIKO MINAMI MIYAZAKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5060/17
Processo nº: 722689/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JANDIRA BATISTA DO NASCIMENTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5061/17
Processo nº: 743724/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:06:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILVA DOS SANTOS, ORTENCIO DOS SANTOS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5062/17
Processo nº: 746332/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VITAL COELHO FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5063/17
Processo nº: 750267/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO MARIA FERREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5064/17
Processo nº: 760297/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVAREZ CHERUBINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5065/17
Processo nº: 760394/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURDES DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5066/17
Processo nº: 768018/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVAN MOREIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5067/17
Processo nº: 771655/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDERLEI CATENACE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5068/17
Processo nº: 782720/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIAZINHA GIACOMITTI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5069/17
Processo nº: 782908/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SERGIO PAULO SEVERO DE SOUZA DINIZ, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5070/17
Processo nº: 784692/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CUSTEL, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5071/17
Processo nº: 785389/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACEMA JANE NASCIMENTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5072/17
Processo nº: 786407/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:25:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NECY LIMA DA COSTA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5073/17
Processo nº: 804928/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA AMELIA DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5074/17
Processo nº: 818899/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRA FERREIRA DOS REIS ITAHIDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE FRERE DE ITAHIDES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5075/17
Processo nº: 850237/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:28:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ENIVALDO JOSE FESTA, MARIA DE FATIMA NEVES FESTA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5076/17
Processo nº: 853953/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CARMEN DO ROCIO LIMA STACOVIAKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5077/17
Processo nº: 882627/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA MARIA ORTHMEYER MASSARUTTI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5078/17
Processo nº: 892053/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACEMA BIANCHINI ORBEN, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5079/17
Processo nº: 901303/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAIMUNDO FORTUNATO BOTTI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5080/17
Processo nº: 903276/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIGIA JACIRA JUNGBLUT GEISSLER, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5081/17
Processo nº: 904620/13
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:32:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIANE BEATRIZ BALEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5082/17
Processo nº: 161699/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PEDRO HENRIQUE ARRUDA ARAGAO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5083/17
Processo nº: 880056/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:34:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON MACHADO SANTANA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5084/17
Processo nº: 953266/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:35:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSE MARIA BINDER DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5085/17
Processo nº: 936887/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5086/17
Processo nº: 980320/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDALINA PEREIRA BIGONI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5087/17
Processo nº: 982668/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:37:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDECI XAVIER SERAFIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5088/17
Processo nº: 983702/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILDESIO GOMES DA SILVA, LUCIANE TURQUES PACHECO, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO HENRIQUE PACHECO SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5089/17
Processo nº: 547406/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA FERRARI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5090/17
Processo nº: 548240/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA INGLES DA LUZ ZARPELLON, LUCAS INGLES ZARPELLON, MARCO ANTONIO ZARPELLON, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5091/17
Processo nº: 556782/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:40:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA MARGARIDA KOZINHARSKI, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5092/17
Processo nº: 596296/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RITA DE CASSIA SERPA MACIEL, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5093/17
Processo nº: 596563/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:45:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA DELLA COLETTA XAVIER, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5094/17
Processo nº: 601630/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:45:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JARIBY CHAVES FILHO, MARCILIA DA CONCEICAO GONCALVES CHAVES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5095/17
Processo nº: 735648/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:46:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5096/17
Processo nº: 605821/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAERCIO CAMILO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5097/17
Processo nº: 107302/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:48:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ROSA DE SOUZA CAETANO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5098/17
Processo nº: 125319/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PIRES TEIXEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5099/17
Processo nº: 125394/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANA SOUZA SOARES DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5100/17
Processo nº: 132013/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOEL ANDRADE PADILHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5101/17
Processo nº: 132170/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIO JOSE CORREIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5102/17
Processo nº: 142370/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINEI LOPES MAINARDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5103/17
Processo nº: 142507/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS PICOLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5104/17
Processo nº: 173348/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:54:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERONDINA DIAS DO NASCIMENTO, MARIA ANITA SCHULTZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RUBENS ELIGMA ROSA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5105/17
Processo nº: 219259/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON NERY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5106/17
Processo nº: 237001/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEIXEIRA BERBET, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5107/17
Processo nº: 242005/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAIAS DUQUE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5108/17
Processo nº: 270220/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:57:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELI DE OLIVEIRA MELO SICURO, NELSON ANTONIO SICURO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5109/17
Processo nº: 289354/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:57:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GELSON LOURENÇO DOS SANTOS, JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5110/17
Processo nº: 318427/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEA LIGIA SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5111/17
Processo nº: 655888/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 14:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS, TERCILIO LUIZ TURINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5112/17
Processo nº: 672154/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAMARIS CAMARGO DE ARAUJO ROSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5113/17
Processo nº: 679337/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRACEMA VASQUES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5114/17
Processo nº: 680793/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TRINDADE MARIA DE FREITAS DA COSTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5115/17
Processo nº: 681200/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OILITA DA GLORIA GIORDANI CAMPANER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5116/17
Processo nº: 689278/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:04:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOÃO BOSCO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5117/17
Processo nº: 708205/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS FERREIRA SCHOLZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5118/17
Processo nº: 724154/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MINISKOWSKY DA SILVA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5119/17
Processo nº: 778130/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA BURGATH, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5120/17
Processo nº: 805219/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VILMAR RIMOLDI BATISTELO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5121/17
Processo nº: 823861/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA MARIA BATISTAO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5122/17
Processo nº: 823993/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:31:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE BATISTA DE MIRANDA, LAURA BUENO MACHADO, LETICIA BUENO MIRANDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5123/17
Processo nº: 824060/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:32:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROGÉRIO SCHOLSSER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5124/17
Processo nº: 858355/14
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE SOCZEK PALU, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5125/17
Processo nº: 331598/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:33:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE SINCLAIR DOS SANTOS GODINHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5126/17
Processo nº: 332543/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:34:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VINICIUS GERALDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5127/17
Processo nº: 376885/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONCEICAO ORACIO COSTA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5128/17
Processo nº: 396568/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO JOSE EHLKE XAVIER, GERMANO ADOLFO EHLKE, LUANA RICHETZKI EHLKE XAVIER, NOELI HASSELMANN XAVIER, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE RICHETZKI XAVIER, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5129/17
Processo nº: 411591/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERA LUCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5130/17
Processo nº: 418170/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO HIROMU OKAHARA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5131/17
Processo nº: 491552/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KETELIN RAIRA HILMANN DOS SANTOS FURQUIM, MARCO ANTONIO FURQUIM, MARIA RANAYARA DE FRANÇA FURQUIM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5132/17
Processo nº: 571963/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:39:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAIANY VIEIRA DANTAS, GENIVAL VIEIRA DANTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERLI TEREZINHA SCHIESSL, SUELY HASS, VITOR HUGO SCHIESSL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5133/17
Processo nº: 595293/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:40:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5134/17
Processo nº: 597709/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEIDE ROSELI FLORENCIA VALADARES, JOSE DOMINGUES VALADARES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5135/17
Processo nº: 598969/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:41:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CORNELIO JORGE YAMAUE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5136/17
Processo nº: 599353/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MARIA DOMINGUES RIBAS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5137/17
Processo nº: 607976/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO BELAO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5138/17
Processo nº: 644278/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMANDA BONINI VIEIRA CAMPANHA, DAVID BONINI VIEIRA CAMPANHA, JOÃO LUIZ BONINI CAMPANHÃ, PARANAPREVIDÊNCIA, SARAH BONINI VIEIRA CAMPANHA, SUELY HASS, SUSI HELENA MONTEIRO VIEIRA CAMPANHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5139/17
Processo nº: 655130/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ATAGIBO RAMOS DO NASCIMENTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5140/17
Processo nº: 657833/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAMIL DAINELLI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5141/17
Processo nº: 689212/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA CONCEIÇÃO CANDIDA DOS PASSOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5142/17
Processo nº: 761312/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA ANTONIA PROBST, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5143/17
Processo nº: 761932/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIANA SEMITSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5144/17
Processo nº: 812057/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:51:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES PIMENTA SCHMITZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5145/17
Processo nº: 835430/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURI PADILHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5146/17
Processo nº: 835502/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE LUIS FERRI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5147/17
Processo nº: 839044/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:53:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO PADOVANI, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5148/17
Processo nº: 846733/15
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:54:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LIANE ZILIOTTO, MARCOS VINICIUS TRANQUILIM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5149/17
Processo nº: 467434/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MOACYR DORETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5150/17
Processo nº: 431553/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARMEN IVANETE D AGOSTINI SPANHOL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5151/17
Processo nº: 456882/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:57:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCO AURELIO DE FARIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5152/17
Processo nº: 399935/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:58:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELAINE IVANOWSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RAFAELA IVANOWSKI, RENATO FRANCISCO IVANOWSKI JUNIOR, RUBENS IWANOWSKI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5153/17
Processo nº: 494474/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 15:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL OSMAR LEMES DE MEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5154/17
Processo nº: 677536/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 16:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5155/17
Processo nº: 711114/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 16:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEREIDE FATIMA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5156/17
Processo nº: 488458/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 16:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAX NELSON PODLESKIS, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5157/17
Processo nº: 532643/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 16:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA MARQUES DA SILVA CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5158/17
Processo nº: 625560/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 16:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE SCAFF MOURA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5159/17
Processo nº: 678257/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 16:05:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SOLANGE PEREIRA DA SILVA E LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5160/17
Processo nº: 678761/16
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 16:06:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LURDES MARIA BONARDI MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5161/17
Processo nº: 237409/10
Data e hora da redistribuição: 01/06/2017 16:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES
Interessado: DEJAIR MIRANDA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 01/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5162/17
Processo nº: 805100/16
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 10:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ALICIO ROCHA DOS SANTOS, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5163/17
Processo nº: 794869/16
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JORGE SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5164/17
Processo nº: 1155663/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, NAIR DOMINGUES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5165/17
Processo nº: 39880/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SUELI MAESIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5166/17
Processo nº: 42864/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA DE LOURDES JORDÃO PEDROSA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5167/17
Processo nº: 656155/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:03:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ TOQUIO, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA ANTONIA URBANO TOQUIO, WALTER MARCONDES FILHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5168/17
Processo nº: 657020/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JULIETA RITTI MARANEZZI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5169/17
Processo nº: 657089/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, VERA LUCIA CALDEIRÃO CUPINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5170/17
Processo nº: 660080/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA SOLANGE APARECIDA GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5171/17
Processo nº: 663429/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5172/17
Processo nº: 663704/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, NORMA APARECIDA LOPES VIOTTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5173/17
Processo nº: 667858/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANA FELICIANA FERREIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5174/17
Processo nº: 671391/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, WALDIR BUENO DE CAMARGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5175/17
Processo nº: 672525/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EUNICE PARENTI LOPES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5176/17
Processo nº: 675567/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, VALMÍ BUZZÁ KLOSTER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5177/17
Processo nº: 676520/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, OSLEI APARECIDA PASCHOAL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5178/17
Processo nº: 682970/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: BENEDITO DE SOUZA, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5179/17
Processo nº: 690531/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:19:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, OSVALDO BENTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5180/17
Processo nº: 303221/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, TEREZINHA DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5181/17
Processo nº: 396424/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:22:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO LIMA, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5182/17
Processo nº: 871986/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLEUSA GERLACH MAKINO, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5183/17
Processo nº: 879065/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO EGIDIO DE ALMEIDA, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5184/17
Processo nº: 880616/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, EDNEY FATIMA COLA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5185/17
Processo nº: 883798/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:31:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCIO DOS SANTOS CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5186/17
Processo nº: 904132/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, INES DONIZETI DA COSTA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5187/17
Processo nº: 908057/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, ZALMIRA RAIMUNDA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5188/17
Processo nº: 910272/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, JAIR CARDOSO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5189/17
Processo nº: 910361/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DERLI FÁTIMA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5190/17
Processo nº: 910825/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MAISA VICTRIO PIZAIA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5191/17
Processo nº: 910990/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:49:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5192/17
Processo nº: 912305/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:50:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, GERALDO BATISTA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5193/17
Processo nº: 912631/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CASSANDRA LUISA ESTELA PEZARINI, DENILSON VIEIRA NOVAES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5194/17
Processo nº: 142791/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, TELMA CAMPOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5195/17
Processo nº: 173506/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA TEREZINHA COSTA DO PRADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5196/17
Processo nº: 191199/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, SHEILA MARIA MENDES AZZALINE DE ANGELO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5197/17
Processo nº: 626748/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 11:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA DAS GRAÇAS ALVES EUGENIO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5198/17
Processo nº: 676869/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 12:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CLEUSA GERLACH MAKINO, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5199/17
Processo nº: 681412/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, VERA LUCIA CALDEIRÃO CUPINI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5200/17
Processo nº: 423581/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: BEATRIZ DA SILVA XAVIER, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5201/17
Processo nº: 429326/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FRANCISCA VIEIRA BIM, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5202/17
Processo nº: 641892/16
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:09:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOAO MARTINS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5203/17
Processo nº: 1076143/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAROLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5204/17
Processo nº: 22294/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IDENILSON ANTONIO BENDO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5205/17
Processo nº: 227487/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CELIA MARIA DE LIMA, DANIEL MARTINS DE LIMA, EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5206/17
Processo nº: 230836/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANALUCIA SANTOS MAINIERI FERREIRA, EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5207/17
Processo nº: 470810/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CATARINA FAUSTO, EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5208/17
Processo nº: 473461/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:18:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA ALVES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5209/17
Processo nº: 474999/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:20:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SONIA MARIA PEGO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5210/17
Processo nº: 477599/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:21:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, DELIA THOMAZINE, EDGAR BUENO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5211/17
Processo nº: 962390/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:23:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VALDIRENE VIENCY
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5212/17
Processo nº: 125793/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:23:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ERLI VIEIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZ CARBONÁRIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5213/17
Processo nº: 126080/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CARMEM LUCIA MANOEL, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOÃO TALES DE LARA MANOEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5214/17
Processo nº: 140776/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA RIBEIRO WOLLINGER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5215/17
Processo nº: 877821/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:26:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MILTON RODRIGUES DO PRADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5216/17
Processo nº: 399923/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:27:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LETICIA HASSIBE DARWICHE, MARIA DE LOURDES GONZATTI
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5217/17
Processo nº: 554708/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MERCEDES MARIA DALL AGNOL BERNART
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5218/17
Processo nº: 701158/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:29:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DO SOCORRO N PREISLER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5219/17
Processo nº: 716961/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JANDIRA BARBOZA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5220/17
Processo nº: 1102616/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:36:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAO KERIKI FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5221/17
Processo nº: 1118121/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:36:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EUNICE DOS SANTOS VEIGA CARNEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ISAC BATISTA CARNEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5222/17
Processo nº: 1150238/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:37:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLODOMIL ANTONIO IACUSCH, INGRID ELISABETH IACUSH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5223/17
Processo nº: 1150394/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AGENOR SEQUINEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARILDA COSTA SEQUINEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5224/17
Processo nº: 1162333/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIDNEI RIBEIRO DA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5225/17
Processo nº: 1165065/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:39:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ERONILDES APARECIDA VAGETTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5226/17
Processo nº: 351460/16
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JUSSARA GOMES MICHELS, ODILON BERTINATTO MICHELS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5227/17
Processo nº: 26745/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5228/17
Processo nº: 27431/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:44:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BERGSTRON, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5229/17
Processo nº: 10738/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ISA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5230/17
Processo nº: 13443/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE FERREIRA LOPES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5231/17
Processo nº: 19093/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 15:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IEDA MARA VENANCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5232/17
Processo nº: 228735/06
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5233/17
Processo nº: 503982/10
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VILSON LUIZ NICOLACK
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5234/17
Processo nº: 504377/10
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:07:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5235/17
Processo nº: 628858/10
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDINA LOPES FORTES SARUVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5236/17
Processo nº: 654802/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARA LUIZA CANTADOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5237/17
Processo nº: 658140/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DENILDA DE CRISTO BANDEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5238/17
Processo nº: 659669/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABIO BRITO DE LACERDA FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5239/17
Processo nº: 667394/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA LETICIA GRACIA MARQUES DE LIMA PINTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5240/17
Processo nº: 671790/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDIA LUCIA DE CASTRO MONTEIRO SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5241/17
Processo nº: 676300/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DINACI DE LIMA MAFUZE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5242/17
Processo nº: 681273/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCO CRUZ DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5243/17
Processo nº: 694065/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALCIDINO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5244/17
Processo nº: 208709/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:18:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: REGINA MAURA RUFINO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5245/17
Processo nº: 208822/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSY NUNES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5246/17
Processo nº: 330237/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:23:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AYRTON BONATTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YARA HELENA MATTOS BONATTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5247/17
Processo nº: 330245/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JULIO LOPES DA SILVA, MARIA LOPES DE ALMEIDA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5248/17
Processo nº: 351781/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEODETE ANTONIA FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5249/17
Processo nº: 352338/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DULCE MARIA WESTEFAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5250/17
Processo nº: 357658/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE FÁTIMA SARI HEY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5251/17
Processo nº: 357968/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: TEREZINHA DE JESUS SANTOS DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5252/17
Processo nº: 458977/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:28:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5253/17
Processo nº: 463814/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS LEOCADIO LISBOA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5254/17
Processo nº: 464209/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO MARCOS DA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5255/17
Processo nº: 473801/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARINA VIEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5256/17
Processo nº: 474662/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:31:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA LUCIA MOREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5257/17
Processo nº: 496810/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5258/17
Processo nº: 502127/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUELI TERESINHA ZINK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5259/17
Processo nº: 531720/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:35:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BENJAMIN DORADA, STANISLAVA DORADA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5260/17
Processo nº: 537427/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GABRIELLE DA COSTA WASCH, WALDIR JOSE WASCH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5261/17
Processo nº: 902927/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:36:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLEIDE ZANCA ZANETTI, GILBERTO ZANETTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5262/17
Processo nº: 956296/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELY MARTINS FRANCO DE GODOY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5263/17
Processo nº: 180720/16
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BRUNA CAROLINA ANNES DOS SANTOS RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE LUIS RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5264/17
Processo nº: 764691/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUZIA PEDROSO DA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5265/17
Processo nº: 695916/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: AMABILE ROGENSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5266/17
Processo nº: 696416/13

Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA LEODORA BRASIL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5267/17
Processo nº: 715038/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:46:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SUZANA REGINA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5268/17
Processo nº: 770519/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5269/17
Processo nº: 788477/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ DOMINGOS MEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5270/17
Processo nº: 794159/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:49:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5271/17
Processo nº: 795961/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANERINA FERREIRA SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5272/17
Processo nº: 796259/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:51:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANGELA MARIA KIMIECHIK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5273/17
Processo nº: 807099/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEONI SCHEIFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5274/17
Processo nº: 807307/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:54:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NADIR FERREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5275/17
Processo nº: 828193/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:55:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO CARLOS SASKOSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5276/17
Processo nº: 842790/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:56:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CELSO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YOSIKO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5277/17
Processo nº: 876066/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANGELA MARIA FERREIRA DA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5278/17
Processo nº: 899996/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MAURI KOCHANOWSKI, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5279/17
Processo nº: 902970/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 16:58:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLENE DE LIMA ALVES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5280/17
Processo nº: 903683/13
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:00:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE DE MORAES, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5281/17
Processo nº: 151359/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FRANCISCO FERREIRA MARTINS, VALDIVIA PAULUS MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5282/17
Processo nº: 202484/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:01:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO LUCAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5283/17
Processo nº: 204533/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:02:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE LOURDES LIMA HENKE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5284/17
Processo nº: 204541/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DO CARMO D AQUINO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5285/17
Processo nº: 925230/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ ORTENCIO MOLERO, TERESA MACIEL DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5286/17
Processo nº: 926784/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:07:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JULIANE FRANCIELI ZOLKIEWICZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5287/17
Processo nº: 938774/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JUCEMARI BIORA TEODORO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5288/17
Processo nº: 942291/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:08:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA RIBEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5289/17
Processo nº: 954125/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:09:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5290/17
Processo nº: 965127/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:10:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULINO BARBOSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5291/17
Processo nº: 965160/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:10:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELENA MARIA BUENO ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5292/17
Processo nº: 970406/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:11:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ CARLOS HEIN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5293/17
Processo nº: 993554/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5294/17
Processo nº: 994062/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DIMAS DE MELLO BRAGA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5295/17
Processo nº: 575922/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HELENA KIMIKO TAKAHASHI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5296/17
Processo nº: 588498/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO DE OLIVEIRA ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5297/17
Processo nº: 605589/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE ANDRE DEPETRIZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5298/17
Processo nº: 607956/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARANINA FOLTRAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5299/17
Processo nº: 162125/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:16:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA MARGARIDA PIMENTEL PEREIRA TIAGO, PEDRO SATURNINO DE JESUS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5300/17
Processo nº: 164489/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:17:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DARIO DE ARAUJO FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LILIAN MARIA REIMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5301/17
Processo nº: 247805/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:17:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ENILCENÉIA ALVES CHAVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5302/17
Processo nº: 291545/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:18:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUELI BUENO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5303/17
Processo nº: 323986/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:19:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZINHA MENDES PORCINO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5304/17
Processo nº: 644738/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:20:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MIGUEL MARQUES DOS SANTOS, VENINA PADILHA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5305/17
Processo nº: 650169/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:21:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DENISE YARA BORGES OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5306/17
Processo nº: 653648/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:22:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELENIRA DIAS DUARTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5307/17
Processo nº: 670356/14

Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIS FREDERICO OTTMANN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5308/17
Processo nº: 689316/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:24:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERTA REGINA FAVORITO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5309/17
Processo nº: 723476/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:24:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANNA CRISTINA CABALLERO, EVERALDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5310/17
Processo nº: 740311/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DESIDÉRIO DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5311/17
Processo nº: 740460/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:25:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO BONFIM, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5312/17
Processo nº: 745208/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DIVANIR DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5313/17
Processo nº: 745437/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:26:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE CASTORINO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5314/17
Processo nº: 745496/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:27:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA VIRGINIA FERNANDES MENGATO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5315/17
Processo nº: 746948/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:27:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5316/17
Processo nº: 752751/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVAN TABORDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5317/17
Processo nº: 833620/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:29:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EREMILDE DE CARVALHO RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WESLEY JONATAS FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5318/17
Processo nº: 835916/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:30:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IEDA MARA VENANCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5319/17
Processo nº: 848481/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:40:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA ARAUJO BONATTO, NORMANDO AGOSTINHO BONATTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5320/17
Processo nº: 854546/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA AMÉLIA HAWTHORNE MENEZES, ROMANCIL OLIVEIRA MENEZES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5321/17
Processo nº: 873893/14
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANTUIR MODESTO CAMPOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5322/17
Processo nº: 465446/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO CABRAL MONTEIRO, DIOMAR BEZERRA HENK MONTEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5323/17
Processo nº: 563715/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:43:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRENE ALVES HERNANDES DE CAMPOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5324/17
Processo nº: 564916/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:44:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDREIA KELLY KUBERSKY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5325/17
Processo nº: 638111/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YARA MARIA SCHEFFER SZELIGA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5326/17
Processo nº: 700879/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:45:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALCIDES ALVINO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5327/17
Processo nº: 803708/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO FELICIO DOMINGUES, VALMIR ADRIANO DOMINGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5328/17
Processo nº: 806740/15
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:47:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GEOVANA BATISTA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LAURO BATISTA DOS SANTOS, LEANDRO MATTOS DOS SANTOS, NARA BEATRIZ MATTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5329/17
Processo nº: 501985/16
Data e hora da redistribuição: 02/06/2017 17:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DORACI DA SILVA DIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3721/2017
Processo Nº: 337992/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 10:53:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 274264/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3722/2017
Processo Nº: 406021/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 11:19:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3723/2017
Processo Nº: 406056/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 11:40:07
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: OSMAIR COSTA COELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3724/2017
Processo Nº: 406196/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 11:53:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3725/2017
Processo Nº: 401240/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 12:23:45
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: GILMAR PAIXÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3726/2017
Processo Nº: 381428/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 12:29:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3727/2017
Processo Nº: 406200/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 12:30:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3728/2017
Processo Nº: 360560/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 12:33:09
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3729/2017
Processo Nº: 398819/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 13:06:07
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CLAUDIO GUBERTT
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3730/2017
Processo Nº: 259436/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 13:09:54
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3731/2017
Processo Nº: 399475/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 13:14:21
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3732/2017
Processo Nº: 380073/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 13:58:34
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO ROBERTO BRUGINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3733/2017
Processo Nº: 367255/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 14:01:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: VALTER LUIZ DA SILVA BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3734/2017
Processo Nº: 407087/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 14:21:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3735/2017
Processo Nº: 407117/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 14:21:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: NELSON FERREIRA RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3736/2017
Processo Nº: 399661/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 14:39:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADIR CEZAR ROCHA BOLINO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3737/2017
Processo Nº: 400694/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 14:42:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA DE LOURDES SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3738/2017
Processo Nº: 272548/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 16:18:07
Assunto: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 417-A, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3739/2017
Processo Nº: 711521/16
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 16:31:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARILIZE SPERKA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3740/2017
Processo Nº: 214157/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 16:34:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, SEBASTIAO PAULISTA MARTINS CORREIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3741/2017
Processo Nº: 868404/16
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 16:36:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE CLEIDE ALVES HIR, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3742/2017
Processo Nº: 866240/16
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 16:37:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LAUDINEZ DE LIMA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3743/2017
Processo Nº: 408024/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 16:39:20
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: RENATO TONIDANDEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3744/2017
Processo Nº: 748689/16
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 09:44:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIDNEID MARIA DA SILVA MARTINS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3745/2017
Processo Nº: 480716/16
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 16:41:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ALDAISA MARA BECHER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3746/2017
Processo Nº: 407680/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 16:59:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO JOÃO WOLTER
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3747/2017
Processo Nº: 407826/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 17:01:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: DARLAN SCALCO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE PÉROLA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3748/2017
Processo Nº: 407907/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 17:02:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, EDUARDO SENE CARDOSO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MICHELE CAPUTO NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3749/2017
Processo Nº: 408008/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 17:06:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA DE TOMAZINA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI MENDES DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3750/2017
Processo Nº: 408237/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 17:10:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANDRE LUIS BOVO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON MUZULON, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3751/2017
Processo Nº: 408539/17
Data e hora da distribuição: 01/06/2017 17:39:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ADACILIO FELIX DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REITEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARCO HENRIQUE DE SOUZA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3752/2017
Processo Nº: 392225/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 10:24:07
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3753/2017
Processo Nº: 381827/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 10:27:20
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3754/2017
Processo Nº: 373344/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 11:01:16
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: SERGIO JOSE FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3755/2017
Processo Nº: 330297/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 11:17:13
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICIPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3756/2017
Processo Nº: 374375/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 12:05:23
Assunto: ¨ DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3757/2017
Processo Nº: 386691/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 12:45:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3758/2017
Processo Nº: 327210/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 13:31:55
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3759/2017
Processo Nº: 314550/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 13:33:38
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3760/2017
Processo Nº: 410282/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 15:35:59
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
Interessado: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3761/2017
Processo Nº: 328462/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 15:24:45
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3762/2017
Processo Nº: 411556/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 17:05:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO ROMANOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3763/2017
Processo Nº: 411734/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 17:07:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA JOSE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3764/2017
Processo Nº: 412781/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 17:31:38
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: WALTER VOLPATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3765/2017
Processo Nº: 410630/17
Data e hora da distribuição: 02/06/2017 18:08:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3766/2017
Processo Nº: 411386/17
Data e hora da distribuição: 05/06/2017 08:27:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3767/2017
Processo Nº: 379563/17
Data e hora da distribuição: 05/06/2017 08:36:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3768/2017
Processo Nº: 364175/17
Data e hora da distribuição: 05/06/2017 08:55:22
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3769/2017
Processo Nº: 267455/17
Data e hora da distribuição: 05/06/2017 09:06:29
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3770/2017
Processo Nº: 386799/17
Data e hora da distribuição: 05/06/2017 09:34:54
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 2 de Junho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 21 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 21 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 22 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 23 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 23 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 21 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 23 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 23 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TREVISAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 23 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 23 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 23 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 25 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 23 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 26 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 25 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 25 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 23 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2016 Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 21 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 26 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 31/08/2016 Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 21 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 27 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 27 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 26 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 27 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 27 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 27 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 28 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 27 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 28 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 28 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 29 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 29 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 29 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 30 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 30 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 30 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 30 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 30 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 29 de Abril de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016 Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipais, 28 de Abril de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 110/2017

Dispõe sobre a emissão de comprovante de acesso de pessoas nas dependências do Tribunal, quando solicitado pelo interessado, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII e LVIII, do Regimento Interno, e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 371880/17.
RESOLVE
Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre a emissão de comprovante de acesso de pessoas nas dependências do Tribunal, quando solicitado pelo interessado.
Parágrafo único. Para atendimento do caput, o interessado procederá ao cadastramento junto à recepção do Tribunal, apresentando documento hábil e prestando as seguintes informações:
I – nome;
II – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
III – nome da unidade do Tribunal a ser visitada.
Art. 2º Para fins de comprovação de acesso ao Tribunal, estará disponível no site do Tribunal, mediante consulta do interessado com o fornecimento do CPF, um comprovante de acesso ao Tribunal, contendo as seguintes informações:
I – nome do interessado;
II – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
III – datas e horários de entrada e saída, se disponíveis no sistema informatizado.
§ 1º Enquanto não disponível o referido comprovante automaticamente no site do Tribunal, o interessado protocolará o pedido na forma regimental, que será autuado como Requerimento Externo.
§ 2º Após a autuação, o Requerimento será encaminhado à unidade competente, atualmente a Diretoria de Gestão de Pessoas, para prestar as informações, seguindo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
§ 3º As informações prestadas pela unidade competente estarão disponíveis no Requerimento Externo, cujo acesso ao requerente será dado pela Diretoria de Protocolo quando do encerramento e arquivamento do referido Requerimento.
Art. 3º As atuais Diretorias Administrativa, de Protocolo, de Tecnologia da Informação e de Gestão de Pessoas adotarão as providências administrativas para o cumprimento desta Instrução de Serviço.
Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 31 de maio de 2017.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 255503/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1578/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 271592/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1602/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 258510/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1687/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na

Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 299586/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1727/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 312116/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1741/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 325480/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1772/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 323240/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1773/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 360676/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1964/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 366020/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1993/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 370728/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2017/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 377285/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2065/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 386403/17
ENTIDADE: 1º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
INTERESSADO: 1º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2071/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, por meio do qual encaminha Mandado de Penhora de Créditos no valor de 30% do salário de servidor deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para cumprimento da determinação judicial.
Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 369541/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2074/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 381975/17
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2079/17
Retornam os autos com a Informação n.º 369/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
Assim, retornem os autos à COFIM para o envio da Informação supra e do anexo 01 (peças 4 e 5) por meio eletrônico, conforme requerido pelo interessado.
Após, voltem os autos para a devida comunicação do solicitante e, em seguida, encaminhem-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 369967/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
INTERESSADO: ADAO SILVERIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2082/17
Retornam os autos com a Informação n.º 361/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Guaraci.
Defiro o pedido de exclusão e alerta que o reenvio das informações implicará em reanálise automática da Gestão Fiscal da Entidade, nos termos do opinativo da Unidade Técnica.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 391369/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2101/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaçu, por meio do qual cientifica este Tribunal quanto à reprovação integral das contas da Fundação do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício de 2008.
Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 391385/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2104/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaçu, por meio do qual cientifica este Tribunal quanto à reprovação integral das contas da Fundação do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício de 2003.
Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 391415/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2108/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaçu, por meio do qual cientifica este Tribunal quanto à reprovação integral das contas da Fundação do Trabalhador Rural de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício de 2009.
Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 390451/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2116/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual informa a este Tribunal o cronograma da auditoria operacional no sistema penitenciário.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização.
Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 394830/17
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2141/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n° 1.25.002.000448/2017-35, requer informações acerca da existência de recursos de origem federal dentre os utilizados para o pagamento das despesas (inclusive de pessoal) referentes à Unidade 24 Horas e ao Hospital Dr. Cruzatti.
Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação que, desde já, fica autorizada encaminhar as informações por meio eletrônico, consoante requerido na peça 02.
Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 391407/17
ENTIDADE: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA
INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2157/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Andre Luiz de Oliveira, por meio do qual requer dados referentes aos investimentos específicos na área da educação, dos 399 Municípios do Estado, através das secretarias ou departamentos Municipais de Educação dos anos de 2012 a 2015, visando a construção de sua dissertação de mestrado.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que avalie a viabilidade de fornecimento dos dados ou indique como o requerente pode obtê-los mediante o Portal Informação para Todos.
Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 398223/17
ENTIDADE: JOAO GUILHERME DE CASTRO MARTINS
INTERESSADO: JOAO GUILHERME DE CASTRO MARTINS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2161/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. JOAO GUILHERME DE CASTRO MARTINS, por meio do qual requer “informações referentes aos orçamentos municipais que não foram aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado entre os anos de 2006 a 2016. Todos os dados detalhados: Quantos municípios foram fiscalizados; Quantos foram aprovados; Quantos foram reprovados; Quais os orçamentos reprovados e aprovados (valores); Quais as causas que levaram à reprovação dos orçamentos; E tudo o mais que for de respeito a esse assunto”.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que avalie a viabilidade de fornecimento dos dados ou indique como o requerente pode obtê-los mediante o Portal Informação para Todos.
Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 399114/17
ENTIDADE: 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
INTERESSADO: 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2165/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 599/17), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0078.14.002490-8, em trâmite na 26ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, requer informações relativas à aplicação ou não de sanções a Dioniltro Rubens Pavan, referente ao relatório de prestação de contas da Sercomtel (processo n° 133597/00).
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 400910/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2176/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0046.15.051033-0, requisita extratos de pagamentos, com discriminação do valor dos benefícios e despesas indiretas, para diversas funções, a partir da celebração do 6° Termo Aditivo ao Contrato n° 16/2010 até o final da avença.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 400899/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2178/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0046.15.051033-0, requer explicações, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da celebração dos 6° e 12° Termos Aditivos ao Contrato n° 16/2010, especificamente quanto à elevação das taxas de lucro e administração da contratada e divisão das funções em níveis.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 400880/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2179/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0046.15.051033-0, requer explicações, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da celebração dos 6° e 12° Termos Aditivos ao Contrato n° 16/2010, especificamente quanto à elevação das taxas de lucro e administração da contratada e divisão das funções em níveis.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 386284/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCINEI CARLOS THOMAZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2188/17
Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 400112/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2193/17
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 437/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 404169/17
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2195/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaratuba, por meio do qual solicita acesso aos autos do processo n° 789870/15, em trâmite.
Encaminhe-se o feito para apreciação ao Gabinete do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, relator dos autos.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 125596/17
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2196/17
Retornam os autos com as Informações n.ºs 119/17-COFIM e 115/17-COFIT, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, que solicita informações acerca de eventual análise da legalidade na contratação das empresas Fabrika Hidrojateamento Ltda. e Limpeza de Fossas São Bento Ltda.-ME pelo Município de Fazenda Rio Grande.
As unidades técnicas verificaram a existência do processo de Representação da Lei 8.666/93 n.º 638210/11, em trâmite, que analisa matéria objeto do presente pedido.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos n.º 638210/11, para apreciação:
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 399017/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2198/17
Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 435/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".
Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 403162/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2199/17
Tendo em vista a Informação 7774/17 da Diretoria de Protocolo, autorizo o cancelamento da Distribuição e a correção da autuação.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 400082/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2200/17
Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 436/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".
Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 400120/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2201/17
Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 440/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".
Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398118/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2204/17
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 429/17 - COFIM (peça n.º 8), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 399696/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2205/17
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 432/17 - COFIM (peça n.º 9), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398606/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2206/17
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 442/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 401461/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2208/17
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. João Inácio Laufer, Prefeito Municipal de Quatro Pontes, que requer a reanálise da gestão fiscal do Município referente ao 2º semestre de 2016, com base na documentação anexada (peças 4 e 5).
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e, se for o caso, para a adoção das providências pertinentes.
Caso deferido o requerimento, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao solicitante. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 403430/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2209/17
A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 7796/17 - DP (peça n.º 10), solicita autorização para proceder ao cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo, haja vista que um erro na autuação fez com que o peticionamento eletrônico fosse distribuído.
Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 364108/17
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2210/17
Retornam os autos com o Despacho n.º 861/17 – GCFAMG (Peça n.º 7) por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do

Sul, deferindo o acesso digital ao processo de Tomada de Contas Extraordinária autuado sob o n.º 290827/14, de sua relatoria, bem como a extração de cópias de peças.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 290827/14 e que seja "extraída cópia do Relatório Preliminar n.º 04/2014 (peça n° 13), bem como dos anexos (peças n.ºs 06, 07, 08, 10, 11 e 12, contidos nos autos n.° 290.827/14), a fim de que sejam concedidas à 1ª Promotoria de Laranjeiras do Sul ";
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;
c) anexação do presente aos autos de n.º 290827/14, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 395402/17
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUEZ MELO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2211/17
Retornam os autos com a Informação n.º 494/17-COFAP (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA e sugere o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para complementação das informações requeridas.
Do exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que informe quais providências devem ser tomadas em relação ao processo de extinção da entidade.
Após, retornem a este gabinete.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 401798/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2216/17
Diante da Informação 7792/17 da Diretoria de Protocolo, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação.
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 402506/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO: ELSON LUIZ GUTERVIL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2217/17
I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Goioxim, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, relativas ao 3º quadrimestre de 2016, permitindo ao município registrar a DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA / METAS FISCAIS.
II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.
III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 402930/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2218/17
Diante do contido na Informação 7789/17 da Diretoria de Protocolo, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação.
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 400520/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2221/17
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 441/17 - COFIM (peça n.º 5), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 406196/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2223/17
Diante da Informação n° 7822/17, autorizo a correção da peça 02, mediante desentranhamento parcial.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 406994/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2226/17
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.17.056905-0, solicita acesso ao processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 246207/11.
Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à DIRETORIA DE PROTOCOLO para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 246207/11, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 403723/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS FIORAVANTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2227/17
Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 453/17-COFIM (peça 6) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".
Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 401470/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2228/17
Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 459/17-COFIM (peça 5) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".
Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 401330/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2245/17
Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 447/17-COFIM (peça 9) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".
Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.
Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 401666/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: VALTER PERES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2246/17
Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 448/17-COFIM (peça 5) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".
Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.
Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 337712/17
ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2247/17
Retornam os autos com a Informação n.º 411/17-COFIM (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320623/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2248/17
Retornam os autos com a Informação n.º 407/17-COFIM (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraíma.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333695/17
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2249/17
Retornam os autos com a Informação n.º 410/17-COFIM (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA N° 382/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 408326/17-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, Matrícula nº 50.597-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 de junho a 30 de julho de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 383/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 408300/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 de maio a 14 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de junho de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 384/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de junho de 2017, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de junho de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

ANEXO I – PORTARIA N° 384/17

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
Referência imediatamente superior
Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518352	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	M01	M02	16/06/2017
502359	ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	AC	I04	I05	07/06/2017
518336	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	M01	M02	02/06/2017
503916	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	O04	O05	09/06/2017
514829	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	M09	M10	01/06/2017
513822	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	M12	M13	01/06/2017
516465	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC	M04	M05	07/06/2017
506842	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	O04	O05	09/06/2017
500631	DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA	AC	P03	P04	30/06/2017
514837	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	M09	M10	01/06/2017
516457	EMILIO BORGES E SILVA	AC	M04	M05	06/06/2017
506800	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	O04	O05	09/06/2017
517631	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	M03	M04	24/06/2017
507490	FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	AC	N12	N13	17/06/2017
506761	JANE CHRISTIANE PEREIRA	AC	I02	I03	09/06/2017
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	M04	M05	11/06/2017
516422	LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA	AC	M04	M05	03/06/2017
503932	LOIR SCHELITING	AC	I02	I03	09/06/2017
518360	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	M01	M02	24/06/2017
507199	MARCELO DA SILVA BENTO	AC	P04	P05	02/06/2017
500755	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	AC	P03	P04	30/06/2017
514845	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	M09	M10	02/06/2017
501662	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC	P03	P04	22/06/2017
504971	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	AC	I02	I03	09/06/2017
506788	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	O04	O05	09/06/2017
517615	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	M03	M04	21/06/2017
506680	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	O04	O05	09/06/2017
504696	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	AC	N12	N13	17/06/2017
517658	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	M03	M04	28/06/2017

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514888	CARLA KAWASSAKI	TC	M09	M10	23/06/2017
502987	CERES REGINA KHURY	TC	F10	F11	30/06/2017
514446	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	M10	M11	08/06/2017
514853	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	M09	M10	07/06/2017
501980	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	O10	O11	12/06/2017
509957	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	O11	O12	19/06/2017
507628	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	O11	O12	04/06/2017
509094	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	TC	P03	P04	30/06/2017
508721	LUIS EDUARDO PUGSLEY	TC	O05	O06	11/06/2017
509817	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	TC	O11	O12	11/06/2017
503703	MARIA TERESINHA BENATO	TC	P06	P07	24/06/2017
503738	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	TC	P06	P07	24/06/2017

Nível imediatamente superior
Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
503673	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	O13	P01	20/06/2017

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO
Referência imediatamente superior
Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
507008	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	O04	O05	09/06/2017
511102	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	H08	H09	13/06/2017
506770	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	N12	N13	04/06/2017
500780	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	H08	H09	04/06/2017
515981	DENISE TATEBE	AC	M05	M06	06/06/2017
512311	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	N06	N07	17/06/2017
517640	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	M03	M04	28/06/2017
515930	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	M05	M06	01/06/2017
511129	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	H08	H09	24/06/2017
516023	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	M05	M06	18/06/2017
504700	LUIZ FERNANDO BONTORIN	AC	P06	P07	01/06/2017
511145	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	H08	H09	24/06/2017
512214	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	N06	N07	01/06/2017
513644	PRISCILA ESCUISSATO	AC	M11	M12	12/06/2017
511110	RAUL BRAND JÚNIOR	AC	H06	H07	24/06/2017
513350	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	N02	N03	05/06/2017
508420	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	AC	P03	P04	22/06/2017
516015	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	M05	M06	18/06/2017

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513377	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	N02	N03	13/06/2017
500623	CARLA SOLANGE SAMWAYS	TC	P03	P04	22/06/2017
503924	LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN	TC	P06	P07	24/06/2017
503614	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	TC	P02	P03	20/06/2017

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
501913	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	AuxC	P07	P08	29/06/2017

Nível imediatamente superior
Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
504203	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	TC	O13	P01	06/06/2017

PORTARIA N° 385/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 394473/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO, matrícula nº 51.311-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 19 de outubro de 2011, para ser usufruída no período de 26 de junho a 02 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 6 de junho de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 381/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 408334/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA, Matrícula nº 50.749-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de fevereiro a 23 de junho de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de junho de 2017.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral
- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização
- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo
- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social
- Nilson Pohl

Diretora de Finanças
- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento
- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico
- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo
- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna
- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções
- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal
- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Pblicas
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual
- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal
- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas
- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas
- Reginaldo Bitelo